



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	17
STP - Atas .....	17
STP - Acórdãos .....	21
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>61</b>
1ªSECAM - Pautas .....	62
1ªSECAM - Atas .....	62
1ªSECAM - Acórdãos .....	62
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>62</b>
2ªSECAM - Pautas .....	62
2ªSECAM - Atas .....	62
2ªSECAM - Acórdãos .....	62
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>62</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	67
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	70
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	73
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	74
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	74
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	74
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	74
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	74
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	74
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	74
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>75</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	75
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>75</b>
Resenhas de Distribuição .....	75
Editais .....	76
Despachos .....	76
Informações .....	76
Atos de Alerta Municipais .....	76
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>76</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>76</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>76</b>
GP - Despachos .....	76
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	79
GP - Portarias .....	79
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>79</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>80</b>
Tribunal Pleno .....	80
Primeira Câmara .....	80
Segunda Câmara .....	80
Corregedoria-Geral .....	80
Ministério Público de Contas .....	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	80
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	80
Inspetorias de Controle Externo .....	80
Administrativo .....	80

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 7 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 10 DE OUTUBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 527122/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 637726/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 641545/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462108/12  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA)  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

(Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos), AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA), MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 247545/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, ROMULO MARINHO SOARES (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 574234/17 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO

(Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/09/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

## DENÚNCIA

Processo: 309660/20

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005  
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 783167/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO (Procurador(es): DAISY DA SILVA DOS SANTOS), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 769814/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 713685/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 253505/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 711520/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON

ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 430516/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 495654/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH,

CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 773022/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 431702/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 118946/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO ANJOS DO COMBATE - AAC, CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ROBERTO STRITHORST, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, HRUAN PEDRO DE FREITAS BRAGA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS (Procurador(es): GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO CESAR ZORELLO, SILVANA APARECIDA BENVINDO, TATIANE DA SILVA LIMA, VANILDA BENETIS DA SILVA

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO

MEENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 431000/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 684638/22  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISONOP (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Processo: 266570/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, BENEDITO SILVA JUNIOR (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

Processo: 140244/24  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), KARLLA GUENZE RODRIGUES DE SOUZA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): SANDRO FABIANO SANTOS), TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA GALVAO DA SILVA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)

Processo: 210926/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA

BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIOLO DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 10923/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 53703/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR

Processo: 633263/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633395/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 124974/24  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 573150/18 Adiado por alteração no quórum desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO

VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FÁBIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO

BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PŁOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES,

JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 46138/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS

ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 568716/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 588555/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 448559/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 587583/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE)

Processo: 579971/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 344010/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

#### CONSULTA

Processo: 466339/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)  
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 167750/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOCEMEURI CORA CANTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

Processo: 530634/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Processo: 824751/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 341075/19 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)  
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIR MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 217978/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Processo: 186682/23  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE

ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 33516/24  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, Lupericio Barusso Junior, MICROSENS INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI)

Processo: 385387/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 678127/23 Adiado por devolução pós-vida desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 815558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA  
Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632569/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

JULIANA PERELLES, NATALY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 765627/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)  
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES (Procurador(es): RAQUEL RIBEIRO CAMPOS PAUL MARCHIORO, MARCOS VALERIO CRUZ), ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), UBIRATAN PEDROSO (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO)

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

### DENÚNCIA

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005  
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 449270/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): SIDINEI VANIN JUSTO, AMANDA JACKELINE KERN), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 408670/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

#### CONSULTA

Processo: 450936/24  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 145072/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 601973/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: FERNANDA DA SILVA FREITAS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES

Processo: 763299/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209554/24  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 285994/24  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, BRAULIO CESCO FLEURY, REINHOLD STEPHANES

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR)

Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### DENÚNCIA

Processo: 477229/23  
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005  
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005  
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 652876/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTODIO (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 168726/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 248436/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSVALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 819057/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 32757/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 245364/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 662041/20 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 777028/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 219568/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA

PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

#### CONSULTA

Processo: 609796/23  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

Processo: 204382/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 412054/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 436100/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 480532/10  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, VANELIS MARCELLE MUCELIN), INSTITUTO BRASIL TRANSPORTES, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS VISENTIN, GABRIEL JAMUR GOMES, CAMILA DONDONI, RAFAELLA PECANHA GUZELA), SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO)  
Processo: 826363/23

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES), COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES)

Processo: 29608/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, MARCOS PAULO SZPAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SZPAK PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Processo: 199273/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)  
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 520659/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 257443/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 118990/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado Regimental desde 23/09/2024  
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ  
Processo: 633484/23 Adiado Regimental desde 23/09/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado Regimental desde 23/09/2024  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado Regimental desde 23/09/2024  
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado Regimental desde 23/09/2024  
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado Regimental desde 23/09/2024  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

#### DENÚNCIA

Processo: 132730/24  
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005  
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 493620/22

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DAYANE CASTORINA DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

Processo: 235004/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETO), ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 158267/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 54900/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 744871/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 754249/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI)

Processo: 81251/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESORAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 510327/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 514365/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 98928/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/09/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/09/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 756861/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 439606/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 484326/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTNER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI), CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/09/2024  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 187506/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, THIAGO CIPRIANO

Processo: 689064/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, JOAO VITOR RIBATSKI, FLAVIA SALLES DOS REIS, RICARDO AMARAL), INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 708034/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL - FILIAL (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (Procurador(es): FELIPE CILIVI DOS REIS), MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 745975/23  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Processo: 17898/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, ANA CAROLINA MARSON ROCHA, FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA), LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 24940/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 158534/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 169218/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MAYLA APARECIDA VALENTIN GONCALVES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 176699/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 196070/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 714979/22 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)  
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 46286/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX UILLIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

#### PREJULGADO

Processo: 245321/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204796/23  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 212431/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 298476/24  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 273554/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 631317/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)  
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 785677/17  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 157627/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBIZ, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA

ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FELIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES

DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ CARLOS PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS,

KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024  
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

(Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 564982/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 500603/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADEK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER

WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

Processo: 251453/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ELIAS JOSE DE FREITAS (Procurador(es): CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS), JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICACÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARAES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRÉ GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 183938/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 601209/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 358410/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ANDRÉ LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 382736/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRÉ LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 18 DE SETEMBRO DE 2024

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/09/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos

Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, referente a Sessão realizada no dia 4 de setembro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 404705/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 511110/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 620866/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 623687/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 634867/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Tomada de Contas Extraordinária, ao senhor advogado Doutor João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590), representando Alessandro Affornali e demais interessados. O relator não fez a leitura do seu relatório e não apresentou seu voto, assim como o senhor advogado também não fez sua sustentação oral, em razão do pedido de vista pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 404705/24 (Aprovação), 511110/24 (Aprovação), 620866/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 623687/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 634867/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 286249/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 87647/21, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que foi retirado de pauta na Sessão Virtual do Tribunal Pleno nº 7, realizada entre os dias 22 e 25 de abril de 2024, para apreciação de voto médio nesta sessão presencial. O Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator do processo votou para “responder à consulta precisamente nos seguintes termos: 1) É possível a fixação, por lei, do valor de gratificação de suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. 2) A gratificação de suplementação de carga horária, por sua natureza, deve ser de caráter temporário e extraordinária, sendo que esse Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo, nos termos do acórdão 1049/18- Tribunal Pleno”. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente para “que os quesitos formulados sejam respondidos no seguinte sentido: 1) uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação? Sim, desde que seja superior a, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração devida ao beneficiário pelo serviço normal, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. 2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos? O valor da suplementação deve ter como base de cálculo, no mínimo, o valor devido ao beneficiário pelo seu serviço normal. Assim, só será possível fixar o valor da suplementação da carga horária no nível inicial do plano de cargos caso o servidor beneficiário esteja nesse estágio da carreira”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para “nesses termos responder: 1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daquele percebidos pelos beneficiários da suplementação? Sim, desde que o valor por hora da suplementação da carga horária seja maior que o valor por hora normal pago aos profissionais da educação. 2) Se possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério, sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos? Se o valor fixado pela legislação municipal representar, no caso concreto, remuneração por hora inferior àquela paga ao servidor pela jornada normal, é obrigatória a elevação do valor ao patamar mínimo equivalente ao da jornada normal, a fim de que não haja ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e da valorização dos profissionais da educação”. Durante a discussão do processo houve manifestação do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, só faço uma observação em relação ao voto do Conselheiro Bonilha de que deve ser observado o piso nacional para fixação, porque o piso inicial em alguns municípios é inferior ao piso nacional, então faria essa observação de que em se fixando um valor único, seja observado proporcionalmente o piso nacional da educação”. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral tem a palavra “Senhor Presidente, com a devida vênia a ambos os entendimentos porque houve também a proposta de voto do Conselheiro Mauricio, que certamente na sequência apresentará a esse Pleno, trouxe na sessão virtual uma terceira via de proposta de voto, de início quero registrar que me coaduno com o posicionamento do Relator no sentido de que a verba em questão não está acobertada pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, entendo porém que mesmo diante da possibilidade de redução do valor pago a título de trabalho extraordinário, este necessariamente deverá corresponder a no mínimo cinquenta por cento a mais do valor devido pelo serviço normal, a teor do artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal o qual é aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, parágrafo 3º da mesma constituição. Artigo 7º: são direito dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria da sua condição social. Inciso XVI: remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em cinquenta por cento a do normal, a fim de facilitar a compreensão da tese aqui defendida, imagine-se que o município tivesse fixado a título de trabalho extraordinário uma gratificação correspondente a setenta por cento da hora normal, nesse caso seria possível a

redução do aludido percentual desde que respeitado o patamar mínimo de cinquenta por cento fixado na Constituição. Como consequência o segundo quesito formulado deve ser respondido negativamente, uma vez que o dispositivo constitucional previu como base para o cálculo do valor a ser pago a título de hora extra a remuneração devida pelo serviço normal o que a meu sentir não abre brecha para a aplicação de outra remuneração que não a do servidor beneficiário da gratificação. Entendo, portanto, que os quesitos formulados devem ser respondidos no seguinte sentido: 1) uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação? Sim, desde que seja superior a, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração devida ao beneficiário pelo serviço normal, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. 2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos? O valor da suplementação deve ter como base de cálculo, no mínimo, o valor devido ao beneficiário pelo seu serviço normal. Assim, só será possível fixar o valor da suplementação da carga horária no nível inicial do plano de cargos caso o servidor beneficiário esteja nesse estágio da carreira. Então essa é a minha proposta com uma divergência apenas parcial em relação à proposta do Conselheiro Ivan”. Com a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva “não sei se eu entendi plenamente o voto do Conselheiro Durval, aliás me parece que meu entendimento tinha sido diferente, pelo que Vossa Excelência está propondo, o professor receberia por essa hora extraordinária, no mínimo a metade do que ele ganha na hora regular? Eu havia entendido que Vossa Excelência pretendia que fosse o equivalente à sua hora normal acrescida de cinquenta por cento. Eu entendo que talvez o assunto traga alguma confusão, me parece Conselheiro Bonilha, que nós não estamos tratando aqui da dobra e tampouco estamos tratando de outros tipos de acréscimos de suplementações, como dizem, que não a hora extraordinária. Estamos tratando exclusivamente, a pergunta que nos é feita limita-se exclusivamente à oferta de hora extraordinária, tratada aqui como hora suplementar, então na questão prática, o professor, vamos pegar na segunda fase do ensino fundamental, o professor de geografia está dando aula e um outro professor por alguma razão ausentou-se, faltou, está doente ou porque ainda não foi lotado na escola, a matéria continua vaga, então chama-se o professor de geografia que está lá e oferece-se a ele a possibilidade ou a obrigação de dar mais dez horas por semana, vejamos o professor estará se assim acontecer, estará exercendo exatamente a mesma função e as mesmas atribuições que exerce no seu horário regular, é a mesma coisa, portanto não consigo entender que por fazer a mesma coisa, exatamente definida da mesma forma ele venha a ganhar menos do que ganha na sua hora regular. Vejamos, nós temos em praticamente todas as cidades do Paraná, planos de carreira e o plano de carreira permite que na sua evolução os profissionais tenham acréscimos de ganho, então se um professor está no último nível da carreira e vai praticar algumas horas extraordinárias, me parece absolutamente razoável, legal, que ele receba no mínimo aquilo que ele recebe na hora que trabalha regularmente, a hora extraordinária deve ser no mínimo igual àquela que ele recebe como salário, equivalente à sua posição na carreira que frequentemente está ligada também à sua formação, então o professor tem lá vinte anos de carreira, com isso ele ganhou alguns pontos e algum benefício salarial, ele tem uma determinada titulação, ele fez especialização, eventualmente fez o PDS no estado ou eventualmente ele fez mestrado e essas formações implicam em melhoria salarial, quando ele vai dar aula extra, ele carrega com ele a sua formação, a sua biografia, o seu currículo, ele não pode ser remunerado a menor do que ele é remunerado no exercício regular da sua atividade, da sua profissão. Vejamos, a questão da dobra, de fato é polêmica, já existem decisões do Tribunal. Eu particularmente acho que a dobra, no caso do Paraná, é uma grande solução, mas não é essa, vejamos, não vou entrar nesse assunto, porque não está no meu entendimento na pergunta que nos foi feita, o que nos foi feita é o seguinte, o professor dando hora extra pode ganhar menos do que ele ganha? Não, não pode! Então, digo aqui que divirjo, entendo que a hora suplementar do exercício docente compreende o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades executadas pelo servidor público em sua atividade regular assim a fim de que não haja enriquecimento sem causa da administração, as horas suplementares não remuneradas quanto ao valor mínimo, nos mesmos parâmetros da remuneração da jornada ordinária deste servidor, resumindo aqui, considerando o caráter suplementar da jornada não é ilegal que a remuneração desse trabalho seja fixada em patamar superior ao da hora normal por se tratar de compromisso exorbitante ao normalmente assumido pelo servidor, ou seja, a rigor eu estava entendendo que o Conselheiro Durval estava também propondo que fosse acrescida de cinquenta por cento, por extraordinária. Contudo, não é o que eu estava a esta altura fazendo. Contudo não se admite a remuneração em patamar inferior, que no meu entendimento representaria ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Existem muitas decisões que tratam da possibilidade de se reduzir valores suplementares ao salário, mas esses dizem respeito a outro tipo de gratificações, não a hora extraordinária, um professor que está recebendo uma gratificação para participar de um projeto, sim aí ele recebe uma gratificação, essa gratificação não precisa absolutamente corresponder a um percentual equivalente ao que ele ganha na sua jornada normal, se ele vai fazer o que a gente chama de hora atividade, ou ele vai acompanhar os alunos num programa comunitário, evidente que estas horas podem não ser consideradas horas de trabalho regular do professor, mas não se trata disso aqui, se trata do exercício da atividade para a qual o servidor está contratado, então entendo que o princípio da irredutibilidade salarial é aplicável ao valor da hora trabalhada, razão pela qual é inviável a estipulação de jornada suplementar remunerada com valor inferior ao da jornada normal. Não estou propondo que se acresça, no meu voto, mas que não seja jamais inferior ao valor da hora da sua atividade normal. Fico imaginando aqui no Tribunal, por exemplo, como que seria quando pagamos eventualmente hora extra aos servidores, não sei como é feito, na verdade me ocorreu isso agora, será que nós admitimos a possibilidade do servidor vir a ganhar pela hora extraordinária menos do que aquilo que ele recebe na sua hora regular, veja nunca vi isso, não creio que isso aconteça, a hora extraordinária dos servidores, quando determinada pela administração é atribuída pelo valor da hora da sua atividade, então nesses termos eu respondo. 1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daquele percebidos pelos beneficiários da suplementação? Sim, desde que o valor por hora da suplementação da carga horária seja maior que o valor da hora normal pago aos professores da educação. Ou seja, pode ser diferente? Pode, se é maior! 2) Se possível fixar o valor da suplementação

da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério, sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos? Se o valor fixado pela legislação municipal representar, no caso concreto, remuneração por hora inferior àquela paga ao servidor pela jornada normal é obrigatória a elevação do valor ao patamar mínimo equivalente ao da jornada normal, a fim de que não haja ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e da valorização dos profissionais da educação. Acho que o Conselheiro Bonilha traz uma questão que eu adotaria aqui como forma de raciocínio, porque acho que se admitimos essa possibilidade, tenho certeza que o que nós veremos na prática serão administradores chamando professores para o exercício de horas extraordinárias, não necessariamente como dobra, não necessariamente como permanente, mas pagando a base, o piso, o que é uma forma deles economizarem dinheiro as custas do sacrifício profissional do educador, o que não é algo com o qual possamos admitir e concordar. Então meu voto nessa direção, Presidente, com todo respeito aos Conselheiros". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pergunta "qual é o ponto inicial da divergência do Conselheiro Durval Amaral, queria ter uma visão". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral esclarece "o meu ponto é que a hora extraordinária ela pode ser de valor diferente, mas desde que seja no mínimo cinquenta por cento, vou manter essa posição, parece que há uma contradição". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva toma a palavra "é que pela leitura do voto, dá a entender que seria a mais". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral continua "pois é, mas vou manter a posição da minha síntese que eu trouxe, Conselheiro Mauricio, e obviamente se o assunto não for decidido aqui na sessão, aí automaticamente vou procurar os subsídios para poder esclarecer essa dúvida, porque o Conselheiro Substituto Sergio até está me chamando atenção, mas eu me fio aqui na questão da Constituição Federal que afirma que tem que ser no mínimo cinquenta por cento a mais, ninguém pode receber a menos". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "acho que primeiro vou colocar em discussão a questão da irredutibilidade, pelo que entendi a proposta do Conselheiro Relator, e da divergência do Conselheiro Durval é que não fere o princípio da irredutibilidade. A do Conselheiro Mauricio é que fere o princípio da irredutibilidade, tem que ser no mínimo, Vossa Excelência falou a mais, mas no mínimo no valor percebido no cargo, então a questão que qualquer variação feriria o princípio da irredutibilidade. Então acho que a questão, se não estou enganado, a questão é se pode ter a irredutibilidade ou não". O Senhor Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, se pronuncia "Senhor Presidente, apenas uma questão de ordem, a proposta do Conselheiro Durval baseada no artigo 39, da Constituição, aplicando o artigo 7º, inciso XVI, implica necessariamente no pagamento da hora acrescido de 50%, a aplicação da regra constitucional é essa, então se o fundamento do voto é aplicação da regra constitucional, significa que a hora suplementar equivalente na mesma proporção da ideia da hora extraordinária, seria paga pelo valor da hora, acrescido de cinquenta por cento e não singelamente cinquenta por cento do valor da hora". Tem a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "Presidente, primeiro, assimilem bem a intervenção do Conselheiro Mauricio, a citação da dobra de jornada, é uma livre interpretação, digamos assim, no meu voto. Eu defendo que as consultas têm que ser respondidas cuidadosamente, são sempre muito perigosas, elas caem com uma força normativa, principalmente para os municípios. Então, sempre opto por fazer uma resposta à consulta nos estritos espaços em que ela foi feita, de modo que até entendendo e não tem como fugir do reconhecimento daquilo que o Procurador-Geral falou, do piso salarial, mas vejo que isso não está aqui na consulta e qualquer menção a isso produziria um efeito, assim indesejado, pelo menos nessa quadra dos acontecimentos nesta consulta, ainda que possa ser uma situação de mera constatação. Em relação as duas perguntas pontuais do município, apenas procurei replicar aquilo que o Tribunal já decidiu anteriormente, em consonância com os Tribunais Jurisdicionais, de que é possível, mas entendo, perfeitamente, as ponderações, sempre mais do que procedentes, do Conselheiro Mauricio Requião e do Conselheiro Durval, mas vejo que a gente possa ser lacônico em relação a isso, para simplesmente responder em tese pela possibilidade e deixar isso, o espaço para essa segunda interpretação para aquilo que os municípios tenham, o estado, as suas assessorias jurídicas". Com a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "pensando, tentando trazer um acúmulo às reflexões já trazidas, me dirijo ao Conselheiro Bonilha, Vossa Excelência, tem ali uma preocupação legítima com o escape das administrações ao procedimento de concurso público, me parece que se nós autorizarmos esse pagamento a menor, aí não teremos mais concurso público, porque feito o concurso o servidor virá ganhando mais do que ganha aquele que está fazendo a hora extraordinária. Qual é o gestor que vai fazer concurso público, tendo esta possibilidade, porque a possibilidade está sendo dada, não estamos discutindo que ele não pode, que daqui pra frente não haverá mais hora suplementar, não, ele está perguntando por que ele deseja fazer hora suplementar, ele deseja colocar seus professores fazendo hora suplementar, hora extra. Se isso for possível, evidente que talvez evitando a dobra ou a continuidade, mas fazendo rodízio, ele vai deixar de fazer concurso, ou fará com menos vagas, estaremos nós aí mais uma vez contribuindo para a degradação daquilo que nós mais prezamos e daquilo que nós mais estamos no Brasil buscando recuperar, que a qualidade do nosso ensino. Acho que com isso a gente contribui para sua precarização de salário e por consequência do ensino, é assim que penso e acho que é o seu argumento, que na verdade estou me alicerçando sobre o seu argumento, Conselheiro". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral tem a palavra "Senhor Presidente, apesar de ter dado causa ao voto médio e depois de ouvir atentamente a argumentação do Conselheiro Ivan e as bem lançadas palavras do Conselheiro Mauricio, vou me permitir, se assim o Plenário entender que seria possível e Vossa Excelência, pedir vista para poder reanalisar essa questão com mais detalhes". O processo não foi julgado em razão do pedido de vistas pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "Presidente, se me permitir, assim como Vossas Excelências, permitirem, eu usaria a palavra para dizer que neste período em que estive afastado fui substituído, com vantagens, pelo Conselheiro Substituto Sergio Valadares, a quem quero especialmente agradecer, talvez não seja o momento, mas acredito que no momento em que tive que indicar um nome, me trouxe algum desconforto, porque tenho maior consideração por todos os Conselheiros Substitutos e ficaria muito feliz se em algum momento, quando acontecer esse tipo de situação, que nós pudéssemos trazer por sorteio, para que talvez assim evitássemos em cima da ideia, do juízo natural que nós pudéssemos ter essa condição mais favorável, no meu entendimento, mas às vezes é sorte, às vezes é azar, nesse caso foi muita sorte, Senhor Presidente, porque

o Conselheiro Substituto Sergio contribuiu muito nas discussões com a minha equipe de gabinete, ele tem uma experiência muito grande e pôde compartilhar dessa sua experiência, desse seu conhecimento com toda a equipe, que aprendeu muito, me autorizaram, inclusive, a dizer que aprenderam muito nesses dias com o Conselheiro Substituto Sergio. Então, Conselheiro Substituto Sergio, muito obrigado, por esse tempo, pela sua dedicação, pelo seu interesse e pela competência com que tratou todas as questões do nosso gabinete, viu que eu tratei como nosso gabinete, então espero que continue sendo, também tenha sempre a porta aberta e quero também agradecer a minha equipe, que neste período teve que se desdobrar e se adaptar a muitas coisas, esse processo de aprendizagem, essa disposição para coisas novas, então uma equipe maravilhosa que aprendeu muito com você e com quem eu aprendo todo dia. Muito obrigado!". Tem a palavra o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca "obrigado, Senhor Presidente, não posso então deixar de agradecer as palavras generosas do Conselheiro Mauricio, foi um prazer, uma honra substituir o Conselheiro Mauricio, aprender e trocar experiências com toda a equipe. O Conselheiro Mauricio está de parabéns por ter montado uma equipe tão dedicada, pessoas muito interessadas, estudiosas. Então, agradeço a toda a equipe o apoio que tive, muito enriquecedor. Obrigado, Conselheiro Mauricio, obrigado toda a equipe do gabinete do Conselheiro Mauricio, em nome do Doutor Jaruga sintam-se todos mencionados. Muito obrigado, Presidente! Obrigado, Conselheiro!". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pede a palavra "Senhor Presidente, só para, ao velho estilo, deixar registrado e pedir que fosse aprovado o envio de dois ofícios de condolências, primeiro ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia pelo falecimento do Conselheiro em exercício, estava em pleno exercício do seu cargo, Pedro Lino e também, por fim, um segundo ofício de condolência ao Tribunal de Contas, vizinho nosso, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo falecimento do Conselheiro Salomão Ribas Júnior, que foi fundador da Atricon, Presidente da Atricon e Presidente do IRB e foi uma pessoa referencial no sistema do controle externo por muitos anos, inclusive foi homenageado por essa Casa, depois do seu jubileamento, precisamente no mês de outubro de 2019, esteve aqui nos visitando, recebeu uma homenagem, que creio que tenha lhe comovido e portanto fica o registro nessa sessão, para o registro na história desse Tribunal. Obrigado!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "Presidência que agradece a lembrança de Vossa Excelência e compartilho com o mesmo sentimento, quem conheceu o Doutor Salomão e, também o Doutor Pedro Lino sabe as figuras exemplares que é eram. Então, será providenciado o encaminhamento". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 713399/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por pedido do relator), 557672/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quinze minutos (15min), do dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/09/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/09/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 9 E 12 DE SETEMBRO DE 2024**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/09/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (12/09/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Ausente ainda o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 26 e 29 de agosto de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para

devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 603465/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 596701/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os processos nºs: 703172/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 439017/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 431818/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 272112/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 654804/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 812125/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 742712/23, de Denúncia, conforme despacho nº 955/24; 541532/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 414227/24, de Denúncia, conforme Despacho nº 1169/24, 440167/24, de Representação, conforme despacho nº 1146/24, 495468/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1172/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 374873/24, de Representação da Lei nº 8666/93, conforme despacho nº 460/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento do processo nº 273018/22, de Prestação de Contas Anual, conforme despacho nº 1090/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral nos processos nºs: 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Representação, da Câmara Municipal de Paranaguá, a senhora advogada Doutora Fernanda Conto Guimarães, (OAB/PR 101.032), representando Waldir Turchetti da Costa Leite; 159280/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Recurso de Revisão, do Município de Paranaguá, a senhora advogada Doutora Fernanda Conto Guimarães, (OAB/PR 101.032), representando Marcelo Elias Roque. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 17, onde foram julgados os processos nºs: 241571/24 (Conhecimento e não provimento), 506397/24 (Conhecimento e não provimento), 511013/24 (Outros), 132949/23 (Conhecimento e não provimento), 352795/23 (Conhecimento e não provimento), 475773/23 (Conhecimento e não provimento), 703172/23 (Conhecimento e provimento), 35594/24 (Conhecimento e improcedência), 592281/23 (Conhecimento e improcedência), 691119/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 694602/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 268631/24 (Conhecimento e não provimento), 494356/24 (Conhecimento e não provimento), 603465/24 (Deferimento), 48548/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 86083/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 236012/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 351199/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 439017/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 431818/24 (Deferimento), 596701/24 (Deferimento), 644440/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 272112/23 (Conhecimento e improcedência), 146579/24 (Conhecimento e improcedência), 184365/24 (Conhecimento e improcedência), 261025/24 (Conhecimento e improcedência), 317985/24 (Conhecimento e improcedência), 374024/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 289124/24 (Regular), 302341/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 803843/23 (Conhecimento e improcedência), 334936/24 (Conhecimento e provimento), 337900/24 (Conhecimento e provimento), 378697/23 (Conhecimento e improcedência), 158763/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 210200/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 241580/24 (Conhecimento e improcedência), 423785/24 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 320974/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 26558/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 77530/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 629703/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 112623/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174424/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 495654/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 286060/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 815558/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 32692/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633360/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 312509/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de

Andrade Neto; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 758929/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 773022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 431702/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 678127/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 632569/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 470275/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 46138/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 315192/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 340960/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 379298/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 408670/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 411639/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 260533/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 777028/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 63890/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 54900/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 81251/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 245321/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 714979/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 582960/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 746475/23, da pauta

do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267457/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267880/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 335975/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 479136/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 410969/24, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 667192/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 53703/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 771380/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 530553/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 709347/22 (Adiado para análise de voto divergente), 772308/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 301701/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 302570/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 159280/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633166/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633832/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633867/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 246940/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 571500/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 599863/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 515821/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 464801/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633450/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633484/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633530/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633565/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 654804/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 251498/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 339292/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 812125/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O processo nº 53703/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 709347/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 251498/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 339292/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 656653/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 456550/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 420014/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 654325/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 815721/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 483040/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 466339/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 573150/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 412828/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 203173/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633654/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633670/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633727/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633760/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633794/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633549/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 631317/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 632410/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 496548/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 359366/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 98928/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 98979/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633255/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633409/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 744871/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 857159/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 816490/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Foram retirados de pauta os processos nºs: 268771/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 341932/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 417351/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 79494/24 (Retirado de Pauta), 107166/24 (Retirado de Pauta), 137693/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 368539/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo nº 341932/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizado na Sessão Presencial. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia doze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (12/09/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sétima Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias vinte e três e vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (23 e 26/09/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-297283/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-ANDREI JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3085/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. PalcoParaná. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Andrei Jose Mucelini e do Sr. Danilo Peres Buss, Diretores Presidente, respectivamente, no período de 01/01/2023 a 17/02/2023 e de 18/01/2023 a 31/12/2023.

Após distribuição, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) informou que no período analisado não foram constatadas situações de irregularidade que pudessem caracterizar achados de fiscalização, não houve recomendações e/ou determinações encaminhadas e/ou não atendidas e não constatou nenhuma situação que ensejasse instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 560/24, peça 26) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

No que tange ao relatório do Controle Interno, a CGE entendeu que deveria ser ofertado o direito ao contraditório e ampla defesa à entidade para manifestação em relação ao não acatamento das recomendações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, constantes no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 15), sendo 2 quesitos não acatados na Tabela Form\_02\_2023\_03\_04 (peça 15, fls. 3 a 8).

Os interessados apresentaram manifestação à peça 36, aduzindo, em suma, que em virtude da equipe reduzida da entidade, a quantidade de material de escritório é considerada pequena, por isso, não acatou a recomendação da Controladoria Geral do Estado para instalação de almoxarifado, dessa forma a entidade organizou espaço com armários onde ficam armazenados os itens de escritório de uso pelos funcionários; e que não aderiu ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, porque o referido sistema não é obrigatório para o PalcoParaná (serviço social autônomo), mas tão somente para a Administração direta e indireta, desse modo o registro de movimentação de entrada e saída dos objetos de trabalho por meio de uma planilha de uso interno da Entidade.

Em nova manifestação, a CGE (Instrução 717/24, peça 4) compreendeu que as duas recomendações não acatadas não representam um comprometimento da gestão e serão objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Gestão Estadual, portanto o item poderia ser considerado regularizado.

Desse modo, amparada nas constatações relacionadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 796/24-5PC, peça 41) opinou pela regularidade das contas PALCOPARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2023. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Andrei Jose Mucelini e do Sr. Danilo Peres Buss, respectivamente, no período de 01/01/2023 a 17/02/2023 e de 18/01/2023 a 31/12/2023.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Andrei Jose Mucelini e do Sr. Danilo Peres Buss, respectivamente, no período de 01/01/2023 a 17/02/2023 e de 18/01/2023 a 31/12/2023.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-650374/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3086/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Restrições referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações, que podem ser relevadas. Pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Quatro Pontes, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. João Inácio Laufer, para fins de transferências voluntárias ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a emissão da Instrução nº 4979/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude de pendências do ente no cumprimento da Agenda de Obrigações vigente. Além disso, anotou que não foram enviados os arquivos eletrônicos do SIM-AM necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites e normas, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação nº 4388/24 (peça 8), aduz que no âmbito da sua competência o Município está apto a obter a Certidão requerida.

Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos não existir pendência referente ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na data da presente informação, que impeça a emissão online da Certidão Liberatória.

Com base no certificado pelas unidades técnicas, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, nos termos do Parecer nº 941/24 (peça 9).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o não envio do aludido relatório impossibilitaria a análise do cumprimento dos limites impostos pela LRF, razão pela qual, a princípio, não seria possível o deferimento do pleito do município.

Contudo, há de se analisar o caso concreto em tela.

Na sua exordial, o Município relata que

Buscando aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, em atendimento ao Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC), realizou novo processo licitatório para contratação de software de gestão pública mais eficiente e seguro: Processo Licitatório nº 063/2023, Pregão Eletrônico nº 030/2023.

Inobstante as dificuldades habituais impostas pelas mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas o Município, fato é que, atual empresa fornecedora do software/sistema vem encontrando obstáculos na migração/importação dos dados da plataforma anterior para a atual, causados pelas restrições impostas pela antiga fornecedora.

A Administração Municipal demonstra estar comprometida com a agenda de obrigações, diligenciando, inclusive, junto ao próprio TCE na busca pela melhor solução possível.

O requerente justifica o atraso no envio dos dados do SIM-AM em razão de dificuldades encontradas no processo de migração do software de gestão pública utilizado pelo município, em razão da nova contratação originada pela via do processo licitatório Pregão Eletrônico 030/2023; aduz que em processos similares foi deferida certidão liberatória e, que perderá os repasses de parcelas em dois convênios importantes aos municípios, de R\$3.389.541,40 e R\$340.000,00.

Não obstante, não demonstrar que providências tomou em face da desídia da empresa de informática contratada e o processo administrativo que foi instalado.

Vislumbro que o argumento trazido pelo requerente é suficiente para, excepcionalmente, deferir a certidão liberatória para o município por 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para regularizar o referido envio de dados ao SIM-AM.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, por conta de pendência relacionada ao atraso na Agenda de Obrigações, em razão da migração de dados e implantação do novo sistema SIAFIC municipal, haja vista se tratar de dificuldade enfrentada por inúmeros municípios paranaenses.

Assim, considero neste quadro, a boa-fé e a singeleza do porte do município, com aproximadamente quatro mil habitantes, e a relação dos recursos que podem se esvaír em face da sua negativa, razão pela qual não deve ter a certidão liberatória obstada.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-709235/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-CLEVYTON CAMPOS DE BARROS, IMPACTO LTDA, JOSE MARCELINO DA SILVA, L. DE S. ESPORTES LTDA, LOURIVAL MACEDO, LUZIA LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIO CEZAR PEREIRA LIMA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO FAVERO NETO, CARLOS ALBERTO RHODEN, CRISTIANE DULTRA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JOSE LUIZ MATTHES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RICARDO MARCHI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, VALERIA GIESSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3089/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pregão Eletrônico nº 54/2021. Município de Apucarana. Contratação de empresas para prestação de serviços de escolinhas e treinamentos esportivos, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes. Voto pela improcedência, com expedição de recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por RENATA BORGES BRANCO, noticiando a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 54/2021, deflagrado pelo Município de Apucarana, visando a contratação de empresas para prestação de serviços de escolinhas e treinamentos esportivos, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes do Município.

A denunciante informou na exordial (peça 02) que o contrato teria duração de 12 meses, sendo firmado com várias empresas. Entretanto, 2 (duas) destas empresas contratadas apresentaram diversos problemas na execução contratual, sintetizados pela parte denunciante, nos seguintes termos:

"[...] Entretanto, foi constatado que a empresa a IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES responsável por fornecer serviços de natação encerrou suas atividades em junho, a partir desse momento os professores de natação estavam sem contrato com nenhuma empresa e com salários atrasados. Eles entraram em contato com a Secretaria, informando que entrariam em greve se os pagamentos não fossem realizados. Apuramos que a empresa a L. de S. Esportes EIRELI emitiu duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R\$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R\$ 36.875,24. No entanto, diversas modalidades de esporte mencionadas nas notas fiscais não foram e não estão sendo executadas no município de Apucarana, incluindo a modalidade de natação, que se encontra sem professores contratados. Foi constatado que a empresa Impacto Cursos Profissionalizantes, com CNPJ 05.306.560/0001-92, situada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 61, 1º andar, Centro, Astorga-PR, emitiu uma nota fiscal em 09/06/2023 no valor total de R\$ 31.440,00. A empresa oferece serviços de treinamentos esportivos para o município. No entanto, há um detalhe que chama bastante atenção: duas modalidades mencionadas na nota fiscal, "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô" (na cidade, há informações de que apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô). Também consta que a empresa Impacto Ltda teria superfaturado as modalidades de taekwondo. A empresa já emitiu notas fiscais totalizando 489 horas, porém temos informações de que esse profissional só executava de 16 a 22 horas mensais. Além disso, nas modalidades de jiu-jitsu (500 horas não executadas) e judô (500 horas não executadas), não há oficina no município e nunca houve escolinha de treinamento. É importante ressaltar que o professor (Taekwondo) teve início nos meados de abril e teria encerrado as atividades em agosto, isso representa uma clara irregularidade e uma afronta ao erário público. Além disso, recebemos informações de que a empresa efetuou pagamentos via PIX a pelo menos 5 professores de natação, mesmo a empresa não tendo o contrato de natação e sem a devida prestação dos serviços na modalidade. Isso configura desvio de recursos públicos. Os funcionários que teriam recebido o PIX da empresa e o pagamento em dinheiro são: Renan, Jessica, Sirlei, Karla, Jeferson, Carlos e Eduardo. Também foi relatado que uma funcionária da prefeitura, com contrato de comissão (CC), e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações. Isso ocorre devido à exigência de que a empresa esteja presente na cidade para conduzir as entrevistas e efetuar as contratações dos funcionários terceirizados. Além disso, há relatos de que alguns desses indivíduos contratados, incluindo acadêmicos de faculdades, não possuíam a formação adequada para atuar como professores, o que burla o edital que prevê a contratação apenas de profissionais formados e registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), juntamente com o Conselho de Educação Física, também a relatos que o fiscal do contrato teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirada acima mencionados, e que tudo isso teria sido aprovado pelo secretário da pasta de esportes o senhor Clevyton Campos de Barros. Conforme o edital, as contratadas recebem uma planilha rigorosa que contém detalhes precisos, como os dias, horas e meses, além de outra planilha que lista os nomes dos participantes, incluindo os importantes integrantes da empresa: o fiscal do contrato, o responsável técnico e o secretário municipal. É essencial ressaltar que essa planilha é minuciosamente conferida pelo pessoal antes de emitir os ofícios para efetuar os pagamentos. Dessa forma, garantimos um controle estrito e eficiente. Anexo a esta mensagem, você encontrará as planilhas obtidas para referência [...]"

Foi determinada a oitiva prévia do Município de Apucarana, mediante Despacho nº 1500/23 – GCILB (peça 4), ao que apresentou esclarecimentos (peça 9), mencionando que após tomar conhecimento das denúncias referentes às escolas de treinamentos esportivos, iniciou um levantamento detalhado do ocorrido, a fim de averiguar a regularidade dos serviços e dos pagamentos.

Acrescentou que durante este levantamento, verificou-se que a empresa L. DE S. ESPORTES EIRELI, após o término do contrato da empresa IMPACTO EIRELI, assumiu os professores de natação e hidroginástica, sem a devida formalização de contrato novo, o que acarretou a emissão de notas fiscais de forma irregular, envolvendo o contrato já formalizado, que não previa a modalidade de hidroginástica e natação.

Quanto à empresa IMPACTO EIRELI, o denunciado relatou que esta sagrou-se

vencedora do Pregão nº 54/2021, sendo contratada, por meio da Ata nº 60/2021, para prestar os serviços de treinamento e escolinhas esportivas de natação, jiu jitsu, judô, paraolímpico e taekwondo. Devido à pandemia causada pela COVID-19, o Município acrescentou, ainda, que restou uma quantidade massiva de saldo a ser aproveitado, formalizando então o Contrato de Saldo nº 54/2022.

Quanto à empresa L. DE S. ESPORTES EIRELI, o denunciado relatou que esta sagrou-se vencedora do Pregão nº 54/2021, sendo contratada, através da Ata nº 61/2021, para prestar os serviços de treinamento e escolinhas esportivas de basquetebol, cultural, badminton, boxe, ciclismo, luta olímpica, rugby, tênis, vôlei de praia, voleibol e xadrez. Da mesma forma, devido à pandemia causada pela COVID-19, restou um saldo do contrato a ser aproveitado, formalizando então o Contrato de Saldo nº 53/2022.

O Município mencionou que, pela utilização massiva pela população dos serviços de natação, com o esgotamento do saldo do Contrato nº 54/2022, os servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos mencionados decidiram, de forma irregular, utilizar o saldo do contrato nº 53/2022 e empenho nº 3477/2022.

Alegou também que as irregularidades foram causadas por uma falha administrativa por parte dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos da administração pública. Desta feita, o referido parecer determinou a instauração de um processo administrativo sancionatório em face das empresas e dos servidores e um processo administrativo disciplinar em face dos servidores envolvidos.

Sustentou que, com base no Parecer Jurídico nº 1217/2023 (peça 10), as irregularidades foram causadas por uma falha administrativa por parte dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos da Administração Pública e que o referido parecer determinou a instauração de um processo administrativo sancionatório em face das empresas e dos servidores e um processo administrativo disciplinar em face dos servidores envolvidos, recomendando que as empresas cancelassem as notas fiscais irregulares, bem deveriam restituir à Administração os valores recebidos de forma errônea.

Ato contínuo, determinei a citação, por meio do Despacho nº 155/24 – GCILB (peça 14), dos responsáveis: i. Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor atual, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior; ii. Sr. Clevyton Campos Barros (Secretário Municipal de Esportes da Apucarana); iii. Sr. José Marcelino da Silva (Gestor do Contrato); iv. Sr. Marcio Cezar Pereira Lima (Fiscal do Contrato); v. empresa IMPACTO EIRELI ME., representada pelo Sr. Lourival Macedo; vi. empresa L. de S. ESPORTES EIRELI, representada pela Sra. Luzia Lourenço de Souza Oliveira.

Diante disso, os denunciados manifestaram-se nestes autos, apresentando suas razões de contraditório às peças 28, 30, 33, 35, 40, 46 e 63.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2998/24 – CGM (peça 65), considerando o saneamento das irregularidades mediante atuação tempestiva da Administração, instaurando processo administrativo disciplinar e sancionatório para apurar as questões levantadas pela denunciante, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao caso concreto, esta Unidade Técnica, opina pela (i) IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, sem aplicação de penalidades (ii) com RECOMENDAÇÃO para que o Município em questão tenha mais atenção à fiscalização do cumprimento dos contratos, a fim de se evitar a reincidência de irregularidades futuras.

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 709/24 - 5PC (peça 66), corrobora as conclusões gerais alcançadas pela unidade técnica e opina pela improcedência da presente Denúncia, com a expedição de recomendação ao Município de Apucarana, na forma lançada na instrução. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, razão pela qual a Denúncia merece ser julgada improcedente.

Nota, ao analisar as razões de contraditório, que:

1) O Sr. Marcio Cezar Pereira Lima (peça 28) alegou que alertou por diversas vezes o Sr. José Marcelino da Silva (gestor do contrato) e a Sra. Elisabete Hauptman (coordenadora geral da modalidade natação / hidroginástica) que não haveria saldo suficiente da empresa IMPACTO EIRELI para a cobertura da modalidade natação e informou-lhes que não seria adequado utilizar de outra modalidade da empresa L. de S. Esportes EIRELI para tal pagamento, uma vez que tal ato não seria correto, ainda mais pelo fato desta empresa nem sequer possuir o item natação em seu escopo.

2) O Sr. José Marcelino da Silva (peça 30) argumentou que, no ano de 2021, foi realizado o processo administrativo, Pregão nº 54/2021, para a contratação de empresas que prestassem serviços de escolinhas esportivas. No entanto, em virtude de muitos protocolos da pandemia da Covid-19, eventos no geral foram cancelados, inclusive, todas as aulas das escolinhas esportivas.

3) O Sr. Clevyton Campos Barros (peça 33) arguiu que no final do mês de maio de 2023, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Esportes para assumir o concurso público, no qual foi convocado como Técnico Esportivo (no período de 01 a 30 de junho), que o Sr. José Marcelino da Silva assumiu no seu lugar, durante todo mês de junho de 2023, a pasta da Secretaria Municipal de Esportes, ficando responsável, principalmente, pela parte administrativa. O Sr. Clevyton Barros relata que, na data de 01.07.2023, retornou à pasta de Secretário de Esportes do Município, retomando todas as atividades com o secretário de fato.

4) O Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, atual gestor do Município de Apucarana (peça 35), por meio dos Procuradores Geral e Jurídico do Município, respectivamente Dr. Rubens Henrique de França e Dr. Carlos Alberto Rhoden, apresentou a defesa do Município, anexando também nestes autos o Processo Administrativo Sancionatório (P.A.S.) e o Processo Administrativo Disciplinar instaurados para a apuração dos fatos (peças 36 e 37, respectivamente).

5) A empresa L DE S. ESPORTES EIRELI, apresentou contraditório junto (peça 40), esclarecendo que o Município instaurou processo administrativo para averiguar as responsabilidades decorrentes da execução contratual oriunda do Pregão Eletrônico nº 54/2021, em virtude da existência de denúncia, a qual indicava que a Prefeitura Municipal de Apucarana teria efetuado pagamentos a uma empresa para efetuar serviços licitados por outra empresa, envolvendo o objeto do referido Pregão. A empresa L DE S. ESPORTES EIRELI frisou que prestou os serviços, com indicação das modalidades dispostas em contrato, sem ser de seu conhecimento o desvio apontado em relação à modalidade efetivamente executada.

6) A empresa IMPACTO EIRELI ME (peça 46), aduziu que se sagrou vencedora do Pregão nº 54/2021, sendo contratada, por meio da Ata nº 60/2021 (peça 52), na data de 24.05.2021, para prestar os serviços de treinamento e escolinhas esportivas de natação, jiu jitsu, judô, paraolímpico e taekwondo. Em decorrência da pandemia da

COVID-19, a empresa denunciada narra que tais serviços resultaram em saldo a ser aproveitado. Portanto, o Município de Apucarana, formalizou o Contrato de Saldo nº 54/2022 (peça 53), sendo posteriormente prorrogada a vigência deste até maio/2024 (peça 54).

Constato que o Município de Apucarana adotou providências para a apuração das irregularidades e consequente responsabilização, mediante abertura de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Marcio Cezar Pereira Lima, para apuração de sua conduta; e aplicação de punição administrativa ao Sr. José Marcelino da Silva, nos termos do art. 144, II, da Lei Complementar nº 001/20113.

Concordo com a unidade técnica ao aduzir que o apontamento em relação à ausência de contrato em tal período foi suficientemente esclarecido, pois a empresa IMPACTO EIRELI ME, de fato, continuou a prestação dos serviços até o mês de junho/2023 de forma irregular, uma vez que as horas contratadas para as aulas de natação já haviam se esgotado. Em razão disso, sanção contratual de advertência foi aplicada à empresa, conforme consta na peça 35, pág. 15 destes autos.

Acerca da irregularidade na emissão de duas notas fiscais pela empresa L. de S. Esportes EIRELI na emissão de duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R\$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R\$ 36.875,24, a CGM aponta que a situação já foi corrigida, com a substituição das notas fiscais, sendo aplicada a sanção contratual de advertência à empresa.

Em relação à empresa Impacto Cursos Profissionalizantes ter emitido uma nota fiscal, na data de 09.06.2023, no importe total de R\$ 31.440,00, sendo duas modalidades mencionadas na nota fiscal: "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô", na cidade, havia informações de que existiriam apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô, também aponta a unidade técnica que a situação já foi corrigida, com a substituição das notas fiscais, sendo aplicada a sanção contratual de advertência à empresa responsável, o que, na concepção desta Unidade afasta o caso de qualquer irregularidade, tendo em vista o saneamento da situação irregular.

Observo também que a irregularidade do possível superfaturamento realizado pela empresa Impacto Cursos Profissionalizantes nas modalidades de taekwondo foi corrigida, com a substituição das notas fiscais, sendo aplicada a sanção contratual de advertência à empresa. Nesse sentido, o Município de Apucarana reitera, ainda, que jamais houve superfaturamento, pois os valores pagos sempre obedeceram ao valor fixado no contrato.

Ainda, a alegação de que os indivíduos contratados não possuíam a formação adequada para atuar como professores e o relato de que uma funcionária da Prefeitura, com contrato de comissão e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações, não ficou demonstrado nestes autos e por ausência de substrato probatório, acompanho a unidade técnica no afastamento das alegações.

Por fim, em relação à hipótese de que o fiscal do contrato, Sr. Marcio Cezar Pereira Lima, teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirizadas, e que tal atitude teria sido aprovada pelo Secretário da Pasta de Esportes, Sr. Clevyton Campos de Barros, o Município sustentou não ter conhecimento da ocorrência; ponto que acolho manifestação da unidade técnica, deixando de acolher tal apontamento, por não encontrar substrato probatório relevante que sustente o que foi alegado.

## 3. VOTO

VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Apucarana para que tenha mais atenção à fiscalização do cumprimento dos contratos, a fim de se evitar a ocorrência de irregularidades.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Apucarana para que tenha mais atenção à fiscalização do cumprimento dos contratos, a fim de se evitar a ocorrência de irregularidades.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -366354/23**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: -EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: -CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -WASHINGTON LUIZ MORENO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3092/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Ordinária. Irregularidades com imposição de multas e determinação de restituição. Superveniência de novos elementos de prova. Documentação que comprova o destino dos recursos. Conhecimento e procedência parcial para afastar a determinação de ressarcimento. Manutenção de todo os demais termos.

## 1. RELATÓRIO

Com fundamento no Art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, CEZAR GIBRAN JOHNSON propôs Pedido de Rescisão em face do Acórdão 1800/21 da Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária, com

juízo pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de sua responsabilidade - em virtude da dissonância do Relatório da Administração com o inciso I, do art. 133, da Lei nº 6.404/76, da não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade no exercício de 2013, dos não encaminhamentos do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, dos balancetes financeiros mensais do exercício social, da relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa e dos documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras da mesma data, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da entidade, no montante de R\$285.091,37 -, apondo ressalvas, impondo multas administrativas e determinando o ressarcimento dos recursos ao Requerente.

Expôs que teve dificuldade em obter a documentação comprobatória do valor junto a Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, referente aos empenhos n.º 927 e 1.263, de 2013, respectivamente nos valores de R\$ 209.730,70 e R\$ 75.360,67, que somados resultam na quantia paga de R\$285.091,37. Juntou documentação para comprovar as solicitações, protocolos e notificações extrajudiciais, bem como os pagamentos referentes aos referidos empenhos.

Requeru a concessão de medida liminar, visando a imediata paralisação da Ação de Processo de Execução Fiscal n.º 0002606-58.2022.8.16.0147, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná. No mérito, requereu seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de que seja RESCINDIDO o ACÓRDÃO Nº 1800/2021 - Segunda Câmara, para o fim de excluir a sua responsabilidade, excluindo as sanções que lhe foram impostas e pleiteando a aplicação de multa(s) a atual gestora da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, por ter agido com desídia quanto à disponibilização dos documentos necessários para comprovar o pagamento dos Empenhos n.º 927 e 1.263, de 2013, multa(s) esta(s) baseada(s) em dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O pedido foi recebido, conforme Despacho 636/23 - GCILB - peça 26. A respeito do pedido liminar a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo seu deferimento, conforme Instrução 2427/23 à peça 29. Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois entendeu a alegada "superveniência de novos elementos de prova" não se verificou, uma vez que nos autos n.º 65090-4/14, o Requerente teve a oportunidade de se defender em relação à suscitada omissão de receitas, e, ainda assim, não o fez. Sugeriu, inclusive, a condenação do Requerente em litigância de má-fé. Subsidiariamente manifestou-se pela improcedência (Parecer 473/23 - 7PC à peça 31).

Pelo Despacho 830/23, indeferi o pedido de concessão da medida liminar, pois, a despeito das alegações expendidas, ponderei, em juízo perfunctório, que o Requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de prova inequívoca do direito alegado (cuja verificação dependa de qualquer dilação probatória) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O processo voltou então para instrução, a respeito do mérito do pedido. Pela Instrução 3352/23 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da decisão rescindenda, apenas para o fim de afastar a condenação atinente ao ressarcimento do montante de R\$285.091,37, diante da comprovação de sua destinação. O Ministério Público de Contas ratificou seu entendimento manifestado no parecer anterior (conforme Parecer 664/23 - 7PC à peça 34).

Em sequência, o Requerente apresentou nova petição e documentos (peça 35-57) buscando acrescentar novo requerimento ao Pedido de Rescisão, para que as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de sua responsabilidade, sejam julgadas regulares.

Nos termos do Despacho 1447/23 - GCILB (peça 58) deixei de acolhê-lo, pois além do Pedido de Rescisão já encontrar-se devidamente instruído, o prazo para a propositura do pedido rescisório já transcorreu.

Inconformado, o reiterou o pedido às peças 63-70. É o necessário relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente confirmo a última decisão nos autos para não acolher o pedido reiterado do Requerente para ampliar o escopo do presente Pedido de Rescisão pois o prazo de dois anos[1] para a apresentação do pedido rescisório esgotou-se em 02 de setembro de 2023, tendo o Requerente protocolado seu pedido complementar em 25 de outubro de 2023 (peça 35). Além disso, o pedido já se encontrava devidamente instruído e pronto para julgamento.

Passo então ao exame de mérito.

O Pedido de Rescisão fundamentou-se na hipótese de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos[2]. Procura desconstruir a decisão (Acórdão 1800/21 - S2C) que reprovou as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, do exercício financeiro de 2013, de sua responsabilidade, em razão das irregularidades: I) dissonância do Relatório de Administração com o inciso I, do art. 133, da Lei nº 6.404/76; II) da não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade no exercício de 2013; III) dos não encaminhamentos do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, dos balancetes financeiros mensais do exercício social, da relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa e dos documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras na mesma data; e IV) da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da entidade, no montante de R\$285.091,37. A decisão ainda ressaltou os itens referentes à apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno e à publicação extemporânea das demonstrações financeiras e impôs ao Requerente: multa do artigo 87, IV, "g" em razão da carência de entrega de documentos (o que impediu a efetiva análise dos atos de gestão); multa do artigo 87, III, "a" em razão da ausência de prestação de contas no prazo fixado em lei e restituição ao Tesouro Municipal do valor de R\$285.091,37, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação destes recursos.

Explicou que o valor total de R\$285.091,37 foi dividido em dois empenhos e juntou documentos; n.º 927/2013, no valor de R\$209.730,70 (peças 13 e 14) e n.º 1.263/2013, no valor de R\$75.360,67 (peças 11 e 12). A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que com a documentação o Requerente logrou êxito em comprovar

o destino dos recursos.

E, apesar do posicionamento do Ministério Público de Contas, de que o Requerente se mostrou inerte no processo de Tomada de Contas Ordinária, apesar de ter sido chamado, acolho a documentação apresentada nesse momento como superveniente e capaz de desconstruir a determinação de ressarcimento, pois atesta a destinação correta dos recursos. Recordo que o Requerente historiou e demonstrou todas as suas condutas na busca pelos documentos que apresentou para fundamentar o presente pedido.

Deste modo conheço o Pedido de Rescisão para julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de afastar a determinação de ressarcimento do montante de R\$285.091,37, mantendo todos os demais termos da decisão rescindenda.

Por fim, a respeito do pedido do Requerente para impor multas prescritas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da atual gestora da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, por ter agido com desídia quanto a disponibilização dos documentos necessários para comprovar o pagamento dos Empenhos n.º 927 e 1.263, de 2013, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de examiná-la pois a indicada não está incluída no processado.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, apenas para o fim de afastar a determinação de ressarcimento do montante de R\$285.091,37, mantendo todos os demais termos da decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno[3], reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 650904/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer para, no mérito, julgar pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, apenas para o fim de afastar a determinação de ressarcimento do montante de R\$285.091,37, mantendo todos os demais termos da decisão rescindenda.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar a Diretoria de Protocolo para que cumpra o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno, reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 650904/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR).

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-456550/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3093/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Concessão de vantagens irregulares a servidores municipais em razão de titulação. Pareceres uniformes. Voto pela procedência parcial com determinações, recomendações e condenação à devolução de valores ao erário, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa ao responsável.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do prefeito Sezar Augusto Bovino, por meio da qual solicitou adoção de providências por esta Corte visando apurar suposto ilícito envolvendo aumentos, reajustes e recomposições realizadas no ano de 2020 (gestão 2017/2020) para os dois procuradores jurídicos vinculados ao município, em contrariedade ao que preconiza a legislação.

Por meio do Despacho nº 1068/21 (peça nº 78), determinei a intimação do representante a fim de que apresentasse maiores esclarecimentos acerca das supostas irregularidades, os quais foram juntados às peças nº 83/101.

Na sequência, o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho nº 1227/21, peça 102), tendo a

unidade técnica emitido a Instrução nº 4381/21 (peça nº 104), nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, opina-se preliminarmente, nos moldes do que fora argumentado no tópico 2.4 dessa arrazoado, pela realização de diligência no sentido de se determinar a intimação do INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância para que, se possível, apresente a esta Corte de Contas a comprovação dos horários de acesso aos cursos realizados pelos Srs. Ricardo Corso e Romulo Colvara junto à Instituição, bem como informe acerca da existência de eventuais avaliações aplicadas, com posterior devolução dos autos a esta unidade para manifestação acerca do recebimento da representação neste tópico.

Outrossim, mostra-se pertinente o recebimento da representação com relação no tocante aos tópicos expostos nos itens 2.3 e 2.5 deste arrazoado.

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância (Despacho nº 1538/21, peça nº 105), sendo os esclarecimentos prestados à peça nº 110.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou “pelo recebimento da representação no que se refere à possível irregularidade na percepção de vantagens remuneratórias pelo Sr. Ricardo Corso, em razão da realização simultânea de cursos junto ao Instituto INTRA” (Instrução nº 292/22, peça nº 111).

Por meio do Despacho nº 110/22-GCILB (peça nº 112), recebi o expediente na integralidade, para apurar: (a) o recebimento de honorários de sucumbência separados da folha de pagamento; (b) a suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020 diante dos aumentos concedidos aos procuradores municipais; e (c) possível irregularidade na percepção de vantagens remuneratórias pelo Sr. Ricardo Corso, em razão da realização simultânea de cursos junto ao Instituto INTRA.

Finda a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução técnica, oportunidade em que a referida unidade manifestou-se, conforme Instrução nº 4164/22 (peça nº 151), pela ampliação do escopo da Representação, sugerindo que o feito seja recebido para apurar, também, percepção de subsídio superior à remuneração do Prefeito Municipal, in verbis:

Pois bem, conforme se depreende do contido no item 2.2 da instrução nº 4381/21 – CGM esta Coordenadoria opinou pelo não recebimento do feito com relação à irregularidade relacionada ao recebimento de remuneração acima do teto constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria firmado tese no sentido de que a remuneração dos procuradores municipais se encontra submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme pertinentemente argumentado pelo atual representante legal do Município de Rio Bonito do Iguazu – PR na manifestação juntada à peça 126 dos autos, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não obriga (mas, apenas autoriza) os Municípios a assegurar o teto com base no subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, haja vista a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para fixação do subsídio dos procuradores municipais.

Veja-se o que constou na própria ementa do RE nº 663.696:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao tema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” – prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO (STF – RE: 663.696 – Relator: Ministro Luiz

Fux – Julgamento: 28/02/2019).

Diante de todo o exposto, imperioso que a presente representação também seja recebida com relação à irregularidade atinente à percepção de subsídio superior ao do Prefeito Municipal, em violação ao artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001[1], devendo as partes serem citadas para apresentação de defesa com relação a este item, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal aliado à limitação contida na Lei Complementar Municipal, a percepção pelos procuradores municipais de remuneração superior à percebida pelo Prefeito Municipal constitui flagrante violação à lei e pode acarretar enriquecimento sem causa dos envolvidos, razão pela qual justifica-se a emenda às instruções anteriores de modo que o juízo de admissibilidade possa ser ampliado com vistas a abranger também essa irregularidade.

Após a realização de nova citação das partes para apresentação de contraditório com relação a essa irregularidade, pugna-se pelo retorno dos autos a esta unidade técnica para emissão de manifestação conclusiva.

Por meio do Despacho nº 1048/22-GCILB (peça nº 152), acolhi o opinativo contido na Instrução nº 4164/22 (peça nº 151) para ampliar o escopo da Representação, que passou a apurar, também, possível violação ao artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 18/200, pela percepção de subsídio superior ao do Prefeito Municipal por parte dos procuradores Romulo Colvara e Ricardo Corso nos anos de 2020 e 2021.

Todos os representados foram devidamente citados e apresentaram defesa às peças nº 126, 129, 141, 167, 191, 209 e 197.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 4238/23 (peça nº 210) e 5636/23 (peça nº 218), opinou pela procedência do feito com aplicação de sanção de multa e restituição de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 845/23-83PC (peça nº 212) e 162/24-3PC (peça nº 219), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (a) o recebimento de honorários de sucumbência separados da folha de pagamento; (b) a suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020 diante dos aumentos concedidos aos procuradores municipais; e (c) possível irregularidade na percepção de vantagens remuneratórias pelo Sr. Ricardo Corso, em razão da realização simultânea de cursos junto ao Instituto INTRA; (d) possível violação ao artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 18/200, pela percepção de subsídio superior ao do Prefeito Municipal por parte dos procuradores Romulo Colvara e Ricardo Corso nos anos de 2020 e 2021. Para maior clareza, passo a analisar cada um dos tópicos individualmente.

Quanto ao item “a”, recebimento de honorários de sucumbência separados da folha de pagamento, entendo que a Representação é procedente, uma vez que restou incontroverso nos autos a ocorrência de pagamento de honorários sucumbenciais a título indenizatório.

Sobre o tema, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, consolidando o entendimento de que os honorários sucumbenciais são verbas de natureza remuneratória – e não indenizatória – submetendo-se, assim, aos descontos legais e impostos sobre o montante auferido[2].

Há, também, precedente consolidado sobre o tema nesta Corte que, ao responder à Consulta nº 769717/20, firmou entendimento de que as verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais constituem receita de natureza orçamentária, devem ser registradas como despesas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00 e integram o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, in verbis:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR[3].

Consoante já exposto, esta Corte alinha-se ao entendimento da Suprema Corte, entendendo que os honorários de sucumbência devidos aos procuradores municipais possuem natureza remuneratória e não indenizatória. Contudo, extrai-se das defesas apresentadas que a Lei Complementar Municipal nº 37/2013 efetivamente não dispôs ou regulamentou sobre a forma de distribuição dos honorários de sucumbência, motivo pelo qual acato o opinativo da unidade técnica para afastar a aplicação de sanção de multa.

Além disso, é de se notar que embora a questão revele-se procedente, houve somente um único rateio em dezembro de 2020 aos procuradores municipais, o que tornaria a aplicação de multa medida pouco razoável e proporcional.

Por todo exposto, julgo a Representação procedente quanto ao item “a”, sem a aplicação de sanções.

Em relação ao item “b”, qual seja a suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020[4] diante dos aumentos concedidos aos procuradores municipais, acompanho os pareceres para julgar a Representação improcedente.

Assiste razão aos representados ao argumentarem que efetivamente houve a concessão de adicionais aos procuradores gerando aumento salarial após a Lei Complementar nº 173/2020, entretanto, a concessão do referido adicional decorreu de determinação legal anterior à calamidade pública Sars-Covid, qual seja a Lei Complementar Municipal nº 37/2013, afastando, assim, a suposta irregularidade.

Neste sentido, como bem pontuado pela unidade técnica, destaca-se a Nota Técnica nº 9/2020 da Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal, que na ocasião orientou os jurisdicionados acerca da possibilidade de concessão de promoções e progressões desde que anterior ao estado de calamidade:

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO – CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº 2316/2020-GP, emitido nos autos nº 38365-7/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).

2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção:

• por qualificação ou titulação: aquela que decorre da realização de cursos de aperfeiçoamento acadêmico ou profissional realizados pelos potenciais beneficiários, atendidos os requisitos específicos da legislação em relação à qual se refere; Por todo exposto, julgo a Representação improcedente quanto ao item "b".

Sobre o item "c", referente à possível irregularidade na percepção de vantagens remuneratórias pelo Sr. Ricardo Corso, em razão da realização simultânea de diversos cursos junto ao Instituto INTRA, restou constatada nos autos a impropriedade.

Muito embora o representado tenha informado que durante a pandemia dispunha de mais tempo para trabalhar remotamente e com menor volume de trabalho, não subsistem suas alegações. É muito pouco crível que o interessado tenha gastado cerca de 18 (dezoito) horas do seu dia, incluindo finais de semana, nos cursos profissionalizantes e de especialização que proporcionaram aumento nos seus vencimentos. E ainda que assim o fosse, evidentemente que o aproveitamento e desempenho estariam comprometidos, não se revertendo na capacitação e desenvolvimento esperados.

Neste sentido, transcrevo trechos da instrução técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 210), cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

[...] O representante suscita dúvidas em relação à legitimidade dos certificados de participação em cursos utilizados como base para concessão dos acréscimos salariais aos procuradores, tendo em vista a elevada quantidade de horas neles consignada.

O Sr. Ricardo Corso sustenta (peça 141) que diante do agravamento da COVID-19 no decorrer do ano de 2020, aliado ao fato do isolamento social e a realização do trabalho pela modalidade home-office, bem como o volume de trabalho na Procuradoria Geral reduzido quase que na totalidade, utilizou esse tempo para buscar conhecimentos e aperfeiçoamento profissional.

Assevera que não agiu com dolo ou má-fé, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 37/2013 torna como obrigação do servidor buscar os cursos de capacitação/aperfeiçoamento, conforme o seu art. 15, VIII Razão não assiste ao representado.

O Sr. Ricardo Corso apresentou 360 horas de curso junto ao INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância, entre 06/08/2020 à 26/08/2020 (peça 5).

Isso significa que durante esse período o Procurador teve que disponibilizar 18 horas do seu dia para a realização dos cursos, incluindo finais de semana, além do cumprimento das 4 horas diárias referente a sua jornada de trabalho junto à Prefeitura Municipal, o que parece ser inviável.

Por meio da petição encartada à peça 110 dos autos a Instituição esclareceu que, embora não seja possível verificar cada acesso realizado pelo aluno, não é possível terminar nenhum curso em período inferior ao total da carga horária dividido por 8 horas de estudo por dia, o que evidencia que os alunos citados fizeram e integralizaram carga horária de 8 horas por dia para cada curso feito dentro dos períodos expostos.

Informou, ainda, que desde 2020 não é possível realizar vários cursos ao mesmo tempo e fazer a liberação de todos em um único período de tempo, tendo em vista que o sistema é programado para liberar por etapas os cursos em andamento, a fim de evitar que os alunos façam diversos cursos em um mesmo período sem o aproveitamento necessário.

No entanto, a informação prestada pelo INTRA não corresponde à realidade haja vista que mesmo no período de 2020 constata-se a realização de cursos simultâneos, conforme se depreende das próprias informações reveladas pela instituição (peça 110, fl. 14)

Ricardo Corso	Novo CPC Lumpletu	01/08/2020	01/08/2020	09/09/2020	sim	7.00	09/09/2020	202379-1-62-09020020100803
Ricardo Corso	Reforma Trabalhista	06/08/2020	06/08/2020	24/08/2020	sim	7.00	24/08/2020	202379-1-60-24082000094126
Ricardo Corso	Direito Civil - Parte Geral	06/08/2020	06/08/2020	21/08/2020	sim	7.00	21/08/2020	202379-1-63-21082000100516
Ricardo Corso	Direito Civil - Obrigações E Contratos	11/08/2020	11/08/2020	26/08/2020	sim	8.00	26/08/2020	202379-1-64-26082000084041

Entretanto, ainda que se releve o fato de referido Instituto ter permitido a realização de cursos simultâneos, resta evidente que o Sr. Ricardo Corso não realizou os 360 horas de curso entre os dias 06/08/2020 à 26/08/2020, pois conforme revelado pelo próprio Instituto Intra não é possível terminar nenhum curso em período inferior ao total da carga horária dividido por 8 horas de estudo por dia.

Dessa forma, o Sr. Ricardo apenas conseguiria cumprir o máximo de 160 horas entre os dias 06/08/2020 à 26/08/2020, muito aquém do montante efetivamente reconhecido, o que revela a sua evidente má-fé em prejuízo ao erário municipal o qual teve que arcar com o acréscimo de remuneração decorrente da suposta realização dos cursos. [...]

Constatada a procedência da Representação quanto a este ponto, acompanho os pareceres para determinar ao Município de Rio Bonito do Iguçu que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule os atos administrativos que reconheceram os cursos realizados pelo Sr. Ricardo Corso no período de 06/08/2020 a 26/08/2020 junto ao Instituto Intra, para fins de promoção, readequando o valor de sua remuneração.

Ainda, recomenda-se ao Município de Rio Bonito do Iguçu que instaure

procedimento administrativo para examinar a legitimidade de todos os demais certificados apresentados pelo servidor, seja junto ao Instituto INTRA, seja junto a outras instituições de ensino com a aplicação das penalidades disciplinares pertinentes caso constatadas irregularidades.

Por fim, quanto ao item "d", referente à percepção de remuneração superior ao do Prefeito Municipal, entendo que a Representação é procedente.

Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas aos autos (peças nº 35, 36, 71 e 72) em conjunto com o cálculo juntado à peça nº 97, resta incontroverso o recebimento de remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal pelos procuradores Romulo Colvara e Ricardo Losso nos anos de 2020 e 2021.

No caso em espécie, os pagamentos violaram a Lei Complementar Municipal nº 18/2001[5], a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Bonito do Iguçu e expressamente prevê a observância do subsídio do Prefeito Municipal como teto remuneratório de todos os servidores do Município de Rio Bonito do Iguçu, não fazendo qualquer ressalva quanto aos Procuradores Municipais.

A existência da referida lei municipal afasta os argumentos suscitados pelos interessados, especialmente o de que o teto a ser respeitado, no caso, era o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ainda sobre as alegações de defesa, reporto-me ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que rechaça fundamentadamente cada um dos pontos suscitados pelos representados. Por economia processual, transcrevo trechos da referida instrução técnica (peça nº 210), os quais passam a fazer parte das razões de decidir no presente voto:

[...] O Sr. Ricardo Corso afirma (peça 141) que por vontade própria realizou o pedido de restituição dos valores no importe de R\$6.516,81 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), bem como que não agiu com dolo ou má-fé.

Por meio da petição encartada à peça 209 complementa que o Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo Municipal. Também pugna pela aplicação da LINDB que preconiza acerca da necessidade de observância dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor, além das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação.

O Sr. Rômulo Colvara aduz (peça 187) que a vedação constante do artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 não se aplica aos Procuradores Municipais, uma vez que fala apenas em servidor público ativo ou inativo; que é possível a fixação por meio de lei específica de teto remuneratório diverso do subsídio do prefeito; que a Lei Municipal nº 37/2013, responsável por fixar a remuneração dos Procuradores Municipais, teria revogado a vedação constante do artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 em razão do critério da especialidade; que há precedentes fixando o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais; que o subsídio não pode ser reduzido em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos; que a nova Lei Municipal nº 65/2021 que trata do teto remuneratório dos Procuradores Municipais não pode ser aplicada retroativamente.

O Sr. Ademir Fagundes assevera (peça 191) que a Lei Complementar Municipal nº 18/2001, responsável por vedar a percepção por servidor público de importância superior ao subsídio do prefeito municipal, seria inconstitucional haja vista que ao seu v. a Constituição Federal autoriza a aplicação do teto de 90,25% dos Ministros do STF aos Procuradores Municipais.

Pois bem, segundo estabelece o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal o teto remuneratório dos Procuradores Municipais pode ter como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça senão vejamos:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

Ocorre que, segundo tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, os Municípios não estão obrigados, mas tão somente autorizados a assegurar o teto remuneratório dos Procuradores Municipais com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, haja vista a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Veja-se o que constou na própria ementa do RE nº 663.696:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" – prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.

5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores

autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO (STF – RE: 663.696 – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgamento: 28/02/2019).

No caso dos autos, a Lei Complementar Municipal nº 18/2001, responsável por dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Bonito do Iguçu, previu expressamente a observância do subsídio do Prefeito Municipal como teto remuneratório de todos os servidores do Município de Rio Bonito do Iguçu, não fazendo qualquer ressalva quanto aos Procuradores Municipais, senão vejamos:

Art. 107 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§1º - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Havendo lei municipal específica tratando do teto remuneratório não há que se falar, portanto, em aplicação do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Assim, diferentemente do que sustentou o Sr. Ademir Fagundes em suas razões de contraditório, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei Municipal Complementar nº 18/2001 à medida que, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, a fixação do teto remuneratório compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo obrigatoriedade de adoção do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Também não prosperam os argumentos defensivos lançados pelo Sr. Rômulo Colvara no sentido de que o artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 não se aplicaria aos Procuradores Municipais por estarem sujeitos à incidência de lei específica, qual seja, a Lei Municipal nº 37/2013.

Não há que se falar em prevalência de lei especial sobre lei geral, pois não há qualquer antinomia entre as normas já que a Lei Municipal nº 37/2013 não tratou do teto remuneratório dos Procuradores Municipais. Desse modo, há que se aplicar o teto remuneratório previsto para todos os servidores municipais no artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001.

Caso não fosse esse o entendimento do legislador ordinário teria estabelecido teto diferenciado na Lei Municipal nº 37/2013, o que não ocorreu.

Também não faz qualquer sentido o argumento de que ao utilizar a expressão "servidor público ativo ou inativo" o artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 teria excluído de sua incidência os Procuradores Municipais, tendo em vista que a denominação "servidor público" é conceito amplo que abrange todos os servidores de carreira da municipalidade.

Não existe, ainda, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial tendo em vista que à época de admissão dos representados já vigorava o teto remuneratório constante do artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, razão pela qual qualquer percepção acima desse limite constitui ilegalidade.

Por fim, não houve aplicação retroativa da Lei Municipal nº 65/2021 à medida que aquela tão somente reafirma o que já está contido no 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 a fim de extirpar qualquer dúvida eventualmente remanescente acerca do teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais.

[...]

Constatada a irregularidade, que enseja a procedência da Representação quanto a este ponto, determino ao Sr. Rômulo Colvara e ao Sr. Ricardo Corso que restituam ao Município de Rio Bonito do Iguçu os valores recebidos acima do teto constitucional no período em que pertenceram aos quadros da municipalidade.

Ainda, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso, IV, "g" ao Sr. Ademir Fagundes por ter sido o gestor responsável pelo pagamento de remuneração acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, em violação ao disposto no artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

a) Aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ademir Fagundes, por ter sido o gestor responsável pelo pagamento de remuneração acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, em violação ao disposto no artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001;

b) Determinar ao Município de Rio Bonito do Iguçu que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule os atos administrativos que reconheceram os cursos realizados pelo Sr.

Ricardo Corso no período de 06/08/2020 a 26/08/2020 junto ao INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância, para fins de promoção, readequando o valor de sua remuneração;

c) Determinar ao Sr. Rômulo Colvara e ao Sr. Ricardo Corso que restituam ao Município de Rio Bonito do Iguçu, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos acima do teto constitucional no período em que pertenceram aos quadros da municipalidade;

d) Recomendar ao Município de Rio Bonito do Iguçu que instaure procedimento administrativo para examinar a legitimidade de todos os demais certificados apresentados pelo servidor, seja junto ao Instituto INTRA, seja junto a outras instituições de ensino com a aplicação das penalidades disciplinares pertinentes caso constatadas irregularidades.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Com a devida vênia ao Douto Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, divirjo parcialmente apenas para determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos para as providências que entender pertinentes, no mais acompanho integralmente o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar procedência parcial da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

a) Aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ademir Fagundes, por ter sido o gestor responsável pelo pagamento de remuneração acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, em violação ao disposto no artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001;

b) Determinar ao Município de Rio Bonito do Iguçu que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule os atos administrativos que reconheceram os cursos realizados pelo Sr. Ricardo Corso no período de 06/08/2020 a 26/08/2020 junto ao INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância, para fins de promoção, readequando o valor de sua remuneração;

c) Determinar ao Sr. Rômulo Colvara e ao Sr. Ricardo Corso que restituam ao Município de Rio Bonito do Iguçu, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos acima do teto constitucional no período em que pertenceram aos quadros da municipalidade;

d) Recomendar ao Município de Rio Bonito do Iguçu que instaure procedimento administrativo para examinar a legitimidade de todos os demais certificados apresentados pelo servidor, seja junto ao Instituto INTRA, seja junto a outras instituições de ensino com a aplicação das penalidades disciplinares pertinentes caso constatadas irregularidades.

II - determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos para as providências que entender pertinentes;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 107 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§1º - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

2. Conforme Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio - Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, em 22/06/2020.

3. Conforme Consulta nº 769717/20, onde foi exarado o Acórdão nº 168/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em 03/02/2022.

4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...]

5. Art. 107 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§1º - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº:-720367/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, MARLI CHAGAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADIMARA MARIA BUENO DA PAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3094/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Matéria análoga aos fatos tratados na Denúncia 167927/22. Recebida em sede de Recurso de Agravo. Valor de alçada. Resolução 60/2017.

Manifestações uniformes. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia da Notícia de Fato MPPR-0087.22.000226-2. Consta do referido expediente que um servidor municipal denunciou supostas irregularidades no Poder Executivo de Marilândia do Sul, juntado vasta documentação. Conforme despacho inaugural do órgão ministerial (peça 3, fl. 86), foram mapeadas as seguintes desconformidades: 1) multas de trânsito – ausência de identificação do condutor infrator - pagamento realizado pelo erário – ausência de ressarcimento – fomento a impunidade; 2) veículos leiloados – transferência de propriedade – ausência de comunicação de venda – adequação documental – despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação; 3) utilização de veículos oficiais para fins particulares – desvio de finalidade na utilização; 4) ausência e/ou ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais.

Pelo Despacho 1411/22 – GCILB (peça 10), determinei a intimação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Controlador Interno da entidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntassem aos autos cópia integral do processo de leilão mencionado, para posterior juízo de admissibilidade. A Controladora Interna do Município e o Município apresentaram suas respostas às peças 18-23 e 24-33, respectivamente. Eles informaram que os fatos noticiados na presente Representação já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, na Denúncia 167927/22, que tramitou sob a relatoria do Conselheiro Artagaõ de Mattos Leão. Pugnaram, assim, pelo arquivamento do feito.

Nos termos do Despacho 179/23-GCILB (peça 34), tendo verificado que a matéria tratada nesta Denúncia é análoga aos fatos tratados na Denúncia 167927/22, não recebi a presente Representação.

A decisão foi devidamente comunicada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 4, de 13 a 16 de março de 2023 (peça 40). Houve, contudo, manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua 4ª Procuradoria de Contas, que, nos termos do Parecer n.º 144/23 (peça 36), pugnou pela reconsideração do Despacho 179/23-GCILB (peça 34) ou que o pedido fosse recebido como Recurso de Agravo.

Recebi a manifestação como recurso, porém, deixei de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme Despacho 323/23 – GCILB à peça 41.

O Recurso de Agravo, autuado sob o n. 232854/23, foi levado ao Plenário Virtual em 6 de julho de 2023 (Sessão Ordinária Virtual n. 12), com julgamento, por maioria, pela admissibilidade da Representação.

Deste modo, em atenção ao teor do Acórdão 1834/23 - Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 09/08/2023, recebi a Representação “visando à apuração exauriente dos seguintes apontamentos constantes da peça inicial: 1) multas de trânsito – ausência de identificação do condutor infrator - pagamento realizado pelo erário – ausência de ressarcimento – fomento a impunidade; 2) veículos leiloados – transferência de propriedade – ausência de comunicação de venda – adequação documental – despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação e determinei a citação, para apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial do Município de Marilândia do Sul, Aquiles Takeda Filho (Prefeito de Marilândia do Sul), Pedro Sergio Milesk, (ex-Prefeito de Marilândia do Sul), e Mari Chagas Rodrigues (Controladora Interna da entidade).

Após suas respostas (peças 56-59, 60-72) o processo foi examinado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu o Despacho 323/24 (peça 73), apontando a ausência de requisito para a continuidade do processo, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 282/24 – 4PC, não se opondo ao arquivamento desta representação, sem análise de mérito. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o processo não conta com requisito para a continuidade do processo, pois o valor discutido não ultrapassa o valor mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais), instituído pela Resolução 60/2017 deste Tribunal para a instauração de processos ou procedimentos em geral. Complementou que eventual dano ao erário a ser constatado e a consequente possibilidade de reparação exigiria o exame conclusivo de mérito, possíveis oportunidades de contraditório, julgamento, interposição e processamento de recursos; portanto, o custo processual da continuidade do processo superaria, em muito, o possível prejuízo a ser apurado neste protocolado. Sugeriu, assim, o arquivamento do processo.

O Ministério Público não se opôs ao arquivamento, sem análise de mérito, em razão do montante discutido ser inferior ao valor de alçada previsto na Resolução deste Tribunal. Além disso, fez importante registro destacando que, conforme peça 61, o Município de Marilândia do Sul, o atual Prefeito Aquiles Takeda Filho e Controladora Interna Mari Chagas Rodrigues esclareceram que a Administração Pública implementou mecanismos para a identificação dos motoristas responsáveis, que não há destinação de recursos públicos para o pagamento de infrações e multas de trânsito e que ingressou judicialmente visando regularizar a situação dos veículos arrematados e não transferidos.

Acolho as manifestações uniformes. Para tanto, destaco o §5º do art. 1º e o §2º do artigo 2º, da Resolução 60/2017, os quais fundamentam o arquivamento do presente processado:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I - tomadas de contas;

II - comunicações de irregularidade;

III - procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

3. VOTO

Diante do exposto, em conformidade com os arts. 1º, § 5º e 2º, § 2º, da Resolução 60/2017, VOTO pelo encerramento sem julgamento de mérito dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar os presentes autos sem julgamento de mérito.

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-182788/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CICERO ROGERIO SANCHES, MEGA VALE

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE

RIBEIRÃO DO PINHAL

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA,

RAFAEL SANTANA FRIZON, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3095/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Fornecimento de cartões para auxílio-alimentação. Taxa de administração negativa. Tema afeto ao Prejulgado nº 34. Exigência de tecnologia de pagamento por aproximação. Ausência de restrição à competitividade. Precedentes. Manifestações uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações e Contratos, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 023/2024 realizado pelo Município de Ribeirão do Pinhal com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento confecção e fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança e senha individual, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, bem como aplicativo para IOS e ANDROID para consultas e pagamentos por aproximação a ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal – Paraná na utilização do benefício de Vale-Alimentação e de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos” com valor máximo estimado de R\$ 1.586.704,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e setecentos e quatro reais).

A parte representante asseverou que o edital contém cláusulas restritivas, haja vista que exige que a licitante possibilite o pagamento sem contato, com base em tecnologia por aproximação.

Acerca da referida exigência, destacou que há outras tecnologias sem contato, como por exemplo QR Code, e que a restritividade aplicada no instrumento convocatório denota direcionamento do certame.

Nada obstante, afirmou que ao prestar esclarecimentos o ente licitante informou que será aceita taxa negativa. Entretanto, segundo prevê a Lei nº 14.442/2022 em seu artigo 3º, inciso I, não poderá haver desconto/deságio sobre o valor contratado, ou seja, não pode ser aplicada a taxa negativa.

Ao final, a representação apresentou os seguintes pedidos:

[...] Pelo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

a) Seja determinada a EXCLUSÃO das exigências ACIMA IMPUGNADAS, pelos fatos e motivos expostos, qual seja, taxa negativa e pagamento por aproximação.

b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes encontra-se programada para o dia 26 de março de 2024, e, ao final, requer o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 352/24-GCILB (peça 9), deixei de conceder o pleito cautelar, recebi a representação, determinando a citação dos interessados, para que apresentassem manifestação e documentos.

Em atenção ao despacho mencionado, o Município anexou aos autos o petição de peça 17 e juntou documentos (peças 18 e 19).

Em seguida, foi informado o decurso de prazo sem a apresentação do contraditório (peça 20), referente ao Representado Sr. Cicero Rogério Sanches.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou por meio da Instrução nº 3747/24 (peça 21), opinando pela improcedência desta Representação da Lei de

Licitações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 375/24-1PC (peça 22), opinou igualmente pela improcedência, não vislumbrando a ocorrência das irregularidades suscitadas na exordial.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito. Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Em resumo, a parte Representante sustenta que: o certame permite a aplicação de taxa negativa; e que a exigência de cartões com tecnologia de aproximação supostamente limita a competitividade.

A instrução processual demonstrou que a objeção à taxa de administração negativa se baseia em um tema já pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, que não apresenta indícios de ilegalidade em relação ao ponto levantado.

Isso se deve ao fato de que a questão está alinhada às teses estabelecidas no Prejulgado nº 34 deste Tribunal, conforme transcrito abaixo:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Além disso, a alegação de irregularidade relacionada à exigência de cartões com tecnologia de pagamento por aproximação não foi adequadamente fundamentada pela parte Representante. Foi constatado que "não houve restrição à competitividade, uma vez que 14 (quatorze) licitantes participaram da licitação, permitindo a obtenção do objetivo desejado: a proposta mais vantajosa".

Deixo de acolher a sugestão da unidade técnica para determinar que o município Representado justifique, nos próximos certames, a exigência da tecnologia de aproximação nos cartões eletrônicos por meio de um Estudo Técnico Preliminar (ETP). Isso se deve ao fato de que, evidentemente, as futuras licitações devem apresentar justificativas para os itens a serem contratados. Além disso, é importante destacar que a tecnologia de pagamento por aproximação é amplamente utilizada e sua exigência não comprometeu a concorrência neste certame, conforme já mencionado.

Nessa senda, não resta materialidade à alegação de que referida exigência comprometeria a competitividade, de modo que inafastável a conclusão dos opinativos.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei de Licitações, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-632325/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO

AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3096/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Pregão Eletrônico

nº 33/2024. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por IP Foco Concessionária de Iluminação Pública de União da Vitória SPE S/A, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024 do Município de União da Vitória, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos".

A abertura do certame estava prevista para 11/09/2024, pelo valor global máximo de R\$ 3.114.340,14.

A representante aponta a ilegalidade do objeto que se pretende licitar, por ser coincidente com o objeto do Contrato de Concessão nº 340/2020, firmado entre a representante e o Município de União da Vitória, o qual, por força de decisão judicial, segue vigente.

Explica que a Concorrência Pública nº 2/2019, da qual decorreu o contrato, foi revogada pelo município, situação esta que restou revertida em virtude de decisão tomada no Agravo de Instrumento nº 0062049-22.2024.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto nos autos de Mandado de Segurança nº 0005093-46.2024.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso para determinar "a suspensão do ato coator (revogação da Licitação nº 002/2019) até final julgamento do presente recurso, com os respectivos reflexos daí decorrentes".

Aduz, destarte, que, com a suspensão da revogação da licitação, o Contrato de Concessão nº 340/2020 mantém-se vigente e gerando efeitos, tornando "ilegal qualquer tentativa do Município de União da Vitória/PR de licitar objeto total ou parcialmente coincidente com o daquele ajuste concessionário".

Sustenta que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não é permitida, em regra, a existência concomitante de contratos com objetos total ou parcialmente coincidentes.

Destaca que este Tribunal, por intermédio do Despacho nº 562/22, exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista no Processo nº 322655/22, já havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 49/2022, instaurado pelo Município de União da Vitória, em razão de que o Contrato de Concessão nº 340/2020 contém "[...] a previsão de realização de serviços idênticos aos que se pretende licitar", ressaltando que a liminar foi confirmada quando da prolação do Acórdão nº 1287/23-STP.

Salienta que a decisão judicial proferida no agravo de instrumento acima mencionado pretendeu manter incólume e vigente o Contrato de Concessão nº 340/2020, evitando, inclusive, prejuízo às empresas que participem de novos certames, alegando, ainda, que o município e seus representantes, ao negarem injustificadamente a vigência do contrato, descumprem a decisão judicial.

Aponta, ademais, a existência de ilicitude nos itens 7.20.4 e 9.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024, questionado nos presentes autos, ao argumento de que não se mostra razoável o prazo açodado de duas horas fixado para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços.

Assinala haver equívoco no item 8.1 do edital, ao definir que o momento para avaliar se os licitantes potenciais estão, por alguma razão, impedidos de participar da disputa ocorrerá somente após a etapa de lances e encerrada a negociação junto ao primeiro colocado na disputa, deslocando irregularmente o momento de análise de eventual impedimento, que deveria ocorrer na etapa de credenciamento, para a etapa de análise da proposta de preços, em afronta literal ao art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que o item 9.4 do edital não está de acordo com o art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois não exige dos licitantes prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal nem comprovante de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Diante disso, requer:

"a. Seja a presente representação processada em regime de urgência, bem como seja determinada a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024;

b. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à abertura do certame, seja determinada a suspensão cautelar do seu processamento, impedindo-se a prática de novos atos no bojo da licitação;

c. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à finalização do certame, seja determinada cautelarmente a impossibilidade de o Município de União da Vitória firmar contrato com o vencedor do certame;

d. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à assinatura de contrato administrativo, seja determinada cautelarmente a suspensão do vínculo contratual, e

Após a oitiva dos responsáveis, bem como do órgão técnico competente e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, seja a presente representação integralmente acolhida, para que se determine a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024 e de todos os atos subsequentes eventualmente praticados em função do certame nulo."

Em atenção ao Despacho nº 1394/24-GCILB[1], a representante juntou cópia do ato constitutivo à peça 17.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 1464/24-GCILB[2], nos seguintes termos:

"O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Consta da petição inicial que o objeto que se pretende licitar coincide com o objeto do Contrato de Concessão nº 340/2020, firmado ente o município e a empresa representante.

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante.

Conforme se observa à peça 8, o Contrato de Concessão nº 340/2020 tem por objeto 'a concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória' e o Pregão Eletrônico nº 33/2024, questionado nos presentes autos, tem por objeto a 'Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos'.

Consoante relatado, a representante impetrou o Mandado de Segurança nº 0005093-46.2024.8.16.0174 contra a decisão do município de revogar a Concorrência Pública nº 2/2019, da qual se originou o Contrato de Concessão nº 340/2020, tendo sido deferido, no Agravo de Instrumento nº 0062049-22.2024.8.16.0000[6], o pedido de concessão de tutela recursal[7], 'determinando a suspensão do ato coator (revogação da Licitação nº 002/2019) até final julgamento do presente recurso, com os respectivos reflexos daí decorrentes', do que se infere que o Contrato de Concessão

permanece em vigor.

Registre-se que o mesmo objeto do certame ora questionado já havia sido licitado por intermédio do Pregão Eletrônico nº 20/2024[8], o qual foi revogado pelo ente municipal, em decisão datada de 13/08/2024[9]. A municipalidade, entretanto, determinou a abertura de novo certame, ora questionado, com o mesmo objeto do pregão revogado.

A representante apresentou impugnação ao edital[10], a qual foi rejeitada pelo município[11], em decisão assim fundamentada:

‘No caso específico do Contrato de Concessão contestado, é importante destacar que ele não entrou em vigor, pois não foi emitida ordem de serviço para sua execução. Além disso, o Município de União da Vitória, através de processo administrativo regular, optou pela revogação da Concorrência Pública nº 02/2019 (processo administrativo nº 126/2019) e, conseqüentemente, pela anulação do Contrato de Concessão nº 340/2020.

O referido contrato, portanto, não produz efeitos jurídicos até o momento, pois está sub judice e sua legalidade e eficácia estão sendo questionadas tanto judicialmente quanto administrativamente.

Diante desse contexto, não há razão para alegações de coincidência de objeto ou qualquer impedimento em relação ao contrato, uma vez que está sendo questionado e não está em operação.’

Note-se que o município rejeitou a impugnação, não obstante o alerta feito pelo seu Departamento Jurídico[12] acerca da ausência de previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024 de contratos simultâneos com o mesmo objeto e da respectiva justificativa para tanto, conforme determina o art. 49 da Lei de Licitações[13], e de estudo anterior que indique sua viabilidade, considerando os riscos e as vantagens para a Administração Pública.

A título de informação, em consulta ao Portal da Transparência do município, verifica-se que, em 10/09/2024, houve a suspensão do processo licitatório, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 0005093-46.2024.8.16.0174, constando cópia de decisão proferida em 10/09/2024 no Agravo de Instrumento nº 0062049-22.2024.8.16.0000, que determina ‘a suspensão, até final julgamento deste recurso, do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024 ou de qualquer outro procedimento licitatório que vise a contratação de objeto idêntico ao termo firmado entre Agravante e Agravado a partir da Concorrência 002/2019’.

Por todo o exposto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 33/2024, ao que tudo indica, possui objeto coincidente com o estabelecido em contrato vigente, bem como que não há justificativa e estudo prévio de viabilidade para a contratação simultânea com mesmo objeto, depreende-se, em juízo perfunctório, que a nova contratação pretendida fere os ditames legais e poderá onerar indevidamente os cofres públicos. Ademais, a peça inaugural também aponta irregularidade no edital consistente na exiguidade do prazo estabelecido para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances (item 7.20.4 do edital[14]) e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços (item 9.2 do edital[15]).

Nesse aspecto, reputo plausível a alegação da representante de que o prazo de duas horas mostra-se, aparentemente, açodado, vulnerando o princípio da razoabilidade. Há plausibilidade, também, na alegação da representante quanto à permissão de participação de licitantes na disputa sem prévia avaliação acerca da existência de eventual impedimento legal (item 8.1 do edital[16]), em contrariedade à previsão literal do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021[17], valendo ressaltar, conforme destacado na petição inicial, que a participação na disputa de licitante impedida pode afetar o resultado da etapa de lances.

Da mesma forma, no que diz respeito à não exigência dos licitantes de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal e de comprovante de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[18] (item 9.4 do edital[19]), há possível ofensa ao art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021[20], expondo o município ao risco de contratar com empresas que empregam irregularmente mão de obra infantil e que não estejam devidamente cadastradas como contribuintes, consoante assinalou a representante.

Entendo que as inconformidades relatadas pela representante têm o potencial de gerar prejuízo ao interesse público, demandando, destarte, a atuação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade em relação a a) abertura de procedimento licitatório com mesmo objeto de contrato vigente, sem justificativa e estudo prévio de viabilidade para a contratação simultânea, b) exiguidade do prazo estabelecido para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços, c) permissão de participação de licitantes na disputa sem prévia avaliação acerca da existência de eventual impedimento legal e d) não exigência dos licitantes de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal e de comprovante de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[21].

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e prejudicial ao interesse público.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

b) Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 33/2024, realizado pelo Município de União da Vitória, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[23];

c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

(i) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de União da Vitória (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, Senhora Maria Celeste de Assunção Mance, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Bachir Abbas (prefeito municipal, signatário do edital e da decisão que rejeitou a impugnação ao edital), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[24], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item ‘c’, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[25].

Publique-se.”

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[26], VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1464/24 (peça 19) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Peça 14.

2. Peça 21.

3. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

4. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

5. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

6. Relatora Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

7. Peça 10.

8. Peça 5.

9. Peça 7.

10. Peça 6.

11. P. 15-16 da peça 11.

12. Parecer Jurídico nº 418/2024 (p. 2-11 da peça 11).

13. “Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.”

14. “7.20.4. O(a) pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de até 02 (duas) horas, contados da solicitação do(a) pregoeiro(a) via chat, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, seguindo o modelo de proposta do Anexo 03 deste edital, acompanhada, da Planilha de Orçamentária – PO, BDI.”

15. “9.2. Encerrada a etapa de negociação e aceitação, será iniciada a Fase de Habilitação, onde será disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar, o comando para inserção dos documentos de Habilitação. O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 2 (duas) horas, a contar do disparo da mensagem de liberação do comando para inserção dos documentos, sujeito a inabilitação, caso não faça no tempo determinado, podendo vir ser prorrogado a critério do(a) pregoeiro(a) em quanto tempo for necessário e durante o horário de expediente do órgão.”

16. “8.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) pregoeiro(a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...).”

17. "Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:  
(...)"

18. "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)"

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

19. "9.4. Quanto à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (art. 68, Lei 14.133/2021):

9.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Cartão CNPJ;

9.4.2. Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros;

9.4.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual relativa aos Tributos Estaduais, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.4.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal relativa aos Tributos Municipais da sede da proponente, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa ou documento equivalente do Município do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

9.4.5. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF;

9.4.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

20. "Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:  
(...)"

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;  
(...)"

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

21. "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)"

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

22. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.  
(...)"

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:  
(...)"

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente."

23. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
(...)"

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

24. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 15. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
(...)"

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

25. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)"

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.  
(...)"

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

26. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.  
(...)"

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."

## PROCESSO Nº:-808314/23

### ASSUNTO:-DENÚNCIA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

### INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

### ADVOGADO / PROCURADOR-ÉBER PECINI MEI

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3114/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Santa Isabel do Ivaí. Piso salarial profissional do magistério público da educação básica. Aplicação da Lei Federal 11.738/2008 e Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação. Consulta n.º 18996-3/22 deste Tribunal. Concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional. Procedência com expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 03), com pedido de tutela antecipada, proposta pelo

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí-PR - SISMUSII, em face do Município de Santa Isabel do Ivaí, frente a alegação falta de reajuste do piso salarial dos profissionais do Magistério determinado pela Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação - MEC (homologado Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB), cumulado com o art. 20, §6º da Lei Municipal n.º 434/2011 c/c art. 1, §3º da Lei Municipal n.º 1.125/2023 e art. 5 da Lei Federal n.º 11.738/2008.

O Denunciante requereu, ao final da peça exordial, pela imediata correção e atualização na remuneração dos profissionais e determinação do pagamento retroativo a janeiro de 2023.

Preliminarmente, determinei a intimação do Município Denunciado para apresentar manifestação do contraditório, conforme Despacho n.º 1741/23 (peça 18).

A municipalidade manifestou-se à peça 21 arguindo pela impropriedade dos presentes autos e da medida cautelar preteada, por entender que: "o reajustamento do piso salarial dos profissionais do magistério está a depender de regulamentação do Congresso Nacional através de edição de nova lei do piso da categoria, não podendo, portanto, ser alterada via decreto ou portaria do Poder Executivo" (peça 21, fl. 04).

Em suma, expôs que não efetuou o reajuste do piso aos profissionais dos docentes em virtude da inconstitucionalidade da Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação, vez que, com a alteração da Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e a revogação da Lei n.º 11.494/2007, supostamente, não há mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial dos professores. Ou seja, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2020 a Lei n.º 11.739/2008 está alicerçada a Lei revogada, desta forma, faz-se necessário a edição de nova lei do piso nacional do magistério, o que até a presente data não ocorreu.

Mediante o Despacho n.º 115/24 - GCF (peça 23), indeferi o pedido de tutela antecipada frente ao dano inverso que poderá acarretar, visto que, conceder a medida acautelatória interferiria diretamente no plano orçamentário e financeiro da municipalidade, o que suscitaria desequilíbrio as contas públicas e comprometimento com pessoal em relação à receita corrente líquida, bem como recebi a presente Representação e determinei a citação do Município para manifestação do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para que juntasse documentos que entenderem pertinentes nos termos desta Denúncia.

Instado, o Município de Santa Isabel do Ivaí pleiteou prorrogação do prazo (peça 28), o qual deferi no Despacho n.º 256/24 - GCFSC (peça 30).

Após decurso do prazo, o Denunciado apresentou defesa (peça 34), arguindo que caso o entendimento se referisse que na ausência de nova lei poderia ser mantido os parâmetros da Lei n.º 11.738/2008, o legislador não teria fixado a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema. Alegou ainda, que os critérios que regem a aplicação da norma, como os artigos 4 e 5 da referida Lei, não são mais pertinentes desde a promulgação da EC n.º 108/2020, advindo a suposta inconstitucionalidade da Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação - MEC.

Ainda, destacou que os profissionais da municipalidade recebem remuneração superior ao piso nacional (peça 34, fls. 9/10):

O valor mínimo definido pelo governo federal para 2024 foi de R\$ 4.580,57 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Esse salário é válido para a rede pública de todo o País, com jornada de ao menos 40 horas semanais.

Pois bem, No Município de Santa Isabel do Ivaí, todos os professores possuem jornada de trabalho de 20 horas semanais, a qual corresponderia a uma remuneração - de acordo com o piso nacional -, de R\$ 2.290,28 (dois mil e duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

Por fim, juntou tabela comparativa dispondo do nome do servidor; data de admissão; valor do piso nacional proporcional à jornada de trabalho; valor do salário base pago pelo Município; e a diferença apurada entre o salário base e o piso nacional (peça 35). Desta forma, reitera que pelas razões citadas anteriormente, não concedeu o reajuste do piso aos profissionais de docência determinado na Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação - MEC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução 1960/24 - CGM (peça 36), segue o entendimento do Denunciado e opina pela improcedência da Denúncia, pois entende que a situação está devidamente justificada e não apresenta quaisquer ilegalidades.

Ainda, destaca que a Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação - MEC é inconstitucional, pois viola o art. 212-A da Constituição Federal, bem como, demonstrou fundamentada as razões pela qual a municipalidade não concedeu o reajuste aos profissionais: "[...] a partir do advento da EC n.º 108/2020 e da revogação da Lei nº11.494/2007, não existe mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial do magistério. [...] Cabe salientar que o poder constituído derivado reformador foi expresso ao exigir "lei específica" para regulamentação do piso nacional" (peça 36, fls. 3/4).

Em síntese, a Unidade Técnica reputa necessário a criação de Lei específica para regular o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que virá para substituir à Lei n.º 11.738/2008, uma vez que a mencionada Lei está fundamentada na Lei n.º 11.494/2007 que foi revogada pela Lei n.º 14.113/2020, perdendo seus efeitos.

Ressaltou ainda, que nenhum professor do Município Denunciado tem remuneração inferior ao piso nacional, conforme demonstrado na peça 35. De tal forma, compreende assistir razão ao Município de Santa Isabel do Ivaí pela não concessão de reajuste aos servidores, determinada pela Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 53/24 - 1PC (peça 37), é contrário quanto ao entendimento da Unidade Técnica, opinando pela procedência da presente Denúncia. Aduz que o art. 212-A, XII da Constituição Federal estabelece que o piso salarial dos docentes será definido por Lei específica, qual trata-se da Lei Federal n.º 11.738/2008, qual dispõe e institui o piso salarial.

Ademais, enuncia que a Lei n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, consoante art. 212-A da Constituição Federal, revogando apenas a Lei n.º 11.494/2007, deste modo, entende o Parquet de Contas, que a Lei n.º 11.738/2008 permanece vigente.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento e a procedência da presente Denúncia, com expedição de recomendação. Explico.

Preliminarmente, destaco o art. 2, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro:

Art. 2 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ou seja, a Lei permanecerá em vigência até que outra legislação a revogue. O que verifico ser a circunstância da Lei n.º 11.738/2008, visto que, a nova Lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei n.º 14.113/2020) revogou especificamente a Lei n.º 11.494/2007, deste modo, não afetou a vigência da Lei n.º 11.738/2008. Dessarte, tanto a Lei n.º 11.738/2008 como a Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação, permanecem válidas enquanto não declaradas inconstitucionais.

Ainda, o art. 212-A, XII da Constituição Federal[1] estabelece que o piso dos profissionais de docência será disposto por norma própria. Desta forma, entendendo que a referida legislação específica se trata da Lei n.º 11.738/2008, até a vigência de nova legislação ou a revogação da mencionada Lei.

Tal tema já foi pleiteado neste Tribunal de Contas nos autos de Consulta n.º 18996-3/22, no qual o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, por intermédio do Acórdão 695/24 – STP (peça 25 dos autos n.º 18996-3/22), concluiu no sentido da aplicação da Lei n.º 11.738/2008 no reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica, considerando os parâmetros estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Educação.

A mencionada decisão, contou com os seguintes questionamentos e conclusões:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua? Resposta: Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida lei.

Logo, entendendo que o a municipalidade deverá efetuar o reajuste do piso salarial dos professores, conforme determinação do art. 5 da Lei n.º 11.738[2].

Quanto ao pedido de restituição dos valores, cabe considerar o n.º Acórdão 3864/19 – STP (peça 25 dos autos n.º 304137/19) proferido na Consulta n.º 304137/19. Vejamos:

(i) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

(ii) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior. Isto é, o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha manifestou-se pelo entendimento de que o Município está autorizado a conceder o reajuste aos docentes mesmo atingindo o limite prudencial, bem como, compreende que é vedado o pagamento retroativo com base no reajuste do piso nacional, em razão da Lei n.º 11.738/2008 ter por objetivo assegurar salário-mínimo para os professores no estágio inicial de suas carreiras, garantindo que não recebam menos que esse valor. No entanto, ela não aborda aumento para os professores que já recebem remunerações superiores ao mínimo estabelecido.

Pois bem, entendendo que a municipalidade deverá realizar o pagamento retroativo apenas aos servidores que recebem remuneração inferior ao mínimo nacional, com o devido reajuste, em virtude da essencialidade em assegurar o salário-mínimo nacional aos docentes, com base na Lei n.º 11.738/2008 enquanto não for estabelecido Lei específica.

III. VOTO

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE

SANTA ISABEL DO IVAÍ.

E ainda, por RECOMENDAÇÃO à municipalidade, para que se atente às providências determinadas por este Tribunal de Contas, bem como, à legislação vigente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, nos termos regimentais[3]. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

II- E ainda, por RECOMENDAÇÃO à municipalidade, para que se atente às providências determinadas por este Tribunal de Contas, bem como, à legislação vigente.

III- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, nos termos regimentais.

IV- Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

2. Art. 5. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-576395/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3118/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de fatos novos. Rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Lotário Oto Knob contra o Acórdão nº 2149/24 – STP (peça 21), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão formulado em face do Acórdão nº 3807/20 – S2C, proferido em expediente de Relatório de Inspeção relativo a transferências voluntárias firmadas entre o Município de Itaipulândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras) nos exercícios de 2008 e 2009.

O Acórdão nº 3807/20 da Segunda Câmara julgou irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRAS, nos exercícios de 2008 e 2009, atribuiu responsabilidades a diversos agentes públicos e privados, entre eles o ora requerente, determinou a restituição de valores e aplicou multas administrativas, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, que deu provimento ao recurso de revista exclusivamente interposto pelo Sr. Laudair Bruch, prefeito do Município de Itaipulândia entre 09/07/2008 e 20/07/2008.

O Acórdão nº 3807/2020 – S2C, julgou irregulares as contas, aplicando sanções e multas:

“DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgue irregular o objeto inspecionado, relativo ao repasse de R\$ 14.649.881,45 do Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1) terceirização irregular de mão de obra;

1.2) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRAS, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e

1.3) realização de despesas com custos administrativos e provisões;  
 2) condene, solidariamente, a ADESOBRAS, seus gestores e os responsáveis pelo Município de Itaipulândia à época da execução da parceria ao ressarcimento de R\$ 2.722.825,92, relativos aos valores despendidos com pagamentos à PLUG Consultoria Ltda. e com custeio de taxas administrativas e provisões, na seguinte proporção:

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor		
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Robert Bedros Fernezlian	692.225.1787-49	Presidente da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13	1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93	90.065,06

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor		
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	660.953,18	61.564,96	722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00	843.928,36

3) aplique as seguintes multas:

3.1) do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia, respectivamente, nos períodos de 9/7/2008 a 20/7/2008, de 21/7/2008 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 23/9/2011, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público;

3.2) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia durante a execução do convênio, em razão das infrações ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.3) do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da ADESOBRAS, em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela Unidade Técnica;

4) comunique as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, eventualmente adotem as providências que entenderem pertinentes; e

5) comunique à Coordenadoria de Gestão Municipal os fatos relativos à terceirização de mão de obra, haja vista possível reflexo nos índices reportados no art. 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER" A decisão foi posteriormente retificada pelo Acórdão nº 242/21 — 1ª Câmara, apenas para correção de erro material, a fim de constar que o ente envolvido no repasse de recursos examinado era, em verdade, o Município de Itaipulândia.

Inconformado com a decisão, o requerente apresentou Pedido de Rescisão com pedido liminar à peça 03 desses autos, fundamentou sua pretensão rescisória na superveniência de elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação a literais dispositivos de lei, requisitos presentes no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Aduziu inicialmente a tempestividade do pedido de rescisão, diante do transcurso de menos de 02 (dois) anos desde a irrecorribilidade do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, que transitou em julgado em 24/10/2023.

No mérito, em breve síntese, requereu expressamente a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao longo das suas razões, invocou ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil[1], em razão de supostas divergências entre o acórdão rescindendo e outras decisões desta Corte, asseverou desrespeito à Uniformização de Jurisprudência nº 003, pelo que considera realizada uma indevida desconstrução da personalidade jurídica, e apontou desrespeito ao texto dos artigos 20[2], 22[3] e 28[4] do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com as alterações da Lei Federal nº 13.655/2018, por supostamente não terem sido observados obstáculos enfrentados pelo gestor, ou mesmo a existência de dolo ou erro grosseiro, sendo vedada a tomada de decisões mediante valores jurídicos abstratos.

Afirmou, ainda, que a condenação não prescindiria da comprovação de dolo específico e efetivo dano, em conformidade com o art. 1º, §§ 2º e 3º[5], art. 10, caput[6], e art. 11, § 1º[7], da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, sendo impossível a responsabilização objetiva, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, teceu considerações sobre o mérito das contas, aduzindo que inexistiam orientações gerais à época dos fatos, o que teria levado esta Corte a afastar a punição dos gestores, listando diversas decisões nesse sentido (Acórdão nº 1.798/08 — Pleno, Acórdão nº 528/09 — 1ª Câmara, Acórdão nº 419/09 — Pleno, Acórdão nº 969/09 — 2ª Câmara, Acórdão nº 867/11 — 1ª Câmara e Acórdão nº 3.590/23 — Pleno), e invocou a aplicação do princípio da verdade material, da legalidade e da igualdade.

Requereu "a concessão do pedido liminar pleiteado, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, para suspender, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, os efeitos do Acórdão 3807/20 e dos demais atos executórios daí derivados (dentre eles, a Certidão de débito - 59/24 – CMEX)".

Pugnou, por fim, pela procedência do pedido, para que seja declarada a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, com o conseqüente cancelamento da determinação de ressarcimento ao erário e das multas imputadas.

Nos termos do Despacho nº 289/24 (peça processual nº 017), o pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, vejamos:

"Do exposto, considerando que o requerente aduziu a violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei de Improbidade Administrativa, de normativas internas desta Corte e de jurisprudência, não sendo o momento de apreciação de mérito, conforme item XXXII do Prejulgado nº 004[8], admito parcialmente o presente pedido de rescisão, exclusivamente no que tange ao pressuposto previsto no inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do art. 495, caput, do Regimento Interno[9].

Em conformidade com o § 3º do art. 495-A do Regimento Interno20, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação quanto ao pedido de concessão de medida liminar com efeito suspensivo."

Diante disso, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte, para a manifestação quanto ao pedido de concessão de medida liminar com efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.674/24 — peça processual nº 019) preliminarmente manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão, pois a divergência entre precedentes desta Corte não estaria contemplada na hipótese de cabimento prevista no inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em análise do pedido de concessão de medida liminar, a unidade considerou não comprovada, a princípio, a existência do requisito do fumus boni juris, e passou, desde então, à análise direta do mérito, por considerar tratar-se de "substancial processo", em razão da "extensão da inicial, do número de irregularidades tratadas e também por conta da gravidade das irregularidades encontradas no processo originário".

Relativamente à suposta violação aos dispositivos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro — LINDB, invocou doutrina especializada e defendeu que a aplicabilidade do caput do art. 22 se dá também aos próprios gestores públicos, bem como indicou entendimento já exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em outros autos, no sentido que os novos dispositivos da LINDB não foram incluídos para anular a obrigação fiscalizatória constitucional dos tribunais de contas, e defendeu que o dispositivo legal citado não pode servir de válvula de escape para que o gestor descumpra as obrigações inerentes ao seu cargo, mesmo raciocínio utilizado para interpretar o art. 20 da mesma lei, considerando que o objetivo do controle é salvaguardar as finanças públicas e a correta aplicação dos recursos.

Na interpretação do art. 28 da LINDB, colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União a fim de definir o conceito de erro grosseiro como sendo aquele que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado (Acórdão nº 2.391/2018 — Plenário), e concluiu que não há nos autos conjunto fático, probatório e/ou argumentativo para a procedência do pedido, tanto cautelar quanto de mérito.

No que tange à suposta violação às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, a unidade técnica pontuou que não há menção nos acórdãos proferidos nos autos originários de fatos que ensejariam a classificação como atos de improbidade, e asseverou que a referida lei é contudentemente para manejo judicial, de modo que as disposições existentes a respeito dos tribunais de contas são meramente acessórias. Novamente considerou, portanto, que a argumentação do requerente não se presta à concessão de liminar ou procedência do pedido.

Sobre a alegada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu, primeiramente, que o intuito do requerente seria transformar o pedido de rescisão em recurso de revisão, via adequada para a confrontação de jurisprudências, expediente que não manejou ao seu devido tempo no processo originário, e que o processamento de rescisórias nesse sentido as transforma cada vez mais em novo contraditório, afastando-se de sua natureza processual extrema.

Analisou, na sequência, o mérito dos 12 (doze) precedentes colacionados pelo requerente.

Afirmou que as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná não dizem respeito à estabilização de jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e não se prestam a subsidiar o argumento de violação ao Código de Processo Civil.

Apontou que o Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, também proferido nos autos originários, versou sobre situação fática absolutamente diversa, na medida em que o gestor cuja condenação foi afastada ocupou o cargo de prefeito municipal por apenas 04 (quatro) dias, enquanto o ora requerente geriu o município por quase 02 (dois) anos. Asseverou que a Uniformização de Jurisprudência nº 003 foi corretamente aplicada no acórdão rescindendo, na medida em que cravou o completo desvio de finalidade dos gastos, o tratamento antieconômico dos custos administrativos e condenou solidariamente o gestor responsável.

Por fim, aduziu que, dos 08 (oito) precedentes restantes, apenas o Acórdão nº 867/11 — 1ª Câmara e o Acórdão nº 3.590/23 — Pleno tangenciaram levemente o tema dos autos originários, sendo que o primeiro determinou a realização de auditoria para aquilatar os prejuízos gerados pela taxa de administração do convênio e o segundo reconheceu decisão criminal absolutória em favor do interessado.

Concluiu, portanto, que nenhum precedente se presta a suposta e potencialmente estabilizar a jurisprudência desta Corte, e ponderou que o artigo invocado tem clara destinação judicial, embora a legislação processual seja subsidiariamente aplicada nesta Corte, e teceu considerações sobre as reservas com que a doutrina processualista civil trata a estabilização de jurisprudência com fulcro em precedentes. Opinou, portanto, pela inexistência de substrato jurídico capaz de franquear a concessão de liminar ou reconhecer a procedência do pedido, no mérito.

Por derradeiro, teceu considerações acerca do periculum in mora, a fim de manifestar-se sobre a impossibilidade jurídica de concessão da cautelar e, no mérito, opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

Conclusivamente, pois, manifestou-se: i) pelo conhecimento do pedido de rescisão, em relação ao inciso V do art. 77 da Lei Orgânica, somente quanto aos argumentos referentes à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Lei de Improbidade Administrativa; ii) pelo indeferimento da concessão da liminar; iii) no mérito, pela improcedência do pedido, a fim de manter a irregularidade do objeto inspecionado, a condenação a duas multas administrativas e ao ressarcimento ao erário.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora

Valéria Borba (Parecer nº 166/24 — peça processual nº 020), considerou inexistirem elementos suficientes para a concessão da liminar, pois o requerente apenas busca a rediscussão da matéria transitada em julgado, constituindo mera insurgência recursal pela via inadequada, e, em consonância com a unidade técnica, opinou pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

O pedido formulado pelo requerente foi julgado improcedente, conforme consta do Acórdão nº 2149/24 — STP de relatoria do Exmo. Subs. Cláudio Augusto Kania. Vejamos:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o Pedido de Rescisão formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 - 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 — Sessão Ordinária Virtual nº 13.”

Por meio da Petição Intermediária nº 576.395/24 (peça 25), o Sr. Lotário Oto Knob, com fundamento nos art. 74, incisos II, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 2149/24 — STP (peça 21), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto pelo ora recorrente. Através do Despacho nº 478/24 — GCSCAK (peça 26), o presente Recurso de Revisão foi conhecido e os autos vieram a mim distribuídos (peça 28).

Através do Despacho nº 1228/24 — GCFSC (peça 29) encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 844/24 — 5PC compreendeu que as razões recursais não merecem prosperar, devendo ser mantida integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2149/24 — STP (peça 30).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, a presente comporta conhecimento.

Importa consignar que as hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas no art. 486, do Regimento Interno[10] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nos termos do Prejulgado nº 4, “o Pedido de Rescisão tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Ademais, é espécie processual de fundamentação vinculada, porquanto a causa de pedir deve estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/05, como esclarece o item VI[11] do citado prejulgado.

No caso dos autos, o requerente fundamentou o pedido de Recurso de Revisão nos termos dos arts. 65, inc. II e art. 74, inc. II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 473, inc. II e art. 486, inc. II, III e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por intermédio do Despacho nº 478/24 — GCSCAK (peça 26), o Recurso de Revisão foi conhecido com fulcro no inciso II do art. 74[12] da Lei Complementar nº 113/05, que trata da hipótese de cabimento no caso de decisão em pedido de rescisão.

Como consequência lógica, o Recurso de Revisão interposto contra a decisão em um pedido de rescisão também tem seu escopo limitado à análise da ocorrência de uma das hipóteses específicas de cabimento da rescisória. Não se destina, portanto, à reavaliação do mérito ou à discussão sobre a adequação a precedentes, como deseja o recorrente.

Além disso, destaca-se que o recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal[13], já que não cumpriu o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Em vez disso, apenas repetiu as teses defensivas já analisadas, com a simples adição de decisões que supostamente representariam uma divergência de entendimento nesta Corte.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar a inadmissibilidade da rescisória baseada em divergência jurisprudencial, o que se mantém também em sede de recurso dentro deste tipo processual.

Segundo o recorrente, “a irregularidade e a condenação solidária de devolução dos valores não merecem persistir, visto que os serviços contratados há época dos fatos foram devidamente realizados, bem como este Tribunal de Contas tem decisão divergente sobre a situação, o que mostra clara violação do art. 926 do Código de Processo Civil. Outrossim, com a devida vênia, o respeitável decisor deve ser reformado.”

O referido artigo é do seguinte conteúdo:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Primeiramente, o patrono do Requerente traz como “paradigma” para esta argumentação várias decisões deste TCE/PR — inclusive a Uniformização de Jurisprudência 03 — além de precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), todas foram analisadas no Acórdão nº 2149/24 — STP (peça 21), do qual o recorrente busca a reforma do decisor.

No que se refere a suposta violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, tal argumentação já foi amplamente discutida no Acórdão nº 2149/24 — STP (peça 21) e, do Recurso de Revisão interposto, verifica-se que nenhum documento novo foi apresentado, mostrando mero inconformismo do recorrente quanto ao mérito. Vejamos a decisão do referido Acórdão:

“Outro ponto invocado pelo requerente é uma suposta violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que prevê a estabilidade jurisprudencial a fim de dirimir controvérsias a respeito da correta aplicação das normas.

Definitivamente não é o caso dos autos. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema,

inclusive, é consolidada e decisão paradigma (Acórdão nº 2.363/20 — 2ª Câmara) foi referenciada e transcrita pelo acórdão ora impugnado.

Noutro viés, é clarividente que a divergência ou dissídio jurisprudencial não são pressupostos de admissibilidade previstos para o pedido de rescisão — que, não custa repisar, é via autônoma destinada a expurgar grave vício —, mas sim supedâneo recursal, notadamente para o recurso de revisão nesta Corte (art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e muito menos estariam enquadrados em eventual violação literal a disposição de lei, se controversa a interpretação da norma.

“Ação rescisória - Violação a literal dispositivo de lei - interpretação - divergência - negativa de seguimento. Envolvida norma de interpretação controversa, incabível é a rescisória - Verbete 343 da súmula do Supremo.” (STF, 1ª Turma, AR 2.435 AgR, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015).

O que pretende o requerente, portanto, não é o reconhecimento de que a decisão impugnada foi absolutamente contrária à interpretação pacificada da norma pelo Tribunal de Contas — até porque, repise-se, os parâmetros para a admissão de despesas com custeio administrativo foram fixados e citados na decisão rescindenda —, mas sim a reavaliação dos fatos e provas constantes nos autos originários a fim de rediscutir a sua responsabilidade subjetiva, já sobejamente assentada naquele feito.

Nisso implicaria o cotejo entre a decisão que se pretende expurgar e outras decisões desta Corte que eventualmente reconheceram a inexistência do elemento subjetivo em outros casos concretos, mas jamais alteraram o entendimento em tese sobre a interpretação das normas postas sobre o tema.

A suposta ausência de orientação desta Corte ao tempo dos fatos tampouco é motivo para a proposição de pedido de rescisão — quem sabe um raso argumento a ser utilizado em recurso de revista —, notadamente na medida em que o requerente devia obediência, em verdade, à Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99, já vigentes quando da celebração do termo de parceria, atos normativos expressamente considerados violados pela decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, superada a análise do pedido liminar, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno 20, proponho que este Tribunal decida pela improcedência do pedido formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara.”

Quanto aos precedentes trazidos nos autos, o precedente REsp 1451163 PR 2014/0091297-1 — STJ não serve para o argumento acima, pois se trata de decisão de outra corte, que obviamente não diz respeito à estabilização da jurisprudência desta Corte de Contas. Isto é, os precedentes de outras Cortes até podem influenciar as decisões desta Casa, e às vezes o fazem com frequência, mas não necessariamente.

Quanto ao Acórdão nº 2585/23 — STP, já analisado anteriormente, não cabe como fundamento para reformar o referido acórdão. Nesse sentido, repiso os fundamentos trazidos pela unidade técnica na Instrução nº 2674/24 — CGM (peça 19):

“...o caso do precedente do Acórdão 2858/23 — TP — Recurso de Revisão nos autos originários que retirou a condenação de um dos gestores — em que pese a contundência e a virulência da inicial, trata-se de questão absolutamente prosaica. O interessado naquele recurso foi gestor do município, mas somente por quatro dias, o que obviamente não se coaduna com a condenação pela contratação, uma vez que o recorrente naqueles autos não teve sequer as rédeas da contratação.

Diferentemente do Requerente destes autos, que ocupou a gestão do Município por quase dois anos, tempo suficiente para se inteirar do contrato e de suas irregularidades.”

Quanto à argumentação acerca da Uniformização de Jurisprudência nº 003 deste Tribunal, essa já foi devidamente analisada e debatida no Acórdão nº 2149/24 — STP (peça 21), de modo que, o referido Acórdão não apresenta omissão quanto aos argumentos trazidos pelo Recorrente, não devendo assim, proceder. Vejamos:

“É igualmente inválida a argumentação acerca da suposta inobservância à Uniformização de Jurisprudência nº 003, deste Tribunal.

O acórdão rescindendo é de clareza solar ao explicar corretamente o entendimento pacificado nesta Corte, inclusive colacionando excerto do Acórdão nº 1.412/06 — Pleno. Assim fundamentou o voto condutor:

“A irregularidade na fixação da taxa administrativa enseja a responsabilização tanto dos gestores da entidade quanto do Prefeito responsável pelos repasses. Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, geralmente, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público — pelo descumprimento de dever de atenta fiscalização dos gastos públicos — quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.” (Sem grifos no original).

Não em outro sentido é a fundamentação do acórdão que consolidou a jurisprudência desta Corte, referenciado pela decisão rescindenda:

“Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei.” (Sem grifo no original). O Acórdão nº 5.754/14 — 1ª Câmara, também foi didático na interpretação da Uniformização de Jurisprudência nº 003:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 — Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, invertese o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.” (Sem grifos no original).

Não parece necessário explicar, do exposto, que o requerente foi condenado na qualidade de prefeito do Município de Itaipulândia e, portanto, gestor público, incidindo a regra geral de responsabilização pessoal, e não a exceção da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica aplicável aos gestores das entidades

privadas desvinculadas do Poder Público.”

Assim, diferentemente do alegado pelo Recorrente, a Uniformização Jurisprudência nº 003 deste Tribunal não veda a responsabilização dos gestores solidariamente, tampouco condicionam a devolução de valores somente “se comprovado o desvio de recursos em proveito particular, de modo a amparar desconsideração da personalidade jurídica para alcançar, solidariamente, a pessoa física”.

A própria dicção da Uniformização desmonta a tese. Veja-se:

“UNIFORMIZAÇÃO Nº 3

[...]

Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, [...]

no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo [...]” (g. n.)

O acórdão rescindindo basicamente se alinha inteiramente ao que foi estabelecido na uniformização, confirmando tanto o desvio total de finalidade indicado pela auditoria quanto o tratamento inadequado e antieconômico dos custos administrativos.

Outrossim, os precedentes mencionados fazem referência à possibilidade de contratação de serviços médicos, de OSCIPs e à dispensa de multas em tais contextos. Contudo, este não é o objeto dos autos originários que deram ensejo ao Acórdão que se busca rescindir.

Os autos originários consistiram em uma extensa e detalhada Auditoria — então denominada Inspeção — que concluiu pela ocorrência de terceirização indevida de mão de obra e pela classificação dos valores despendidos sob a rubrica de “Taxa Operacional” como “Despesas Atípicas ao Objeto do Convênio”. Foram essas despesas que determinaram o montante a ser ressarcido, sendo que a aplicação ou justificativa de tais despesas não foi comprovada no procedimento originário, nem nos presentes autos.

Ademais, dos precedentes mencionados, dois tangenciam de forma superficial a matéria discutida nos autos originários que resultaram no Acórdão que se busca rescindir, a saber: os Acórdãos 867/11-S1C e 3590/23-TP.

No primeiro, a determinação foi pela realização de auditoria para aferir os prejuízos decorrentes da taxa de administração do convênio; e no segundo, o interessado obteve decisão absolutória na esfera criminal.

Portanto, ainda que dois dos precedentes tangenciam a questão, os casos que lhes deram origem, em nenhuma hipótese, permitem inferências em busca de uma situação similar, equiparada ou isonômica ao caso do Acórdão ora impugnado, conforme pretende o Requerente, não sendo aptos a “estabilizar a jurisprudência” desta Corte.

Diante disso, argumenta-se que o artigo 926 do CPC pode não ser um fundamento adequado para pleitear a estabilização de jurisprudência nas Cortes de Contas. Em primeiro lugar, porque o artigo aparentemente tem aplicação estritamente judicial, embora haja contraponto em sua utilização nesta Corte em virtude da previsão na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (LOTCE/PR11). Em segundo lugar, porque a própria doutrina processualista analisa com ressalvas a redação deste dispositivo do Código de Processo Civil.

É notória a pesada crítica que segmentos da doutrina especializada processual faz a respeito do que seria agora – à luz do Código de Processo Civil de 2015 – uma jurisprudência estável. Veja-se:

“O novo Código claramente outorga outro sentido ao termo jurisprudência – ao menos para determinados casos. Para essas situações, o novo Código exige a sua resignificação: isso porque, ao emprestar força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e àqueles tomado em incidente de assunção de competência (art. 927, III) no âmbito das Cortes de Justiça e dispensar a múltipla reiteração de julgamentos como requisito para sua configuração, na medida em que basta um único julgamento mediante incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o direito brasileiro rompe em grande parte com a caracterização tradicional da jurisprudência. [...] Além de resignificar a jurisprudência e as súmulas, o novo Código introduz o conceito de precedentes. Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificativa das decisões. Por essa razão, operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem. [...]” [14] Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

O modelo de precedentes adotado pelo CPC está longe de conseguir pacificar a própria jurisprudência judicial, e isso se aplica ainda mais à jurisprudência das Cortes de Contas.

Por isso, é necessário ter cautela ao fazer suposições sobre a estabilização da jurisprudência com base em precedentes, pois, conforme aponta a doutrina, essa prática tende a modificar nossa cultura jurídica ao valorizar a aplicação de jurisprudência fundamentada em “decisões reiteradas” em uma mesma linha argumentativa.

Portanto, ficou esclarecido que a pretensão do recorrente não é obter o reconhecimento de que a decisão impugnada foi absolutamente contrária à interpretação pacificada da norma pelo Tribunal de Contas. Em vez disso, busca-se a reavaliação dos fatos e provas dos autos originais para rediscutir sua responsabilidade subjetiva, já amplamente estabelecida naquele processo, argumento que persiste no presente recurso.

Deste modo, considerando que todos os argumentos trazidos pelo recorrente foram minuciosamente analisados e fundamentadamente afastados pela decisão combatida, entendo que o presente Recurso de Revisão não merece prosperar.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 2149/24 –Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento

Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 2149/24 –Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a proibida na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (...)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de dolo com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

6. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

7. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

8. XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

9. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não são feitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).

11. VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

12. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

13. O princípio da dialeticidade recursal é um princípio processual que exige que, ao interpor um recurso, o recorrente apresente argumentos específicos e fundamentados que demonstrem claramente os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser modificada. Em outras palavras, não basta simplesmente recorrer; é necessário apresentar uma argumentação dialética que confronte os fundamentos da decisão impugnada.

Esse princípio impõe ao recorrente o ônus de indicar com precisão os pontos de desacordo com a decisão, explicando de forma detalhada porque essa decisão estaria errada ou injusta, e não apenas repetir argumentos já apresentados ou fazer alegações genéricas. O objetivo é garantir um contraditório efetivo e um debate adequado sobre os motivos do recurso, promovendo uma decisão mais justa e bem fundamentada por parte do tribunal.

Se o recorrente não observa o princípio da dialeticidade, ou seja, se não apresenta argumentos específicos contra os fundamentos da decisão recorrida, o recurso pode ser considerado inadmissível ou improcedente.

14. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 02. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 486.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-157651/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, PATRICIA**

**PICINI, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3120/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Alegação de Violação à norma jurídica e erro de fato não demonstrados. Servidora admitida no regime celetista, comprovado em sua ficha funcional e reconhecido judicialmente. Situação que afasta a aplicação das regras de transição para a aposentadoria, nos exatos termos do Prejulgado 28. Improcedência, conforme pareceres instrutórios.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 3), com pedido de medida cautelar, proposto por Gilvana Alves Fermino da Costa, objetivando desconstituir a decisão proferida por Acórdão n.º 3542/21-S2C, em sede de Ato de Inativação sob n.º 618150/17[1], que negou registro da inativação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[2], da interessada, no cargo de Técnico em Administração, concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e n.º 105/2019.

Em suma, a interessada alega que: ingressou no serviço público do Município de Paranaguá em 29/06/1988, quando estava em vigor o regime estatutário[3], permanecendo assim até 2002, quando o regime foi alterado para celetista[4] e, três anos após, retornou ao regime estatutário, em decorrência de alterações legislativas[5]; com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, estava aposentada desde 13/09/2016; até 16/12/1998 estava no regime estatutário e não teve como posteriormente optar pelo retorno ao regime; teve todas as progressões da carreira estatutária; a interpretação feita da legislação municipal que realizou a alteração do regime está equivocada e prejudicando os servidores municipais; possui direito adquirido; a fundamentação do Acórdão não levou em consideração as manifestações do Paranaguá Previdência; seu retorno à atividade é contrário ao princípio da segurança jurídica.

O presente pedido é fundamentado no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil - CPC[6], aduzindo a interessada, violação à Legislação Municipal de Paranaguá e à Constituição Federal, por erro na ausência de análise da legislação aplicada na época dos fatos.

A interessada requer o restabelecimento da aposentadoria nas regras definidas em 15/09/2016, mediante a Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e n.º 105/2019, pleiteando ao final:

a) A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para fins de determinar que a Paranaguá Previdência restabeleça a aposentadoria da autora;

b) a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa Excelência designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;

c) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil;

d) com a procedência, a restituição do depósito a autora (CPC, art. 974);

e) a condenação do réu nas custas e honorários que forem arbitrados;

Por fim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção."

Previamente à admissibilidade do Pedido de Rescisão, por meio do Despacho n.º 304/24 (peça 9), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para subsidiar a análise de admissibilidade, e, diante da existência de pleito de medida cautelar[7], para prévia instrução, bem como ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Mediante a Instrução n.º 739/24-CGM (peça 10), a unidade técnica atestou a legitimidade da interessada, o atendimento do prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão e a documentação necessária para a instrução do feito, porém registrou que, na visão da unidade, não se logrou êxito em demonstrar qual dispositivo legal foi violado, nem houve a indicação de erro específico.

Somado ao fato de a decisão cuja rescisão se pretende atingir ter explanado e fundamentado todos os pontos da sucessão de regimes, bem como em razão de a interessada não ter comprovado a alegada enfermidade do seu esposo, a Coordenadoria de Gestão Municipal não vislumbrou evidências acerca do direito alegado, nem do perigo da demora, sugerindo o indeferimento da tutela antecipada. Por sua vez, por meio do Parecer n.º 220/24-3PC (peça 11), o Parquet de Contas corroborou o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido de concessão da liminar, ante à ausência dos pressupostos condicionantes à concessão da medida.

Pelo Despacho n.º 339/24-GCFSC (peça 12), recebi o presente expediente, determinando a citação do Paranaguá Previdência, e, por não vislumbrar, de plano, os requisitos obrigatórios para a concessão de tutela antecipada[8], indeferi o pleito cautelar.

Mister informar que neste ínterim a Sra. Gilvana interpôs Recurso de Agravo[9], ainda pendente de julgamento[10], mediante o qual sustentou o caráter alimentar de sua pretensão e apresentou como inovação prontuários médicos de seu esposo enfermo, requerendo, assim, o recebimento da insurgência recursal e o deferimento da tutela antecipatória.

Retomando. O Paranaguá Previdência apresentou contraditório (peça 26) pontuando que apenas cumpriu o disposto no Acórdão ora rescindendo e que seria incabível o pedido da interessada para rediscutir interpretação, "ainda que não seja a melhor", nas palavras da autarquia, em pedido de rescisão, pugnano pela rejeição do expediente.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 1661/24-CGM (peça 31), mediante a qual ratificou a preliminar trazida na Instrução n.º 739/24-CGM (peça 10) e, no mérito, sustentou que, com base na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tem direito a se aposentar com proventos integrais o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 16/12/1998, conforme consignado no Prejulgado 28 desta Corte[11], o que, na visão da unidade, não seria o caso da interessada, opinando ao fim pela improcedência do pedido rescisório. Ato contínuo, o Parquet de Contas exarou o Parecer n.º 421/24-3PC (peça 32) no mesmo sentido da unidade técnica, "que a migração dos servidores públicos de Paranaguá se deu através da Lei Complementar nº 46/06, portanto, após a data limite estabelecida através da Emenda Constitucional nº 47/05, devendo ser respeitado o enunciado fixado no Prejulgado nº 28", e dentre outras considerações que entendeu pertinentes, concluiu pela improcedência deste pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

II.I PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de mais, registro que apesar de o Pedido em tela ter sido fundamentado no Código de Processo Civil[12], existe previsão análoga no art. 494 do Regimento Interno desta Corte[13], à luz do qual analiso a admissibilidade do pleito de rescisório. Pois bem. No caso em apreço, por simetria ao CPC, a interessada embasou-se nos incisos III e V do artigo supramencionado[14], alegando erro material e violação a dispositivo legal, e diferentemente do aduzido pela unidade técnica e pelo Parquet, compreendo que a interessada obteve êxito em comprovar seu cabimento quando aduziu violação à Constituição Federal e, especialmente, à Lei Municipal de Paranaguá vigente a época da autuação de seu pedido de inativação, 24/08/2017, período que, à título de adendo, não vigorava o Prejulgado 28, transitado em julgado em 21/05/2020.

Assim, e acrescido o fato de tratar-se temática bastante controversa, entendo preenchido o requisito regimental.

Constatado também que a interessada possui legitimidade, que a proposição do pedido foi dentro do prazo normativo e diante de suas alegações e da documentação apresentada[15], com fulcro no art. 495, caput, do Regimento Interno[16], ratifico o recebimento do pleito rescisório.

II.II DO MÉRITO

Em que pesem os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, entendo que o pedido da interessada deve ser julgado procedente, tornando possível o registro de sua aposentadoria, nos exatos termos propostos no Processo n.º 61815-0/17, como passarei a expor.

Para maior elucidação, sendo de extrema relevância para a correta deliberação plenária, faço uma breve exposição dos fatos no tempo:

- 12/12/1972, a Lei Municipal sob n.º 886/72 adotou o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores do Município de Paranaguá;

- 29/06/1988, a Sra. Gilvana Alves Fermino da Costa ingressou no serviço público;

- 05/04/1990, a Lei Orgânica Municipal revogou o regime estatutário e implantou o regime celetista;

- 11/05/2006, a Lei Complementar n.º 046/2006 restabeleceu o regime jurídico estatutário;

- 01/01/2007, em cumprimento a Lei Complementar supra, a interessada retorna ao regime estatutário;

- 13/09/2016, a Portaria n.º 55/2016 concedeu a aposentaria à interessada, nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

- 24/08/2017, foi autuado o Requerimento de Análise Técnica n.º 61815-0/17, para fins de inativação da interessa, nos termos propostos na Portaria acima mencionada;

- 03/02/2020, pelo Despacho n.º 25/20-GATBC, foi determinado o sobrestamento do Processo n.º 61815-0/17, até a decisão definitiva nos autos do Prejulgado n.º 593585/18;

- 20/05/2020, trânsito em julgado do Acórdão 541/20-TP, que consubstanciou o Prejulgado n.º 28, que tratou sobre a possibilidade de aposentadoria pelos servidores públicos de acordo com as regras transitórias previstas no art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e na EC 70/12; e

- 16/02/2022, foi publicado o Acórdão n.º 3542/2021-S1C, mediante o qual foi negado o registro à inativação da interessada, concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019, que neste momento se pretende rescindir.

Dá análise dos acontecimentos acima elencados, é fácil concluir que a Sra. Gilvana ingressou no serviço público, como técnica em administração, na época em que o regime adotado pelo Município de Paranaguá era o estatutário, que deve ser considerado o único regime jurídico vigente na municipalidade à época, em observância ao art. 39 da Constituição da República[17].

Ou seja, não foi a Lei Complementar de 2006 que elevou a interessada à condição de servidora pública, ela já se encontrava nesta condição quando ingressou no serviço público em 1988, visto que, ressalta-se este era o regime jurídico adotado até então no âmbito municipal.

Destá forma, resta óbvio que a interessada preenche o requisito trazido no art. 3º Emenda Constitucional n.º 47/2005 para fins de aposentadoria sob suas regras, qual seja, ingresso no serviço público até 16/12/1998, o qual foi considerado ausente, ainda que com ressalvas pessoais do Relator, na decisão do ato de inativação. Isto porque, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos, ocorrida em 1990, e o retorno à cargos públicos em 2006, não pode prejudicar a interessada, que não deu causa esta movimentação funcional.

Pertinente trazer que também não podem prejudicar à interessada as disposições do Prejulgado n.º 28 desta Corte, que teve seu trânsito em julgado em 20/05/2020, enquanto o Requerimento de Análise Técnica n.º 61815-0/17 foi protocolado nesta Corte em 24/08/2017, quase 3 (três) anos antes à interpretação consubstanciada em Prejulgado.

Ainda que a deliberação do Prejulgado aborde a matéria aqui discutida, considerando que tal entendimento não decorre de texto expresso de lei, sendo decorrente de interpretação sistemática de diplomas normativos diversos, bem como de doutrina acerca da matéria, este somente foi fixado 4 (quatro) anos após a inativação da Sra. Gilvana pela Portaria n.º 55/2016.

Nesta senda, embasando o entendimento que a novel interpretação por este Tribunal ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo, invoco à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já

se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público." (grifei)

Assim, considero que a servidora atendeu aos requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, quais sejam: admissão antes da data limite de 16/12/1998, já que foi admitida no serviço público em 29/06/1988; idade mínima de 51 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, possuía 55 anos de idade e 1.787 dias de contribuição excedente; 25 de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, pois possuía 28 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição certificado no cargo em que se deu aposentadoria.

Por todo o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade e às prescrições na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[18], aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da Sra. Gilvana Alves Fermino da Consta, concedida Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019 da Paranaguá Previdência, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Oportunamente, alerto que julgamento de mérito destes autos perfazem o Recurso de Agravo sob n.º 24748-0/24.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para efeito de rescindir o Acórdão nº 3542/21-S1C, julgando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Sra. Gilvana Alves Fermino da Consta, concedida Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019 da Paranaguá Previdência

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Dirijiro do Douto Relator, para o fim de, acompanhando os pareceres que instruem o feito, votar pela improcedência do presente pedido de rescisão, mantendo-se hígida a decisão que negou registro à sua inativação.

Consta dos autos que a interessada, Sra. Giovana Alves Fermino da Costa, pleiteia a rescisão do julgado que negou registro à sua aposentadoria com base no art. 3º, da EC 47/05 (Acórdão 3542/21- Primeira Câmara), em razão do não preenchimento dos seus pressupostos constitucionais, pois não era detentora de cargo público efetivo até a 16/12/1998, nos termos do Prejulgado 28, desta Corte de Contas, afirmando que houve violação a norma jurídica, bem como suposto erro, não devidamente deduzido na exordial.

Não assiste razão a interessada. Conforme aduzem os pareceres que instruem o feito, a decisão rescindendo observou a jurisprudência desta Corte de Contas fixada em observância ao Prejulgado 28, deste Tribunal, no sentido de que:

"(...)

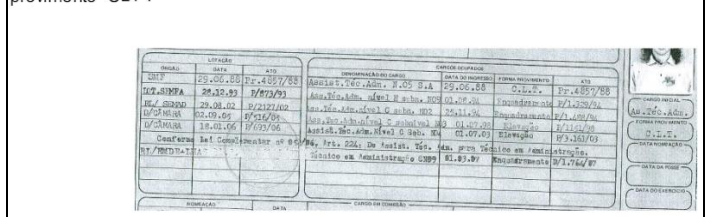
d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Inclusive, a decisão combatida não deixa dúvidas sobre o fato de que o ingresso da servidora no Município de Paranaguá se deu sob a forma de provimento CLT, conforme transcrito, nas fls. 16, que, novamente, reproduzo:

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 29/06/1988, ocorreu sob a forma de provimento "CLT":



Tanto a requerente tinha ciência de que estava no regime celetista até 2006, que ingressou em juízo buscando recebimento de direitos decorrentes desse vínculo trabalhista, conforme bem abordado no Parecer nº 220/24, do Ministério Público de Contas, peça 11, fls.4, quando reproduziu que:

"(...) O Procurador de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, havia destacado, naquela oportunidade, a reclamatória trabalhista ajuizada pela própria interessada, para fins de reaver verbas salariais, multas rescisórias e liberação do FGTS, ao argumento de que seu contrato de trabalho se extinguiu quando houve a transferência do regime celetista para o estatutário. Tal processo, que resultou em proveito econômico à interessada, nos leva a compreender que a servidora tinha ciência de seu vínculo contratual sob o regime da CLT até o ano de 2006.

Ademais, a questão das regras de transição das inativações do Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar nº 46/06 não é novidade perante este Tribunal de Contas, que tem julgado pela negativa de registro do ato quando não observados os termos fixados pelo Prejulgado nº 28, como o presente caso. (sem destaques no original)

Sendo assim, divergindo, respeitosamente, do entendimento do Douto Relator, inexistiu erro de fato na decisão rescindendo ou violação à norma jurídica, pois a exaustiva instrução probatória produzida nos autos rescindendo evidencia que não só a servidora ingressou originalmente no regime celetista junto ao Município de

Paranaguá, demonstrado em seu histórico funcional, como obteve junto à Justiça Trabalhista valores decorrentes de FGTS sobre o período em discussão, ou seja, buscou judicialmente e teve êxito no reconhecimento de seu vínculo celetista para obtenção de verbas salariais, multas rescisórias e levantamento de FGTS.

Dessa forma, a discussão sobre o regime a que a interessada estava junto ao Município de Paranaguá até 2006 passou a ser incontroverso, como sendo o celetista, não fazendo jus à aplicação das regras de transição em sua aposentadoria, nos exatos termos do Prejulgado nº 28.

Acrescente-se ainda, em contraponto ao argumento lançado no voto condutor, ser irrelevante o fato de a decisão do referido prejulgado ter sido proferida após a edição do ato aposentatório (Portaria 55/2016), na medida em que a finalidade do referido incidente processual é, justamente, o pronunciamento "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração" (art. 410 do Regimento Interno), não tendo, ademais, a referida decisão alterado a orientação anterior (que não existia, motivo pelo qual foi instaurado o prejulgado), mas, apresentado aquela que passou a ser válida, com efeitos normativos e vinculantes a partir dos julgamentos seguintes, como foi o caso da decisão que ora se pretende rescindir.

Por esse motivo, aliás, entendo que não há como se aplicar o art. 24 da LINDB, conforme motivação consignada no Acórdão nº 1352/21, da Segunda Câmara: A situação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, notadamente, quanto ao regime jurídico a ser observado para efeito de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores, é matéria que há muito suscita grande polêmica nesta Corte, justamente, em virtude das sucessivas mudanças levadas a efeito, retratadas tanto no Acórdão nº 116/21, como na manifestação da GCM, acima transcritos.

Não se trata, portanto, de matéria em relação a qual haveria uma orientação consolidada, que possa garantir aos atos emitidos anteriormente ao Prejulgado nº 28 a pretendida imutabilidade dos efeitos produzidos, quando contrários a essa orientação.

(...)

Assim, respeitosamente, não há como se impedir a aplicabilidade da orientação do Prejulgado nº 28 aos atos de benefício previdenciário emitidos anteriormente à sua publicação, na medida em que o objetivo do incidente foi, justamente, o de estabelecer um entendimento uniforme, com efeito normativo para os casos abrangidos pela sua hipótese de aplicação.

Acrescente-se que em todos os casos de incidentes processuais em que se busca impedir a aplicabilidade da nova orientação aos casos pretéritos procede-se à modulação dos efeitos, providência essa que não foi adotada pelo Tribunal Pleno, em ambas as oportunidades de julgamento do referido Prejulgado nº 28, seja do Acórdão nº 1603/19, em 12/06/2019, seja na sua retificação, por meio do Acórdão nº 541/20, em 04/03/2020, conforme se infere da análise dos autos nº593585/18 (peças 15 e 24, respectivamente).

Em corroboração, reprimem-se os precedentes desta Câmara já citados, dos Acórdãos nº 1885/2020 (processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 (processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 (processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 (autos nº 343520/18, de minha relatoria), aos quais agrego os Acórdãos nº 389/20 (processo nº 617405/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 3657/20 (autos nº 23828/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Em todos eles, o julgamento pautou-se pela aplicação do Prejulgado nº 28, mesmo a atos anteriores à sua decisão. (grifamos).

2. Em face do exposto VOTO pela improcedência do presente pedido de rescisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente o presente pedido de rescisão.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo conhecimento e procedência do pedido de rescisão, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 97 dos autos, publicado em 15/02/2022, conforme Certidão juntada na peça 99.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

3. Lei Municipal n.º 886/1972.

4. Lei Municipal Complementar n.º 10/2002.

5. Lei Municipal Complementar n.º 46/2006.

6. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica; (...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável no exame dos autos.

7. Regimento Interno. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindendo, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

8. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Lei Complementar n.º 113/05. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

9. Processo n.º 24748-0/24

10. Informação obtida em 27/05/2024.

11. Assunto: entendimento acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012.

12. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica; (...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

13. Art. 494. A parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

14. Art. 494. III - erro de cálculo ou material;

V - violar literal disposição de lei.

15. Art. 494. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

16. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

17. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

## PROCESSO Nº:-493330/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, CHEYWA GABRIELLA DE JUDIS STREMEL SOZZI, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO MOTIEJAUS JUDIS STREMEL, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JESSICA CIRINEO LOPES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, VITOR JOSE BORGHI, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3122/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Inexigibilidade de Licitação. Município de Maringá. Aquisição de testes biomoleculares de Papilomavírus Humano - HPV. Contratação direta, por inexigibilidade, indevida. Pela procedência com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações.

### I. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Representação da Lei de Licitações (peça 03), proposta pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face de supostas ilegalidades cometidas na Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021, na qual ocorreu a contratação direta da sociedade Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A, no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) no Município de Maringá.

Em síntese, a Representante informou que a inexigibilidade teria por finalidade a aquisição de testes biomoleculares de Papilomavírus Humano - HPV a fim de subsidiar um novo modelo de política de rastreamento primário do Câncer de Colo de Útero (projeto piloto “Maringá Trial”). Contudo, mesmo com a aquisição dos testes, os quais foram supostamente pagos integralmente em 02 de março de 2022 e 01 de abril de 2022, há indícios de que até o presente momento não houve a coleta integral dos materiais, tampouco a elaboração de estudos que possibilitaria as melhorias pretendidas nas políticas públicas de saúde. Ainda, indicou as seguintes irregularidades (peça 03, fls. 21/22):

Que já houve a liquidação integral e pagamento integral (abril de 2022) do valor total contratado na Inexigibilidade 214/2021, há mais de um ano;

Que, como o objeto da contratação não era a mera aquisição de testes, mas sim a realização de projeto-piloto e alteração da política pública para o rastreio e prevenção do câncer de colo de útero, houve pagamento antecipado por parte da Administração, o que não é permitido por lei;

Que não é possível saber se o contrato está vigente ou não, visto que, o documento não está disponível no Portal da Transparência, porém, s.m.j., caso não tenha havido aditivos, o contrato está encerrado;

Que não existe qualquer previsão para o término da coleta do material, e nem se

sabe como haverá análise e compilação de relatório pela empresa, considerando que o contrato pode até mesmo estar encerrado;

Que, s.m.j., até o momento não há nenhuma previsão de benefício coletivo da contratação;

Que o objetivo da contratação não era realizar testes em alguns voluntários, mas sim realizar análise de dados por meio da coleta de material dos voluntários e, após a apresentação dos resultados qualitativos e estatísticos, realizar uma proposta de um novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino no Município de Maringá;

Que o planejamento da licitação, s.m.j., foi falho;

Que os documentos e declarações constantes no processo administrativo não demonstram que a empresa INSIDE DIAGNÓSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A. é a única que realiza os testes de HPV, mas se dignam a demonstrar que ela realizou com exclusividade no ano de 2021 os testes de HPV de uma determinada marca (EUROIMMUN AG);

Que, portanto, não consta nos autos que os testes da EUROIMMUN AG são os únicos capazes de realizar a análise de biologia molecular pretendida pela Secretaria de Saúde; Que foi identificado em pesquisa no “Google” laboratórios no Brasil que, s.m.j., realizam o teste de biologia molecular do HPV de outras marcas;

Que, s.m.j., a contratação, viola o princípio da Eficiência e está em desacordo com a Lei, visto que foi feita por meio de Inexigibilidade de forma irregular.

[...]

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou o Edital do procedimento licitatório e demais documentos em apreço às peças 04/19.

Mediante o Despacho n.º 1073/23 - GCFSC (peça 21), recebi a presente Representação e determinei a citação dos interessados a fim de que lhe sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Instada, a empresa contratada, Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A, pugnou pela prorrogação do prazo para manifestação por mais 30 (trinta) dias (peça 34), o qual deferi no Despacho n.º 1248/23 – GCFSC (peça 38) pelo prazo de 15 (quinze) dias e estendi aos demais interessados.

Na sequência, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Aguilari Puzzi apresentou sua defesa (peça 42) e esclareceu que a Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021 observou todos os trâmites legais e requereu seu afastamento da representação, visto que foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde na data de 25 de fevereiro de 2022 e não mais acompanhou os resultados da pesquisa.

A Sra. Luciana Aparecida Pereira Reis, responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade apresentou seu contraditório (peça 48), no qual evidenciou que foi designada para realizar todos os procedimentos administrativos para que o projeto ocorresse e que apenas seguiu ordens delegadas. Por fim, reforçou que a inexigibilidade é legítima.

Do mesmo modo, o Município de Maringá, por intermédio do procurador municipal, expôs em sua defesa (peça 50) que: “a contratação envolveu apenas o fornecimento dos Kits dos exames. A coleta, parametrização dos resultados e adoção dos encaminhamentos clínicos, coube à Secretaria de Saúde da Municipalidade. Portanto, em se tratando de contrato de fornecimento, sua prestação exauriu com a imediatas entregas dos Kits dos exames. Ainda que haja a publicação dos resultados pela contratada, a substância do contrato reside no fornecimento dos kits dos exames”, bem como, “as questões afetas à demora na de conclusão dos resultados encontra-se justificada pela Secretaria de Saúde, a qual encontrou dificuldades na fase de aplicação dos exames, tanto dentro do contexto da epidemia de covid-19, como na dificuldade de coleta dos exames na população masculina” (peça 50, fls. 01/03), por fim, requereu a improcedência da presente Representação.

O Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em sua manifestação (peça 53) reforçou os fundamentos expostos nas defesas dos demais representados, pugnano pela improcedência dos autos.

Por fim, Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A. apresentou suas razões de contraditório (peça 56) requerendo a improcedência das alegações aduzidas pela Representante, ressaltou que o processo para sua contratação tramitou em todas as esperas no âmbito da Administração e que concedeu todos os documentos solicitados, deste modo, pode celebrar contrato com a Administração. Na esfera da inexigibilidade, foi entendido como critério a tecnologia para definição da singularidade, considerando a exclusividade de fornecimento e responsabilidade técnica pelos trabalhos conduzidos.

Ainda, destacou que tem convicção de que inexistia no mercado qualquer empresa com tecnologia com os mesmos requisitos técnicos e que dispusesse de profissionais qualificados no seu corpo técnico, à época da contratação, bem como, que a Administração municipal cumpriu todos os requisitos para a contratação direta, a fim de garantir a satisfação do interesse público. Por fim, ressaltou que está cumprindo todos os objetivos previsto no contrato, com os resultados registrados nos relatórios parciais enviando ao contratante e que de acordo com a última atualização, já são 2.322 (dois mil trezentos e vinte e dois) amostras coletadas nas Unidade Básica de Saúde de Maringá, das quais 2.151 (dois mil cento e cinquenta e um) amostras foram proveniente de raspado cervical de mulheres e 171 (cento e setenta e um) amostras oriundas de raspado uretral de homens, ou seja, é nítido que o contrato não está paralisado, bem como, não está longe de ser concluído.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, e por intermédio da Instrução n.º 4459/23 (peça 66) manifestou pela convenção do feito em diligência, com a intimação da Representada para que juntasse provas técnicas mencionada em sua defesa (peça 56). O que indeferi no Despacho n.º 1400/23 - GCFSC (peça 67), posto que a presente Representação se refere somente as questões jurídicas e não da análise de provas técnicas, das quais dizem respeito a dados sensíveis e sigilosos de pacientes que realizaram os exames.

Na sequência, a Representante (peça 71) impugnou as defesas juntadas pelos Representados, alegando que: “nenhuma manifestação apresentada demonstra que houve estudos prévios à realização da contratação, nem mesmo comprova tecnicamente a necessidade de fazer a contratação por meio de inexigibilidade” e que “este OSM não é contrário, de forma alguma, ao rastreio do câncer de colo uterino e também que entende a importância desta ação, porém sua manifestação neste caso é estritamente baseada na legalidade do procedimento que não foi observada desde de o seu início” (peça 71, fl. 15). Ademais, narrou que na realidade o procedimento não foi realizado com a finalidade de gerar um efeito positivo para a população.

Por fim, manifestou que a Inexigibilidade n.º 214/2021 demonstra que foi realizada em desacordo com as obrigações legais, ressaltando ainda que o procedimento citado é completamente frágil e que: “gerou um gasto de mais de meio milhão de reais para a Prefeitura sem qualquer planejamento e sem garantia de que a medida tivesse um resultado útil à

população, o que, efetivamente, resultou numa contratação totalmente sem eficiência e que não gerou nenhum benefício aos municípios (peça 71, fls. 16/17).

Por meio da Instrução n.º 5156/23 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela procedência da Representação com as seguintes medidas:

3.1. APLICAR 01 (uma) multa administrativa, na forma prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), com fulcro nos fundamentos supracitados, aos agentes públicos envolvidos na realização da Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021 (Processo n.º 4903/2021), quais sejam: Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito Municipal de Maringá), Sra. LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS (responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade), Sr. MARCELO AGUILAR PUZZI, (então Secretário Municipal de Saúde, que aprovou o projeto básico);

3.2. SUGERIR que seja expedido DETERMINAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CPF n.º 660.722.809-78, Prefeito Municipal de Maringá, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo determinado por esta Corte de Contas, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja: a apresentação da conclusão do Projeto Maringá Trial;

3.2.1. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Conclusão do Projeto Maringá Trial.

3.3. Desde já, no caso de descumprimento da supracitada determinação, se opina pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Em manifestação, a Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A (peça 74) prestou esclarecimento sustentando a regularidade da sua contratação e requereu a juntada de documentos comprobatórios em apreço nas peças 75/78, qual recebi no Despacho 1657/23 - CGFSC (peça 80) a fim de evitar possíveis irregularidades processuais.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 82) manteve o contido na Instrução n.º 5156/23 (peça 72) e observou que a empresa representada juntou análise técnica dos testes de Papilomavírus Humano de distintas marcas e arguiu que o teste utilizado no projeto é inovador, além de que não haveria outra metodologia que esmiuçasse com a mesma atenção e peculiaridade da EUROArray HPV.

Acerca disto, a unidade técnica salientou que municipalidade não justificou em seu Projeto Básico: “a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização” (peça 82, fl. 04) e ressaltou que havia produtos similares à época dos fatos, que poderiam atender o projeto da Administração Pública.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 59/24 – 6PC (peça 84), corroborou integralmente com o posicionamento da unidade técnica e ratificou a necessidade de expedição de determinação ao Prefeito municipal para que apresente a conclusão do projeto contratado.

Diante da necessidade de nova diligência, intimei no Despacho n.º 143/24 - GCFSC (peça 85) os interessados: Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A.; Luciana Aparecida Pereira Reis; Marcelo Aguilar Puzzi e do Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas para que prestem esclarecimentos quanto ao item 12 - Obrigações da Contratada contido no Projeto Básico (peça 04, fls. 11/12), sobretudo acerca do:

(i) fornecimento de treinamento a equipe que executará os testes in loco; (ii) entrega dos resultados de exames em até sete dias após recebimento, bem como, as obrigações da contratada em sua íntegra.

Na manifestação do Sr. Marcelo Aguilar Puzzi (peça 91), rememorou que foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde na data de 05 de fevereiro de 2022, cessando seu acompanhamento aos testes, logo, não teria informações sobre a continuidade dos testes e seus resultados. Ainda, destacou que não exercia o cargo quando o pagamento do contrato ocorreu (02 de março de 2022 e 01 de abril de 2022), bem como, destacou que foram nomeados servidores para fiscalizar e acompanhar o andamento dos serviços, quais sejam: a servidora Luciana Aparecida Pereira Reis como titular da fiscalização do contrato e o servidor Magno Giam Hon como suplente.

A Sra. Luciana Aparecida Pereira (peça 93), manifestou acerca da realização de curso com os profissionais da Saúde da Mulher que executaram os testes, bem como, enunciou que as entregas dos resultados eram disponibilizadas por intermédio de plataforma da empresa com senha para cada Unidade Básica de Saúde, portanto, as enfermeiras efetuavam a entrega dos resultados aos pacientes e caso necessário, direcionavam para a Clínica da Mulher. Não obstante, foi disposto acesso ao sistema da empresa onde constavam informações de estatísticas pertinentes ao projeto, os quais eram repassados a Sra. Daiane Camacho, Diretora em Vigilância. Informou ainda, que obteve exoneração do cargo de gerente de especialidade/laboratório em 01 de julho de 2022 e que comunicou a não conclusão dos testes ao secretário Clóvis Augusto Melo e a Superintendente Leidyane Karina Rissardo, restando ao novo gerente designado Júlio Cezar Ribeiro a finalização do projeto.

Em síntese, a sociedade Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A (peça 95) aduziu que foi contratada com o objetivo de propor novo modelo para o rastreamento do câncer de colo uterino na municipalidade, e que a Secretaria de Saúde do Município faria o encaminhamento da população de forma voluntária, para coleta de material biológico, bem com o direcionamento para os essenciais exames laboratoriais.

Por mais que não foi efetuado a integralidade dos testes contratados, a empresa garantiu a proposta de um novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino no Município de Maringá, apresentado no relatório conclusivo (peça 96, fl. 24). Todavia, salientou que segue aguardando o envio de material coletado pelos profissionais para a execução dos testes no montante contratado, em que pese, há dificuldade de obter voluntários a justificar o não envio das amostras até aquele momento.

A fim de comprovar o alegado, a sociedade acostou o Relatório Epidemiológico Maringá Trial – Rastreamento Primário do Câncer de Colo do Útero Associado à Infecção pelo Papilomavírus Humano em apreço à peça 96.

Em face do relatório, detém que foram analisados 2.322 (duas mil, trezentos e vinte e duas) amostras nas Unidades Básicas de Saúde de Maringá, das quais 2.151 (duas mil, cento e cinquenta e uma) amostras provenientes de mulheres e 171 (cento e setenta e uma) de homens, dados já evidenciados na manifestação de peça 56. E ainda, que: “das 2.151 (duas mil, cento e cinquenta e uma) amostras cervicais submetidas a genotipagem para os 30 (trinta) tipos de HPV, 423 (quatrocentos e vinte e três) – 19,66% - amostras cervicais evidenciaram resultados positivos para o

Papilomavírus Humano (HPV), enquanto 1.728 (mil setecentos e vinte e oito - 80,34% - apresentaram resultados negativos” (peça 95, fl. 02).

Por fim, realçou que permanecerá aguardando a remessa das coletas de exames para a conclusão, operacional, do contrato. Contudo, reafirma que o número restante de exames não modificaria o modelo de rastreamento proposto.

O Município de Maringá e o Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas não se manifestaram quanto ao Despacho n.º 143/24 (peça 85), consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 310/24 (peça 96).

Por intermédio do Despacho n.º 438/24 - CGFSC (peça 98) entendi por essencial derradeira intimação dos interessados, para que se manifestem precisamente quanto ao contido no despacho anterior.

Desta maneira, o Município de Maringá manifestou (peças 102/103) que a empresa era responsável por: treinamento da equipe que efetuará os testes; entrega dos resultados dos exames em até 07 (sete) dias; custos da expedição das amostras a cargo da empresa, e, ainda, conceder acesso ao software para gerenciamento dos índices estatísticos coletados durante o projeto-piloto. Acerca do treinamento da equipe, reiterou a manifestação da Sra. Luciana Aparecida Pereira, na qual, em sua manifestação expôs o treinamento para execução dos testes in loco, tal como informou que os resultados foram entregues no prazo estipulado.

Após, a empresa Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A esclareceu (peça 106) que o treinamento ocorreu em 03 (três) ocasiões, sendo ministrado pelo responsável técnico o Doutor Marco Antonio Zonta. Ademais, juntou o material empregue na capacitação, bem como o guia rápido para obter os resultados dos pacientes nas peças 107 e 108.

Na sequência, pelo Despacho n.º 708/24 - CGFSC (peça 110) determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2990/24 (peça 111), ratificou integralmente o contido nas Instruções n.º 5156/23 e 5584/23 (peças 72 e 82), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 665/24 – 7PC (peça 113) corroborou com opinativo da unidade técnica, pela procedência com aplicação de multas aos interessados e expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo de Maringá para que apresente a conclusão do Projeto Maringá Trial.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto a procedência desta Representação, com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações. Explico.

Preliminarmente, é cabível mencionar o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

À vista disso, por mais que os atos do agente estejam respaldados na discricionariedade, na qual a Administração Pública utiliza seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, as deliberações administrativas devem respeitar os preceitos constitucionais. Portanto, carece observar o princípio da legalidade nas medidas, vez que os atos da Administração Pública devem acatar à legislação e ao regular tramite, ir contra isso, ou seja, a contratação não observar os requisitos previstos, resulta na afronta ao princípio da legalidade, contrariando a Carta Magna, o que caracteriza ato de ilegalidade.

É o que observo no presente caso. Vejamos.

a) Contratação direta, por inexigibilidade, indevida.

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil[1] as aquisições e contratações públicas devem, em regra, seguir o processo de licitação pública. Todavia, a Carta Magna permite que a lei defina exceções a essa regra geral.

Em face disto e supostamente respaldado no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93[2], que versa acerca dos requisitos para inexigibilidade de licitação, a municipalidade realizou o procedimento licitatório n.º 214/2021 para a contratação direta, por inexigibilidade, da empresa Inside Diagnósticos, Pesquisas e Desenvolvimento S.A., conforme item 05 de Forma de Seleção e de Contratação do Fornecedor (peça 04, fl. 08).

A sociedade contratada apresentou declaração da Câmara Brasileira de Diagnósticos Laboratoriais – CBDL que certificou que a empresa Euroimmun Brasil Medicina Diagnóstica Ltda é distribuidora exclusiva no Brasil da empresa alemã Euroimmun Ag (peça 45, fls. 70/87), bem como a declaração da empresa Euroimmun Brasil Medicina Diagnóstica Ltda (peça 45, fl. 88) afirmando que a empresa Representada, Inside Diagnósticos, Pesquisas e Desenvolvimento S.A., realizou com exclusividade os testes do item EUROArray HPV (Código do Produto MN 2540-0505; Registro 81148560043), a fim de justificar sua contratação direta.

Pois bem.

Compreendo que as declarações mencionadas não justificam a contratação direta, porquanto, referem-se à exclusividade de utilização da marca e não em ser o único a comercializar o produto no país, o que afronta o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, vigente à época dos fatos, visto que é vedado a preferência de marca.

Analisando também, os supostos produtos similares disponíveis no mercado, Instrução n.º 5156/23 (peça 72), verifico que o produto mencionado abrange a variedade de tipagens de HPV de alto e baixo risco contratado. Além disso, verifico que o subtipo 70 (setenta) está presente em ambos os testes, com divergência apenas no nível de risco, conforme quadro abaixo:

Subtipos HPV	EUROArray HPV	CLART HPV 2
<b>Alto Risco</b>	16, 18, 26, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 56, 59, 66, 73, 82.	16, 18, 26, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 56, 58, 59, 66, 68, 70, 73, 82, 85.
<b>Baixo Risco</b>	6, 11, 40, 42, 43, 44, 54, 61, 70, 72, 81, 89.	6, 11, 40, 42, 43, 44, 54, 61, 62, 71, 72, 81, 83, 84, 89.

Logo, tendo em vista que o dispositivo Clart® Papilomavírus Humano 2 (Clart HPV 2), citado pela Unidade Técnica, detecta a presença de 35 subtipos do vírus, 05 (cinco) a mais que o EUROarray HPV, entendo que os produtos são equivalentes, bem como o dispositivo mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal detectaria mais subtipos do Papilomavírus Humano, sendo mais eficiente e eficaz para a proposta do novo modelo para política de rastreamento do câncer de colo uterino no Município de Maringá, restando claro e evidente a ilegalidade da contratação.

Exemplo disso, destaco o seguinte precedente nesta Corte, no qual este Tribunal se posicionou pela procedência parcial:

Acórdão n.º 176/22 - Tribunal Pleno Representação. Lei n. 8.666/1993. Contratação direta. Inexigibilidade. Sistema/software de gestão pública. Fornecedor exclusivo não configurado. Competição viável. Inobservância da obrigação de licitar. Contratação irregular. Prescrição. Procedência parcial. Multa administrativa. Determinação.

Ainda, o doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Curso de Direito Administrativo' (pág. 292/293. 14.ª ed., 2023), evidenciou acerca da contratação direta por inexigibilidade: "é inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" autorizados por lei."

Nesse sentido, cabe ressaltar também a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União[3] que aduz: "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

A responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições, de acordo com art. 122 da Lei n.º 8.112/90[4] e art. 37, § 6º, da Constituição Federal[5]. Tal responsabilização é subjetiva[6]:

é possível concluir que ao Estado cabe a responsabilidade objetiva (comprovação de dano e nexa causal), aplicando-se a responsabilidade subjetiva aos seus agentes (comprovação de dolo ou culpa). A administração pública tem o direito de regresso contra o agente que efetivamente causou o dano.

Portanto, corroborando parcialmente com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte de Contas em face dos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico de inexigibilidade (peça 04, fl. 08) e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguiar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico (peça 04, fl. 15).

Contudo, em face ao Prefeito, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, não me parece razoável a aplicação de multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que, o gestor municipal não contribuiu para o resultado e não deve ser responsabilizado por conduta ilusória, já que a ilegalidade observada foi resultado de ações de outros servidores.

Por conseguinte, deixo de acolher o requerido quanto ao opinativo de aplicação da multa ao gestor municipal, por entender que a responsabilização pela contratação irregular deve recair sobre os servidores diretamente envolvidos: a responsável pela contratação por inexigibilidade indevida e do Secretário Municipal de Saúde que aprovou o Projeto Básico, já que foi resultado de erros de aplicação das normas pelos subordinados mencionados.

Por fim, considerando a irregularidade identificada na contratação por inexigibilidade em apreço, entendo pela expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que se atente quanto aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade para futuras contratações.

b) Pagamento antecipado da contratação.

Tendo em vista que a finalidade da contratação consistia na: "aquisição de kits preventivo denominado HPV30, que consiste no exame de Papilomavírus Humano (HPV) que é considerada a infecção sexualmente transmissível mais prevalente em todo mundo e o agente causador do câncer de colo de útero, além de demonstrar os subtipos de alto risco oncogênico que estão associados ao desenvolvimento de verrugas genitais e lesões benignas, e também o Kit IST que dá subsídio para avaliação de 18 Subtipos de Alto Risco: 16, 18, 26, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 56, 59, 66, 73, 82 e 12 Subtipos de baixo risco: 6, 11, 40, 42, 43, 44, 54, 61, 70, 72, 81, 89" (peça 04, fl. 08).

Com previsão de pagamento pela contratação no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) em face de 2.500 (dois mil e quinhentos) kits, distribuídos em 2.000 (dois mil) kits HPV30, com valor unitário de R\$210,00 (duzentos e dez reais) e 500 (quinhentos) kits IST no valor unitário de R\$210,00 (duzentos e dez reais). No qual o pagamento seria realizado em até 20 (vinte) dias após o recebimento da nota fiscal e entrega dos produtos, conforme prevê o Item 14, do Projeto Básico (peça 04, fl. 14). Vejamos.

Embora em manifestação o Município de Maringá afirmou que a entrega foi realizada de forma imediata, entendo por necessário a análise dos documentos juntados, quais sejam: notas de empenhos 57254/2021, 57256/2021 e 57245/2021 (peça 05, fls. 58, 60 e 61). Logo, em concordância ao Portal de Informações para Todos deste Tribunal, verifico que as liquidações dos empenhos aludidos foram efetuadas integralmente:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)
57245/2021 Ordinário RAP	03/12/2021	Cadastro Inconsistente	Valor referente a aquisição de testes de biologia molecular -Teste HPV 30, a ser utilizado no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados aos usuários do Sistema SUS, durante os meses de novembro e dezembro de 2021. Fiscal do Contrato: Luciana Aparecida Pereira Reis - Gerente de Análises Clínicas - Mat: 20368.	407.610,00	407.610,00	407.610,00	100%
57254/2021 Ordinário RAP	03/12/2021	Cadastro Inconsistente	Valor referente a aquisição de testes de biologia molecular -Teste IST, a ser utilizado no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados ao programa de combate às IST/AIDS, durante os meses de novembro e dezembro de 2021.	105.000,00	105.000,00	105.000,00	100%
57256/2021 Ordinário RAP	03/12/2021	Cadastro Inconsistente	Valor referente a aquisição de testes de biologia molecular - Teste HPV30, a ser utilizado no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados aos usuários do Sistema SUS, nas Unidades Básicas de Saúde, para o mês de dezembro de 2021.	12.390,00	12.390,00	12.390,00	100%

Convém observar o procedimento administrativo contábil para execução da despesa pública, consoante Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União[7]:

O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado. Já a liquidação é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado.

Outrossim, conforme determina o art. 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/64[8], a liquidação da despesa terá por base a nota de empenho e ainda, os comprovantes da entrega do material, portanto, apenas as notas de empenhos não comprovam que os kits foram entregues, bem como não vislumbro nos autos documentos que evidenciem a entrega total dos materiais contratados e liquidados.

Desta maneira, compulsando aos autos, concluo pela ocorrência de pagamento antecipado. Todavia, há de se considerar que a empresa contratada efetuou a entrega de pelo menos 2.322 (dois mil e trezentos e vinte e dois) kits, o que corresponde a aproximadamente 92,88% do contrato. À vista disso e respeitando o princípio da proporcionalidade, entendo pela expedição de determinação para que o Município de Maringá providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados.

c) Não alcance da finalidade almejada.

De acordo com o Projeto Básico, item 12 (peça 04, fl. 12), as obrigações da contratada consiste em:

[...]

Fornecer treinamento a equipe que executará os testes in loco;

Deverá entregar resultados de exames em até sete dias após o recebimento;

Arcar com despesas de envio das amostras;

Fornecer acesso ao software para gerenciamento dos índices estatísticos coletados durante o projeto-piloto.

Isto posto, a contratada realizou atividades que não estavam determinadas no Projeto Básico, o que configura execução irregular, visto que, sua contratação consistia na aquisição dos testes, treinamento de pessoal, entregas de resultados e conceder acesso ao software de gerenciamento das estatísticas para que a Secretaria de Saúde, por meio da Diretoria em Saúde, para que monitorasse a incidência do câncer de colo de útero associado à infecção de HPV, por intermédio dos kits adquiridos, com objetivo de propor novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino na municipalidade, mediante projeto "Maringá Trial", consoante item 06 do Projeto Básico (peça 04, fl. 08).

Logo, o Relatório Epidemiológico (peça 96), bem como a proposta do novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino não caberia a sociedade empresarial, ou seja, ultrapassou o objeto do certame, já que era incumbido a Secretaria de Saúde por meio da Diretoria em Saúde efetuar o mencionado estudo. Ademais, o art. 65 da Lei n.º 8.666/93[9] prevê que contratos administrativos podem ser alterados apenas em situações específicas, como: unilateralmente pela Administração, acordo entre as partes, mudança do objeto, necessidade de modificação do valor contratual, entre outras. Não sendo possível a alteração de forma unilateral pela sociedade contratada, assim como, a necessidade de formalização pôr termo aditivo contratual, com a devida autorização do gestor do contrato.

Vislumbro nos autos que o Projeto Básico está datado em 13 de outubro de 2021 (peça 04, fl. 15) e a proposta da Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A em 15 de outubro de 2021 (peça 04, fl. 43), na qual é constatado ampliação por parte da contratada ao projeto inicialmente proposto.

Ante a responsabilidade da sociedade empresarial entendo que não há responsabilização a lhe ser atribuída, uma vez que, cumpriu aproximadamente 92,88% do objeto da contratação descrito no Projeto Básico, bem como não restou comprovada que a empresa tinha a intenção de causar qualquer resultado danoso à Administração ou aos cofres públicos.

Frente ao exposto e considerando que a realização de serviços não previstos no Projeto Básico e não autorizados pelos gestores anteriormente, compromete a transparência e o cumprimento das normas legais, entendo que era encargo dos responsáveis pela contratação, os servidores Marcelo Aguiar Puzzi e Luciana Aparecida Pereira Reis, o direcionamento da proposta ao fim almejado, logo, infringiram ao princípio constitucional da legalidade.

Em que pese os servidores terem infringido o princípio da legalidade, quanto a aplicação de sanção, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) entendo que não cabe aplicação de multa, visto que tal sanção possui caráter educativo e já foi aplicada no tópico "a" desta fundamentação, todavia, compreendo pela expedição de recomendação para que a Administração Pública Municipal se atente quanto ao cumprimento específico do contido no Projeto Básico em futuros procedimentos licitatórios.

d) Ausência de elaboração do contrato.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Maringá[10], consta que não há registro de contratos, referente a Inexigibilidade n.º 214/2021:

A imagem mostra duas telas de um sistema de licitação. A tela da esquerda, intitulada 'Detalhes da Licitação', apresenta informações sobre a licitação n.º 214/2021, incluindo o tipo de licitação (Normal), o valor máximo processado (R\$ 525.000,00) e o valor homologado (R\$ 525.000,00). A tela da direita, intitulada 'Solicitação de Notificação', mostra um formulário para cadastrar informações pessoais e profissionais, com campos para nome, CPF/CNPJ e e-mail, e um botão 'SOLICITAR'.

Assim como, em manifestação, o Município de Maringá (peça 50, fl. 02) esclareceu

que como os kits foram supostamente entregues de imediato, restou por dispensado a preparação do termo do contrato, frente ao art. 62, §4, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§4 É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

À vista disso, resta claro e evidente que a Administração Pública Municipal não realizou o termo de contrato. Contudo, verifico que tal argumentação é contraditória, pois, em análise ao Projeto Básico (peça 04, fl. 08) a contratante destaca que a forma de contratação do fornecedor seria efetuada mediante contrato:

#### 5. Forma de Seleção e de Contratação do Fornecedor:

Por Inexigibilidade e mediante contrato (Lei 8.666/93 – Art 25. Inciso I).

Além disso, a Lei n.º 8.666/93 estabelecia a possibilidade de contratações diretas sem a necessidade de termo de contrato, como passo a expor.

De acordo com a mencionada Lei, a inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, no qual o valor limite para dispensa de produção do termo do contrato encontra-se no art. 24, II, da mesma legislação[11], atualizado pelo art. 1º, II, "a", do Decreto n.º 9.412/2018[12] com os valores corrigidos de: até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) para compras e serviços de qualquer natureza e de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Logo, em contratação por inexigibilidade de licitação com preço excedente ao limite previsto, a Lei n.º 8.666/1993 exige a formalização do contrato por escrito, a ausência de termo de contrato constitui irregularidade e pode levar a consequências administrativas e legais, as quais ilustro a seguir:

**Irregularidade:** a falta de um termo de contrato formal em uma contratação por inexigibilidade é considerada uma irregularidade administrativa que pode levar a sanções aos responsáveis, bem como à necessidade de regularização da situação; **Insegurança Jurídica:** sem um contrato formal, as obrigações e direitos das partes podem não estar nitidamente definidos, o que pode resultar em conflitos e dificuldades na execução do objeto contratado; e **Problemas de Fiscalização:** a ausência de um contrato pode dificultar a fiscalização e o controle quanto a execução da contratação, comprometendo a eficácia do processo administrativo.

Isto posto, a formalização do contrato é essencial para garantir a validade, a transparência, a execução adequada da contratação pública e, ainda, garantir a segurança jurídica para ambas as partes.

Pelas razões expostas, entendo que a formulação do termo do contrato se faz obrigatória perante a contratação em tela, já que consistia no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), portanto, acima do valor estabelecido em Lei, bem como o próprio Projeto Básico indicou a necessidade de elaboração do contrato. Ademais, como citado anteriormente, não há quaisquer documentos nos autos que comprovem a entrega integral dos produtos, conforme o justificado pelo representado, logo, entendo que há ausência de elaboração e por consequência a falta de divulgação do contrato, o que fere o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[13] e o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe acerca da disseminação das informações referentes a Administração Pública, com o intuito de assegurar à sociedade a ciência dos atos praticados.

Bem como, contrariou o princípio da transparência, que visa tornar os atos pelos Poderes Públicos acessíveis a população. Neste sentido, ainda, importante destacar o art. 3, I e II e art. 8 da Lei n.º 12.527/2011[14].

Devido à ausência de elaboração do termo de contrato obrigatório, é evidente que a Administração Pública Municipal não cumpriu com a formalização contratual e consequentemente sua publicação no Portal da Transparência. Tais falhas comprometem os princípios de publicidade e transparência, as quais são essenciais para assegurar a correta gestão dos recursos públicos e a prestação de conta à sociedade.

Desta maneira, compreendo pela expedição de recomendação para que a gestão municipal se atente quanto as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

(i) Aplicação de MULTA, prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguiar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico;

(ii) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão; e

(iii) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que, nas próximas oportunidades e futuras contratações a Administração Pública Municipal se atente quanto:

a) aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade;

b) ao cumprimento específico do conteúdo no Projeto Básico;

c) as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[15].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relacionados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

(i) Aplicação de MULTA, prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguiar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico;

(ii) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão; e

(iii) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que, nas próximas oportunidades e futuras contratações a Administração Pública Municipal se atente quanto:

a) aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade;

b) ao cumprimento específico do conteúdo no Projeto Básico;

c) as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

3. Acórdão n.º 633/-Plenário, Rel. José Jorge, julgado em 31 de março de 2010.

4. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

6. Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opiniao-teorias-regem-responsabilidade-civil-estado2/l>>, acesso em 13 de setembro de 2024.

7. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica>>, acesso em 04 de setembro de 2024.

8. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por compromentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

9. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

II - por acordo das partes;

10. Disponível em:

<<https://tributos.maringa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2021&tipoLicitacao=9&licitacao=398>>, acesso em 05 de setembro de 2024.

11. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

12. Art. 1. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

13. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

14. Art. 3. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-35772/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3123/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhais. Pregão Eletrônico nº 118/2023. Suposta inexecutabilidade de proposta não constatada. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 118/2023, conduzido pelo Município de Pinhais, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada em serviços terceirizados de recepção, exigindo dedicação exclusiva de mão de obra.

A empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA argumenta que, após a sessão de disputa e a análise de exequibilidade da proposta vencedora, a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA. foi habilitada. No entanto, a Representante interpôs recurso administrativo, alegando que houve descumprimento das disposições do edital e que a proposta da empresa habilitada é inexequível, não cobrindo adequadamente todos os custos unitários dos serviços licitados.

Apesar disso, o recurso foi rejeitado sob o argumento de que não seria razoável analisar a exequibilidade das propostas antes da etapa de lances. Além disso, foi alegado que o prosseguimento do certame sem a análise prévia das propostas não causou prejuízo a terceiros ou ao interesse público, e que a proposta da licitante habilitada foi corrigida posteriormente para tributação pelo lucro real, sem alteração no valor final.

A Representante relatou que o edital exigia que as licitantes anexassem suas propostas com o preço ofertado no sistema eletrônico até a data e horário da abertura da sessão pública, incluindo todos os custos inerentes à execução dos serviços. No entanto, devido a uma inconsistência no sistema, as licitantes não conseguiram anexar as planilhas de custos unitários. Mesmo assim, a pregoeira decidiu prosseguir com o certame sem verificar se as propostas apresentadas cumpriam as disposições do edital, sem realizar a análise de exequibilidade das propostas antes da etapa de lances.

Além disso, a Representante requereu a inabilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA., alegando que esta apresentou uma planilha de composição de custos com base em lucro presumido, e que, ao ser analisada a exequibilidade da proposta, a empresa corrigiu a tributação para lucro real com PIS de 1,65% e COFINS de 7,60%. No entanto, a Representante destaca que a margem de lucro apresentada não é suficiente para cobrir os impostos do regime de lucro presumido, o que torna a proposta inexequível, podendo levar a prejuízo.

Dessa forma, a Representante argumenta que a proposta da licitante não é suficiente para arcar com os tributos do regime de lucro presumido e não corresponde à realidade de mercado, solicitando a inabilitação da empresa.

Após manifestação preliminar do Município de Pinhais, através do Despacho nº 161/24, recebi a presente Representação, mas, em juízo de cognição sumária, considerei que não estavam configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar, tendo em vista que a licitante apresentou cálculos relativos à tributação pelo lucro presumido e, posteriormente, corrigiu para lucro real, comprovando o fato com a documentação apresentada junto à planilha de custos e documentos de habilitação. Com as correções feitas, a proposta foi considerada exequível, conforme a planilha de custos disponibilizada, de modo que não concedi o pedido de medida cautelar de nulidade do certame, entendendo que não havia direito líquido e certo que configurasse a inexequibilidade da proposta.

Posteriormente, o Município de Pinhais apresentou sua defesa (peças 26 a 53), exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do mérito e essa através da Instrução nº 2337/24 – CGM compreendeu que: (i) a análise de exequibilidade da proposta, juntamente da planilha de custos, se deu no momento do envio da documentação complementar, após a fase de lances, conforme item 9.22 do Edital, o que não teria ocasionado irregularidade; (ii) a regularização da planilha pela licitante não acarretou majoração da proposta apresentada, motivo pelo qual não haveria irregularidade; (iii) a possibilidade dada à licitante de retificar os dados apresentados condiz com o formalismo moderado e com o intuito de proteger a competitividade do certame, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 690/24 – 7PC (peça 58) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

Como exposto pelo ente municipal, depreende-se do edital que o objeto da licitação em questão corresponde à contratação de empresa especializada no serviço terceirizado de Recepcionistas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme critérios, especificações e necessidades descritas no Edital.

Da análise dos autos, verifica-se que foram cadastradas 47 propostas, que variaram

entre R\$4.865,84 e R\$5.573,20 por posto, e dessas, apenas 1 (uma) proposta cadastrada possuía valor acima do máximo previsto no Edital (R\$7.000,00) – caso em que, sendo a vencedora, seria permitida a negociação do valor, conforme item 9.20 do Edital. Contudo, não foi o caso, considerando a quantidade significativa de propostas cadastradas, demonstrando a competitividade no certame.

“ITEM 9.20 Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.”

Após a análise das justificativas fornecidas pelo Município de Pinhais e considerando as normas estabelecidas no edital, verifica-se que a exequibilidade das propostas foi avaliada no momento em que a documentação complementar foi enviada, após a fase de lances.

“ITEM 9.22 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie por meio de funcionalidade disponível no sistema de Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada (...)

ITEM 9.22.2 Deverá ser apresentado o seguinte documento complementar à proposta de preços, solicitado na forma do item 9.22, conforme elencado(s) abaixo: (...)

ITEM 9.22.2.3 O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços presente se destina a servir de referência aos licitantes sobre os custos que devem ser evidenciados como elementos de sua proposta comercial, possibilitando a equipe responsável pela condução da sessão de licitação aferir a exequibilidade das propostas. (grifo nosso)”.  
Conforme previsto no edital, a exequibilidade das propostas foi analisada após a fase de lances, por meio da avaliação da planilha de custos apresentada como complemento à proposta de preços, sem que se tenha identificado qualquer irregularidade na condução do certame em relação a essa questão.

Na ata da sessão pública do pregão (peça 45, página 24), o pregoeiro registrou a abertura de um prazo de 24 horas, conforme o edital, para que todas as licitantes apresentassem suas propostas e respectivas planilhas de custos, garantindo assim o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa, sem qualquer indício de favorecimento a uma licitante específica.

Por outro lado, desclassificar propostas antes da etapa de lances – como sugere a Representante – resultaria em grave ilegalidade, comprometendo de forma indevida a competitividade do certame. Esse entendimento é reforçado por Joel de Menezes Niebuhr, vejamos:

“Por vezes, dependendo do objeto licitado, o edital exige que, junto com a proposta inicial, os licitantes encaminhem planilha com a identificação de todos os custos unitários que compõem a proposta em sua integralidade. Encerrados os lances, em que, em regra, as propostas são alteradas, o pregoeiro deve averiguar a aceitabilidade das propostas, precisamente acerca do preço. Nesses casos, tudo a depender dos termos do edital, como os preços inicialmente propostos estiverem sujeitos à redução, faz-se imperativo, para a boa e correta análise da sua aceitabilidade, que o licitante autor da proposta de menor preço envie ao pregoeiro nova planilha, adequando os seus custos unitários ao novo valor proposto.” (grifo nosso). (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 353- 354 e 375.)

Portanto, desclassificar ou analisar a exequibilidade da proposta antes da fase de lances seria uma medida grave e injustificada. Considerando que os valores das propostas mencionadas não indicavam inexecutabilidade e seriam alterados após a etapa de lances, tal ação não estaria alinhada com os princípios de razoabilidade, competitividade e celeridade do processo licitatório.

Ratificando tal entendimento, temos os Acórdãos nº 212/2023 de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Acórdão nº 2269/2021 do Exmo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

“Vale dizer, a análise dos requisitos de habilitação é efetuada tão somente após encerrados os lances, (...) Diante disso, conclui-se irregular a atuação do pregoeiro de desclassificar as empresas TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. e LCD CONSTRUÇÕES LTDA. antes da etapa de lances, o que, inclusive, pode ter prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa. (g. n.) (Acórdão nº 212/2023 - TCE - PR).

“As desclassificações empreendidas, a despeito de se estar cumprindo as exigências do edital, atentam contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e obtenção da proposta mais vantajosa. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode se sobrepor a esses outros citados, principalmente ao se considerar que a descrição contida nas propostas apresentadas e que foram desclassificadas apontava para o item licitado, sendo de exagerado rigor a desclassificação por conta da ausência na descrição detalhada do objeto no sistema Comprasnet, de informações que poderiam ser complementadas quando do envio da proposta final pelos licitantes.” (g.n.) (Acórdão 2269/2021 - TCU - Plenário). Nesse sentido, a Lei Federal nº 9784/99, em relação ao interesse público, dispõe:

Art. 55 Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifo nosso).

Assim, ao prosseguir com o certame para a etapa de lances sem a análise prévia das propostas não anexadas por nenhuma licitante, não houve qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público. O processo respeitou os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, da razoabilidade e da vinculação ao edital.

Além disso, a Representante alegou a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora. Quanto aos critérios para avaliar a exequibilidade das propostas, especialmente em relação à opção pelo regime de tributação por lucro presumido, o Município esclareceu que, ao adotar esse regime, a base de cálculo utilizada é a receita bruta.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das empresas que adotarem o regime de tributação de Lucro Presumido, de acordo com as Leis nº 10.684/2003, 9.249/1995 e 9.430/1996, são calculados através de percentuais aplicados diretamente sobre o faturamento. São 2,88% para CSLL (correspondente a 9% sobre um lucro presumido de 32% [prestação de serviços em geral] sobre o faturamento) e no mínimo 4,80% para o IRPJ (correspondente a 15% sobre um lucro presumido de 32% [prestação de serviços em geral] sobre o faturamento), totalizando 7,68%. Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a obter (lucro ou prejuízo).

Portanto, basta haver faturamento para que o imposto passe a ser devido, sendo que

o Município salienta a obrigatoriedade das empresas optantes pelo lucro presumido de seu provisionamento na parcela de lucro para pagamento de impostos IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, transcrevo um trecho do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“No tocante ao LDI (lucros e despesas indiretas), cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS”.

“É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato. (...) A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”

Portanto, é indiscutível que as empresas optantes pelo regime de lucro presumido devem prever em suas margens de lucro o provisionamento para o pagamento dos impostos IRPJ e CSLL. Qualquer determinação em sentido contrário causaria prejuízos não apenas às empresas, mas também à Administração, gerando duplo impacto negativo ao erário em caso de eventual inexecução do contrato licitado. Isso resultaria tanto na ineficiência da contratação quanto no inadimplemento das obrigações fiscais.

A empresa vencedora havia inicialmente apresentado seus cálculos com base na tributação pelo lucro presumido, mas informou via chat que sua tributação atual é pelo lucro real. Com isso, foram feitas as devidas correções, e ao ajustar os lucros e despesas, a proposta da licitante apresentou uma diferença positiva de R\$21,91 por posto no lote 1 (valor inicial de R\$3.960,00 ajustado para R\$3.938,09) e de R\$21,80 por posto no lote 2 (de R\$3.960,00 para R\$3.938,20), demonstrando a exequibilidade da proposta.

Quanto à retificação da planilha permitida pela Administração, entende-se que não houve qualquer irregularidade, já que a regularização do regime de tributação pelo lucro presumido não resultou em aumento da proposta apresentada nem causou prejuízo ao preço ofertado.

Assim, com base em um formalismo moderado e visando proteger a competitividade do certame em busca da proposta mais vantajosa, conforme informado pelo Município, essa diligência buscou sanar e corrigir uma falha na proposta, sem afetar o valor final apresentado e assegurando a exequibilidade da proposta.

O artigo 12 da Lei nº 14.133/21, bem como seu artigo 59, trazem entendimento no sentido de que irregularidades sanáveis não geram a desclassificação das licitantes: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...)” (grifo nosso).

Além disso, é dever da administração pública realizar correções na planilha de custos da licitante sem que ocorra aumento do valor ofertado.

Ratificando esse entendimento, os itens 9.22.2.16 e o item 10.12 do Edital:

“ITEM 9.22.2.16 Caso julgue necessário, o(a) pregoeiro(a) poderá solicitar a licitante com o menor preço que efetue correções da planilha de formação de preços, para que fique adequada à legislação vigente.” (...)

“ITEM 10.12 Erros no preenchimento da proposta readequada, das tabelas de referência, não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Estes poderão ser corrigidos pelo fornecedor, no prazo indicado no sistema, desde que não haja majoração do preço total e atenda aos critérios dispostos neste edital quando à readequação da proposta.” (grifos nossos).

O Decreto Municipal nº 346/2023, aduz em seu art. 159, parágrafo único:

“Art. 159 (...) Parágrafo único. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.”

Aplica-se ao caso, o dever da administração de adotar o princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, transcrevo julgamento recente, do Tribunal de Contas da União, referente ao formalismo moderado, Acórdão nº 1217/2023:

“Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário).

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010- Plenário).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)” (Acórdão nº 1217/2023 - TCU - Plenário). (grifos nossos).

As correções foram devidamente realizadas e, ao zerar os lucros e despesas, a proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda apresentou uma diferença positiva de R\$ 21,91 por posto no lote 01 (Valor da Proposta: R\$

3.960,00 - Valor da Planilha Conferida com lucros e despesas zerados: R\$ 3.938,09) e de R\$ 21,80 por posto no lote 02 (Valor da Proposta: R\$ 3.960,00 - Valor da Planilha Conferida com lucros e despesas zerados: R\$ 3.938,20), comprovando a exequibilidade da proposta, conforme a conferência da planilha de custos disponibilizada.

Ademais, observa-se que, independentemente da retificação realizada pela empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA – a qual foi devidamente oportunizada pela Administração por força do formalismo moderado e de outros dispositivos legais acima colacionados – os preços propostos continuaram sendo os mais vantajosos para a Administração nos dois lotes. Vejamos:

LOTE	Fornecedor - Nome/Razão Social	Valor Unitário	Posição
01	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA	3.960,0000	1
	IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA	3.966,9200	2
	LICNES SERVICOS LTDA	4.012,5400	3
	IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO	4.047,0000	4
	WMBA SERVICOS LTDA	4.048,0000	5
02	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA	3.960,0000	1
	IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA	3.978,7400	2
	IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO	4.038,0000	3
	WMBA SERVICOS LTDA	4.048,0000	4
	PLURAL SEGURANCA LTDA	4.094,9900	5

Ainda, como evidenciado na planilha acima reproduzida, a exequibilidade da proposta também é confirmada pela pequena diferença em relação aos lances apresentados pelos outros participantes da disputa.

Diante disso, tendo em vista os fundamentos acima expostos, bem como o informado nos autos pelo Município, verificando através da ata de julgamento do procedimento licitatório (peças 45 e 47), que houve a apresentação de 47 (quarenta e sete) propostas de empresas interessadas, o que garantiu a ampla competitividade no referido certame, bem como a proposta vencedora é exequível, entendendo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

### III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[1], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...) V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-143154/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

#### INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

#### ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 3124/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 01/2024. Aquisição de retroescavadeira. Município de Porto Vitória. Exigências técnicas restritivas.

Ausência de justificativa para a definição das características do objeto. Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2024, do Município de Primeiro de Porto Vitória, que possui como objeto:

“AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO E MODELO NÃO INFERIOR A 2023 PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA/PR, CONFORME CONVÊNIO TRANSFERE GOV.BR Nº 946003/2023 - MAPA (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no ANEXO 01 deste edital e demais.”

Sustenta a Representante que ao consultar o Termo de Referência, verificou que o objeto retroscavadeira sobre rodas consta as seguintes características: “Bomba hidráulica com pistões axiais abertas; protetor de cardam e limitador de patinagem no eixo traseiro”.

O Representante apresentou impugnação ao Edital nº 01/2024, questionando as exigências acima, todavia a impugnação não foi acolhida.

Alega o Representante que as especificações destacadas são restritivas, as quais contrariam a legislação e jurisprudências vigentes.

Afirma que as exigências não possuem justificativas técnicas, revelando uma restrição ao caráter competitivo do certame.

Aduz que conforme disposto no art. 9º da Lei de Licitações, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir a especificação: “bomba hidráulica com pistões axiais aberta; protetor de cardam e limitador de patinagem no eixo traseiro” no Edital, não foi apresentado o estudo técnico preliminar, assim a Administração impôs especificações restritivas e irrelevantes para o desempenho do equipamento.

Declara o Representante que o Edital apresentou exigências técnicas abusivas, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto do certame em questão, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter restritivo e que ferem o princípio da competitividade do certame.

Por fim, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 01/2024, tendo em vista suposta cláusula restritiva, conforme exposto acima.

Através do Despacho nº 281/24 – GCFSC (peça 11) o Município foi devidamente intimado para exercer contraditório.

O Município de Porto Vitória se manifestou à peça 14 e informou que para definir as características do objeto a ser licitado na fase de planejamento realizou Estudo Técnico Preliminar, o qual aliado ao documento de formalização de demanda serviu de subsídio para elaboração do Termo de Referência conforme os comandos da Lei nº 14.133/21, a qual regeu o certame licitatório.

O Município justificou que a exigência de bomba hidráulica com pistões axiais abertas se justifica por ter qualidade superior em relação à outras, proporcionando maior agilidade na realização dos trabalhos.

Quanto a exigência de protetor de cardam justificou que é um item indispensável para a garantia da segurança da retroscavadeira evitando que objetos possam atingir o cardam e danificar a máquina.

Quanto ao limitador de patinagem no eixo traseiro justificou que é importante para o desenvolvimento dos trabalhos em tempos chuvosos quando há muita lama e barro durante a execução dos serviços, permitindo maior eficiência da máquina.

O Município realizou levantamento de possíveis marcas que atenderiam aos requisitos do objeto fazendo tal comparativo, a fim de comprovar que havendo pelo menos três marcas (ou até mais) que atendem às especificações mínimas não há o que se falar em restrição de competitividade, e apresentou o quadro comparativo na Petição de peça 14.

Ainda, destacou que algumas características dessas especificações possuem fluxo variável, entre elas John Deere, Caterpillar e Sany. A bomba de deslocamento variável converte energia mecânica (rotação de um motor ou rotor) em energia hidráulica. Mas, algumas bombas de pistão variáveis também realizarão operações opostas. Ou seja, a conversão de energia hidráulica em energia mecânica (a função do motor hidráulico). Assim, a vazão e a pressão de saída da bomba de deslocamento variável podem ser alteradas durante sua operação. Essas bombas são comumente usadas para alimentar ampla variedade de ferramentas, equipamentos ou sistemas. Já quanto ao protetor de cardam, todas as máquinas tem como opcional, pois é somente uma placa abaixo do retro para proteção, peça de fácil instalação. A proteção de inferiores, se faz uma opção necessária, a proteção da tração dianteira mecânica (TDM) junto com as proteções do arrefecedor de óleo hidráulico e da transmissão são combinadas e agora será uma opção de fábrica necessária para a proteção final do material rodante. As proteções fornecem proteção contra tocos, pedras, pedregulhos e outras obstruções no local de trabalho, aumentando o tempo de atividade da máquina. O design de ranhura aberta elimina as sujidades para minimizar o acúmulo de material. No que se refere ao limitador de patinagem traseiro, todas as máquinas possuem, pois é o bloqueio do diferencial que trava as rodas, no entanto, as marcas John Deere e JCB são as únicas que tem o limitador de patinagem dianteiro, item não exigido nas especificações do objeto.

Por fim, arguiu que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que ao definir as especificações de um objeto a ser adquirido devem ser consideradas as que permitam um maior desempenho, efetividade e qualidade dos serviços a serem executados, sob pena de não o fazendo incorrer num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado, afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

Deste modo, concluiu que as especificações da retroscavadeira, objeto do Pregão nº 01/2024 são indispensáveis para aquisição de uma máquina que permita a execução dos trabalhos de forma eficiente, bem como, conforme exposto, afirmou não existir qualquer restrição de competição. Por fim, pugnou pela improcedência da presente Representação da Lei 8.666/93.

Através do Despacho nº 330/24 – GCFSC (peça 15) recebi o presente feito para uma melhor apuração dos fatos em sede de cognição exauriente e deixei de conceder a cautelar pleiteada, haja vista não estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Encaminhados os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal essa através da Instrução nº 1928/24 – CGM (peça 21), verificou-se em consulta ao Portal da Transparência do Município de Porto Vitória, diversas documentações faltantes que não foram devidamente publicadas no portal, podendo-se citar a ausência da ata de sessão, recursos apresentados pelas licitantes e eventual homologação ou contrato firmado. Apesar de constarem no sistema os documentos referentes à abertura de licitação; solicitação e autorização; estudo técnico preliminar; parecer jurídico; orçamento; edital e comprovante de publicação, não foi possível baixar os arquivos devido a erro de natureza técnica.

Tendo em vista o compromisso da Administração Pública em cumprir os ditames do art. 37, caput, e art. 5º XXXIII da Constituição Federal; arts. 6º, 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação; assim como art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/18, a Coordenadoria opinou pela expansão do objeto analisado na presente Representação para constar a apuração de eventual ausência de transparência nas informações divulgadas pelo Município de Porto Vitória no seu Portal da

Transparência, assim como apresentasse toda a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2024 nos presentes autos.

Diligentemente, o Município de Porto Vitória informou que o erro se deu de forma pontual e alegou ter feito a inserção dos documentos referentes a ata da sessão e dos recursos apresentados pelas licitantes, deixando de juntar eventual homologação e contrato, tendo em vista que o certame ainda estaria em andamento (peça 23).

Da mesma forma, juntou aos autos os documentos referentes ao Termo de Referência (peça 24); requisição de abertura de certame (peça 25); ETP (peça 26); orçamento (peça 27); autorização de abertura de licitação (peça 28); parecer jurídico (peça 29); e documentação diversa constando os recursos apresentados e catálogo dos maquinários (peças 30 a 35).

Diante da juntada de novas informações e documentações, o Relator determinei a remessa dos autos a esta Unidade Técnica para nova análise e instrução (peça 37 – Despacho nº 693/24 – GCFSC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 3560/24 – CGM (peça 42) entendeu que:

“(…) a ausência de justificativa técnica dos requisitos inerentes à retroscavadeira não foi capaz de gerar prejuízo à execução do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e à Administração.

Todavia, denota-se que o Município deixou de observar as normas do art.18 c/c art. 40, inciso V, alínea “a”, da Lei de Licitações nº 14.133/21, tornando-se oportuna a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Porto Vitória, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado seja apresentado Estudo Técnico Preliminar com as devidas razões que fundamentem os requisitos técnicos adotados para o objeto licitado.

Conclusão: Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Porto Vitória, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos do objeto licitado, bem como, sempre que possível, junte a integralidade das documentações referentes às licitações, no Portal da Transparência.”

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 452/24 – 1PC se manifestou pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendações, conforme sugerido pela unidade técnica.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como exposto pelo ente municipal, depreende-se do edital que o objeto da licitação em questão corresponde à aquisição de 01 (uma) retroscavadeira nova, fabricação nacional, ano e modelo não inferior a 2023 para a Secretaria de Agricultura e Obras do Município de Porto Vitória/PR, conforme Convênio TRANSFEREGOV.BR nº 946003/2023 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, através do pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e com as características constantes no Anexo 1 do Edital e demais.

A empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, ora Representante, se insurge quanto à exigência de uma retroscavadeira possuir “bomba hidráulica com pistões axiais aberta; protetor de cardam e limitador de patinagem no eixo traseiro”, conforme o item 1.1.1 do Termo de Referência apresentado pelo Município (peça 4, fl. 26):

1.1.1 Especificações: Retroscavadeira nova, fabricação nacional, ano e modelo não inferior a 2023, cor predominante atendendo a norma de segurança NBR7195, motor turbo alimentado acionado por motor a diesel com potência bruta mínima de 88hp, tração 4x4, transmissão powershuttle ou powershift, totalmente sincronizada, mínimos 4 velocidades a frente e 2 velocidades a ré, bomba hidráulica c/ pistões axiais aberta, cabine fechada rolos e fops com portas em ambas as laterais, com ar condicionado de fábrica, freios a discos e estacionário em banho de óleo, caçamba dianteira com capacidade mínima de 0,96m³, com dentes aparafusados, caçamba traseira com capacidade mínima de 0,28m³ com dentes aparafusados, protetor de cardam, limitador patinagem no eixo traseiro, controles retro escavadeira com no mínimo de 2 alavancas, profundidade mínima de escavação 4,27m, eixo dianteiro com pneus na medida mínima de 12,5/80x18, 10 lonas e traseiro na medida 19.5x24 12 lonas, tanque de combustível com capacidade mínima de 154 litros e peso operacional mínimo de 7.100kg, em acordo com as especificações constantes no anexo do edital.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo perante esta Corte de Contas no número de representações em que empresas alegam serem impedidas de participar de determinadas licitações devido ao fato de seus equipamentos não atenderem aos requisitos estabelecidos pela Administração. Embora isso possa parecer uma tentativa de garantir a isonomia do certame, muitas vezes o real objetivo é obter uma tutela desta Corte para forçar a participação dessas empresas em uma licitação específica.

Como bem pontuado pela unidade técnica, essa prática é conhecida na doutrina como “lawfare”, termo cunhado na década de 70, que descreve uma forma de guerra jurídica onde o direito e suas instituições são utilizadas como ferramentas em uma competição empresarial ou disputa de mercado, visando alcançar um objetivo político ou comercial.

As empresas ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA; NOVAFROTA EQUIPAMENTO S.A E YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, apresentaram impugnações solicitando alterações no Edital, questionando diversos aspectos, como a exigência de bomba hidráulica com pistões axiais abertos, freios a disco estacionários com banho de óleo, dimensões dos pneus, e a necessidade de o equipamento possuir protetor de cardam.

O caráter das licitações permite que essas impugnações sejam apresentadas como uma tentativa de adequar não os produtos das empresas às exigências do edital, mas sim de moldar a licitação aos produtos que elas oferecem. Isso ocorre porque, além de argumentos sobre lesão à competitividade, as empresas chegam a sugerir as especificações e equipamentos que deveriam ser exigidos pela Administração, que coincidem com as características dos seus próprios maquinários.

É certo que, em alguns casos, a Administração estabelece requisitos com o objetivo de direcionar o certame para um modelo ou empresa específica, violando princípios constitucionais e administrativos ao exigir características irrelevantes sem apresentar justificativas adequadas.

Contudo, é importante ressaltar que não há uma proibição absoluta quanto à imposição de requisitos técnicos nos objetos licitados pela Administração. O gestor público tem a discricionariedade para escolher a melhor forma de atender às

necessidades da municipalidade, desde que respeitada a legalidade. No caso em questão, prevalece o entendimento de que a principal finalidade da licitação é atender às necessidades da população de forma eficiente e econômica. Para isso, é essencial verificar quais especificações técnicas dos objetos licitados são mais adequadas para suprir essas necessidades.

A nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, em seu art. 18[1], estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que delimita a necessidade, analisa o custo e estuda as soluções disponíveis no mercado, além de definir o objeto a ser licitado para atender às necessidades do município. Da mesma forma, o art. 40, inciso V, alínea "a"[2], do mesmo diploma legal, exige que as compras observem a padronização e a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas e de desempenho. O § 1º, inciso II[3], do mesmo artigo, ainda aponta que o Termo de Referência deve conter as especificações do produto, considerando os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Conforme se extrai do Acórdão nº 296/2021 – STP de relatoria do Exmo. Cons. Antaço de Mattos Leão, essa Corte de Contas possui entendimento pacificado de que para se exigir características pormenorizadas dos equipamentos licitados, é necessária a apresentação de justificativa técnica válida dentro do processo licitatório, seja na fase interna ou externa. Vejamos:

“O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante. (...) Assim, observamos que não existe um padrão de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira a permitir que se insira no edital exigência tão específica, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações.”

Em sede de contrarrazões, o Município de Porto Vitória argumentou que a exigência de bomba hidráulica com pistões axiais abertas se justifica por ter qualidade superior em relação à outras, proporcionando maior agilidade nos trabalhos realizados. A bomba exigida possui deslocamento variável, convertendo energia mecânica em energia hidráulica. Assim, a vazão e a pressão da saída da bomba de deslocamento variável podem ser alteradas durante a operação e possibilitam o uso de uma ampla variedade de ferramentas e equipamentos.

Quanto a exigência de protetor de cardam justificou que é um item indispensável para a garantia da segurança da retroescavadeira evitando que objetos possam atingir o cardam e danificar a máquina. Observou-se que é uma peça de fácil instalação, sendo somente uma placa abaixo do equipamento para proteger o sistema rodante, no entanto, é de suma importância para garantir a proteção da tração dianteira mecânica, do arrefecedor de óleo hidráulico e da transmissão, oferecendo, assim, uma maior resistência quanto à impactos de pedras, tocos e outros riscos inerentes do terreno de operação.

Quanto ao limitador de patinagem no eixo traseiro, justificou que é importante para o desenvolvimento dos trabalhos em tempos chuvosos, permitindo maior eficiência da máquina. Assim, defendeu a necessidade da presença do limitador de patinagem traseiro e bloqueio do diferencial que trava as rodas, tendo em vista que o sistema gera mais segurança para a operação da máquina em dias chuvosos, em barro e lama, evitando que os pneus patinem e o maquinário deslize no solo, o que pode gerar diversos riscos de acidente não só para o operador, como para os trabalhadores próximos.

No entanto, embora a Administração tenha apresentado justificativa em resposta às impugnações, estas não foram devidamente fundamentadas em Estudo Técnico Preliminar (peça 26) ou Termo de Referência (peça 04), conforme exigido pela legislação e pelo entendimento majoritário desta Corte.

Ainda que justificativas genéricas para restringir a competitividade não possam ser aceitas, sendo essencial que a Administração Pública se baseie em um planejamento estratégico sólido ao estabelecer requisitos altamente específicos em licitações, é certo que, no caso em questão, não há como falar em efetivo prejuízo à isonomia entre os licitantes, uma vez que a competitividade foi preservada ao longo do certame.

O Município de Porto Vitória realizou uma pesquisa de mercado para verificar a existência de mais de um modelo que atendesse aos requisitos estabelecidos, identificando os equipamentos JOHN DEERE 310L, SANY BHL75 I SERIES e CATERPILLAR 416 como possíveis opções, o que afasta a possibilidade de direcionamento para uma marca ou fabricante específico.

Embora a Administração não tenha justificado, no momento oportuno, as razões para adotar requisitos técnicos específicos para o objeto, houve uma participação significativa de interessadas, com pelo menos três modelos de fabricantes distintos disponíveis no mercado.

Em consulta a Ata da Sessão (peça 06), verifica-se a participação de oito empresas interessadas, resultando na seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE	004	11.938.604/0001-08	501.000,00	415.000,00		Não
2 VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	002	29.644.666/0001-64	501.600,00	435.900,00	5,04	Não
3 EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	081	53.561.083/0001-54	501.666,66	436.000,00	0,02	Sim
4 WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	014	21.744.769/0001-94	500.000,00	464.000,00	6,42	Não
5 TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS	050	32.426.859/0001-53	501.660,00	499.499,00	7,65	Sim
6 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	011	46.135.499/0001-45	501.600,00	499.900,00	0,08	Não
7 IMPLERIAO TECNOLOGIA E	046	10.159.495/0001-50	501.000,00	501.000,00	0,22	Sim
8 52.986.193 LUCAS SILVA NEVES	030	52.986.193/0001-03	600.000,00	600.000,00	19,76	Sim

Dessa forma, é inaplicável o argumento de que esses requisitos, mesmo que injustificados, teriam prejudicado a ampla participação no certame, afastando qualquer alegação de violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Esse entendimento é reforçado pelo fato de a Administração ter conseguido um valor de contratação muito inferior ao valor global definido para o lote.

Após levantamento de mercado junto a, no mínimo, três empresas, foi definido o preço global de R\$ 501.666,66 (quinhentos e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), enquanto o lance vencedor ficou em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil), gerando uma economia de R\$ 86.666,66 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ou 17,27% abaixo do valor previsto.

Diante dos fatos narrados e das documentações apresentadas, entendo que a ausência de justificativa técnica para os requisitos relacionados à retroescavadeira não comprometeu a execução do Pregão Eletrônico n.º 01/2024 nem causou prejuízo à Administração, de modo que, a presente Representação da Lei de Licitações não

deve proceder quanto a este quesito.

Superado esse ponto, em análise aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que em consulta ao Portal de Transparência teve dificuldades em acessar os dados do certame, inviabilizando o acesso às Propostas da Licitação e a juntada da Ata de Sessões de lances, tendo acesso aos documentos somente através das peças juntadas pela própria Representante (peça 6).

Em consulta à outras licitações na modalidade Pregão Eletrônico já realizadas pelo Município, verifiquei que algumas constam com a juntada das Atas de Sessões e outras não.

Nesse sentido, sustentou que as informações constantes nas atas de licitações são de extrema importância para se verificar a lisura do certame, assim, como a comprovação da participação de um número mínimo de licitantes que possa garantir a observância dos princípios da isonomia e competitividade.

Assim, cabe ao Município de Poto Vitória se atentar ao informado pela unidade técnica, de modo que, em licitações futuras, junte sempre que possível toda a documentação referente ao processo licitatório no Portal de Transparência, tanto da fase interna, quanto da fase externa, incluindo as devidas Atas.

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

3. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

4. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...) V - apreciar e julgar as denúncias e representações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) V - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-234559/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA**

**FACHINELLO, PAULO FERREIRA BRANDÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA**

**CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES**

**MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER**

**BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES**

**BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE**

**ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO**

**TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3125/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Câmara Municipal de Curitiba. Contratação de copos plásticos biodegradáveis. Marcas de Referência. Uso de normas ABNT para certificação da biodegradabilidade dos produtos. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Paulo Ferreira Brandão (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, promovido pela Câmara Municipal de Curitiba, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual aquisição de copos descartáveis biodegradáveis, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência”. O Representante narra que o instrumento convocatório foi republicado após o acolhimento parcial de impugnação, por meio da qual se pretendia a exclusão do termo “oxibiodegradáveis” e a introdução da exigência de laudos que atestem a biodegradabilidade do produto ofertado, conforme as normas ASTM D-5511[1] e ISO 15985:2004[2].

Naquele momento, o poder legislativo de Curitiba acatou “a retirada do termo oxibiodegradáveis, por se tratar de tema ainda não pacificado cientificamente quanto aos reais impactos ambientais”, deixando de acolher o pedido de exigência de apresentação dos laudos supramencionados por considerar que poderia ser prejudicial a competitividade do certame.

Entretanto, o Representante afirma que o edital permanece eivado de vícios, tendo em vista que:

a) as marcas de referência utilizadas no procedimento contêm aditivos “oxibiodegradáveis”; e

b) sem os laudos não é possível auferir a biodegradabilidade do objeto.

Assim, para que, na visão do Representante, haja coerência entre a exclusão do termo impugnado e as marcas apresentadas como referência e para que não se faça sem valor a exigência de biodegradabilidade, ao final, assim é requerido:

“À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta representação e o seu regular processamento, deferindo-se a liminar pleiteada, postulando, ao final, pela procedência da mesma, com o fito de anular o Certame em questão, com a republicação do Edital, para excluir as marcas de referência, por se tratar de itens oxibiodegradáveis e (ii) exigir comprovação da biodegradabilidade pela apresentação de amostras e laudos conforme normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 393/24-GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de licitação representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, o Poder Legislativo de Curitiba se manifestou (peça 15) sustentando, em suma, que:

a) as marcas de referência utilizadas não se limitam a oferecer produtos de natureza oxibiodegradável, tratando-se de grandes marcas, cujos catálogos de produtos são extensos, contendo desde artigos personalizáveis até materiais biodegradáveis, para aqueles com visão socioambiental; e

b) não há qualquer violação à legalidade, que a exigência de laudos específicos poderia prejudicar a competitividade do certame, e a decisão de não exigência destes laudos foi pautada no estímulo à concorrência, bem como que exigi-los seria uma violação ao princípio da competitividade, colacionando julgados de Tribunais de Contas, Estadual e da União, para fundamentar seu posicionamento, e que a comprovação de biodegradabilidade pode ser atestada por qualquer laudo laboratorial, independentemente das normas ASTM D-55113 e ISO 15985:2004, requeridas como exigências pelo Representante.

Ao final, a Câmara Municipal de Curitiba assim concluiu:

“Ante todos o exposto e no mais tudo o que nos autos consta, pede-se o julgamento improcedente da presente Representação, pois: a) A parte autora falta com a verdade ao afirmar (sic) que os produtos constantes no Termo de Referência contêm (sic) elementos oxibiodegradáveis; b) A exigência de laudos específicos viola o princípio da competitividade, podendo gerar reserva de mercado; Por fim, requer-se que seja considerado incabível a suspensão liminar do certame, pois o Representante não satisfaz os requisitos jurídicos para tanto.”

Ainda, foi também juntado aos autos o procedimento licitatório na sua integralidade, consoante solicitado em Despacho (peças 16 e 17).

Ato contínuo, proferi o Despacho n.º 460/24-GCFSC (peça 18), ocasião na qual recebi a demanda para análise do mérito, contudo, não vislumbrei, em sede de cognição sumária, caber a medida cautelar pretendida.

Assim, determinei a atuação dos interessados, quais sejam, a Câmara Municipal de Curitiba e Marcelo Tschá Fachinello, na figura do Presidente do órgão legislativo de Curitiba e signatário do Edital de Pregão n.º 005/2024, para que exercessem contraditório sobre os termos deste expediente.

Posto isto, a Câmara Municipal de Curitiba (peça 28), arguiu, em síntese:

a) Que houve a exclusão do termo oxibiodegradável do Termo de Referência, pois não há estudo comprobatório definitivo sobre os benefícios ambientais do respectivo material, todavia, isso não prejudica o certame em questão pois a busca pela licitação sustentável, conforme nova lei de licitação, ensejou as ações da Câmara Municipal;

b) Que, com lastro no princípio da proporcionalidade, não há provas de que a escolha pelo laudo metodológico ISO 15985:2014 ou até mesmo o laudo ASTM D-5511, sejam menos gravosos, na iminência de prejudicar competição do Pregão Eletrônico, porquanto ambos os laudos avaliam a biodegradabilidade anaeróbica dos materiais plásticos e, portanto, seria inviável a inclusão deles no certame, em razão da violação do princípio da competitividade;

c) Que o instrumento licitatório já foi homologado, com a ata de Registro de Preços assinada e por consequente com seus efeitos em vigência. Logo, inviável alegar a nulidade do certame, haja vista a ausência de qualquer prejuízo à administração pública, sobretudo, que eventual decisão de anulação colocaria em risco a segurança jurídica da Administração ocasionando, inclusive, uma possível falta de material para consumo dos servidores e dos cidadãos que comparecem à Câmara.

Exercido o contraditório pela Representada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3945/24-CGM (peça 30), opinou pela improcedência da Representação em destaque, alegando que não foram apresentadas evidências nos autos que comprovem as irregularidades arguidas pela Representante.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, no seu Parecer n.º 736/24-TPC (peça 31), sugeriu pela parcial procedência da Representação, no escopo de que seja expedida recomendação à Câmara Municipal de Curitiba para “sendo necessária a aquisição de copos descartáveis, opte por aqueles fabricados em material não plástico e biodegradável, como copos de papel ou à base de amido de milho, dentre outros, cumprindo observar, na compra de produtos biodegradáveis, as normas ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:2008, para determinar a biodegradabilidade e a compostabilidade do material, sendo que a comprovação do atendimento às normas da ABNT deve se dar por meio da apresentação de laudo de ensaios técnicos expedido pelo IPT ou por outro órgão ou laboratório acreditado pelo Inmetro, o que também deverá pautar a escolha das marcas selecionadas nas contratações, de modo a efetivamente pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que deve nortear as contratações públicas”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos Aditivos “Oxibiodegradáveis”.

Alega o Representante que as marcas de referência utilizadas no procedimento

licitatório contêm aditivos oxibiodegradáveis, elementos esses que foram excluídos do certame por não haver estudo comprobatório definitivo sobre os benefícios ambientais desses materiais.

Pois bem. Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3945/24-CGM (peça 30), os termos do Edital disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Curitiba[3] foram alterados perante o ente licitante, em razão do acolhimento do pleito atinente ao material oxibiodegradável formulado pela empresa interessada.

Nessa senda, o Parecer n.º 63/2023 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba[4] menciona o parcial provimento da interposição de recurso da Representante no tocante ao material oxibiodegradável, vejamos:

“Contra o Edital houve a interposição de recurso por parte da empresa PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA que solicitou a inclusão de laudos comprobatórios da biodegradabilidade, conforme normas ASTM D 511 e ISO 15985:2004 e a exclusão do termo oxibiodegradável, pois não se trata de material ambientalmente adequado.

O Recurso foi provido quanto ao material oxibiodegradável e não provido quanto aos demais pedidos por ser medida apta a prejudicar a competitividade do certame.”

Em que pese a alteração do Edital, que passou a constar de “Copo Descartável Oxibiodegradável” para “Copo Descartável Biodegradável”, o Representante reivindica a nulidade do certame e republicação do Edital pois, conforme seu entendimento, as marcas de referências incluem o aludido material em sua composição.

A unidade técnica, na esclarecedora Instrução n.º 394524-CGM (peça 30) pontuou que no próprio Termo de Referência do Edital em tela não consta previsão do material oxibiodegradável, mas sim de copo plásticos biodegradáveis, destaco:

TERMO DE REFERÊNCIA					
1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO					
1.1. Registro de Preços para eventual aquisição de copos descartáveis biodegradáveis, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.					
Nº	Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade estimada	Pedido mínimo
01	Copo Descartável	<p><b>Descrição do Objeto:</b> Copo descartável biodegradável.</p> <p><b>Características gerais:</b> copo descartável biodegradável para água, 180 ml, não tóxico, corpo frisado, bordas arredondadas, possuir rigidez para não permitir a deformação com o uso e, quando posicionado sobre uma superfície horizontal, deve ficar estável, nas cores transparente, branca ou esverdeada.</p> <p><b>Material:</b> polipropileno.</p> <p><b>Prazo de Validade:</b> igual ou superior a 9 (nove) meses a partir da entrega dos itens.</p> <p><b>Marca de Referência:</b> Copobras, Ecocoppo Green, similar, equivalente ou de melhor qualidade.</p> <p><b>Normas/Certificações:</b> Em cada copo deverá constar: gravação da marca ou identificação do símbolo do fabricante, conforme as normas ABNT NBR 14865.</p> <p><b>Embalagem:</b> Embalado em pacotes/tiras, contendo 100 unidades, acondicionados em caixas de papelão com 25 pacotes cada caixa.</p>	Pacotes	3.600 pacotes com 100 unidades cada	500

À vista disso, o pleito para nulidade do exame não merece guarida, uma vez que as empresas de referência figuram no certame como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto.

Neste contexto de aplicação, o art. 41, I, “d”, da Lei n.º 14.133/2021, prevê que:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I- Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...)

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim, como denota-se no Edital de Pregão n.º 005/24, foram indicadas marcas de referência com intuito de facilitar às empresas participantes na descrição do objeto de interesse do ente licitante.

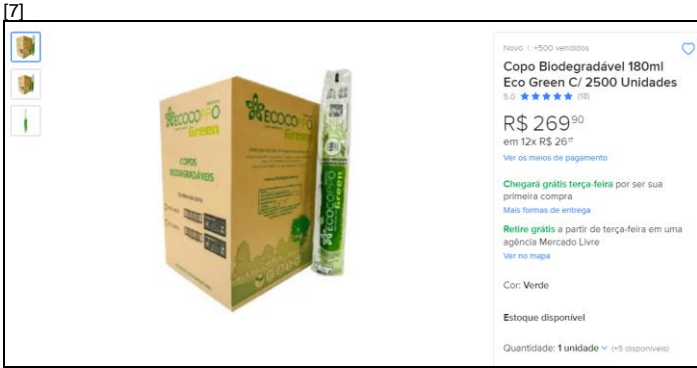
O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 113/2016-Plenário[6], de relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, proferiu decisão no mesmo sentido, de que as marcas de referência no edital atuam como forma de indicação de qualidade, no entanto, é competência da Administração vincular a necessidade de desempenho, qualidade e produtividade com a marca de referência mencionada em edital.

Sendo assim, retomo o argumento que citei no Despacho n.º 460/24-GFSC (peça 18), onde esclareço, naquela oportunidade, que as marcas utilizadas como referência comercializam diversos produtos, sejam eles recicláveis, biodegradáveis e oxibiodegradáveis, observe: “No tocante as marcas utilizadas como referências, elencadas no Termo de Referência, quais sejam, Copobras e Ecocoppo Green, em sede de juízo perfunctório, também não me parece assistir razão ao Representante, visto que estas oferecerem um amplo rol de produtos, inclusive copos biodegradáveis.”

Isso porque mister se faz compreender que não é o fato de o rol ser apenas exemplificativo, mas que as marcas do rol de referência também possuem copos biodegradáveis, objetos de contratação no certame avaliado.

Logo, as marcas de referência utilizadas no procedimento contêm aditivos “oxibiodegradáveis”, mas não se resumem apenas a comercialização desses, sendo que elas também ofertam produtos biodegradáveis, como é possível verificar abaixo:





[8] Assim sendo, consoante entendimento aduzido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão supra, o termo de "Marcas de Referência" indica apenas um atestado de qualidade, de modo que, sendo o rol exemplificativo e contendo produtos que atendam o objeto do instrumento convocatório, não procede o pleito de nulidade e republicação do Edital ante constar o termo oxibiodegradável nas marcas de referência, porquanto fora demonstrado que as marcas também vendem produtos biodegradáveis.

Portanto, não há pertinência nas razões trazidas pelo Representante quanto as Marcas de Referência apresentarem compostos oxibiodegradáveis, pois, como resta esclarecido, tais marcas figuram como um rol exemplificativo de qualidade do produto, em especial, que elas não vendem apenas produtos oxibiodegradáveis, mas também comercializam produtos recicláveis, biodegradáveis e descartáveis.

Ademais, de acordo com o Extrato de empenho n.º 544/2024[9], decorrente do instrumento licitatório demandado, percebeu-se que o item homologado não contém o componente oxibiodegradável, motivo pelo qual a nulidade do certame acarretaria prejuízo à Administração Pública.

Ante argumentação exposta, não acolho a alegação do Representante no escopo de dar nulidade e posterior republicação do edital, com o fito de excluir as marcas de referência que tratam de itens oxibiodegradáveis, haja vista a inexistência de irregularidades capazes de macular o Edital licitatório.

II.II - Da Exigência De Laudos Que Atestem A Biodegradabilidade Do Produto Ofertado.

No tocante à introdução da exigência de laudos que atestem a biodegradabilidade do produto ofertado, conforme as normas internacionais ASTM D-5511 e ISO 15985:2004, passo a expor.

O Representante pontua que apenas com os laudos supra será possível aferir a composição dos copos plásticos, sobretudo, se eles são ou não biodegradáveis.

Todavia, discordo de tal posicionamento, especialmente por entender que não cabe à Administração Pública impor ao certame a exigibilidade de laudos internacionais no fito de atestar a biodegradabilidade do produto ofertado sem causar prejuízo à competitividade da licitação.

O ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comenta sobre o princípio da competitividade como "a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público." [10]

Ora, se a competitividade do processo licitatório está atrelada a fomentação do maior número de interessados, com observância a eficiência e isonomia, a exigência de laudos internacionais para comprovar a biodegradabilidade do produto afetaria a isonomia e afastaria um maior número de interessados, haja vista que os laudos de certificações são majoritariamente emitidos por instituições privadas e suas certificações ocorrem mediante compensação financeira.

No mesmo sentido Niebuhr diz [11]: "A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. [...]

O princípio da competitividade também impõe limites às formalidades erguidas no edital da licitação pública. [...]

[...] Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. [...]

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobreto, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Desse modo, não há que se falar na exigência dos laudos internacionais ASTM D-5511 e ISO 15985:2004 frente a necessidade demandada, mormente por existirem outras formas de certificação cabíveis, inclusive, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nesta toada, reitero meu entendimento exposto no Despacho n.º 460/24-GCSFC (peça 18), onde consigno que:

"(...) a Câmara Municipal buscou estudar o objeto do certame, adotando as cautelas necessárias para sua consecução, inclusive quanto a exigência de biodegradabilidade, conforme se depreende por meio do item abaixo colacionado:

"5. POSSÍVEIS NORMAS CORRELACIONADAS AO PROBLEMA E POTENCIAIS SOLUÇÕES Durante a elaboração deste Estudo, verificou-se a existência de normas relacionadas ao objeto, como: ABNT NBR 14865:2012, que especifica os requisitos mínimos exigíveis para copos plásticos descartáveis destinados ao consumo de bebidas e outros usos similares; ABNT NBR 13230:2008, que estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamentos plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição; Portaria Inmetro nº 394 de 23/12/2020, que aprova o Regulamento Consolidado para Copos Plásticos Descartáveis."

Diante da existência de normas específicas, a Câmara Municipal assim previu no Termo supramencionado, quando tratou das "Condições Gerais da Contratação": Normas/Certificações: Em cada copo deverá constar: gravação da marca ou

identificação do símbolo do fabricante, conforme as normas ABNT NBR 14865."

Outrossim, quanto a Recomendação sugerida pelo Parquet de Contas com a finalidade de "sendo necessária a aquisição de copos descartáveis, opte por aqueles fabricados em material não plástico e biodegradável, como copos de papel ou à base de amido de milho, dentre outros, cumprindo observar, na compra de produtos biodegradáveis, as normas ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:2008, para determinar a biodegradabilidade e a compostabilidade do material, sendo que a comprovação do atendimento às normas da ABNT deve se dar por meio da apresentação de laudo de ensaios técnicos expedido pelo IPT ou por outro órgão ou laboratório acreditado pelo Inmetro, o que também deverá pautar a escolha das marcas selecionadas nas contratações, de modo a efetivamente pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que deve nortear as contratações públicas", compreendo ter relevância no expediente em questão.

Como muito bem apontado pelo ente ministerial no Parecer n.º 736/24-7PC (peça 31), a norma ABNT NBR 14865[12], utilizada como parâmetro pela Câmara Municipal de Curitiba no Edital de Pregão n.º 005/24, não diz respeito a copos plásticos biodegradáveis, mas somente específica os requisitos mínimos exigíveis para copos plásticos descartáveis.

Os parâmetros regidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas acerca da comprovação da biodegradabilidade de produtos se encontram nas normas ABNT NBR 15448-1:2008[13] e 15448-2:2008[14].

Frente a isso, observo prudente recomendar à Câmara Municipal de Curitiba o uso de laudos que atendam os critérios de análise quanto a certificação de biodegradabilidade, tais como as normas ABNT NBR 15448-2:2008 e 15448-1:2008, quando se deparar com a necessidade de compra de produtos biodegradáveis ao invés da ABNT NBR 14865, a fim de efetivamente pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que norteia as contratações públicas.

Em relação à aquisição de copos fabricados em material não plástico e biodegradável, tais como copos de papel ou à base de amido de milho, não vislumbro ser o objeto de discussão presente nos autos, ainda que entenda pertinente a discussão, principalmente em se tratando da sustentabilidade pregada pela Lei n.º 14.133/21.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

(i) Utilize-se de laudos que seguramente atendam os critérios de análise quanto a certificação de biodegradabilidade dos produtos, no escopo de pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que norteia as contratações públicas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[15]. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[16], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

(i) Utilize-se de laudos que seguramente atendam os critérios de análise quanto a certificação de biodegradabilidade dos produtos, no escopo de pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que norteia as contratações públicas.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Método de Análise Padrão para Determinar a Biodegradação Anaeróbica de Materiais Plásticos sob Condições de Digestão Anaeróbica com Alto Sólidos.

2. Determination of the ultimate anaerobic biodegradation and disintegration under high-solids anaerobic-digestion conditions Method by analysis of released biogas

3. Disponível em: <<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/Sgp/LicitacoesDetalhes.aspx?id=219960>>. Acesso em 10/09/2024.

4. Disponível em: <[chrome-extension://efaidhbmnnnpccajpcglclefndmkaj/https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2024/CMC\\_2024\\_PE\\_5\\_219960\\_51838.pdf](chrome-extension://efaidhbmnnnpccajpcglclefndmkaj/https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2024/CMC_2024_PE_5_219960_51838.pdf)>. Acesso em 11/09/2024.

5. Idem.

6. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA PARA UM ITEM. PEDIDO DE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM. OITIVAS. INCORRÊNCIA NA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA DE MARCA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

7. Disponível em: <[https://www.kalunga.com.br/prod/copo-plastico-descartavel-biodegradavel-180ml-pp-caixa-com-2-500-unidades-cfb180-copobras-cx-2500-ur12060367cq\\_src=google\\_ads&cq\\_cmp=17963792319&cq\\_cor=&cq\\_term=&cq\\_med=pla&cq\\_plac=&cq\\_net=x&cq\\_pos=&cq\\_plt=gp&pcID=3921&gad\\_source=1&gclid=CjwKAgjwY-3BhAuEiwAu7Y6s-FDgrMtyrZWwP1E61KsnaFLIFjgKELaWbucWs9LebyzUd5jL\\_WROCo04YQAVD\\_BwE](https://www.kalunga.com.br/prod/copo-plastico-descartavel-biodegradavel-180ml-pp-caixa-com-2-500-unidades-cfb180-copobras-cx-2500-ur12060367cq_src=google_ads&cq_cmp=17963792319&cq_cor=&cq_term=&cq_med=pla&cq_plac=&cq_net=x&cq_pos=&cq_plt=gp&pcID=3921&gad_source=1&gclid=CjwKAgjwY-3BhAuEiwAu7Y6s-FDgrMtyrZWwP1E61KsnaFLIFjgKELaWbucWs9LebyzUd5jL_WROCo04YQAVD_BwE)>. Acesso em 13/09/2024

8. Disponível em: <[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1877898423-copo-biodegradavel-180ml-eco-green-c-2500-unidades-\\_JM?att\\_tool=68506710&att\\_word=&att\\_source=google&att\\_campaign\\_id=14302215504&att\\_ad\\_group\\_id=154967597028&att\\_match\\_type=&att\\_network=g&att\\_device=c&att\\_cr](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1877898423-copo-biodegradavel-180ml-eco-green-c-2500-unidades-_JM?att_tool=68506710&att_word=&att_source=google&att_campaign_id=14302215504&att_ad_group_id=154967597028&att_match_type=&att_network=g&att_device=c&att_cr)>

eative=649487315881&att\_keyword=&att\_ad\_position=&att\_ad\_type=pla&att\_merchant\_id=117759200&att\_product\_id=MLB1877898423&att\_product\_partition\_id=2014536770767&att\_target\_id=aud-1966852281496:pla-2014536770767&cc\_src=google\_ads&cc\_cmp=14302215504&cc\_net=g&cc\_plt=gg&cc\_med=pla&gad\_source=1&gclid=CjwKCAjwY-3BhAuEiwAu7YgSxLUYGIQz9vOZfb7qSgDE1c0vh1pjnBvK\_dlbLPasBLbBrzUZsbqxoCxRkQAvD\_BwE. Acesso em 13/09/2024.

1Disponível em: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/despesaextrato.aspx?exercicio=2024&empresa=1085&empenho=544>. Acesso em 13/09/2024.

9. (NIEBUHR, 2008, p. 36-37) Joel de Menezes.

10. Idem

11. NBR 14865: Esta Norma específica os requisitos mínimos exigíveis para copos plásticos descartáveis, produzidos pelo processo de termoformagem, destinados ao consumo de bebidas e outros usos similares.

12. NBR 1448-1: Esta Norma específica os requisitos e os métodos de ensaio para determinar a compostabilidade de embalagens plásticas, visando a revalorização de resíduos pós-consumo, por meio de apontamento das características de biodegradação aeróbica seguida da desintegração e impacto no processo de compostagem.

13. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=QS83aVlrRFdGNTJaQkFtUFZ6cG90QWF6ay8zV EYyUXk=>. Acesso em 12/09/2024.

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-246940/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3126/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Contratação direta, por inexigibilidade, de serviços advocatícios. Fase de execução. Baixa de responsabilidade em relação às determinações do Acórdão n. 3577/23, com expedição de determinação com vistas ao acompanhamento da execução contratual.

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), referente ao cumprimento da decisão prolatada pelo Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80), com a seguinte disposição:

"I - Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, diante da falha na pesquisa e justificativa do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93; da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei; e da excessiva onerosidade do modelo remuneratório em infração ao princípio constitucional da economicidade, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao atual gestor Municipal, em virtude das duas primeiras irregularidades;

II - em virtude da excessiva onerosidade do modelo remuneratório, determinar:

(a) ao Prefeito, nos termos do artigo 75, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/05, sem prejuízo da abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas omissões mencionadas, incluindo a solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão;

(b) ao Município, que deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado, até o integral cumprimento da determinação anterior;

III - determinar, independentemente do trânsito em julgado, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa, bem como, à Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, possa fiscalizar as medidas a serem adotadas."

A mesma decisão analisou a juridicidade da contratação direta (por inexigibilidade), realizada pelo Município de Guaratuba, de escritório de advocacia, para prestação de serviços consistentes na propositura de demanda judicial a fim de corrigir o enquadramento legal realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e, conseqüentemente, implementar a receita dos royalties[1] mensais recebidos pela municipalidade, incluindo a recuperação de valores vencidos e igualmente devidos a título de referidos royalties.

Quando do julgamento do Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80), esta Corte de Contas, por unanimidade, entendeu que o modelo contratual entabulado pelo Município de Guaratuba e o escritório contratado, além de (i) afrontar a Lei 8666/93 (art. 55, inc. III), diante da não fixação precisa das despesas contratuais que seriam suportadas pelo erário; era (ii) demasiadamente desarrazoado, desproporcional, e oneroso ao erário municipal; situação que seria potencializada pelo fato de essa mesma avença (iii) possibilitar ganhos de igual magnitude ao escritório pelo simples acompanhamento da demanda, atribuição essa sabidamente desprovida da carga e complexidade intelectual que chancelou indigitada contratação por inexigibilidade, situação ainda mais agravada diante da questionável cláusula que autoriza a prorrogação do contrato por até 5 anos sob a justificativa, igualmente questionável, de que o serviço em comento fosse considerado como de natureza contínua. Por esse motivo, foram expedidas as determinações constantes do Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80) acima referenciadas.

Segundo a CMEX, conforme consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no site deste Tribunal, o prazo para cumprimento expirou em 06/02/2024.

O Município de Guaratuba, por meio das petições intermediárias n.º 66724/24 e n.º 144100/24 (peças 91/97 e 100/128), solicitou prévio pronunciamento deste Tribunal a respeito do modal apresentado (peça 92 - fls. 8/11) pelo Município de Guaratuba para cumprir o citado Acórdão.

Apresentou, na peça 92 - fls. 9/10, aditivo com a estipulação de faixa de honorários, de acordo com o benefício econômico:

BENEFÍCIO ECONÔMICO (R\$) / MÊS - HONORÁRIOS DEVIDOS	
100.000,00 a 200.000,00.....	R\$ 30.000,00
201.000,00 a 300.000,00.....	R\$ 45.000,00
301.000,00 a 400.000,00.....	R\$ 60.000,00
401.000,00 a 500.000,00.....	R\$ 75.000,00
501.000,00 a 600.000,00.....	R\$ 90.000,00
601.000,00 a 700.000,00.....	R\$ 105.000,00
701.000,00 a 800.000,00.....	R\$ 120.000,00
801.000,00 a 900.000,00.....	R\$ 135.000,00

1.000,00 a 1.000.000,00.....	R\$ 150.000,00
101.000,00 a 1.100.000,00.....	R\$ 165.000,00
101.000,00 a 1.200.000,00.....	R\$ 180.000,00
201.000,00 a 1.300.000,00.....	R\$ 195.000,00
301.000,00 a 1.400.000,00.....	R\$ 210.000,00
401.000,00 a 1.500.000,00.....	R\$ 225.000,00
501.000,00 a 1.600.000,00.....	R\$ 240.000,00
601.000,00 a 1.700.000,00.....	R\$ 255.000,00
701.000,00 a 1.800.000,00.....	R\$ 270.000,00

Após o devido cotejo da Petição Intermediária n.º 66724/24 e (peças 91/97), a CMEX assim se manifestou (Instrução n. 82/24 - peça 98):

"Observa-se que os honorários mensais devidos foram calculados por meio da aplicação do percentual originalmente estipulado no Contrato n.º 101/2021 (peça 15, fls. 158/159), fixado no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos royalties a serem recebidos pelo Município, tomando-se por base o limite superior dos intervalos da escala de benefícios econômicos auferidos pelo Município. Quando o valor dos royalties excederem a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), será aplicado o limite máximo dos honorários devidos (R\$ 300.000,00).

(...)

Não obstante, considerando que a estimativa mensal percebida pelo Município a título de royalties (peça 80, fls. 11 e 17; peça 11) excede a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mas é inferior a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), na prática o limitador mensal dos honorários sugerido pelo Município (R\$ 300.000,00) não seria aplicado, de modo que a remuneração do contratado não sofreria alterações, mantendo sua onerosidade excessiva.

18. Ademais, na proposta de Termo Aditivo de Rerratificação apresentada (peça 92, fls. 9/10), o preço permanece a incidir sobre base incerta, atrelado ao valor dos royalties recebidos pelo Município, quando deveria ser certo e determinado, em conformidade com as regras aplicáveis às licitações e contratações públicas.

19. Tendo em vista que no modelo proposto pela Municipalidade para a repactuação de valores persiste a falha na orçamentação e na justificativa de preços impugnada no Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80, fls. 11 e 17), entende-se que a determinação de que trata o item "II. (a)" do decisum permanece não atendida.

Opina-se pela concessão da dilação de prazo, para que o ente proponha a repactuação dos valores dos serviços advocatícios contratados baseando-se em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos."

Na sequência, o Município de Guaratuba, após tomar ciência da manifestação do setor técnico, atraindo ao feito nova petição (peças 100/128), por meio do qual defende que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções teria se baseado "em premissa fática equivocada no tocante à repactuação dos valores dos honorários advocatícios mediante faixas".

A partir de tal alegação, busca contextualizar os fatos sob outra perspectiva, defendendo novamente que o novo modal contratual apresentado (peça 92) reduziria "sobremaneira os honorários da Contratada, mais especificamente, abaixo dos 7,5% (sete virgula cinco por cento)".

Nos termos do Despacho n.299/24 (peça 129), o feito foi encaminhado à CMEX e ao MPC para reapreciação.

Sobreveio aos autos, então, nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n. 172/24 - peça 131).

Em resumo, a unidade ratificou sua manifestação anterior, tendo em vista que, a despeito da argumentação e documentação apresentada pelo Município de Guaratuba (peças 100/128), "considerando que a média mensal efetivamente percebida pelo Município a título de royalties (peças 105/128) está situada na faixa de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mas é inferior a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), na prática a remuneração devida ao contratado, nos termos da proposta de termo aditivo (peça 92, fls. 9) seria de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), equivalente a 15% (quinze por cento) do limite superior da faixa, mantendo sua onerosidade excessiva".

Reiterou o exposto na manifestação anterior no sentido de que na minuta do "Termo Aditivo de Rerratificação apresentada (peça 92, fls. 9/10), o preço permanece a incidir sobre base incerta, atrelado ao valor dos royalties recebidos pelo Município, quando deveria ser certo e determinado, em conformidade com as regras aplicáveis às licitações e contratações públicas".

Acrescentou que a Lei n.º 8666/1993[2], que regula o Contrato n.º 101/2021 (peça 15, fls. 157/162), não permite cláusula contratual de preço sem valor determinado em moeda corrente, fazendo-se obrigatória a fixação dos honorários em montante fixo, conforme recente julgado desta Corte de Contas por meio do qual ficou assentado ser vedado o estabelecimento de percentual sobre o valor da causa, contido no Acórdão n.º 2400/23, da Primeira Câmara[3].

Nessa senda, a CMEX finaliza a manifestação entendendo que a determinação referente ao item "II. (b)" do Acórdão n.º 3577/23 - STP vem sendo cumprida pelo Município, contudo a determinação constante do item "II.(a)", permanece não atendida.

Por fim, o Ministério Público de Contas acedeu à manifestação da unidade técnica

(Parecer n. 230/24 – peça 132).

Pelo Despacho n. 393/24 (peça 133), em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, foi decidido que a proposta de minuta de aditivo contratual apresentada pelo Município de Guaratuba não atendia ao determinado pelo Acórdão n. 3577/23, na medida em que, em resumo:

- Para efeito de comparativo, não foram apresentadas propostas com modelos contratuais diversos do adotado;
- Não foi apresentada proposta de honorários em valor fixo;
- A redução percentual indicada deveu-se, exclusivamente, ao aumento da base de cálculo dos honorários;
- Não se analisou a efetiva complexidade dos serviços, para efeito de definição da remuneração devida, sem redução do valor nominal;
- Não se reconsiderou a falta de razoabilidade e proporcionalidade dos honorários que incidirão sobre o simples acompanhamento da demanda, que pode se estender por 60 meses após a propositura da demanda.

Em vista disso, foi concedido o prazo de 15 dias para que o Município de Guaratuba adotasse as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação de valores do Contrato n.º 101/2021, com vistas a reduzir nominalmente a onerosidade contratual nos termos sinalizados pelo Acórdão n. 3577/23.

Ato contínuo, o Município de Guaratuba informou que, após análise detida dos termos do Despacho n.º 393/2024 - GCIZL (peça 133), elaborou novo Termo Aditivo (peça 138), com vistas a sanar as máculas existentes no âmbito do Contrato n.º 101/2021 (peças 136/139).

Após analisar o novo Termo Aditivo (peça 138) e as justificativas apresentadas pela Administração (peça 137), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu que as determinações exaradas no item "II" do Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80) foram integralmente cumpridas, recomendando, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Guaratuba. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CMEX, nos moldes do Parecer n. 356/24 (peça 141).

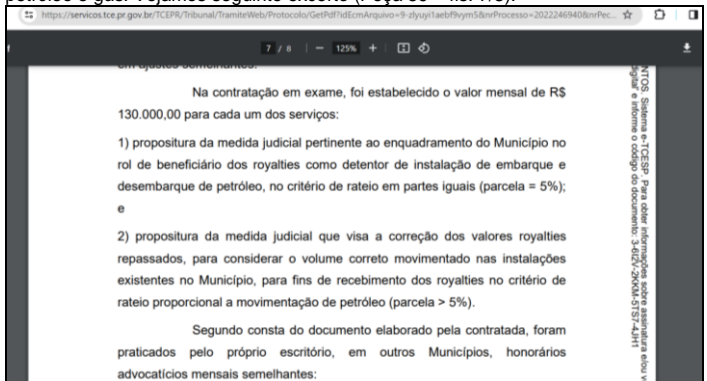
Por fim, pelo Despacho n. 693/24 (peça 142), foi determinado que se retirasse provisoriamente os presentes autos como pendência para fins exclusivos de certidão liberatória do Município de Guaratuba, solicitação devidamente cumprida pela CMEX (Peça 143).

É o relatório.

2. Conforme sinalizado no Despacho n.º 393/2024 - GCIZL (peça 133), a não concordância com o Termo Aditivo anteriormente apresentado pelo Município de Guaratuba, pode ser sintetizada pelo fato de que em referida minuta de alteração contratual:

- Para efeito de comparativo, não foram apresentadas propostas com modelos contratuais diversos do adotado;
- Não foi apresentada proposta de honorários em valor fixo;
- A redução percentual indicada deveu-se, exclusivamente, ao aumento da base de cálculo dos honorários, sem redução do valor nominal;
- Não se analisou a efetiva complexidade dos serviços, para efeito de definição da remuneração devida;
- Não se reconsiderou a falta de razoabilidade e proporcionalidade dos honorários que incidirão sobre o simples acompanhamento da demanda, que pode se estender por 60 meses após a propositura da demanda.

À vista disso, em relação à não apresentação de propostas paradigmáticas com modelos contratuais diversos (com valores fixados nominalmente), o Município se socorreu de modelos referenciados em julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (peça 59), cujas contratos previam honorários fixados nominalmente e não de maneira percentual sobre a receita advinda dos recebimentos dos royalties de petróleo e gás. Vejamos seguinte excerto (Peça 59 – fls. 7/8):



Município	Valor (R\$)
Felipe Guerra	122.000,00
Carnaubais	117.000,00
Alto do Rodrigues	123.000,00
Paulista	150.000,00

Em contratações praticadas por outros escritórios de advocacia, foram encontrados os seguintes valores:

Município	Valor (R\$)
Saubara	Mensal: R\$ 120.000,00
São Sebastião do Passé	Mensal: R\$ 120.000,00
Espinlândia	Global: R\$ 860.000,00
Estreito Rico	Global: R\$ 1.147.500,00

Assim, adotando como referência a média dos valores a que faria jus no ano de 2023[4], bem como levando em conta os modelos contratuais acima expostos e referenciados no julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (peça 59 - fls. 7/8), o Município de Guaratuba fixou nominalmente os honorários em R\$

90.000,00 (noventa mil reais) mensais.

Por outro lado, em relação à ausência de consideração, para fins de fixação da remuneração da contratada, relativa à efetiva complexidade dos serviços referente à (i) cobrança dos royalties vencidos, bem como atinente a (ii) simples acompanhamento da demanda, o Município nada aduziu.

No ponto, contudo, pode-se inferir que o município entende que a complexidade dos serviços permanece hígida ao afirmar "ser visível a necessidade de representação especializada para manutenção da sentença de mérito no E. TRF-1 vez que Recurso de Apelação da ANP encontra-se maduro para julgamento sendo oportunizada sustentação oral quando de sua apreciação e diligências junto ao TRF1 em Brasília/DF", bem como que o processo pode avançar mais uma instância, ao argumento de que "a ANP vem manejando Recurso Especial no STJ e/ou Recurso Extraordinário perante o STF conforme pesquisa realizada no site dos respectivos Tribunais Superiores".

Sob esse prisma, em que pese o aditivo contratual e suas respectivas justificativas terem restado omissos em relação à efetiva complexidade dos serviços referente à (i) cobrança dos royalties vencidos, bem como atinente a (ii) simples acompanhamento da demanda, para fins de fixação da remuneração da contratada, entendo, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que o novo termo aditivo apresentado (peça 138), sob uma perspectiva global das contraprestações, mostrou-se mais razoável e proporcional, notadamente pelo fato de que os honorários mensais anteriormente propostos (no importe de R\$ 300.000,00 – trezentos mil reais[5]) foram reduzidos para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Importante salientar, por outro lado, que, como a fixação proposta pelo Termo Aditivo n. 03 (peça 138) não faz distinção entre os royalties recuperados relativos à parcela (i) de 5% da produção marítima e à parcela (ii) acima de 5% da produção marítima, o valor mensal fixado, de R\$ 90.000,00, deve ser interpretado como abrangendo todas as parcelas remuneratórias, durante o período de vigência do contrato. Ainda, importante consignar que a vigência do contrato continua limitada a 60 meses, pois a cláusula terceira da avença original não foi objeto de alteração no aditivo. Contudo, deve-se observar que, caso a tramitação da ação supere os 60 meses, o contratado continuará obrigado, sem direito à contraprestação remuneratória, ao acompanhamento da demanda até que ocorra o efetivo trânsito em julgado. É o que se infere de referida cláusula contratual.



Nessas condições, deverá o Município de Guaratuba informar, semestralmente, o atual estágio da execução contratual em análise, até que o escritório contratado receba o total da respectiva contraprestação mensal pecuniária, limitada e fixada globalmente em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais, ou até o trânsito em julgado da decisão, caso ele se dê após o prazo contratual de 60 meses, nos termos da fundamentação supra.

Nessas condições, deverá ser expedida determinação ao Município de Guaratuba, para que informe, semestralmente, acerca da execução contratual, com o subsequente acompanhamento da CMEX, até que o escritório contratado efetivamente receba o total da respectiva contraprestação mensal pecuniária, limitada e fixada globalmente em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais, ou até o trânsito em julgado da decisão, caso ele se dê após o prazo contratual de 60 meses, nos termos da fundamentação supra.

3. Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 6ª Procuradoria de Contas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno considere cumpridas as determinações exaradas no item "II" do Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80), bem como, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, autorize a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CNPJ N.º 76.017.474/0001-08, com a expedição de determinação ao mesmo Município de Guaratuba, para que informe, semestralmente, acerca da execução contratual, com o subsequente acompanhamento da CMEX, nos termos da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Considerar cumpridas as determinações exaradas no item "II" do Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80), bem como, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, autorizar a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CNPJ N.º 76.017.474/0001-08, com a expedição de determinação ao mesmo Município de Guaratuba, para que informe, semestralmente, acerca da execução contratual, com o subsequente acompanhamento da CMEX, nos termos da fundamentação supra. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Relator  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Advindos de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em seu território.  
 1 Art. 5o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei [...].  
 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (BRASIL, 1993).

1 A unidade técnica apontou a ausência de definição de preço a ser pago pelo serviço como uma irregularidade no edital. Os interessados, por sua vez, alegaram que não havia como contratar um valor fixo, uma vez que o montante a ser recuperado apenas seria conhecido durante a execução contratual.

A Lei de Licitações n. 8.666/93 é clara em estabelecer a obrigatoriedade de fixação do preço a ser pago na contratação, conforme expresso no art. 55 (...).

No contrato firmado, verifica-se que a cláusula 3.1.1 fixou que o percentual máximo dos honorários será de 20% sobre o valor da compensação financeira, contrariando o dispositivo da lei citado acima.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2016, p. 372):

[...] o instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários). (...)

Conforme aponta a CGM:

[...] o ajuste de honorários por êxito deve ser pactuado em valor previamente estimado, até mesmo para evitar desembolsos exorbitantes pela Administração Pública, situação que se verificada deve resultar na opção pela contratação através de remuneração fixa.

1 Com base nos "royalties recuperados publicados oficialmente pela ANP", conforme anotado pelo Município.

1 Peça 102, fls. 8:

METODOLOGIAS	METODOLOGIA ANTERIOR	PROPOSTA NOVA
Percentual	15%	Por faixas e com limitador
Incidência	Proveito Econômica do Município	Limitando-se a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de honorários quando o incremento financeiro da edibilidade for superior a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)
Valor Estimado de royalties após cumprimento integral da sentença pela ANP	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
Valor dos Honorários	R\$ 600.000,00	R\$ 300.000,00
Relação Percentual	15%	7,5%

**PROCESSO Nº:-515821/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMÉRICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3127/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional. Adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada. Manifesta inadequação da pesquisa de preços realizada na fase interna. Pela procedência, com aplicação de multas administrativas.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo do Município de Capanema, em que a Denunciante requereu a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 125/2022, destinado à "contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional, (...) incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, material didático físico de robótica educacional de acompanhamento, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica" para o atendimento do Ensino Fundamental I da rede municipal de educação, no valor máximo de R\$ 884.586,99.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1053/23 (peça 10), intimou-se o Município Denunciado e seu atual gestor para manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas, concedendo-se, na sequência, uma prorrogação de prazo (peça 19).

Em resposta, o Município de Capanema apresentou defesa preliminar (peça 22) e extensa documentação (peças 23 a 27), em que aduziu a ausência de qualquer irregularidade, requerendo o não recebimento da presente Denúncia e seu consequente arquivamento.

Por meio do Despacho nº 1578/23 (peça 32), considerando os termos genéricos da Denúncia formulada e as fundadas justificativas apresentadas pela Administração, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5617/23 (peça 34), em que, após detida fundamentação, opinou pelo recebimento da Denúncia unicamente em relação às supostas irregularidades ocorridas na escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico e na pesquisa de preços da fase interna do procedimento licitatório.

Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Denúncia foi parcialmente recebida para processamento pelo Despacho nº 17/24 (peça 35), unicamente em relação às supostas irregularidades especificadas na Instrução nº 5617/23.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Capanema e dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alexandre Noll, e Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Alcione Roberto Closs, para exercício do contraditório e juntada de documentos.

Devidamente citados, exerceram o contraditório o Sr. Alexandre Noll (peças 45 e

46) e os Srs. Américo Bellé e Alcione Roberto Closs (em petições conjuntas de peças 47 a 54).

Em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1564/24 (peça 56), em que opinou pela procedência da Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", ao Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 435/24 (peça 57), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada procedente, conforme análise individualizada dos apontamentos de irregularidade recebidos para processamento, realizada a seguir, com aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas.

a. Do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico:

Apontou a Denunciante, em resumo, que deveria ter sido adotado o pregão eletrônico para o certame em tela, e não o pregão presencial, tendo em vista que a área da educação recebe recursos federais, bem como que a modalidade presencial deveria ter sido agendada com maior antecedência.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5617/23 (peça 34), destacou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a adoção do pregão presencial deve estar amparada em justificativa, a qual, no caso em tela, não foi adequada, por consistir no objetivo de restringir geograficamente a participação no certame.

Constaram das manifestações defensivas (vide, em especial, peças 46 e 50) os argumentos de que: o pregão eletrônico não era obrigatório, pois a licitação não envolveu recursos federais, mas apenas recursos próprios do Município; o art. 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, concedeu um prazo de seis anos para que os Municípios com até 20 mil habitantes estejam sujeitos à obrigatoriedade da realização de licitações em formato eletrônico; o Termo de Referência contemplou justificativa no sentido de que, com a modalidade presencial, eram maiores as chances de contratar empresas com maior proximidade do Município; a opção pela modalidade presencial também derivou da necessidade de maior celeridade no procedimento e da maior facilidade de obtenção de esclarecimentos e de negociação de preços; e havia urgência no início da execução do projeto para sua implementação no início do ano letivo, conforme os prazos previstos pelo planejamento da Administração.

Em que pese o alegado, as justificativas apresentadas não foram suficientes para evidenciar a adequação do emprego do pregão presencial no caso em exame.

De início, cabe afastar a alegação defensiva de que não haveria obrigatoriedade de se priorizar a adoção do pregão eletrônico no caso em tela, sob o argumento de que as dotações orçamentárias que fazem frente à contratação correspondem a recursos próprios e, portanto, não decorrem de repasses de verbas federais.

Isso porque, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal de Contas já consolidou, por meio do Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa (nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005),[1] o entendimento de que, independentemente da origem (federal, estadual ou municipal) dos recursos, o pregão eletrônico deve ser a regra e somente pode ser preterido em favor da forma presencial em casos devidamente justificados (grifou-se):

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Concorrência.

(...)

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Igualmente não se aplica à licitação em tela o prazo de seis anos para início da obrigatoriedade das licitações sob a forma eletrônica, previsto no art. 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021,[2] tendo em vista que o procedimento licitatório em exame foi regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, conforme expressamente constou do item 1.10 do instrumento convocatório,[3] de modo que o dispositivo legal invocado pela defesa deve ser interpretado como aplicável apenas às licitações regidas pela nova lei, preservando-se o entendimento deste Tribunal quanto aos pregões regidos pela lei anterior.

Demonstrada a necessidade de justificativa adequada para a adoção do pregão sob a forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, deve ser analisada a pertinência dos motivos apresentados pelo Município Denunciado.

Constou do Termo de Referência a seguinte justificativa (peça 5, fl. 10, grifou-se):

**8. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER UTILIZADA**

8.1 Considerando as peculiaridades do objeto da contratação e considerando, ainda, que parte dos itens e serviços de formação e treinamento deverão ser entregues/prestados cerca de duas semanas depois da data da sessão, para permitir que sejam cumpridos os prazos do cronograma de formação dos professores na semana pedagógica de fevereiro de 2023, revela-se vantajosa a realização do pregão em formato presencial em razão de viabilizar a participação de empresas mais próximas do Município de Capanema, o que permitirá a realização de eventual substituição de itens entregues de forma irregular, previamente ao início da semana pedagógica.

A esse propósito, assim se manifestou o Secretário Municipal de Contratações Públicas na peça 46, fl. 4 (grifou-se):

Digno de nota que a justificativa ilustra um raciocínio que não merece ser desprezado, que consistiu no seguinte: se realizada de forma presencial as chances de se contratar empresa(s) com maior proximidade aumentam e, com isso, diminui-se o risco de omissão contratual, frustrando as expectativas da Administração.

Em acréscimo, constou da manifestação defensiva de peça 50 o que segue (fl. 4, grifou-se):

Quanto à competitividade e o custo das empresas, como dito anteriormente, o

procedimento de pregão é aberto para a ampla concorrência e dada a urgência de execução e prazo apertado para efetivar o projeto, vislumbrou-se que as empresas que teriam a real condição de cumprir os prazos e efetuar a execução de forma plena, também teriam a total condição de participar de forma presencial do pregão. Isto é, se não houve outras empresas participantes, é porque elas, eventualmente, não conseguiriam executar o cronograma alinhado e frustrariam todo o planejamento da administração (ainda que em prazo curto), o que não tornaria viável na prática e a implementação do projeto no início do ano letivo cairia por terra, indo na contramão da eficiência da administração pública e do planejamento realizado.

Todavia, bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que essas justificativas não se mostraram apropriadas, tendo em vista que o uso do pregão na forma presencial não deve ter como objetivo restringir geograficamente a participação no certame, o que somente se admite de maneira excepcional e desde que a necessidade da restrição territorial esteja expressa e tecnicamente demonstrada nos autos do procedimento licitatório (citam-se como exemplo as hipóteses de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, admitidas pelo Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas, desde que devidamente justificadas com base em planejamento público detalhado).

Também assiste razão à unidade técnica ao pontuar que os prazos para a execução do objeto, assim como as eventuais sanções cabíveis em caso de descumprimento, devem estar dispostos no edital, cabendo às empresas avaliar a possibilidade de se comprometerem com seu cumprimento, independentemente de onde estiverem sediadas.

Vale acrescentar que o pregão presencial sequer constitui meio efetivo para se garantir o atendimento dos objetivos pretendidos (de maior celeridade e proximidade do prestador dos serviços), tendo em vista que, por si só (ou seja, desacompanhado de restrição territorial expressa e da previsão de prazos adequados), não constitui real impeditivo à participação de empresas situadas em outras localidades ou que trabalhem com prazos de entrega longos, de modo que apenas torna mais onerosa (de maneira desnecessária, portanto) a sua participação.

Também deve-se levar em consideração que, conforme a “ata de abertura dos envelopes de documentação e proposta, e julgamento de licitação” do Pregão Presencial nº 125/2022 (peça 6, fls. 79 e 80), o procedimento contou com a participação de uma única licitante, a qual, segundo alegado pela Denunciante (e não contraposto pelas manifestações defensivas), seria a empresa que já prestava os serviços no Município e a única que enviou orçamento físico na fase de pesquisa de preços (vide peça 3, fl. 4, e peça 5, fl. 55), o que constitui relevante indicio de restrição concreta à competitividade da licitação.

Outrossim, importa alertar que, mesmo nos casos de maior urgência ou em que houver justificativa adequada para a previsão de restrição territorial, a adoção do pregão na forma eletrônica deve, em regra, ser preferida em relação à forma presencial, “como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade”, o que torna ainda mais relevante o cuidado do gestor para a eventual escolha da forma presencial, “condicionada à devida justificativa, detalhada, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99”, conforme fundamentação constante do mencionado Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno.

Diante disso, configurada a nítida inconformidade das justificativas apresentadas à finalidade pretendida com a escolha do pregão na forma presencial no caso em tela, com a conseqüente restrição desnecessária do caráter competitivo do certame, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4] e ao Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o primeiro apontamento recebido para processamento nesta Denúncia deve ser julgado procedente.

Por esse mesmo motivo, e considerando, em especial, a manifesta inadequação das justificativas apresentadas para o preterimento do pregão eletrônico no caso em exame, restou caracterizado o erro grosseiro na atuação do gestor municipal e único signatário do edital, Sr. Américo Bellé, a quem deverá ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.[5]

b. Da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório: Acerca do segundo ponto recebido para processamento nesta Denúncia, afirmou a Denunciante, em síntese, que a pesquisa de preços do procedimento em tela utilizou como base uma licitação realizada em 2019, no estado do Piauí, com objeto destinado a alunos de Ensino Fundamental II e de Ensino Médio, bem como itens de procedimentos licitatórios de Universidades Tecnológicas do Paraná (pesquisados no [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)), destinados a estudantes de nível superior, de modo que são todos de custos mais elevados que os dos itens do certame em tela, destinados a alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano). Ademais, apontou inconsistências nas pesquisas de preços, como a inclusão de orçamentos não solicitados pelas secretarias envolvidas, e o uso de metodologia de cálculo incorreta (com emprego de mediana e moda para certos itens, quando somente o menor preço deveria ser adotado) no intuito de justificar o único orçamento obtido, fornecido pela empresa que já prestava serviços ao Município (peça 5, fl. 55). Por sua vez, as manifestações defensivas ou confirmaram ou não buscaram contestar as inadequações apontadas, limitando-se a sustentar a inocorrência de erro grosseiro, de sobrepreço ou de dano ao erário (vide, em especial, as razões de peças 46 e 50).

Nesse sentido, o Prefeito Municipal e o Secretário de Educação e Cultura, na defesa peça 50, corroboraram a inadequação da pesquisa de preços realizada, conforme passagem a seguir (peça 50, fl. 6, grifou-se):

Foram obtidos cinco preços na pesquisa realizada, um orçamento fornecido por pessoa jurídica de direito privado e quatro preços buscados em contratações similares feitas pela Administração Pública de outros entes federados.

Pelos documentos juntados no processo, referentes às contratações realizadas pelos Municípios de Jaciara/MT e Leme/SP, as informações contidas na documentação não são suficientes para avaliar a similitude do objeto da contratação, especialmente com relação à carga horária, número de professores a serem capacitados, conteúdo da capacitação entre outras informações relevantes.

Ou seja, os preços indicados nas contratações de ambos os Municípios nem poderiam ter subsidiado a pesquisa de preços do Município de Capanema, pois não continham a descrição necessária para avaliar a similitude ou não dos serviços.

Acerca da responsabilidade pela falha, informaram que “o responsável pela pesquisa de preços foi o então Secretário Municipal de Contratações Públicas, o sr. Alexandre Noll”, em relação a quem ressaltaram a falta de aptidão para a tarefa, nos seguintes termos (peça 50, fls. 5 e 6):

É oportuno registrar a ausência de uma especialização por parte do referido Secretário, que aparentemente possuía uma certa facilidade no trato da burocracia, tentava até ajudar, mas, por certa inexperiência e falta de conhecimento, constatada a posteriori, não realizava todos os trâmites e diligências necessárias, motivo pelo qual, repise-se, foi exonerado do referido cargo ainda em março de 2023.

Em que pese a assinatura do Secretário de Educação e Cultura conste do orçamento que embasou a licitação (peça 5, fl. 11) como responsável pela planilha final de preços, a defesa de peça 50 esclarece que ele, em realidade, apenas auxiliou o Secretário Municipal de Contratações Públicas no processamento da fase interna da licitação.

Tal informação é corroborada pela defesa do então Secretário Municipal de Contratações Públicas, de que se extrai a seguinte passagem (peça 46, fls. 4 e 5, grifou-se):

Cabe ressaltar que à Secretaria Municipal de Contratações Públicas chegam diversos e variados tipos de contratações, não se podendo exigir que o titular da pasta domine todos os tipos de objetos almejados pela Administração. No caso, diante da inovação da temática, o peticionário se valeu dos meios que lhe eram disponíveis para alcançar, com boa-fé, a melhor precificação, inclusive de ferramenta virtual específica (Banco de Preços).

Outrossim, muito embora a manifestação defensiva do Prefeito Municipal e do Secretário de Educação e Cultura tenha alegado a inocorrência de sobrepreço na orçamentação realizada, o argumento não restou suficientemente demonstrado, pois abordou de maneira detalhada apenas três dos sete itens que integraram o único lote da licitação, utilizando como parâmetros, para dois deles, apenas dois procedimentos licitatórios, sendo um realizado pelo Município de Jaciara/MT, cuja inadequação ao caso em exame a própria defesa reconheceu, e outro realizado pelo Município de Realeza/PR, que, além de posterior, não teve a documentação correspondente juntada aos presentes autos.

Não obstante isso, vale destacar que a Denúncia não foi recebida para efeito de apuração de sobrepreço na orçamentação ou de dano ao erário na contratação, visto que não foram formulados apontamentos diretos nesse sentido por parte da Denunciante ou da unidade técnica deste Tribunal.

Assim, considerando que as manifestações defensivas sequer buscaram desconstituir os apontamentos formulados pela Denunciante ou demonstrar a adequação da pesquisa de preços realizada durante a fase interna do Pregão Presencial nº 125/2022, a que se soma, a título de agravante, que o preço máximo da licitação, de R\$ 884.586,99, correspondeu integralmente ao valor global e aos itens do único orçamento obtido especificamente para aquele certame (peça 5, fl. 55), fornecido pela empresa que já prestava serviços ao Município e que veio a ser a única participante da licitação, deve ser reconhecida a procedência do segundo apontamento de irregularidade recebido para processamento.

Conseqüentemente, e diante da manifesta inadequação da pesquisa de preços realizada, suficiente para caracterizar o erro grosseiro do gestor e a contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002,[6] deverá ser imposta ao responsável, Sr. Alexandre Noll, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue procedente o objeto da presente Denúncia, referente ao Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, para reconhecer a irregularidade do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, bem como a irregularidade da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002;

b. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno; e

c. aplique ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alexandre Noll, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inadequação da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente o objeto da presente Denúncia, referente ao Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, para reconhecer a irregularidade do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, bem como a irregularidade da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002;

1.1 aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno; e

1.2 aplicar ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alexandre Noll, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inadequação da pesquisa de preços, realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

2. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

3. 1.10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2020, da Lei Complementar nº 123/2006, legislação complementar aplicável e, no que couber, na Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

**PROCESSO Nº: 833254/23**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: -ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,**

**ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MOACIR FRANCISCO VOZNAK, PAULO**

**ROBERTO CORRÊA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3133/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Ausência de requisitos de qualificação técnica. Exercício de autotutela. Regularidade do processo licitatório. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA, em face do Município de Medianeira, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 106/2023, cujo objeto é o registro de preços de gêneros alimentícios para compor o cardápio ofertado aos alunos na alimentação escolar da rede municipal de ensino e de entidades filantrópicas.

Afirmou a representante que, embora classificada no certame, foi inabilitada por deixar de apresentar licença sanitária, conforme previsão do item 10.7 do edital.

Alegou que a decisão de sua inabilitação ocorreu em 11/12/2023, mas que foi “reabilitada no dia 14/12/2023, quando então juntou os documentos exigidos pelo PREGOEIRO”, o qual novamente rejeitou a habilitação.

Advogou a ocorrência de violação aos princípios administrativos e ao interesse público, visto que o caráter competitivo da licitação estaria prejudicado. Desse modo, concluiu que a sessão pública realizada em 11/12/2023 seria nula, contaminando todos os atos a ela posteriores.

Requeru a concessão de medida cautelar suspensiva da licitação, bem como, ao final, a determinação de sua anulação.

Juntou documentos (peças 3 a 26).

Distribuído o expediente, determinou-se a manifestação do Município representado e de seu gestor a respeito dos fatos noticiados, preliminarmente ao exame de admissibilidade (peça 28).

Efetuada a comunicação processual (peças 29 e 30), o Município de Medianeira apresentou seus esclarecimentos (peça 32), iniciando por relatar a cronologia do certame.

Nesse propósito, afirmou que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 106/2023 ocorreu em 11/12/2023, às 14h00m, tendo a representante se sagrado vencedora em mais de 60 lotes. Depois de realizado o julgamento, foram convocados os participantes para apresentarem os documentos de habilitação até as 9h00m do dia 12/12/2023.

Observou que a representante não apresentou atestados de capacidade técnica nem alvará da vigilância sanitária, em contrariedade às cláusulas 10.6 e 10.7 do edital, o que implicou sua inabilitação.

Aduziu que, por inexperiência do pregoeiro, no lote 03 a empresa teve sua habilitação novamente conferida, na qualidade de segunda colocada, em razão da inabilitação da primeira classificada. Naquela oportunidade, a representante teria declarado a inexistência dos atestados, afirmando que o alvará seria apresentado quando da assinatura do contrato.

Consinou que o erro administrativo ocorreu também quanto ao lote 39, em 13/12/2023, quando a representante apresentou documentos de habilitação daquela mesma data – posterior, portanto, à de início da disputa.

Justificou que a desclassificação da representante se deu em observância ao princípio da autotutela, não tendo havido recurso de quaisquer interessados. Indicou, ademais, que à data de abertura do certame a empresa não reunia os requisitos à

participação na licitação, o que inviabilizaria a aceitação de documentação posterior. Argumentou que inexistem indícios de violação à ampla competitividade, às normas do edital ou à transparência do certame. Também, defendeu a regularidade da autotutela exercida.

Sustentou a falta de demonstração dos requisitos autorizativos da medida cautelar, ponderando a possível ocorrência de dano reverso, haja vista o início do ano letivo e o objeto da licitação.

Ao fim, requereu a rejeição da liminar e a improcedência da representação, acostando cópias do processo licitatório (peças 33 a 39).

Pelo Despacho nº 50/24 (peça 40), foi recebida a Representação e indeferida a medida cautelar, determinando-se a citação do Município de Medianeira e de seu Prefeito.

Cumprida a providência (peças 41 a 45), os representados apresentaram suas razões de contraditório (peça 47), em que retomaram a cronologia do processo licitatório.

Afirmaram que o edital estipulava, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que a apresentação dos documentos de habilitação se daria posteriormente à fase de julgamento das propostas – o que de fato teria ocorrido.

Ponderaram, sem embargo, que a desclassificação da representante se deveu ao descumprimento das exigências estabelecidas nas cláusulas 10.6 e 10.7 do instrumento convocatório.

Referiram que, devido a um lapso do pregoeiro, houve a convocação da representante, já inabilitada, para reapresentação de seus documentos de habilitação. Entretanto, pontuaram que a falha foi sanada prontamente, no exercício do poder-dever de autotutela.

Sallentaram que o processo licitatório atingiu sua finalidade, conferindo tratamento isonômico aos licitantes e resultando em uma economia da ordem de mais de 28% em relação ao preço estimado.

Assim, pugnaram pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a cláusula 10.2 do instrumento convocatório, que disciplinava o momento de apresentação dos documentos de habilitação, está conforme ao art. 63, II da Lei nº 14.133/2021. Ademais, constatou a procedência das informações prestadas pela municipalidade quanto à ausência da documentação exigida nos itens 10.6 e 10.7.

Observou que o objeto da licitação submeteria as licitantes às regras de vigilância sanitária, razão pela qual haveria necessidade de apresentação da licença de funcionamento como documento de habilitação, dado que a falta de tal autorização inviabilizaria a própria prestação do serviço.

Ainda, a unidade técnica considerou que a conduta do pregoeiro em promover a anulação da etapa de habilitação foi adequada à legislação e à jurisprudência, por se tratar de vício sanável, motivo pelo qual concluiu pela improcedência da representação (peça 48).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em que a unidade técnico-instrutiva (peça 49).

Pelo Despacho nº 959/24 (peça 50), determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi providenciado mediante a apresentação de instrumento de mandato (peça 56).

É o relatório.

2. Conforme os pareceres uniformes, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Depreende-se da leitura da petição inicial que a representante insurge-se contra sua inabilitação no dia 11/12/2023, questionando o fato de que, embora tenha lhe sido facultada a juntada de nova documentação em 14/12/2023, veio a ser novamente excluída do certame. A partir disso, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da sessão de abertura da licitação, devendo-se retomar a “fase de análise dos documentos de habilitação”.

Ocorre que os fatos apresentados pelo Município de Medianeira, sustentados no instrumento convocatório e na ata da sessão pública, evidenciam as razões que ensejaram, acertadamente, a inabilitação da representante. Além disso, observa-se que a alegada nulidade foi reconhecida de ofício pelo pregoeiro, o que facultou a apresentação dos requisitos de habilitação em 14/12/2023, sem que tenham sido sanados os vícios que impuseram sua exclusão.

De fato, denota-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 106/2023 estipulou a data de 11/12/2023, às 14h00m, para abertura da licitação, prevendo, nos termos da cláusula 10.2, que após a fase de julgamento, somente o licitante mais bem classificado seria convocado para apresentar os documentos de habilitação, no prazo prorrogável de duas horas[1]. Tal previsão, como bem acentuou a doutra Coordenadoria de Gestão Municipal, está alinhada com o preceito do art. 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021[2]. Consoante se depreende da respectiva ata (peça 35), tendo ofertado os melhores lances em diversos itens, a representante ODALAN deixou de apresentar os documentos de qualificação técnica[3], correspondentes ao atestado de capacidade técnica e alvará de vigilância sanitária. Esse fato redundou na sua inabilitação:

12/12/2023 10:03:01 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO  
ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA inabilitado. Motivo: Deixou de apresentar os seguintes documentos: Alvará de vigilância sanitária, atestado de capacidade técnica.

A despeito disso, como informou o Município em suas razões de contraditório (peça 47), o pregoeiro inadvertidamente “reverteu a inabilitação da empresa ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA nos lotes em que esta não teria ficado em primeiro lugar”. Tal equívoco pode ser constatado, por exemplo, na sequência de atos relativos ao lote 3 (peça 35, fl. 11):

12/12/2023 10:03:01 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO  
ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA inabilitado. Motivo: Deixou de apresentar os seguintes documentos: Alvará de vigilância sanitária, atestado de capacidade técnica.  
12/12/2023 10:48:14 REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO  
ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA reabilitado. Motivo: Desclassificada somente nos itens que ficou em primeiro lugar.

A toda evidência, tratou-se de proceder indevido, na medida em que sua convocação para apresentar os documentos de habilitação, na qualidade de segunda classificada, após a inabilitação da primeira, não reformaria a conclusão sobre sua inabilitação nos lotes anteriormente examinados.

Naquela oportunidade, como referido na instrução, a representante afirmou que a capacidade técnica se justificaria pelos anos em que prestou serviços ao Município, alegando que o alvará da vigilância sanitária seria apresentado somente quando da assinatura do contrato. Tais alegações reforçam, portanto, que a empresa não detinha os documentos necessários à habilitação no certame no momento adequado. No âmbito do lote 39, também foi a licitante ODALAN convocada, na qualidade de segunda classificada, a apresentar os documentos de habilitação, quando levou à

Administração atestado datado de 13/12/2023 (peça 4). Tratava-se, portanto, de documento produzido depois da entrega dos documentos para habilitação, o que inviabilizaria sua utilização, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021[4]. Em face da constatação da ilegalidade nos procedimentos adotados, o pregoeiro revogou os atos por ele praticados, retomando o processo desde a fase de habilitação:

14/12/2023 11:00:41 MENSAGEM PREGOEIRO  
Conforme apresentado nos anexos ao edital, revogo os atos de habilitação até agora realizados, retroagindo aos vencedores iniciais. Se houver inabilitação, convocarei os segundos colocados, dando-lhes duas horas para apresentar documentação. Os lances já habilitados serão encaminhados à fase recursal. Os licitantes interessados devem acompanhar a plataforma para recurso. Agradeço a compreensão.

Nessa seara, uma vez mais foi inabilitada a representante ODALAN, diante da ausência dos documentos de qualificação técnica já indicados:

14/12/2023 16:10:56 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO  
ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA inabilitado. Motivo: JUSTIFICATIVA DA INABILITAÇÃO JUNTO AOS DOCUMENTOS EM ANEXO.

Proc. Administrativo 7-2.668/2023

De: Matheus H. - DLC

Para: DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos

Data: 04/01/2024 às 08:31:24

Para registros nos autos do processo digital, segue documentos de habilitação da empresa ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA.

Sendo inabilitada pelo seguinte motivo e registrado na ata disponível no despacho 6-2.668/2023.

12/12/2023 10:03:01	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA inabilitado. Motivo: Deixou de apresentar os seguintes documentos: Alvará de vigilância sanitária, atestado de capacidade técnica.
------------------------	------------------------------	-----------	--

Matheus Henrique Henz  
Diretor Administrativo

Verifica-se, pois, que a inabilitação da representante decorre estritamente do descumprimento das cláusulas previstas no instrumento convocatório, de modo que não lhe assiste razão na impugnação. Inexistem violações aos princípios do regime jurídico-administrativo, tampouco à competitividade no certame.

Por outro lado, quanto à confusão originada da indevida reabilitação e posterior inabilitação da representante, deve-se corroborar o entendimento da unidade técnica, no sentido de que se tratou de "vício sanável, sendo corrigido em momento oportuno pelo Pregoeiro". Destarte, a pronta atuação do agente público resultou na produção de atos administrativos válidos, preservando a licitude geral do processo licitatório.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-359366/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3139/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão em sede de pedido de rescisão. Divergência para o fim de manter a decisão originária pelo não conhecimento do pedido rescisório. Ausência de novos elementos de prova para comprovar a realização de despesas relacionadas aos "custos administrativos". Não provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MIGUEL BAYERLE, então prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (2013/2016), contra o Acórdão n. 961/23 – Tribunal Pleno (peça 36), que negou conhecimento ao pedido de rescisão interposto pelo recorrente, dada a ausência de pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte.

A decisão manteve o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Relatório de Auditoria n. 06/2014, referente às transferências voluntárias efetuadas pelo município de ITAIPULÂNDIA ao Instituto Brasil Melhor.

Os repasses foram no valor de R\$ 9.244.119,90, efetuados nos exercícios de 2012 a 2014, formalizados por meio do Termo de Parceria n. 02/2012, que contemplava apoio a políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda. Restaram aplicadas as sanções de devolução de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa, ante os seguintes apontamentos: i) terceirização indevida de mão de obra; ii) cobrança de custo operacional (taxa de administração); iii) pagamento de pessoal com recursos de royalties; iv) ausência de comissão de avaliação e de relatório conclusivo; e v) infração ao art. 18 da LRF.

Transcrevo parte dispositiva do decisum:

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária,

julgando pela IRREGULARIDADE das contas de transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 17/10/2015, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 04/11/2011 a 31/12/2012) e do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 01/01/2013 a 31/12/2016), de acordo com o art. 16, III, alíneas "b", "e", "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14.

Determino:

a) Devolução ao erário municipal de R\$ 731.476,38 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Miguel Bayerle, gestor municipal à época (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 219.442,91 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item "a", ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Miguel Bayerle.

c) Devolução ao erário municipal de R\$ 283.894,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor municipal à época (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

d) Aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 85.168,27 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item "c", ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Sidnei Picoli Amaral;

e) Ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, pela utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89;

f) Ao Sr. Sidnei Picoli Amaral a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da não designação da comissão de avaliação da parceria, em contrariedade ao art. 11 da Lei 9790/99.

g) Aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denir Manteufel e Isac Nyilton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilidade), a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF;

h) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

O recorrente sustenta que a decisão ora recorrida deveria ter analisado o mérito do pedido rescisório, posto que o então relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, já havia reconhecido a admissibilidade da peça processual, por meio do Despacho n. 433/20.

Alega que, entre a propositura do Pedido de Rescisão e a data do julgamento, houve mudança na jurisprudência deste Tribunal de Contas, validando, em alguns casos, o pagamento de despesas à título de taxa de administração.

Aponta que a decisão recorrida, equivocadamente, avaliou o fundamento do pedido com base na reanálise de documentos, quando se tratava de negativa de vigência de lei.

Ressalta que, ao assumir a gestão municipal, se deparou com desafios na estrutura administrativa devido à escassez de servidores. Aponta que buscou preencher todos os cargos por meio da realização de concursos públicos, no entanto, a medida foi insuficiente.

Assevera que foi necessária a manutenção de servidores vinculados à OSCIP, sob risco do serviço público entrar em colapso, em face da situação herdada da gestão anterior.

Destaca que a multa foi desproporcional ao suposto dano apurado, devendo ser fixada no mínimo previsto de 10%, em observância ao §2º do artigo 22[5] da LINDB. Argumenta sobre a impossibilidade de execução de débitos imputados ao prefeito, enquanto não ocorrer o julgamento das contas pela Câmara Municipal, colacionando jurisprudência do STF, mais precisamente, o Recurso Extraordinário n. 1.269.564-SE.

Por conta dessa decisão do STF, transitada em julgado em 12.09.2020, assinala que restou preenchida a exigência do art. 486[6] do Regimento Interno, haja vista a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4943/23, opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, apontando que a intenção do recorrente seria apenas postergar a execução das decisões desta Corte, de modo que todas as razões já foram analisadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1038, de relatoria do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento exposto pelo órgão técnico, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO para afastar as sanções de devolução de valores e multa proporcional ao dano, sob os fundamentos que passo a expor.

O recorrente alega que, ao assumir a gestão do município, deparou-se com uma estrutura de servidores deficitária, o que lhe exigiu esforços para atender à demanda emergente, com ação imediata.

Nesse aspecto, os editais de concurso juntados aos autos[7] evidenciam a iniciativa do então prefeito de realizar concurso público já em 2013, logo no início de sua administração. O concurso, que ofereceu mais de 180 vagas, logo foi seguido pela convocação dos aprovados[8].

Além disso, o gestor apresentou projeto de lei[9] para apreciação em regime de urgência[10], com o objetivo de viabilizar o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público, especialmente nas áreas de educação e saúde, afetas ao termo de parceria firmado.

A relação de servidores do município em 2014, que consta dos autos, revela um

aumento no número de servidores efetivos. Ao início do seu mandato (2013) eram 85, passando ao final de 2014 para 313 servidores nomeados. Esse incremento evidencia que medidas foram adotadas para contenção do baixo número de efetivos, que anteriormente justificou a formalização do termo de parceria.

Ao analisar o caso à luz das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), verifica-se a hipótese do afastamento das sanções aplicadas. Isto porque, de acordo com a LINDB, os chefes de poder executivo só podem ser responsabilizados quando há comprovação de culpa grave ou dolo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.  
(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria, conceituando o erro grosseiro como um agir com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, e definindo que a mera ocorrência de prejuízo, mesmo que grave, por si só, não implica responsabilização do agente.

Neste sentido, o recorrente deixou suficientemente demonstrado que, dentro do limite do razoável, procedeu com a devida diligência a fim de contornar situação já existente. Descabida, portanto, sua responsabilização pelo ressarcimento de valores por uma contratação cujo imperativo se deu pela continuidade do termo firmado anteriormente.

Este é meu entendimento acerca da matéria, firmado por meio do Acórdão n. 88/24 – Tribunal Pleno, em processo similar, e esta situação já seria, por si só, suficiente para afastar sua responsabilidade como determina a LINDB.

Entretanto, destaco, ainda, que o Termo de Parceria n. 02/2012, debatido nestes autos, foi objeto de análise no processo de Prestação de Contas de Transferências n. 799492/15.

Naqueles autos, quando da análise dos gastos realizados à título de “custos operacionais”, no período de 28/06/2014 a 28/02/2015, foi aplicada somente multa administrativa. Não foi determinada, na citada decisão, a devolução de valores ou mesmo foi aplicada a multa proporcional ao dano. Transcrevo:

Ressalto quanto a este item que a previsão dessa modalidade de despesa tem respaldo na legislação de regência, sendo motivo de decisão com força normativa no âmbito deste Tribunal pela sua legalidade, como salientou a CGM, devendo ser obedecidos determinados parâmetros.

Concordo com a unidade técnica quanto a irregularidade do apontamento bem como a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, posto que apurado a realização da despesa não houve a regular apresentação de documentos pelo município transferidor dos recursos. No entanto, deixo de impor o ressarcimento dos valores.

(TCE-PR, Acórdão n. 1788/21, rel. Cons. Nestor Batista, Segunda Câmara, 29/07/2021).

Ainda, naqueles autos outros gastos foram questionados pela unidade técnica, entre eles, custos a título de despesas com pessoal, que, sob exame do relator, da mesma forma não foi acolhido o opinativo pela devolução de valores:

Diante das informações acima, noto que mesmo não sendo encaminhado todas as folhas de pagamento salariais solicitadas é possível visualizar que os valores pagos mensalmente com salários nos meses de novembro e dezembro de 2014 são indícios de que boa parte dos recursos transferidos foram utilizados para pagamento de pessoal, conforme concluiu a então COFIT (peça 5).

Ao se estender esse raciocínio para os outros seis meses do período de vigência desta prestação de contas, chegar-se-á a conclusão de que os gastos se aproximaram do valor de R\$ 1.681.990,81, montante levantado na análise técnica.

Ademais, consta da peça 87, a relação de setenta e dois empenhos emitidos pelo município destinados ao convênio totalizando o valor de R\$ 2.226.083,57 e os valores empenhados não foram invalidados pela unidade técnica.

Ainda que não se tenha todas as folhas de pagamento em mãos observo que não se deve desconsiderar a realidade impondo-se a obrigação de devolução integral dos valores repassados como sugeri a CGM, motivo por que não acolho a sugestão de ressarcimento de valores como proposto pela unidade técnica.

(TCE-PR, Acórdão n. 1788/21, rel. Cons. Nestor Batista, Segunda Câmara, 29/07/2021).

Diante do conjunto fático-probatório, atrelado à jurisprudência desta Corte, bem como seguindo meu entendimento já exarado em processos similares, entendo pela procedência parcial do presente recurso de revisão, para afastar a determinação de devolução de valores e a multa proporcional ao dano originariamente aplicada. Mantenho, contudo, os demais termos da decisão originária.

Destaco, por fim, que o entendimento ora exposto se estende aos demais interessados nestes autos, posto que a análise do feito à luz da LINDB, bem como da jurisprudência desta Corte, abarca o sr. Sidnei Picoli Amaral, prefeito municipal no período 04/11/2011 a 31/12/2012.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)**  
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto por Miguel Bayerle, prefeito do município de Itaipulândia (01/01/2013 a 31/12/2016), afastando as sanções de devolução de valores e multa proporcional ao dano originariamente impostas ao recorrente, bem como ao sr. Sidnei Picoli Amaral (gestor de 04/11/2011 a 31/12/2012).

No mais, mantenho a decisão atacada pela irregularidade das contas, com as multas administrativas aplicadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida

**4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)**

1. Divirjo do Douto Relator, para o fim de propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Bayerle, para manter a decisão proferida pelo Acórdão 961/23 – Pleno, que não conheceu do pedido de rescisão proposto pelo recorrente, uma vez que, conforme deduzido naquela oportunidade, o ora recorrente, “sob os mesmos argumentos, interpôs recurso de revista (Acórdão n. 3775/17), recurso de revisão (Acórdão 2546/19-TP) e embargos de declaração (Acórdãos n. 238/17-S1C, n. 4405/17-TP e n. 3430/19-TP), sem, entretanto, acrescentar qualquer elemento novo de prova, sendo certo, pois, que o Tribunal oportuna e exaustivamente já se manifestou quanto ao tema, não sendo o pedido de rescisão o remédio jurídico cabível para que se pretenda revolver a matéria fática já amplamente discutida”.

Isso, inclusive, se repete agora em sede do presente Recurso de Revisão, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4943/23:

(...) Ora os argumentos deste Recurso Rescisão são exatamente os mesmos já reproduzidos no início desta Instrução e novamente serão descartados por esta Unidade com os mesmos e exatos argumentos de outrora.

Na mesma esteira, o posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1038/23:

(...) Compulsando os autos, este Parquet compartilha da conclusão da unidade instrutiva, não vislumbrando máculas na decisão recorrida, que enfrentou pontualmente os argumentos trazidos no pedido rescisório, ao final, reconhecendo que as alegações não se subsomem às hipóteses de cabimento do instrumento processual.

Ante o exposto, o opinativo ministerial é pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

Nesse cenário, de apenas reiteração de argumentos já combatidos em diversas outras oportunidades e renovados em sede de pedido de rescisão, utilizando-o, portanto, indevidamente, como sucedâneo recursal é que o presente recurso de revisão deve ser desprovido.

Além disso, refuto a “nova” alegação do recorrente de que entre a propositura do pedido de rescisão e a data do julgamento, houve a mudança na jurisprudência deste Tribunal de Contas, validando, em alguns casos, o pagamento de despesas à título de taxa de administração.

Isso porque, conforme já reiterado em outras oportunidades, não foram trazidos aos autos novos elementos de prova que comprovassem o emprego regular dos recursos transferidos à título de taxa de administração ou custo administrativo, no importe de R\$ 1.015.370,62 (um milhão, quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Nesse viés destaco trecho do Acórdão nº 2546/19 – Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, o qual, em nenhum momento, foi combatido pelo ora recorrente, mediante a apresentação de documentos que comprovassem o destino desses recursos públicos:

(...) Conforme bem pontuou a unidade técnica, o ora recorrente repassou mensalmente, pelo período de dois anos, recursos públicos sob o rótulo genérico de custos operacionais, sem preocupar-se em exigir documentos capazes de comprovar o destino de sua aplicação. Caso não tivesse se omitido, poderia ter glosado os valores, suspenso pagamentos futuros ou mesmo rescindido a parceria e, se assim não o fez, resta atraída a sua responsabilidade pelo desfalque, haja vista que o destino dos recursos permanece desconhecido até a presente data.

Inclusive os argumentos acolhidos pelo voto condutor quanto à necessidade da continuidade da parceria e as medidas adotadas pelo gestor para sua regularização, dada a alegação de quadro deficiente de cargos públicos municipais, em nada justificam ou autorizam o repasse de valores a título de custo administrativo, sem a correspondente prestação de contas.

Em face dessa omissão, foram aceitos documentos de despesas relativos aos serviços prestados, para fins de nova análise, mas que não se mostraram suficientes para desonerar o gestor público de comprovar o emprego da totalidade dos recursos transferidos.

Tanto é assim que a condenação não abrange a devolução integral dos recursos objeto da parceria, que somam mais de 9 milhões de reais, mas, tão somente, os valores cujo destino (finalidade pública) não é conhecido.

O erro grosseiro é evidente, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, uma vez que decorre de lei a exigência de que a prestação de contas deve envolver a totalidade dos recursos repassados, com a adequada indicação de sua destinação pública, de modo que a comprovação da prestação dos serviços, isoladamente, se não abranger a totalidade desses recursos, não exime os responsáveis da devolução da diferença não comprovada.

A propósito, a fundamentação da decisão do Acórdão 2492/23, do Tribunal Pleno:

(...) Com efeito, da simples leitura do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, é possível inferir que todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[11] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao repassador e ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde

que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13). (...)

A fim de corroborar esse entendimento, trago decisões recentes do Tribunal de Contas da União:

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissa a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) , incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 6463/23 – Segunda Câmara. Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa. (Acórdão 2699/2019 – Primeira Câmara. Relator Ministro Vital do Rêgo)

Ademais, a existência de previsão no termo de parceria de remuneração de “custos administrativos”, fixada em percentual, não desonera a entidade parceira, bem como o ente público repassador, por intermédio de seu gestor, de exigir a comprovação desses gastos para fins específicos do objeto da parceria.

No caso em análise, conforme já mencionado, trata-se da ausência de comprovação das taxas administrativas ou custos administrativos, em relação às quais o entendimento desta Corte, quanto às condições para sua previsão e à correlata obrigação de comprovação de sua destinação, restou consolidado na resposta à consulta contida no Acórdão nº 5530/15-STP, complementado pelo Acórdão nº 3787/17-STP (autos nº 10762/15):

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições: (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64; (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitara aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita; (c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 9790/99, no art. 4º, VI, bem como a Lei Federal nº 13.019/14, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento de despesas, porém, mediante a condição de a entidade comprovar a legitimidade de tais custos e, caso a entidade tenha celebrado parcerias concomitantes com outros órgãos, a comprovação do rateio realizado.

Nessas condições, sendo obrigatória a comprovação da destinação dos custos administrativos, entendendo que, diversamente do posicionamento defendido no voto condutor, segundo o qual essa omissão, caracterizada pela insuficiência da comprovação, não teria afastado a presunção de legitimidade de sua aplicação, resta caracterizado o dano ao erário, não se tratando, ademais, de dano ficto, mas, de decorrência necessária da obrigação do gestor de comprovar a legitimidade da totalidade dos gastos nas prestações de contas de transferência voluntária, conforme reiterado entendimento jurisprudencial já reproduzido neste voto.

2. Em face do exposto, divirjo do voto condutor, e VOTO pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Bayerle, para manter a decisão proferida pelo Acórdão 961/23 – Pleno, que não conheceu do pedido de rescisão proposto pelo recorrente, em virtude da ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Bayerle, para manter a decisão proferida pelo Acórdão 961/23 – Pleno, que não conheceu do pedido de rescisão proposto pelo recorrente, em virtude da ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso de Revisão. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 10.2. Após a fase de julgamento, o licitante vencedor será convocado para apresentar os documentos relativos à HABILITAÇÃO, em formato digital, preferencialmente em .pdf para compor a sequência dos autos digitais, devendo ser anexados no campo “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES” da plataforma de disputa BLL no prazo de 2 (duas) horas contados da solicitação do pregoeiro, podendo vir ser prorrogado a critério do pregoeiro em quanto tempo for necessário e durante o horário de expediente do órgão.

2. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

3. 10.5. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

10.6. As proponentes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o fornecimento dos itens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação. 10.7. 8.6. As proponentes deverão apresentar cópia do Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, sendo esse requisito mínimo de qualidade higiênico-sanitária para a fabricação/produção/comercialização de gêneros alimentícios.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos

[...]

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

7. Edital 001/2013 (Peça 40), com mais de 180 vagas.

Edital 002/2013 (Peça 8).

8. Peça 9.

9. Peça 10.

10. Conferir a cronologia apresentada em fl. 4 da peça 40 pelo recorrente para melhor entendimento.

11. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

PROCESSO Nº:-496548/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, OTAVIO AUGUSTO TREVIAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO

VALEZA JUNIOR, MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3141/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Paraná Edificações – PRED. Suposta exigência irregular de atestado de capacidade técnica operacional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de capacidade da pessoa jurídica. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, por seu sócio administrador NILDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em face de Paraná Edificações – PRED, noticiando supostas irregularidades nas disposições contidas no edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC ELETRÔNICO Nº 0008/2022 SRP.

O objeto licitado é a construção de módulos de salas de múltiplo uso com sistema de construção ecológico para as unidades da rede estadual pública de ensino, incluindo entrega e instalação, com valor máximo estimado em R\$ 102.704.008,00 (cento e dois milhões, setecentos e quatro mil e oito centavos de reais).

Alega que o item 12.3.1, alínea “c”[1], do edital RDC ELETRÔNICO Nº 0008/2022 SRP, referente aos requisitos de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL é ilegal e restringe a competitividade, pois o Acervo Técnico pertence ao profissional habilitado e designado como responsável técnico, e não à empresa.

Alega que tal imposição inibiria a participação de candidatos interessados em participar do certame. Requer (a) a concessão de medida cautelar para impedir o avanço da licitação e a sustação da eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados até a decisão definitiva; (b) No mérito, que o item 12.3.1, alínea ‘c’, do RDC nº 0008/2022, seja considerado nulo; (c) caso contrário, que se reconheça e declare a nulidade do processo administrativo RDC ELETRÔNICO N.º 0008/2022 SRP.

A Representação foi recebida, porém indeferi o pedido liminar, nos termos do Despacho nº 812/22 (peça 11), ante a inexistência de demonstração do risco de dano grave e/ou de difícil reparação em caso da continuidade do certame e ante a ausência de notícia de que o Representante tenha impugnado administrativamente a referida cláusula, o que corrobora a evidência de ausência de perigo na demora.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. AURO JOSEPHAT DALMOLIN (peça 19), esclareceu que a empresa Representante foi considerada inabilitada, quanto ao lote 2, por descumprimento de vários requisitos, além da não

comprovação de acervo e atestado de capacidade técnica profissional e operacional. No que tange ao lote 3, afirmou que a empresa N.J. de Oliveira foi a arrematante, mas deixou de cumprir o prazo para encaminhar a proposta e a documentação relativa à habilitação. Sustentou que as exigências do Edital estão em conformidade com o disposto por órgãos técnicos regulamentadores e defendeu a legalidade do requisito acerca do Acervo Técnico Operacional. Os argumentos foram ratificados pelo Diretor Geral, Sr. GIRLEI EDUARDO DE LIMA (peça 21).

A 3a ICE, na Instrução nº 496548/22 (peça 25), admite razão à Representante e entende que não existe emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, mas tão somente dos profissionais habilitados, e opina pela procedência da presente, com recomendação à Paraná Edificações – PRED, para que, em editais futuros de obras e serviços de engenharia, não seja exigida a apresentação de CAT em nome de pessoa jurídica para fins de demonstração de capacidade técnico-operacional.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 1208/22 (peça 28), corrobora o entendimento da unidade técnica e acompanha o opinativo pela procedência da Representação, com expedição de recomendação à entidade, nos termos da Instrução nº 73/22 – 3ICE (peça 25).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a Paraná Edificações foi extinta pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, tendo a Secretaria de Estado das Cidades e o Governo do Paraná, sucedido suas atividades, nos termos dos artigos 58 a 62 da referida norma. Cinge-se a análise de suposta irregularidade quanto ao item 12.3.1, alínea “c”, do instrumento convocatório, que exige atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante acompanhado de certidão de acervo técnico – CAT:

### 12.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:

...

b) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica:

b.1) Empresa de Engenharia ou Arquitetura com comprovação relativo ao fornecimento e instalação de módulos em sistema de montagem com tecnologia “Wood Frame”, como também fundação, instalação elétrica, SPDA, prevenção de incêndio e drenagem.

c) O atestado somente constituirá prova de capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, caput, II, e §1º, I[2], estabelece a possibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica de duas espécies: capacidade técnica profissional (que se refere ao profissional responsável pela obra ou serviço) e capacidade técnica operacional (que se refere à empresa).

A qualificação técnico profissional refere-se à comprovação, pela licitante, de que dispõe de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado, para a execução da obra ou serviço.

Por sua vez, a qualificação técnico operacional é atribuído da pessoa jurídica a desempenhar o objeto, destinada a comprovar que possui elementos suficientes para a execução do objeto que se pretende contratar.

No presente caso verifico a existência de equívoco na interpretação do representante quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional, em conjunto com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, contida no item 12.3.1, alínea “c” do referido edital, não vislumbrando irregularidade no certame sob este aspecto. Como é sabido o CREA não emite ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome de pessoa jurídica, por consequência não existirá CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoa jurídica. Esta situação, inclusive, dificultava, mas não impossibilitava, a comprovação, por meio de CAT, da capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica[3]. Atualmente tal situação encontra-se resolvida por meio da Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo CREA nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”[4]. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.

E é justamente esta a exigência contida no edital.

O que pretende o item 12.3.1, alínea “b” e “c” do referido edital é a comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, mediante a emissão de atestado emitido por empresa pública ou privada, cuja validade é confirmada pela existência de CAT (ART ou ACT) em nome do profissional que possibilitou esse acervo à empresa.

Neste sentido dispõe a doutrina:

“Já a capacidade técnico-operacional é comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de obra ou serviço compatível com o objeto licitado. Não é incomum que a Administração Pública também exija a apresentação da ART do profissional responsável pela obra ou serviço, a fim de comprovar a veracidade do atestado.”[5]

O entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora esse quadro:

TCU – Acórdão 3094/2020 – Plenário

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução – CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RTT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada na representação.

## 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. 12.3 COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a comprovação de Qualificação Técnica a Licitante arrematante deverá entregar:

#### 12.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:

(...)

b) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica:

b.1) Empresa de Engenharia ou Arquitetura com comprovação relativo ao fornecimento e instalação de módulos em sistema de montagem com tecnologia “Wood Frame”, como também fundação, instalação elétrica, SPDA, prevenção de incêndio e drenagem.

c) O atestado somente constituirá prova de capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico.”

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. CAT (Certidão de Acervo Técnico) é desencadeamento lógico da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que depois de ratificada pela ACT (Atestado de Capacidade Técnica) é acervada como CAT, ou seja: CAT = ART + ACT.

4. O art. 46 da Resolução Federal nº 1.137/2023 do CONFEA.

5. NESTER, Alexandre Wagner; JARDIM, Raphaela Thêmis Leite. A Certidão de Acervo Operacional da pessoa jurídica (Resolução 1.137/2023 CONFEA). Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, Curitiba, n.º 201, novembro de 2023, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 10/05/2024.

[https://justen.com.br/artigo\\_pdf\\_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-](https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-)

<confea/#:~:text=46%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201.137%2F2023,ou%20contratado%20para%20aquelas%20atividades%2E%80%9D>

## PROCESSO Nº:-790458/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

#### INTERESSADO:-MARGARETH MAKSEMOVICZ, MOACIR ALFREDO

#### SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL MARCONDES KARAN

#### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 3142/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis. Aglutinação de 02 itens em lote único. Existência de estudo técnico preliminar. Justificativas plausíveis. Pela improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 039/2023, do tipo menor preço unitário, promovido pelo MUNICÍPIO DE MALLET, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis gerados dentro dos limites geográficos do município, no preço máximo de R\$ 1.786.811,04 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil oitocentos e onze reais e quatro centavos).

A Representante alega, em suma, que há ilegalidade diante da ausência de fracionamento do objeto, restringindo a ampla competitividade, pois o edital aglutina serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final, serviços domésticos e comerciais, pequenos prestadores de serviços e zona urbana e zona rural.

Afirma que, dessa forma, há indevida limitação das empresas que realizam o trabalho individualmente de participarem do certame. Sustenta que a referida aglutinação está desacompanhada da devida justificativa econômica e/ou técnica.

Por fim requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital, suprimindo a irregularidade acima mencionada.

Através do Despacho n. 1.987/23, recebi a Representação e indeferi o pleito cautelar, pois entendo que a suposta falha descrita não está caracterizada, uma vez que os serviços, objeto da licitação, não se apresentam como completamente independentes, mas, antes, parecem revelar uma cadeia de atividades que se complementam, descrevendo os processos a que estão submetidos a partir da geração e do descarte dos resíduos sólidos em cada domicílio do Município.

Determinei a inclusão do sr. Moacir Alfredo Szinvelski, prefeito municipal, e da sra. Margareth Maksemovicz, secretária da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, no processo, assim como determinei a citação destes e dos órgãos que representam para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Na peça 25 foi apresentada defesa conjunta, tendo as partes alegado que:

- o Edital foi elaborado após a finalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) que têm como objetivo identificar as necessidades da Administração Pública, em toda sua amplitude, sempre em observância aos Princípios do Direito Administrativo e demais legislações aplicáveis ao caso concreto;
- para a forma de contratação, o Município se ateve à questão jurídica, econômica e técnica necessária para a execução do serviço licitado;

- c) a coleta de lixo é um serviço essencial, sendo necessário que funcione de forma contínua, ou seja, não pode haver qualquer interrupção;
- d) todas as fases do processo precisam ser desempenhadas com a máxima excelência, uma vez que refletem diretamente na saúde e bem-estar da população local;
- e) a coleta, o transporte, o transbordo e a destinação final, tanto do lixo reciclável para a ACAMAREMA – Associação dos Catadores de Materiais – quanto dos não recicláveis, são atividades correlatas, de modo que, se houver interrupção em um ponto da cadeia de prestação de serviços da coleta de lixo, o objetivo final não será atingido, impactando até mesmo na vida dos associados da ACAMAREMA, uma vez que eles dependem exclusivamente da coleta do lixo reciclável para sua subsistência;
- f) no item 15 do Termo de Referência consta a possibilidade de subcontratação;
- g) o pregão aconteceu com a participação de 04 (quatro) proponentes, demonstrando claramente que houve competitividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1.229/24, opina pela improcedência da Representação, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 461/24.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. A Lei de Licitações estabelece a regra geral de que o objeto licitado deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com o fim de proporcionar a ampla concorrência. No entanto, nos termos da Súmula 247 do TCU, a regra de parcelamento do objeto deve ser ressalvada caso resulte em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala.

Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços de gestão de resíduos sólidos deve ser objeto de estudo prévio, no sentido de encontrar a solução mais eficiente para o caso concreto, e essa escolha deve ser devidamente justificada na fase interna do procedimento licitatório.

A propósito, verifica-se que no adendo 01 do Edital foi realizada a complementação do Termo de Referência, constante no Anexo I e no item 2 do edital, conforme segue: O Município entende que, tecnicamente, a separação dos serviços seria praticamente impossível e prejudicial, portanto, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, considera imprescindível que a licitação seja materializada em um único lote. Conforme apreciação técnica realizada, o modelo escolhido, se mostra necessário para garantir que as necessidades do Município sejam atendidas de forma satisfatória, pois se trata de serviços indissociáveis que se complementam entre si. Todavia, embora haja justificativa na fase interna do certame, igualmente, por meio do Adendo 01 ao Edital, foi realizada a complementação do Termo de Referência, constante no Anexo I, do Edital, Item 2 – Justificativa, para o fim de fazer constar a justificativa técnica, emitida pela secretaria responsável, quanto à vantajosidade na contratação dos serviços em Lote único.

No mesmo sentido, na defesa apresentada (peça 25), a municipalidade reforçou a razão da aglutinação com a apresentação de detalhado fluxograma elaborado nos documentos que fazem parte do edital (peça 25, fl. 03).

Imperioso destacar que o Edital foi elaborado após a finalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), que têm como objetivo identificar as necessidades da Administração Pública, em toda sua amplitude, sendo obediente aos Princípios do Direito Administrativo e demais legislações aplicáveis ao caso concreto.

Para a forma de contratação, o Município se ateu às questões jurídicas, econômicas e técnicas necessárias à execução do serviço licitado, qual seja, coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.

Ressalta-se que a coleta de lixo é um serviço essencial, sendo necessário que funcione de forma contínua, ou seja, não poderia haver qualquer interrupção. Além disso, explica a Representada que todas as fases do processo precisam ser desempenhadas com a máxima excelência, uma vez que refletem diretamente na saúde e bem-estar da população local.

Destaca-se que, no item 15 do Termo de Referência, consta a possibilidade de subcontratação, no qual se estabelece que será admitido o instituto para a disposição final (aterro sanitário), sendo a contratada responsável por tal perante a Contratante e terceiros.

Considerando, pois, que a limpeza e o manejo de resíduos sólidos, de fato, representam um sistema municipal de limpeza pública, que integra todos os serviços elencados no edital n. 39/2003, justifica-se a busca de contratação de uma única empresa para que haja maior eficiência na execução dos serviços, concentrados na supervisão de um único gestor que desenvolveria um melhor plano de ação, considerando estar em contato com toda a cadeia de serviços a serem prestados.

Por outro lado, a prestação dos serviços por empresas distintas culminaria, ainda, no aumento do custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos.

Nesse contexto, entendo que a escolha pela aglutinação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos no mesmo lote foi realizada mediante devida e fundamentada motivação no edital do certame e que a Representante não trouxe razões suficientes para evidenciar a ilegalidade ou desconformidade dessa escolha no caso concreto.

Tampouco ficou comprovado o argumento central da impugnação da Representante, de que a aglutinação dos referidos serviços estaria restringindo a competitividade, pois o pregão aconteceu com a participação de 04 (quatro) proponentes, conforme demonstra a ata do certame.

Nesse sentido, merece destaque o trecho da decisão deste Tribunal de Contas[1], que declarou a improcedência da representação quanto à conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente:

Ademais, o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina o parcelamento do objeto da licitação, dispõe que este deverá ser efetuado “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, o que, todavia, não ocorre no caso em tela. Vale dizer, não há viabilidade técnica para o fracionamento dos serviços licitados pela Concorrência nº 12/2010, haja vista que a limpeza pública no Município de Cascavel representa um sistema que interage todos os serviços, nem mesmo econômica, porquanto a licitação conjunta de todos os serviços certamente diminui o custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos, nos termos já expostos.

Logo, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a análise do caso concreto demonstra que a licitação conjunta de todos os serviços na Concorrência nº

12/2010 não violou a competitividade da licitação e/ou causou prejuízo ao erário, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Desse modo, avalio que, de fato, o Edital não merece censura, uma vez que foi devidamente esclarecido que não houve aglutinação de serviços diversos (transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos), visto que são complementares e mais eficientes se prestados por uma mesma empresa.

Ademais, como indicado acima, em casos análogos ao presente, esta Corte firmou entendimento pela possibilidade de licitação em lote único, havendo a devida justificativa e viabilidade técnica ou econômica, o que ocorre no caso em tela.

### 3. VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue pela improcedência da presente demanda.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente demanda.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. ACÓRDÃO Nº 7019/14 – Tribunal Pleno.

#### PROCESSO Nº:-265128/24

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### INTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE ADEMIR GHIDIN, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, DIEGO BEE ANGINONI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MICHELI FERNANDA ALVES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 3145/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno. Município de Chopinzinho. Representação. Aceitação de motoniveladora com especificações diversas do previsto no edital. Parecer técnico de adequação emitido pelo secretário da pasta solicitante. Ausência de responsabilidade do pregoeiro. Adjudicação do objeto que decorreu de irregularidade cometida por outro agente público. Afastamento da multa aplicada ao pregoeiro. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Onério Cambruzzi Filho[1], contra a decisão proferida no Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação da Lei de Licitações com aplicação de multas, reconhecendo irregularidade consistente na aceitação de objeto que não atendia às especificações do edital do certame.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 429/24-GCDA[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 3632/24-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, com a consequente reforma do Acórdão n.º 654/24 - Tribunal Pleno, para que seja excluída a multa do artigo 87, IV, 'g', da LC nº 113/05, aplicada ao Sr. ONERIO CAMBRUZZI FILHO, Pregoeiro do Município de Chopinzinho.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, propugnando pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 654/24 - STP (peça 64), a fim de excluir a condenação do Sr. Onério Cambruzzi Filho ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, mantendo-se as penas aplicadas aos demais responsabilizados, consoante disposto no Parecer nº 805/24 - 6PC[5].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constato que os requisitos de admissibilidade recursal se encontram presentes, tendo o recorrente legitimidade, interesse na reforma da decisão e apresentado o recurso adequado de modo tempestivo.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido julgou procedente a representação em razão do recebimento do equipamento licitado pelo Município com especificações técnicas diversas do edital.

Rememorando o caso, o Município de Chopinzinho promoveu o Pregão Eletrônico nº 20/2022 para a aquisição de uma motoniveladora, tendo como vencedora a empresa WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA., que ofertou o modelo GR1803BR - XCMG. Ocorre que empresa YAMADIESEL apresentou manifestação perante o Município no sentido de que o referido modelo não atendia os requisitos do edital por não possuir bomba tipo pistões axiais de fluxo variável e ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19º (graus), sendo o motivo de não ter participado do certame como fornecedora autorizada da XCMG.

Diante da manutenção da aceitação do equipamento, a empresa YAMADIESEL

representou a irregularidade ao Tribunal de Contas, que reconheceu a procedência por meio do Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno, com aplicação de multas ao Pregoeiro, ao Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato e ao Prefeito Municipal, conforme o seguinte excerto da decisão e seu dispositivo:

(...)

E como visto, após todo o desenrolar do procedimento licitatório, a municipalidade acabou por aceitar, ainda que de forma diversa às exigências do Edital e Termo de Referência, o maquinário que, na bem na verdade, não foi o licitado.

Veja-se que a modificação velada das especificações posteriormente ao Edital, numa nítida mitigação das exigências para não "perder" o certame licitatório, permite concluir que o bem recebido não foi o licitado e, se o fosse, mais empresas poderiam ter participado da licitação, ampliando a competitividade do certame.

O Município informou que o maquinário recebido atendeu às exigências locais e, com essa declaração, mostrou que as exigências iniciais, advindas da pasta liderada pelo Sr. Glacir, além de terem restringido a participação de empresas, não se mostraram adequadas.

Não passa ao largo dessa análise a conclusão de que, diante das especificações tão restritivas, nenhuma empresa teria participado do certame e a participação das duas empresas se mostrou irregular pois suas ofertas foram embasadas em objeto diverso das exigências do Edital.

(...)

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Fuchs, com sua exclusão do feito.

II. Julgar pela procedência da Representação tendo em vista a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico nº 22/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho-Pr, imputando a responsabilidade aos Srs. Edson Luiz Cenci (Prefeito Municipal), Onerio Cambruzzi Filho (Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 20/22) e Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato nº 64/22, aplicando individualmente a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. III. Recomendar ao Município de Chopinzinho que, em futuras licitações, obedeça aos princípios constitucionais e legais, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como às normas legais pertinentes. IV. Encaminhar cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual. V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

(...)

Em suas razões recursais, o Sr. Onerio Cambruzzi Filho defendeu que exerceu a função de pregoeiro no certame e na sua execução atendeu às exigências legais, não sendo responsável pelos requisitos de habilitação técnica. Defendeu que agiu de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e antes de adjudicar o objeto exigiu prévia manifestação da Secretaria de Viação e Obras Públicas sobre a adequação do equipamento, sendo que a pasta foi a responsável por toda análise técnica do produto a ser adquirido. Arguiu que também não pode ser responsabilizado pela elaboração do edital, em razão da aplicação do princípio da segregação de funções, com precedentes do TCU favoráveis à sua tese. Defendeu, ainda, que a função de análise de adequação da proposta com o edital pelo pregoeiro é documental, não tendo competência para análise técnica do equipamento, que seria complexa.

A análise dos fatos e atos administrativos executados no processo licitatório, como bem abordado pela unidade técnica e corroborado pelo Parquet, é suficiente para demonstrar a correção dos argumentos do recorrente e ausência de responsabilidade pelas irregularidades constatadas na representação.

Restou amplamente esclarecido na instrução processual que a elaboração do termo de referência e definição do objeto da licitação foi responsabilidade do Sr. Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos, que foi elaborado "sem a devida cautela em relação ao enquadramento nas especificações gerais dos maquinários orçados", ensejou restrição indevida na disputa, com participação de apenas duas empresas, e oferta de equipamento que não atendia as especificações, que acabou indevidamente aceito, conforme precisamente colacionado pelo Parquet no Parecer nº 685/23-7PC[6].

(...)

Em um primeiro momento, vê-se que o procedimento licitatório foi, em tese, solicitado pelo Sr. Glacir Zanata, mas, de fato, assinado pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça nº 34, fl. 02; peça nº 19, fls. 02/03). Subseqüentemente, advieram a Justificativa do certame, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça nº 34, fl. 04; peça nº 19, fls. 05/06), e a Autorização de Abertura do Procedimento Licitatório, lavrada pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça nº 34, fl. 06; peça nº 19, fls. 08/09). A elaboração do Termo de Referência ficou sob encargo do Sr. Glacir Zanata (peça nº 34, fls. 08/14; peça nº 19, fls. 11/18), que discriminou, exaustivamente, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, em 16/02/22:

(...)

Constam dos autos, inclusive, as pesquisas prévias de orçamentos, com os respectivos catálogos de equipamentos e suas especificações técnicas - dentre os quais está o maquinário obtido no certame -, bem como o Termo de Convênio nº 913828/21 (peça nº 34, fls. 16/97; peça nº 19, fls. 20/101). Os orçamentos datam, a princípio, de 05/11/21 a 03/02/22. Em que pese a existência desses documentos, nota-se que o Termo de Referência foi elaborado sem a devida cautela em relação ao enquadramento nas especificações gerais dos maquinários orçados, o que veio a diminuir a competitividade do certame e a ocasionar a presente persecução administrativa, conforme se verá adiante.

O certame foi, ato contínuo, autorizado pelo Alcaide (peça nº 34, fl. 104; peça nº 19, fls. 111/112) e, a minuta do Edital e o Aviso de Licitação, uma vez encaminhados pelo Sr. Onerio Cambruzzi Filho, foram, então, assinados pelos Srs. Edson Luiz Cenci e André Felipe Moraes (peça nº 34, fls. 157/199; peça nº 19, fls. 167/210).

Após a publicação do Aviso de Licitação (peça nº 34, fls. 201/205; peça nº 19, fls.

212/216), foi protocolado, em 08/03/22, um Pedido de Esclarecimento, por parte da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., no qual se questionava a possibilidade de um direcionamento na licitação, considerando a indicação, no Termo de Referência, pela preferência de direção hidrostática, em vez de direção hidráulica, e por um eixo dianteiro com ângulo de inclinação nas rodas de no mínimo 19°, no lugar de, no máximo, 18° (peça nº 34, fls. 206/208; peça nº 19, fls. 217/220). A efetiva análise deste pedido foi procedida pela Secretaria de Viação e Serviços Urbanos, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça nº 34, fls. 212/214; peça nº 19, fls. 228/232), in verbis:

(...)

Dessa forma, resta inequívoco que o pregoeiro não teve participação na definição dos requisitos técnicos que ensejaram a restrição da competitividade do certame.

Quanto à aceitação do objeto diverso, da mesma forma, resta inadequada a responsabilização do pregoeiro. Embora este tenha aceitado a proposta com equipamento diverso, o ato de aceitação apenas foi emitido após recebimento de informação técnica emitida pelo Sr. Glacir Zanata, o que também consta do Parecer nº 685/23-7PC[7]:

(...)

O aceite da proposta, por parte do Sr. Onerio Cambruzzi Filho, somente ocorreu às 16h09min daquele dia (peça nº 34, fls. 309/312; peça nº 19, fls. 330/333), após a análise do objeto ofertado, em comparação com o Edital e seu Termo de Referência, pelo Sr. Glacir Zanata, na qualidade de representante da Secretaria interessada, que assim dispôs, às 15h59min: "Em atenção ao Despacho 21, após análise técnica do catálogo entende-se que o equipamento atende as especificações dispostas no termo de Referência" (peça nº 34, fl. 227; peça nº 19, fls. 247/248). Portanto, ainda que os interessados tenham arguido que o exame de conformidade decorreu de indução a erro, diante da citada proposta intencionalmente mal formulada, eles não se socorreram do fato de que o Sr. Glacir Zanata se utilizou do catálogo - não da descrição da proposta - para se convencer de que o equipamento estava de acordo com o Termo de Referência.

O Pregão Eletrônico nº 20/22 foi, destarte, adjudicado pelo Pregoeiro (peça nº 34, fl. 314; peça nº 19, fls. 335/336) e homologado pelo Prefeito (peça nº 34, fl. 316; peça nº 19, fls. 338/339), culminando-se na assinatura do Contrato nº 64/22, por Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho, Juliane Aparecida Alves, Glacir Zanata, Robert Ademir Fuchs e Edson Luiz Cenci (peça nº 34, fls. 318/324; peça nº 19, fls. 341/349), cujo Extrato foi publicado em 17/03/22 (peça nº 34, fls. 326/329; peça nº 19, fls. 351/354).

(...)

Além disso, como bem pontuado pela unidade técnica na instrução do recurso, as informações acerca do desatendimento das condições do edital pelo equipamento ofertado foram apresentadas pela YAMADIESEL no processo licitatório somente após a homologação do certame, não sendo de conhecimento do pregoeiro no momento em que adjudicou o objeto.

No contexto, apesar de o artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019 exigir a verificação da adequação da proposta, o seu parágrafo único traz expressa a possibilidade de o pregoeiro solicitar manifestação técnica[8], o que foi devidamente promovido, sob a justificativa de que não detinha conhecimento técnico das especificações requisitadas em edital e por ser equipamento complexo não usualmente adquirido.

Ainda que um dos requisitos constasse em catálogo, a manifestação pela adequação foi emitida pelo Sr. Glacir Zanata por meio do Memorando 22-747/2022, conforme citado pela unidade técnica na instrução do recurso, e de se entender que a análise efetivada pela secretaria responsável deveria trazer segurança suficiente ao pregoeiro, superior a mera observação do catálogo do equipamento, não sendo adequado responsabilizá-lo pelo erro de terceiro.

Assim, pode-se concluir que a atuação do pregoeiro foi pautada no artigo 17, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, a argumentação apresentada no recurso é adequada ao afastamento da responsabilidade do recorrente, pois restou demonstrado que as irregularidades constatadas na representação decorreram de atos administrativos praticados por outros agentes públicos, tendo o recorrente adotado a diligência que se encontrava dentro de sua esfera de competência para que a adequação do objeto ao exigido no edital fosse garantida, sendo apropriado o afastamento da sanção que lhe foi imposta, cabendo a reforma do Acórdão recorrido neste ponto.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Onerio Cambruzzi Filho, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno, com afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05 que lhe foi aplicada, mantendo-se inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Onerio Cambruzzi Filho, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno, com afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05 que lhe foi aplicada, mantendo-se inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Peça nº 73.
2. Peça nº 64.
3. Peça nº 75.
4. Peça nº 84.
5. Peça nº 85.
6. Peça nº 62, págs. 6-7.
7. Peça nº 62, págs. 9-10.
8. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

PROCESSO Nº:-373474/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO LEPPER, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3146/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Agudos do Sul. Irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023. Ocorrência. Falhas verificadas em relação à cotação de preços. Contexto fático que autoriza a não aplicação de sanção às partes. Pela procedência desta Representação sem aplicação de penalidades às partes e com emissão de Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] e do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A, em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural e a locação de contêineres, no montante de R\$ 531.895,56 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em síntese, alega-se possível favorecimento à empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA por ter sido franqueada a esta, a possibilidade de envio de nova proposta de preços, após a representante ter entregado a sua, que era a mais vantajosa até aquele momento. A conduta teria o potencial de infringir o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, foi requerido, cautelarmente, a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 40/2023 e, no mérito, a desclassificação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e do exame sobre a medida cautelar pleiteada, procedeu-se a intimação do Representado, mediante o Despacho nº 425/23-GCAZ (Peça nº 12), para fins de manifestação prévia e atendimento das seguintes diligências: (i) informações acerca da fase em que se encontrava o processo licitatório que substituiria a contratação emergencial referente a Dispensa nº 37/2023 e (ii) cópia integral da fase interna da referenciada licitação.

Por meio da Petição Intermediária nº 395737/23 (Peças nº 16 e 17), deu-se parcial cumprimento à diligência requerida, tendo sido esclarecido que a representante encaminhou sua primeira proposta de preço na data de 11/05/2023 e, posteriormente, enviou nova proposta na data de 19/05/2023, reduzindo o preço anteriormente apresentado. Por este motivo e, em respeito ao tratamento isonômico e visando a contratação de preço mais vantajoso para a Administração Pública, a representada concedeu novo prazo para que todas as empresas, as quais já haviam entregado as suas propostas, as apresentassem novamente.

Em razão do parcial atendimento das diligências requisitadas e devido aos esclarecimentos relatados, determinou-se, mediante Despacho nº 571/23-GCAZ (Peça nº 18), nova intimação do Representado a fim de se obter, dentre outros, os seguintes dados: (i) cópia integral da fase interna do processo de dispensa nº 37/2023 e (ii) documentação probatória das declarações relatadas.

Em nova manifestação, a Representante, mediante Petição Intermediária nº 426411/23 (Peças nº 21 a 26), citou que foram enviados quatro orçamentos à municipalidade nas datas de 04/04/2023 (Peça nº 23); 05/04/2023 (Peça nº 24); 11/04/2023 (Peça nº 25) e 19/05/2023 (Peça nº 26), sendo que os três orçamentos, anexados nas Peças nº 23 a 25, referiam-se à fase interna da licitação instaurada em 09/05/2023 pelo Memorando nº 1.436/23 para o futuro Edital de Coleta de Resíduos e o orçamento da Peça nº 26 dizia respeito à Dispensa nº 37/2023.

O jurisdicionado, conforme Petição Intermediária nº 463783/23 (Peças 29 a 33), atendeu parcialmente a diligência requerida, eis que na Peça nº 33 foi acastado o que parece a fase interna da Dispensa nº 37/2023, sendo que boa parte dos documentos que integram o processo não estavam disponíveis para consulta, o que inviabilizou o exame, dentre outros, dos seguintes elementos de convicção: (i) comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação aos licitantes interessado solicitando propostas de preços para atender ao objeto da Dispensa de Licitação nº 037/2023; (ii) comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação informado aos licitante interessados a possibilidade de renovação de suas cotações para a Dispensa nº 037/2023 em virtude da entrega de nova cotação por parte da representante; (iii) justificativa para que a proposta de preços referia-se ao prazo de 12 meses e não de 180 dias; (iv) parecer jurídico encaminhado fisicamente pela PGM ao setor de Licitações; (v) minuta de contrato analisada pela PGM; (vi) documentos afetos à formalização do Contrato Administrativo nº 40/2023 que demonstrem à observância dos artigos nº 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93; (vii) ato de publicação do Contrato Administrativo nº 40/2023.

Diante de tal circunstância, foram requisitadas novas diligências ao Representante, consoante Despacho nº 695/23-GCAZ (Peça nº 34), as quais não foram integralmente atendidas em razão da não entrega dos seguintes documentos e esclarecimentos: (i) remessa de todos os comunicados encaminhados pelo setor de

licitação aos interessados em participar da dispensa; (ii) comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação informado aos licitante interessados a possibilidade de renovação de suas cotações para a Dispensa nº 037/2023 após a representante ter encaminhado nova cotação; (iii) comunicado encaminhado pela empresa DESTRAL ao Setor de Licitação demonstrando que houve autorização daquela para que a cotação datada de 03/04/2023 (fl. 28 da Peça nº 33) e fornecida inicialmente para o Processo de Contratação instaurado no dia 09/05/2023, por meio do Memorando nº 1.436/2023 (Peça nº 31), fosse aproveitada na Dispensa nº 037/2023.

Admissibilidade do feito empreendida mediante Despacho nº 1142/23-GCAZ (Peça nº 45), restando delimitado como objeto a infringência ao princípio da isonomia inserido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O pleito cautelar foi indeferido, tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Agudos do Sul (Sr. Jesse da Rocha Zoellner); do servidor responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 87/2023 na fase interna da Dispensa nº 37/2023 (Sr. Luiz Fernando Lepper); do servidor do Departamento de Licitações e responsável pela instrução da fase interna da Dispensa nº 37/2023 (Sr. Gabriel Rocha dos Santos) e da signatária do Contrato de Dispensa nº 40/2023 (PRODUSERV Serviços Ltda.). Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 46 a 57; 64 e 65; 76 e 77 e 87 a 88), certificou-se o decurso de prazo em relação ao Sr. Luiz Fernando Lepper (Peça nº 91), tendo sido protocoladas as seguintes alegações de defesa:

a) Gabriel Rocha dos Santos – Petição Intermediária nº 741457/23 (Peças nº 67 a 74): (i) A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente utilizou os orçamentos empregados na fase interna do processo administrativo instaurado por meio do Memorando nº 1.436/2023 e no dia 09/05/2023 para instruir a Dispensa Emergencial nº 37/2023 e que a parte não participou do procedimento de coleta dos orçamentos (fl. 6 da Peça nº 67); (ii) o orçamento proposto pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) na fase interna da Dispensa nº 37/2023 são produto da pesquisa de preços feita por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que ficou responsável da comunicação com essas empresas (fls. 6 e 7 da Peça nº 67); (iii) as incorreções nas propostas de preços acostadas na Dispensa nº 37/2023 poderiam ser corrigidas e a manutenção dessas deu-se em atenção ao princípio da competitividade (fls. 7 e 8 da Peça nº 67).

b) PRODUSERV Serviços Ltda – Petição Intermediária nº 784261/23 (Peças nº 83 e 84): (i) a conduta da parte sempre esteve em estrita observância e alinhamento com as disposições legais (fl. 3 da Peça nº 83) e (ii) o objetivo do procedimento em questão era obter a proposta mais benéfica para o erário público, assegurando igualdade entre os licitantes, sendo que a renovação da proposta da Representante deu ensejo a atualização de sua proposta (fls. 3 e 4 da Peça nº 83).

c) Jessé da Rocha Zoeller – Petição Intermediária nº 764562/23 (Peças nº 79 e 80): informou a celebração do Contrato Administrativo nº 74/2023 relativo ao pregão número 65/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no âmbito do Município de Agudos do Sul, tendo como empresa vencedora a Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, inscrita no CNPJ N. 97.553.298, estando todo o procedimento conforme determina o preceito legal (fl. 2 da Peça nº 79).

A Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, Sra. Larissa Mara Marquette Martins, de maneira espontânea, mediante Petição Intermediária nº 808780/23 (Peça nº 90), reiterou os argumentos suscitados pelo Gabriel Rocha dos Santos na Petição Intermediária nº 741457/23 (Peças nº 67 a 74).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1270/24-CGM (Peça nº 92), posicionou-se pelo conhecimento e procedência da representação em virtude das falhas verificadas em relação à cotação de preços, opinado pela não imputação de penalidades às partes, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, e pela emissão de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, anuiu as conclusões da CGM e pugnou pela procedência parcial desta Representação e pela expedição de recomendação, conforme Parecer nº 286/24 - 2PC (Peça nº 93). É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. Os incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 (mantidos pelos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21[3]) preveem a necessidade, nas contratações por dispensa de licitação, de se informar a razão da escolha do fornecedor ou executante e de se justificar o preço praticado.

As regras retro citadas densificam, no campo infralegal, os princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade e eficiência, limitando a discricionariedade do gestor público porquanto esse deverá optar, na medida do possível, por fornecedores que, além de qualificados, disponham de preços vantajosos para a Administração, desde que compatíveis com os de mercado.

Contratações diretas relativas a demandas comuns que possam ser satisfeitas por um considerável número de fornecedores são geralmente justificadas, em relação aos dois aspectos ora considerados, por meio das pesquisas de mercado realizadas pela Administração, eis que, por praxe, opta-se por contratar aquele que detém, além da qualificação técnica requerida, a melhor proposta de preços.

Percebe-se, assim, que o princípio da impessoalidade também se encontra presente nas contratações por dispensa de licitação, ainda que em menor grau do que o observado nas aquisições decorrentes de procedimentos licitatórios, devendo o gestor, na medida do possível, instituir controles ou praxes administrativas que tragam maior transparência quanto as escolhas feitas, o que certamente favorecerá a promoção dos princípios da impessoalidade, economicidade e eficiência.

Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisando Ação Civil Pública instaurada em razão da prática de Ato de Improbidade Administrativa, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERINGAS DE INSULINA. APRESENTAÇÃO, DE FORMA ILEGAL, DE UMA NOVA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, APÓS A CIÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELAS DEMAIS EMPRESAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO IMPROBÓ CONFIGURADO. SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO/MÁ-FÉ DEMONSTRADO. PENAS. MANUTENÇÃO APENAS DAS PENALIDADES DE MULTA CIVIL, COM A DEVIDA REDUÇÃO, E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, ESTÁ ÚLTIMA COM RELAÇÃO A EMPRESA RÉ. SANÇÃO QUE

EXCEDE A ESFERA DO ENTE LESIONADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDOS PARCIALMENTE SOMENTE OS APELOS (2) E (3) PARA EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS DEMAIS PENALIDADES. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.07.2017)

Definidos os parâmetros que darão suporte jurídico a esta decisão, no caso concreto, as evidências disponíveis demonstram que os servidores responsáveis pela condução da Dispensa nº 37/2023 utilizaram, nessa contratação direta, orçamentos fornecidos pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) no procedimento licitatório instaurado em 09/05/2023, por meio do Memorando nº 1.436/2023, cujo objeto era a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte para realização da Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos, nos limites do Município de Agudos do Sul (fls. 2 e 3 da Peça nº 31), não tendo sido acostado aos autos prova de que as duas empresas foram informadas sobre a abertura do procedimento de Dispensa nº 37/2023.

A conclusão acima esboçada foi expressamente ratificada por meio de manifestação da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fls. 2-3 e 6 da Peça nº 90), conforme segue:

O procedimento em pauta teve seu início em 11 de maio de 2023, quando a Secretária de Agricultura e Meio Ambiente formalizou a solicitação de DISPENSA EMERGENCIAL, motivada pela necessidade de contratação urgente de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. Neste contexto, foram anexados três orçamentos distintos, fornecidos pelas empresas TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A, SERRANA ENGENHARIA LTDA e HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA, conforme valores abaixo:

[...]

Os orçamentos propostos pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) na fase interna da Dispensa nº 37 /2023 são produto da pesquisa de preços feito por parte da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, que ficou responsável da comunicação com essas empresas para a solicitação dos orçamentos supracitados.

Frisa-se que existiu irregularidade no uso dos referidos orçamentos para fins de instauração do procedimento Dispensa nº 37/2023, e, também não haveria nenhum empecilho no emprego de tais referenciais de preços como meio alternativo e subsidiário para fins de certificação quanto à adequabilidade das propostas de preços obtidas por meio de pesquisa de mercado a ser feita mediante procedimento objetivo e impessoal junto a fornecedores que tivessem o interesse de participar da contratação emergencial.

Ao contrário da praxe acima indicada, não há nos autos prova quanto à realização de pesquisa de mercado e/ou a indicação do critério empregado pelos servidores para a seleção do futuro prestador de serviços (PRODUSERV), a evidência disponível na folha nº 3 da Peça nº 90 prova que, a então prestadora de serviços de coleta de resíduos sólidos da municipalidade (TRANSRESÍDUOS), inteirou-se da existência do procedimento de Dispensa nº 37/2023, em razão de visita presencial ao Órgão, o que ocorreu dois dias após a empresa PRODUSERV ter apresentado sua proposta de preços, conforme segue:

No dia 17 de maio de 2023, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, CNPJ .17.832.629/0001-09, encaminhou, via e-mail, um orçamento mensal no valor de R\$46.562,86.

No dia subsequente, a Secretária de Agricultura e Meio Ambiente apresentou, através da plataforma 1doc, um orçamento da empresa DESTRAL, CNPJ 18.127.460/0001-40, no valor de R\$54.215,00 mensal.

Em 19 de maio de 2023, o Departamento de Licitação recebeu a visita pessoal do representante da empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A, CNPJ 77.371.789/0001-11, o Sr. Gilberto Gugelmin. Durante essa visita, o Sr. Gugelmin buscou esclarecimentos sobre o procedimento de Licitação, entre tanto, o procedimento se encontrava em fase interna e ainda não havia um vencedor declarado.

Subsequentemente, a pedido da mesma, foi concedida à empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A a oportunidade de apresentar um novo orçamento, o qual foi enviado via e-mail, reduzindo o valor mensal para R\$44.995,00. [...]

Em 22 de maio de 2023, o Departamento de Licitação recebeu novo orçamento da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, desta vez solicitando a desconsideração do orçamento anterior e apresentando um novo valor mensal de R\$44.324,63.

Como se observa, além de se valer de orçamentos obtidos em outro procedimento licitatórios para simular uma pesquisa de mercado (fls. 19 e 21 da Peça nº 39) e de adotar critério subjetivo e não justificado para a seleção do futuro prestador de serviço da Dispensa nº 37/2023, os agentes públicos preferiram, mais uma vez, a Representada (TRANSRESÍDUOS), dando a PRODUSERV a oportunidade de reformular sua proposta de preços.

Denota-se, portanto, que ao contrário do que foi insinuado pela CGM, respeitosamente, o cerne da questão ora sopesada não diz respeito à obrigatoriedade, ou não, de se adotar procedimento concorrencial em contratações por dispensa de licitação, em que pese haver recomendação nesse sentido[4].

O que se pretende, de fato, é reforçar o dever da Administração em adotar controles e praxes administrativas que tragam, na medida do possível, maior transparência quanto às escolhas feitas por agentes públicos, resguardando a impessoalidade que se espera da atuação estatal, devendo o tema ser tratado com o devido zelo por parte deste Tribunal.

A inadequação da praxe administrativa eleita pelos servidores públicos e a precariedade dos controles internos, especialmente ao considerar-se a atuação do setor jurídico da Municipalidade (fls. 65 a 69 da Peça nº 39), é inconteste no caso concreto, sendo que o conjunto probatório disponível é suficiente para demonstrar a violação, dentre outros, do princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante à responsabilização dos agentes público, com fundamento no art. 5º e com os §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB e, adotando como ratio decidentis a manifestação da unidade instrutivas[5], proponho a não imputação de sanção às partes e a expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Agudos do Sul a fim de que, nas próximas contratações diretas, adotem-se controles e praxes administrativas que zelem pela transparência e objetividade das escolhas feitas pela Administração em relação a seleção de seus fornecedores.

### 3. VOTO

Diante do exposto e em respeitosa divergência com a instrução técnica e o parecer ministerial, e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações devido à violação do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Araruna a fim de que, nas próximas contratações diretas, adotem-se controles e praxes administrativas que zelem pela transparência e objetividade das escolhas feitas pela Administração em relação a seleção de seus fornecedores.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações devido à violação do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

II. Determinar a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Araruna a fim de que, nas próximas contratações diretas, adotem-se controles e praxes administrativas que zelem pela transparência e objetividade das escolhas feitas pela Administração em relação a seleção de seus fornecedores.

III. Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

IV. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já vinha admitindo tal possibilidade, sendo que a Lei Federal nº 14.133/21 incorporou tal posicionamento por meio do § 3º do seu artigo 75, conforme segue: "§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

5. Conforme consta na folha nº 6 da Instrução nº 1270/24-CGM (Peça nº 92):

Portanto, em virtude das falhas verificadas em relação à cotação de preços, tratadas no decorrer da presente Instrução, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, porém, considerando que não houve prejuízo e que o valor contratado foi menor que o homologado no procedimento licitatório, gerando o contrato n.º 74/2023 com a empresa TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE RESÍDUOS, sugere-se a não aplicação de sanções e sim RECOMENDAÇÃO, para que, nas próximas contratações diretas, as cotações de preços sejam efetuadas contendo dados referentes ao próprio procedimento de dispensa a ser realizado e respeitando os prazos da prestação dos serviços que a Administração pretende contratar, com observância das disposições contidas na Lei de Licitações.

### PROCESSO Nº: -34679/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ELIS CASSIANE BUENO KOTRICH, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, YULLI DE SOUZA GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, NOELY FERNANDA RODRIGUES, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3147/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Mateus do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023. Contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota. Violação do princípio da competitividade previsto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02. Inocorrência. Regularidade da exigência editalícia relativa a prazo de garantia superior daquele previsto no Código de Defesa do Consumidor. Pela improcedência da representação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023, cujo objeto é a contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder através de gestão

compartilhada a um cadastramento com avaliação do estado de conservação da frota veicular ativa, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos, máquinas e equipamentos, com eventual fornecimento de peças, acessórios e mão de obra no valor total estimado de R\$ 3.566.839,73 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão da violação do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02[2], devido a restrições à competitividade promovida pelo item 18.4. do Edital, quais sejam: (i) exigência de peças genuínas/originais, a partir da emissão da nota fiscal de 06 (seis) meses e (ii) exigência de garantia mínima de 6 (seis) meses para os serviços de pintura e funilaria. Por fim, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023 (fl. 7 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 268/24-DP (Peça nº 06).

Por meio do Despacho nº 63/24-GCAZ (Peça nº 07), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de oitiva prévia, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente à fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O Município de São Mateus do Sul, por meio da Petição Intermediária nº 70969/24 (Peças nº 12 a 25), atendeu à diligência requerida e apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: (i) contratação similar da Secretaria de Estado e Administração e da Previdência do Paraná (Pregão Eletrônico nº 389/2019) impôs restrição semelhante (fl. 3 da Peça nº 12); (ii) a exigência se faz justa e necessária não por se tratar de interferência na relação da gestora com as prestadoras de serviços credenciadas, mas em razão da autonomia que detém a Representada de determinar características mínimas necessárias para a adequada satisfação das manutenções (fl. 4 da Peça nº 12) e (iii) houve a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023 (Peça nº 23).

Juízo de admissibilidade fundamentado nos termos do Despacho nº 120/23-GCAZ (Peça nº 26), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, e da Secretária Municipal de Administração, Sra. Yulli de Souza Guimarães.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 27 a 34), as partes, conjuntamente e mediante Petição Intermediária nº 186775/24 (Peça nº 36), propuseram as seguintes alegações de defesa: (i) o sistema de quarteirização de serviços para gerenciamento de frotas não é uma novidade no âmbito da Administração Pública (fl. 6 da Peça nº 36); (ii) ao longos dos anos de contratação de empresas gerenciadoras de frotas, conforme já dito, vem a comprovar que o sistema vem dando certo, não havendo qualquer espécie de restrição à competitividade, sempre estiveram presentes várias licitantes (fl. 8 da Peça nº 36); (iii) o presente processo licitatório teve como base aquele termo de referência apresentado pelo Estado do Paraná (389/2019), que continha os mesmos prazos de garantia para funilaria e pintura, e que vem sendo cumprido por todas as gerenciadoras de frotas até a presente data (fl. 8 da Peça nº 36); (iv) os prazos de garantia convencional exigidos no edital não destoam da praxe de mercado, eis que as empresas do ramo de funilaria e pintura, serviço objeto do presente procedimento licitatório, oferecem garantias para os serviços acima do mínimo exigido no edital, o que não pode é prestadora de serviços interferir na Administração Pública como pretende a denunciante (fls. 8 a 10 da Peça nº 36) e (v) não há o que se falar em restrição à competitividade porquanto seis licitantes participaram da fase externa do certame (fl. 10 da Peça nº 36).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 3548/24-CGM (Peça nº 37), posicionou-se pela improcedência da representação porquanto não há como impedir o Município de acrescentar à garantia legal um prazo maior de garantia contratual, sobretudo porque o Código de Defesa do Consumidor expressamente permite esse mecanismo convencionado pelas partes.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, mediante Parecer 753/24 - 5PC (Peça nº 38), relatou que quanto à questão de fundo atinente à "quarteirização", o mérito desta problemática está sendo discutido nos autos de Consulta 788590/22 cuja futura decisão, ex nunc, será aplicada a todos os jurisdicionados desta Corte, sendo que parte destes questionamentos foram recentemente decididos pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1922/24 no bojo da Consulta nº 636412/22, tendo sido sugerido o retorno dos autos para manifestação da unidade instrutiva.

Este Relator, por intermédio do Despacho nº 1021/24-GCAZ (Peça nº 39), indeferiu o pleito do Órgão Ministerial eis que (i) a questão da "quarteirização" não constitui escopo de análise destes autos, tendo sido citado na exordial (Peça nº 3) para fins de fundamentação dos argumentos da Representante e não como ponto de irregularidade a ser examinado por esta Corte de Contas e (ii) ainda que os termos do Acórdão nº 1.922/24 - STP tivessem alguma relação com o caso concreto, o que não me parece o caso por tratar de objeto contratual diverso daquele que consta no Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023, seus termos não poderiam ser aplicados ao caso em exame em razão da aplicação do art. 316 do Regimento Interno e do art. 23 da LINDB.

Em sede manifestação conclusiva, o parquet corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 823/24 - 5PC (Peça nº 40).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. O cerne da questão a ser sopesada reside na suposta abusividade da exigência do item 8.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023, tendo em vista a (i) exigência de peças genuínas/originais, a partir da emissão da nota fiscal de 06 (seis) meses e (ii) exigência de garantia mínima de 6 (seis) meses para os serviços de pintura e funilaria.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a controvérsia ora suscitada nos seguintes termos:

O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco)

anos.

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 967623 - RJ - RECURSO ESPECIAL 2007/0159609-6).

Denota-se, portanto, que é lícito aos contratantes, inclusive à Administração Pública, estipular garantia contratual de maneira independente e mais ampla do que aquela prevista no Código de Defesa de Consumidor, restando demonstrado, por conseguinte, a existência de suporte jurídico para a obrigação contida no item 8.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023.

Em complemento, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 8 a 10 indicam que o prazo de garantia contratual de seis meses não destoam das práticas de mercado e, tão pouco, da praxe contratual de outros Órgão da Administração Pública, o que demonstra, com razoável segurança, a proporcionalidade e razoabilidade da exigência prevista no item 8.4 do instrumento convocatório.

Por fim, o fato do objeto contratual ser executado mediante o modelo de "quarteirização" não impede que a Administração estipule condicionantes e padrões de qualidade a serem observados pelos licitantes, desde que estes sejam justificáveis, razoáveis e não destoem das práticas de mercado.

Diante do exposto e em ausência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

## 3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta representação, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

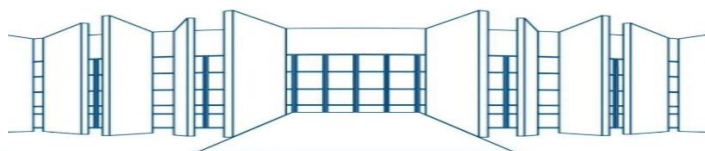
Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 332143/24

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MATHEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1515/24**

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta por Aegea Saneamento e Participações S.A., versando sobre suposta irregularidade no edital da Concorrência Internacional LI nº 001/2024, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a fim de firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário em municípios das microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná, em três lotes.

A representante alega que o item 14.1.3.1 do edital criou "cláusula de barreira" ilegal ao prever que "não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO".

Em 08 de maio deste ano, recebi a representação e concedi medida cautelar suspensiva da licitação (peça 12).

Em 14 de maio, revoguei a aludida medida (peça 28), após pedido de reconsideração da SANEPAR (peça 18 e ss.), inobstante as razões apresentadas pela representante quanto ao mesmo (peça 26).

Na sequência, a representante, espontaneamente, peticionou (peça 32) para informar fato novo, a saber, a decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), nos seguintes termos:

deiro, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da decisão monocrática do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a determinação de que a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR se abstenha de abrir as propostas dos licitantes na Concorrência Internacional – LI nº 001/2024 até julgamento de mérito desta reclamação.

Com base nessa decisão, a representante pediu que fosse "restaurada a r. decisão inicial, para reestabelecer os efeitos da decisão suspensiva da licitação" (peça 32).

Deixei de acolher o pedido da representante, pelos motivos expostos no Despacho 723/24 (peça 39).[1]

Mantida, portanto, a decisão consubstanciada no Despacho 614/24 (peça 28), apreciei as demais alegações apresentadas pela representante, também na petição à peça 32, a título de embargos de declaração contra aquela decisão, rejeitando-os, conforme fundamentação constante do Despacho 723/24 (peça 39).[2]

Passei, a seguir, ao relato e à apreciação da petição subsequente, esta apresentada pela SANEPAR à peça 36. Com base na já referida decisão cautelar do STF, requereu o sobrestamento da presente representação até o julgamento do mérito da Reclamação 68345, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Acolhi, em 29/05/2024, o pedido de sobrestamento, dadas as razões expostas no Despacho 723/24 (peça 39).[3]

Durante o sobrestamento havido até aqui, os autos permaneceram sob os cuidados da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Nesse período, a SANEPAR requereu "a restituição integral do prazo para apresentação de razões de contraditório pela representada, após o levantamento do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 723/24, dada a suspensão do trâmite processual desde sua publicação (06/06/2024), em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório" (peça 44). Após, a AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. manifestou desistência da representação (peça 46).

Na sequência, a CGE informou "o julgamento do feito na Reclamação 68345" (peça 49).

Após, autos retornaram a este Gabinete.

Quanto à petição da SANEPAR à peça 24, informo que os representados dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos, com início no dia útil seguinte ao fim do sobrestamento, visto que a juntada do aviso de recebimento à peça 42 se deu já no curso do sobrestamento.

A desistência da representante, manifestada à peça 46, por sua vez, não constitui óbice ao prosseguimento da representação e ao oportuno julgamento do mérito, já que não há nos autos comprovação de modificação ou exclusão do item questionado

do edital da licitação e que a matéria versada é de interesse público, concernindo à preservação da ordem jurídica e à garantia da vantajosidade e da competitividade da licitação, bem como da eficiência, continuidade e qualidade na prestação dos serviços, como já assinalado em decisões anteriores deste relator.

Quanto ao evento noticiado pela CGE, consultando as informações processuais públicas disponíveis no site do STF, verifico que, em 17/09/2024, o Ministro Flávio Dino revogou a decisão liminar que proferira e negou seguimento à reclamação. Sustentou o Ministro que

O enfrentamento dos temas pressupõe um profundo juízo de ponderação entre a validade das restrições à competitividade na licitação e a prevenção à formação de um monopólio privado na prestação do serviço público. Qualquer conclusão a respeito das questões depende do exame de temas de natureza técnica e de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional, o que não é possível nesta via processual, conforme pacífica jurisprudência do STF (nesse sentido: RCL 47699 AgR e RCL 56098 AgR).

Inobstante a negativa de seguimento à reclamação, o Ministro relator proferiu despacho posteriormente, em 24/09/2024, determinando a intimação das partes, “para que, no prazo de 5 dias, informem se, de fato, houve a abertura das propostas e para que se manifestem sobre a possível perda do objeto desta reclamação”.

Ou seja, o processo não foi encerrado, havendo a possibilidade de que o STF profira ainda novas decisões relativas à reclamação.

Assim, os autos devem permanecer sobrestados, em poder da CGE, para que dê sequência ao acompanhamento da tramitação da Reclamação 68345, determinado no despacho à peça 39, informando nos presentes autos sobre as decisões do STF que sobrevierem e sobre o trânsito em julgado, quando se der. Caso o trânsito em julgado não ocorra no prazo máximo do sobrestamento, de um ano desde o despacho que o determinou (peça 39),[4] retornem a este Gabinete ao final do dito prazo, para deliberação quanto à sua eventual prorrogação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

Pois bem. Deixo de acolher o pedido da representante, visto que, como ela própria observa em sua petição, o entendimento manifestado pelo Ministro relator da reclamação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal coincide com o juízo inicial (peça 12) deste Conselheiro sobre a medida cautelar, que foi, fundamentadamente, reconsiderado no despacho à peça 28.

A fundamentação da decisão cautelar do Ministro Flávio Dino é a seguinte:

Na ADI 2716, o STF decidiu o seguinte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...)**

(ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em DJe 07.03.2008)

Na ADI 3735, o STF assim decidiu:

**(...) DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (...)**

(ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2017)

Conforme se observa da decisão reclamada, a SANEPAR apresentou justificativas técnicas para inclusão da cláusula de restrição por lote: (i) promover a eficiência do serviço, visto que a multiplicidade de operadores permite comparar a atuação de cada um deles; (ii) minimizar as consequências de eventual descontinuidade do serviço por parte de uma das contratadas; (iii) e evitar que um mesmo licitante comprometesse além de suas capacidades.

Numa análise preliminar, entendo que os fundamentos técnicos apontados aparentemente não justificam a restrição à competitividade imposta no edital e, conseqüentemente, violam a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e 3735.

A princípio, evitar que uma empresa vença mais de um lote, mesmo que esta demonstre capacidade técnica e econômica para executar mais de um deles, pode restringir a concorrência de forma injustificada. Porque não parece considerar a capacidade real dos licitantes e pode impedir que a Administração Pública se beneficie da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao decidir que: “O limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los. Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada. Ademais, segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, somente se admitem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(TCU, Acórdão nº 1307/2017, Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS, 21.06.2017)

Assim, entendo que a reclamante apresentou fundamentos relevantes e indícios de possível restrição indevida à competitividade. A procedência, ou não, desses argumentos merece melhor aprofundamento no momento do julgamento de mérito desta reclamação, após o exercício do contraditório entre as partes.

Verifico que há plausibilidade jurídica nas alegações da reclamante pois os argumentos apresentados aparentam encontrar respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 2716 e 3735, que tratam da inconstitucionalidade de restrições injustificadas à competitividade em licitações.

O perigo da demora também está demonstrado pelo fato de que a abertura das propostas ocorrerá amanhã, 22.05.2024.

O risco da irreversibilidade também está caracterizado, pois, caso a liminar não seja concedida e a abertura das propostas ocorra amanhã, qualquer decisão posterior que venha a invalidar a cláusula restritiva do edital não conseguirá reverter os atos já praticados. Por outro lado, a consequência prática da concessão da liminar é totalmente reversível (art. 300, § 3º, CPC), pois a suspensão temporária da abertura das propostas não causa dano irreparável, uma vez que o processo licitatório pode ser retomado sem prejuízo substancial após a resolução da controvérsia.

Diante desse contexto, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o ato impugnado para evitar dano irreparável, conforme autoriza o art. 989 do CPC.

Essas razões foram contempladas no Despacho 614/24 (peça 28), proferido anteriormente à cautelar expedida pelo STF.

Embora o despacho não faça menção às decisões do STF na ADI 2716 e na ADI 3735, ele contém ponderação acerca de princípios norteadores das licitações versados nessas deliberações do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

A medida cautelar para suspensão do certame foi deferida sopesando possível restrição indevida à competitividade. Em juízo de cognição sumária, considere somente que a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do edital poderia afastar a entidade licitante de propostas potencialmente mais vantajosas economicamente.

Todavia, conforme demonstrado na petição juntada pela parte representada (peça nº 18) e em atenção à resposta ao pedido de impugnação formulado pela representante (peça nº 23), verifico que a cláusula questionada está amparada por critérios e princípios igualmente importantes e relevantes ao atingimento da finalidade e interesse público.

Por evidente que todas as contratações públicas devem perseguir a vantajosidade econômica, entretanto, não se pode perder de vista que os contratos públicos devem garantir igualmente a concretização dos princípios da eficiência, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços. (Peça 28, grifos nossos)

Enquanto o Ministro relator da reclamação entendeu, em avaliação preliminar baseada em tese contida em julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1307/2017 – Plenário), que a motivação da SANEPAR não justifica a inclusão da regra editalícia questionada, meu entendimento sobre o caso concreto, nesta fase processual, respeitosamente, mostra-se diverso, como exposto no despacho à peça 28:

Examinando os autos, contudo, verifico que a cláusula 14.1.3.1 do edital não busca apenas mitigar os riscos de uma eventual interrupção total do serviço. Há, além disso, preocupação legítima – a qual se inclui dentro da esfera de discricionariedade da licitante – com ganhos de eficiência e parâmetros de comparabilidade na execução dos serviços, permitindo o contínuo aprimoramento da atividade

Transcrevo abaixo trechos da resposta à impugnação (peça nº 23), nos quais vislumbro justificativa pertinente e suficiente para a limitação contida no item 14.1.3.1 do edital:

[...]9. Com a pluralidade de prestadores, a SANEPAR terá melhores condições de identificar oportunidades de aprimoramento dos serviços prestados por um ou mais operadores devido à comparabilidade possibilitada pelo arranjo. A título exemplificativo, técnicas avançadas e boas práticas empregadas pelo operador de um determinado lote poderão ser utilizadas pela SANEPAR como parâmetro para incentivar os demais operadores a adotarem técnicas de qualidade similar ou superior, em benefício à eficiência e à atualidade dos serviços prestados aos usuários. Além disso, a multiplicidade de operadores também contribui para reduzir a assimetria de informações entre a SANEPAR e os seus parceiros privados no processo de fiscalização, garantindo que os serviços públicos de esgotamento sanitário sejam prestados em obediência aos indicadores de qualidade exigidos.

10. Logo, ao contrário do que supõe a Impugnante, a vedação à adjudicação de mais de um lote por licitante importa ganhos de eficiência à SANEPAR e à gestão do sistema de esgotamento sanitário que compõe o objeto do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2024. A medida assegura comparabilidade entre as atividades desempenhadas pelas futuras concessionárias, dando maiores condições à SANEPAR de assegurar a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade dos serviços de esgotamento sanitário, conforme impõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95.

11. Ademais, por se tratar de um serviço público de caráter essencial, há outros objetivos e diretrizes para além dos eventuais ganhos de escala e de eficiência do projeto que devem ser igualmente atendidos. A SANEPAR, na condição de prestadora dos serviços de saneamento aos usuários das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, também deverá assegurar a continuidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos sistemas que serão operados pela futura concessionária, em obediência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Ainda assim, cabe ressaltar que os aspectos de ganho de escala e eficiência estão atendidos uma vez que cada Bloco sugerido apresenta resultados de equilíbrio e retorno aderentes às melhores práticas e suficientes em todos os aspectos (tamanho de investimento e capital necessário para as implantações e complexidade da operação). Mantendo a atratividade do mercado em relação a operação individualizada dos blocos propostos. [...]

Nesse sentido, expus, no mesmo despacho, que, ao menos nesta fase processual, onde a cognição é sumária e o exame documental perfunctório, meu entendimento é o de que a cláusula questionada (item 14.1.3.1 do edital) está suficientemente justificada.

Conseqüentemente, não é o caso de reconsideração da minha decisão que revogou a medida cautelar inicialmente concedida – a despeito do entendimento, diverso e independente, manifestado pelo Poder Judiciário.

1. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

Segundo a representante, o despacho em tela se mostra omissivo por não indicar as suas consequências práticas, nos termos do artigo 20, caput, da LINDB, e por não examinar os “precedentes invocados, que corroboram a ilegalidade da restrição imposta, em especial a medida cautelar deste Ege. TCE/PR, concedida no processo nº 834322/19, de 18/12/19, bem como o acórdão nº 1.307/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União”.

Não constato a primeira das alegadas omissões, visto que a decisão embargada, conforme trecho acima transcrito, se embasou em resposta da SANEPAR (peça 23) à impugnação ao edital apresentada pela Aegea, estando especificados os efeitos esperados da regra editalícia debatida – e, portanto, as consequências práticas da continuidade do certame com aplicação, inclusive, do referido item do edital.

Quanto à segunda das suscitadas omissões, o despacho embargado apresenta razões suficientes ao convencimento apresentado, não sendo exigível do julgador a apreciação pormenorizada de cada um dos argumentos das partes, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF.

Ademais, segundo a decisão cautelar proferida por este Tribunal nos autos 834322/19 (Despacho 1677/19-GCDA, ratificada pelo Acórdão 4193/19-TP1), a motivação, naquele caso, para a regra editalícia questionada não coincide integralmente com aquela apresentada nesta representação, sendo esta mais ampla.

O acórdão do TCU referido nos embargos, por sua vez, sustenta a tese de que “o limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los” (grifo nosso), de modo que “Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada” (grifo nosso). Contudo, a aplicação dessa tese ao caso, sem considerar a motivação da SANEPAR para a existência do item editalício debatido, equivaleria a aceitar uma hierarquia abstrata e preestabelecida (pelo TCU) entre princípios, o que, de forma indevida, impediria o necessário sopesamento em cada caso concreto – como aquele realizado na decisão embargada.

Por isso, rejeito os embargos de declaração, na forma do artigo 490, § 4º, do Regimento Interno.

2. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

A decisão cautelar proferida monocriticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), versa, segundo dela consta, sobre o seguinte:

Aegea Saneamento e Participações S.A. ajuizou reclamação constitucional, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão reclamada negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência no mandado de segurança impetrado pela reclamante na origem.

Sustenta a reclamante que a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e na ADI 3735.

[...]  
Relata que edital do certame, ao cuidar das condições gerais de participação, dispôs que "Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO" (item 14.1.3.1).

[...]  
Afirma que a restrição é inconstitucional e desproporcional por violar, injustificadamente, o direito à competitividade licitatória.

[...]  
Ao final, pleiteia a procedência da reclamação para que seja cassada a decisão reclamada e decretada a invalidade da cláusula 14.1.3.1 do edital de Concorrência. (Grifo nosso)  
Ou seja, a Reclamação 68345 trata do item 14.1.3.1 do edital da licitação em tela e sua legitimidade e validade, matéria submetida à apreciação deste Tribunal de Contas na presente representação. Logo, entendo que o sobrestamento requerido pela SANEPAR, com efeito, se mostra pertinente, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

3. Determino, assim, o sobrestamento deste processo, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da Reclamação 68345 ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro, conforme dispõe o aludido dispositivo regimental.

Comunique-se ao Tribunal Pleno, com a respectiva certificação pela Secretaria, na forma regimental.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao artigo 427, § 6º, do Regimento Interno. 3.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que, durante o sobrestamento, acompanhe a tramitação da Reclamação 68345, informando nos presentes autos sobre o julgamento do feito, quando se der.

4. Conforme artigo 427, caput, do Regimento Interno.

#### PROCESSO N.º: 676128/24

ENTIDADE: CLEVERSON DE GEUS MARTINS

INTERESSADO: CLEVERSON DE GEUS MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1521/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Cleverson de Geus Martins requer informações sobre a Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Informações sobre o andamento da sessão de julgamento, incluídos os motivos para adiamentos, quando ocorrem, estão disponíveis no site deste Tribunal. Link para acesso: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-sesoes/328036/>.

À Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 677132/24

ENTIDADE: Vanessa Alberton

INTERESSADO: VANESSA ALBERTON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1522/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Vanessa Alberton requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81, 82, 98, 127 e 144 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Informações sobre o andamento da sessão de julgamento, incluídos os motivos para adiamentos, quando ocorrem, estão disponíveis no site deste Tribunal. Link para acesso: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-sesoes/328036/>.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

#### PROCESSO N.º: 698450/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1533/24

No Despacho 1473/24 (peça 199), determinei a intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento da parte final da determinação exarada no Acórdão nº 2183/22-TP (peça 155),[1] modificado pelo Acórdão nº 1643/24-TP (peça 181), qual seja, "[...] e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação", já que a manifestação às peças 194-196 circunscreveu-se à primeira parte da determinação ("promova o devido procedimento

licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares"). O Município, por meio da prefeita municipal em exercício, Angela Padoan, e da controladora interna, Regiane Cordeiro Szymkowiak, manifestou-se às peças 201-204, razão pela qual a Diretoria de Protocolo encaminhou os presentes autos a este relator, para deliberação (peça 205).

Conforme constou do Despacho 1473/24 (peça 199), encaminhe-se à CMEX e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao cumprimento da determinação (inclusive sua parte final, acima especificada), diante da nova manifestação do Município.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zuch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:

[...]

(iii) Determinar ao Município de Pato Branco [...] que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;"

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PROCESSO N.º: 216054/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1170/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Cauneto.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4790/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ANTONIO CARLOS CAUNETO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4790/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Administração Financeira e Previdência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

**PROCESSO Nº:-372364/98**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1173/24**

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.

II. Por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as citadas contas foram desaprovadas e foi recomendada “a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original”.

III. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste expediente, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.

IV. A Paraná Turismo foi extinta pela Lei n.º 21.352/2023 e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU assumiu as obrigações referentes ao Centro de Convenções de Caiobá.

V. Por tal razão, solicitei à 1ª Inspectoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, que acompanhasse, a cada 90 (noventa) dias, o andamento das providências tomadas para conclusão do caso.

VI. Na Informação n.º 10/24-1ICE (peça 236), a unidade noticiou que formulou a demanda n.º 289424 via Canal de Comunicação, por meio da qual o jurisdicionado apresentou, em 06/03/2024, cópia do Protocolo n.º 15.862.102-9, em que a Casa Civil emitiu despacho em 19/12/2023 “informando a necessidade de análise e deliberação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, preliminarmente ao envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Paraná”.

VII. Retornaram, então, os autos a este Gabinete para nova deliberação, haja vista que não foram constatadas pela Inspectoria alterações em relação à última atualização recebida há mais de 180 dias.

VIII. Em consulta ao Protocolo Geral do Estado n.º 15.862.102-9, citado pela Entidade, verifico que, na data de hoje, ele se encontra na Casa Civil, CC/DL/PL.

IX. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de comunicação à Secretaria de Estado do Turismo, na pessoa de seu representante legal, e à Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações atuais sobre as medidas que estão sendo adotadas para o deslinde da situação.

X. Protocolada resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

**PROCESSO Nº:-209600/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1227/24**

I. O Despacho n.º 814/24-GCDA (peça 11) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

II. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que dizem respeito aos formulários e ao processo de coleta de dados em si, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esses aspectos.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

**PROCESSO Nº:-198820/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1233/24**

I. O Despacho n.º 1048/24-GCDA (peça 10) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

II. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que dizem respeito aos questionários e ao processo de coleta de dados em

si, bem como indicou que houve erro no preenchimento dos formulários, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esses aspectos.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

**PROCESSO Nº:-640915/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1236/24**

I. Tratam os autos de ato de inativação da senhora Magali do Rocio Montalto Breda, concedida por meio da Portaria n.º 249/2012, retificada pela Portaria n.º 1.053/2012, cujo registro foi negado por meio do Acórdão n.º 4195/17-S2C (peça 42).

II. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba interpôs Recurso de Revista que tramitou sob o n.º 800331/17, o qual não foi provido, conforme Acórdão n.º 1359/18-STP (peça 62).

III. A servidora interessada, após identificada, apresentou recurso administrativo junto ao órgão previdenciário, o qual foi trazido a este expediente pelo referido Instituto e recebido como Recurso de Revista, passando a tramitar sob o n.º 640915/18.

IV. Ocorre que, concomitantemente, a servidora propôs Pedido de Rescisão, sob o n.º 639470/18.

V. Diante de tal situação, foi oportunizado à interessada que indicasse a qual deles desejava dar prosseguimento, tendo ela manifestado sua desistência do Recurso de Revista em análise neste feito (peça 103).

VI. Por essa razão, foi emitida a Certidão de trânsito em julgado n.º 679/19-S2C (peça 112).

VII. Em face do exposto, considerando que a decisão exarada no Acórdão n.º 4195/17-S2C (peça 42) se manteve inalterada, faz-se necessária a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo n.º 863416/12, nos termos do §3º do artigo 32 do Regimento Interno.

VIII. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, sugerindo-se, na sequência, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros referentes ao Pedido de Rescisão e execução da decisão.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157690/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1239/24**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-252312/22**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ADRIANA GONCALVES, CECILIA JESUS DE BARROS FERNANDES, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, LUCAS FERNANDO CAZUA, LUIZ GUSTAVO CAVALARI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVANA ABE ROTOLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 14181/24-CAGE (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 996/24-6PC (peça 17), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 75/2015, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, publicado em 17/07/2015, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir *Decisão Definitiva Monocrática*, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 181674/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADOS: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1391/24**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jaboti, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Vanderley de Siqueira e Silva.

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 765/20 - Primeira Câmara (peça 61), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas daquele gestor, em razão a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%; b) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ainda, determinou a expedição de recomendação ao Município para a adoção de providências administrativas.

Ato contínuo, o Acórdão n.º 266/23 - Tribunal Pleno (peça 81) decidiu por conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista (Autos n.º 19072/21) interposto por Vanderlei de Siqueira e Silva em face da decisão de peça 61, mantendo-o em sua integralidade.

Irresignado, o ex-gestor de Jaboti interpôs Recurso de Revisão (Autos n.º 236019/23) contra a decisão de peça 81, o qual foi apreciado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/24 - Tribunal Pleno (peça 124), de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conhecendo-o e lhe dando parcial provimento para modificar a decisão recorrida, "convertendo em ressalva o item relacionado à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS e a respectiva sanção".

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/24 - Tribunal Pleno transitou em julgado, em 02/08/2024, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 128, de modo que o Relator daquela Revisão, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferiu o Despacho n.º 1320/24 - GCMRMS (peça 129), encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo para providências.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6591/24 - DP (peça 131), procedeu a inversão dos processos e, pelo Termo de Redistribuição n.º 242/24 (peça 132), redistribuiu a mim os presentes autos, amparada na disposição do art. 338-A, III, do Regimento Interno[1].

Todavia, em observância à letra do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2], entendo que os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo para que promova a sua redistribuição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista que ele foi o relator do Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/24 - Tribunal Pleno (peça 124) que modificou o Acórdão n.º 266/23 - Tribunal Pleno (peça 81) — cuja decisão negou provimento ao recurso de revista e manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 765/20 - Primeira Câmara (peça 61).

Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (destaque)

**PROCESSO N.º: 279526/17**  
**ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADOS: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, FLAVIO MIGUEL PRIGOL, JONATAN FERNANDES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º: 1404/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 604/24-CMEX (peça 33) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 895/24-3PC (peça 35) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 1185/18-S1C (peça 24), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 590200/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI**  
**PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1407/24**

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 711/24 - CMEX (peça 182), em que informou que a determinação exarada no item "I.a", do Acórdão nº 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ está em fase de cumprimento, enquanto aquela exarada no item "I.b" não foi cumprida até o presente momento e, tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 901/24 - 3PC (peça 184), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o fim de:

- INTIMAR o Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, em atenção a Instrução n.º 711/24 - CMEX (peça 182), para que no prazo de 15 (quinze) dias:

I. esclareça a respeito das atribuições desenvolvidas pelo Sr. Edilson Pavoni junto às Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Educação e Cultura, conforme valores pagos nos empenhos nºs 2387, 2388, 2389, 2884, 2885, 2886, 2887, 2385, 2386 e 2828;

II. esclareça as situações levantadas pela denunciante quanto às servidoras Amanda Roberta Ferreira Guimarães e Kamilla da Silva Vicenti;

III. presente, por amostragem, os procedimentos relativos às autorizações de horas extras dos meses de julho e agosto de 2024, conforme determina o § 1º, art. 74 da Lei Municipal nº 38/90;

IV. esclareça a respeito dos valores de horas extras pagos acima do valor determinado nos artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/90, conforme planilhas anexas; e

V. comprove a cessação de pagamentos de horas extras em valores superiores aos determinados nos artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/90.

Decorrido o prazo de manifestação da municipalidade, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento[1].

Tendo sido efetivamente cumpridas as determinações, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a sua competente manifestação acerca do encerramento do feito.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

**PROCESSO N.º: 111859/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES**  
**PROCURADORES: JORDAN ROGATTE DE MOURA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1410/24**

Considerando o contido na Informação - 6766/24 (peça 95), bem como a Petição (peça 94), defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 30 (trinta) dias úteis, para que atenda plenamente ao contido no Ofício n.º 2/24 (peça 86).

Após, retornem à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento nos termos do Art. 175-L do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 581305/24**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADOS: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ROGERIO**

**APARECIDO DA SILVA**  
**PROCURADORES: JOSE CARLOS DIAS NETO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1413/24**

Considerando o contido na Informação – 6746/24 da Diretoria de Protocolo bem como a Petição (peça 28), defiro o pedido de dilação de prazo formulado por 15 (quinze) dias úteis.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento nos termos do Art. 175-L do Regimento Interno.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

*1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*1 – Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

**PROCESSO N.º: 524581/24**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARILUZ MARQUES FOLLMANN**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1414/24**

Trata-se de revisão de proventos, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria de professor, combinando as regras constitucionais do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005 com o art. 40 § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5115/24 (peça 12), após análise dos documentos juntados, identificou a ausência de documentação que comprove o trânsito em julgado da decisão apresentada à peça 3.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a documentação solicitada na Instrução n.º 5115/24-CGM (peça 12).

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 701815/23**  
**ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA**  
**INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1415/24**

Considerando o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 896/24 – DP (peça 25) e a fim de evitar possíveis nulidades processuais, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira citação por meio eletrônico, de Luiz Carlos Gil, representante legal na gestão 2021-2023 do CINDIVA, no seu endereço profissional, qual seja, a Prefeitura do Município de Ivaiporã, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos presentes autos quanto os termos desta Tomada de Contas Ordinária.

Destaco que o interessado Luiz Carlos Gil é o atual Prefeito do Município de Ivaiporã. Após, havendo ou não resposta, encaminhem-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-174858/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA MARIA DE CAMPOS**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, no cargo de Professora Pós-Graduada (1º vínculo), para fins de incorporação da verba “adicional de permanência” com base no art. 8º da LCM n.º 396/2023, através da Portaria n.º 9147, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4897, em 28/02/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 5127/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 982/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2024.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-429660/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JOSIANE JANSEN**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Professora, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos n.º 13909-34.2019.8.16.0031, que reconheceu a possibilidade de combinação das regras constitucionais (art. 3º EC n.º 47/05 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal) como fundamento legal para aposentadoria, através do Decreto n.º 11363, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 29/04/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 5117/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 984/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2024.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-753519/19**  
**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KNOROVSKI**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-1474/24**

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO N.º:-526835/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-1476/24**

1. Considerando que não foram apresentados os documentos solicitados no item 3 do Despacho n.º 1173/24 (peça n.º 19), os quais são imprescindíveis para a adequada instrução do feito, determino à Diretoria de Protocolo que:

a) inclua na autuação o Controlador Interno do Município de Assaí;

b) na sequência, promova nova intimação do Município de Assaí e do respectivo Prefeito Municipal, bem como a citação do Controlador Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 73/2024, incluindo a fase interna, bem como os estudos que embasaram a edição do Decreto Municipal n.º 168/2021. Ficam os agentes públicos alertados que o não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, inclusive a multa administrativa do art. 87, I, “b”[2].

2. Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

*1. Que possui, dentre outras atribuições, a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, IV, da Constituição Federal.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

*1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO N.º:-649988/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO, LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO:-1477/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa LUMIERE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 23/2024 do Município de Figueira, que tem por objeto a "revitalização da iluminação de vias urbanas com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de fornecimento e instalação de 1.253 unidades de luminárias para iluminação pública em LED, conjuntos ornamentais de braços de iluminação, relés foto controladores eletrônicos, cabos de cobre flexível tipo PP", com o valor total estimado de R\$ 1.397.917,39, cuja sessão de apresentação de lances ocorreu em 01/08/2024.

A representante relata, em síntese, que, em 23/08/2024 a Comissão de Licitação publicou a desclassificação da licitante ELETRICA RADIANTE e, concomitantemente, abriu prazo para contrarrazões, sem que tivesse havido abertura prévia de prazo para apresentação de recurso, em violação aos itens 6.11.1 a 6.11.3 do edital.

Na sequência, aduziu que, no dia 30/08/2024, foi dado andamento na fase recursal pelo sistema, desclassificando a empresa ELÉTRICA, e declarando a empresa MARCELUZ vencedora por critério de regionalidade, com imediata adjudicação do processo. Assim, alega que a decisão de adjudicação, sem uma adequada fase recursal e sem um parecer de análise da documentação, afrontaria o princípio da legalidade, bem como de vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, anexou documentos do certame com a Ata de Julgamento, bem como os e-mails com pedidos de esclarecimento e abertura do devido prazo recursal, informando que deixaram de ser acolhidos pela Comissão de Licitação.

Diante disso, requer "seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se à Representada que suspenda o certame, até que delibere sobre o mérito desta Representação", e que "seja julgada procedente a representação, para retornar o certame à fase análise dos documentos de habilitação, ou declarar a nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2024 do Município de Figueira, além de acolhimento dos demais itens desta Representação, determinando a retomada do procedimento licitatório sob este prisma."

Previamente ao juízo de admissibilidade e deliberação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 1400/24 (peça 15) concedeu-se prazo para a manifestação prévia da entidade.

Em resposta, o Município de Figueira apresentou manifestação prévia e juntou documentação (peça 19), defendendo a inexistência de qualquer irregularidade no processo licitatório nº 23/24.

Em suma, esclareceu que "as empresas classificadas em 1º (primeiro) e 2º (segundo) lugar foram desclassificadas por não preencherem os requisitos técnicos exigidos no edital, possibilitando assim, que a MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA ME/EPP se enquadrasse como vencedora do certame, de acordo com os itens 6.11.1 a 6.11.3 do edital."

Na sequência, informou que os recursos para a licitação em questão decorreram de convênio celebrado com o Estado do Paraná, que analisou o processo licitatório e forneceu a "Autorização para Homologação" do lote no valor de R\$ 1.119.999,99 à licitante declarada vencedora (peça 19, fls.4/5).

Por fim, aduziu que "a representante sequer foi habilitada devido a sua classificação no processo, conforme o Relatório de Pregão Eletrônico (anexo 2), bem como disposto no site da BLL referente ao processo, que confirma a classificação da reclamante em 6º (sexto)."  
Vieram os autos.

2. A empresa representante, LUMIERE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, sustenta, em suma, que, na condução do referido Pregão Eletrônico nº 23/24, não houve a devida abertura prévia de prazo para apresentação de recurso em relação à classificação da licitante vencedora, em violação aos itens 6.11.1 a 6.11.3 do edital. Nos termos dos dispositivos citados:

6.11.1. Antes da classificação definitiva de preços, caso a melhor oferta não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema utilizado verificará se ocorreu empate ficto previsto no § 1º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, ou seja, as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte, com valores até 5% (cinco por cento) acima do melhor preço ofertado.

6.11.2. Em caso positivo, a microempresa ou empresa de pequeno porte, convocada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela, à primeira classificada no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

6.11.3. Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) convocada não exerça o benefício de ofertar preço inferior à primeira classificada ou não o faça no tempo aprazado, o sistema automaticamente convocará as ME/EPP remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito, sucessivamente, se for o caso. Pois bem, da análise da Ata de Julgamento verifica-se que, logo após a sessão de julgamento dos lances, em 01/08/2024, o Pregoeiro oportunizou aos licitantes a possibilidade de manifestação de recurso no prazo de 3 dias úteis, sendo que apenas três licitantes - 1) TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 2) ELETRONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e 3) GRANEMANN E IASIAK LTDA - apresentaram o devido recurso (v. peça 19, fls.25/26).

Na sequência, em 23/08/2024, o Pregoeiro divulgou o parecer técnico de desclassificação de licitantes e, no mesmo ato, solicitou a manifestação da licitante MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA quanto aos direitos de ME/EPP, e oportunizou "o prazo de 03 dias para todas as empresas apresentar as suas contrarrazões", que se trata do ato ora impugnado pela representante.

23/08/2024 15:02:06 MENSAGEM PREGOEIRO  
BOA TARDE A TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, CONFORME O PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA FICA DESCLASSIFICADO A EMPRESA ELETRICA RADIANTE. EM DECORRÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLICITAMOS AINDA A MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MARCELUZ DE QUEIROZ OS DIREITOS DA MICRO EMPRESA SOBRE A EMPRESA TRADETEK, FICA O PRAZO DE 03 DIAS PARA TODAS AS EMPRESAS APRESENTAR A SUAS CONTRARRAZÕES.

Ao final, em 30/08/2024, foi divulgado o julgamento dos recursos administrativos e, na sequência, em 03/09/2024 o certame foi adjudicado à licitante vencedora. Portanto, após a inabilitação da primeira colocada e a desclassificação da segunda, a licitante MARCELUZ foi declarada vencedora em virtude do critério da regionalidade de ME/EPP, e a representante findou o certame classificada em 4º lugar, conforme Ata de Homologação de 13/09/24:

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 13/09/2024 14:35:04						
LOTE 01						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item:	Unidade:	UNIDADES	Marca:	Serviço	Modelo:	
Descrição: Lote 1 - Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 1.253 ud de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.						
Quantidade:	1					Valor Total: 1.119.999,99
						Valor Unit.: 1.119.999,99

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA	033	11.101.386/0001-44	1.397.917,38	1.119.999,99		Sim
2 TRADETEK COMERCIO DE IMPORTAÇÃO	036	08.184.542/0002-54	1.397.917,39	1.089.990,00	-2,68	Não
3 GRANEMANN E IASIAK LTDA	082	27.843.431/0001-76	1.397.917,39	1.120.000,00	2,75	Não
4 LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA	023	33.112.903/0001-13	1.397.917,39	1.135.000,00	1,34	Sim

(...)

DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS	070	15.984.883/0001-99	1.397.000,00	1.045.000,00		Não

INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
ELETRONS ENGENHARIA E COMERCIO	055	39.693.919/0001-43	1.296.829,78	1.044.000,00		Sim

A despeito da falta de clareza na manifestação do Pregoeiro, que indicou o prazo de 3 dias para apresentar "contrarrazões", e não para apresentar recurso e contrarrazões, reiterado em resposta aos e-mails enviados pela representante, entende-se que, caso qualquer licitante tivesse efetivamente encaminhado recurso ou apresentando efetivo questionamento quanto a alguma irregularidade na documentação de habilitação e classificação da ME/EPP, ainda que por e-mail, poderia ter sido conhecida e examinada eventual questão referente à ocorrência de prejuízo à competitividade do certame.

No presente caso, no entanto, ainda que, em tese, possa ter ocorrido vício procedimental, a representante e os demais licitantes não lograram apresentar, seja nos e-mails com os questionamentos enviados à Administração (peças 6/9), seja no bojo da presente Representação da Lei de Licitações, a existência de indícios de irregularidade material quanto à classificação da licitante MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA ou quanto à competitividade do certame.

É oportuno, ainda, observar que a representante igualmente deixou de manifestar interesse recursal quanto às decisões de desclassificação da ELETRICA RADIANTE e inabilitação de ELETRONS ENGENHARIA, de modo que também não poderia, posteriormente, apresentar recurso administrativo, em virtude da incidência da preclusão, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em juízo de cognição sumária, considerando o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), bem como que a representante não logrou evidenciar a verossimilhança de irregularidade material quanto à decisão de classificação da vencedora, e ainda que o serviço licitado de "revitalização de iluminação de vias públicas e substituição de luminárias" se reveste de especial interesse público, havendo perigo de dano reverso à municipalidade, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, considerando que os fatos noticiados preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para o seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e citação do Município de Figueira, de seu respectivo atual gestor, bem como do pregoeiro, Sr. Joares Rodrigues de Proença, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-347952/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1478/24

1. Tendo-se em conta a revogação do ato originalmente submetido a registro, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, nas peças 29 e 31, a fim de que seja determinada a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autuação de novo Requerimento de Análise Técnica, submetendo a registro o Decreto 18368/2024 (peça 26).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-657190/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1479/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante o protocolo n.º 671681/24, pelo período de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº: 669610/24**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**INTERESSADO: -ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**PROCURADOR: -CRISTIANE REGINA WESCINSKI**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: -1481/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pretensão cautelar, proposta por Engezys Instaladora Elétrica Ltda em face do Município de Tupãssi, relativamente à decisão que lhe imputou as penas de multa de 10% sobre o valor do contrato e de suspensão do direito de participar de licitações, proferida no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n. 11/2023, oriundo do Contrato Administrativo n. 19/2022 e do Pregão Eletrônico n. 05/2022.

Segundo o Edital do Pregão Eletrônico (peça 6), o certame tinha por objeto o Fornecimento e a Instalação de 1.601 Luminárias de Led, para reestruturação do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Na qualidade de vencedora do certame, em 26/05/2022 a representante firmou o Contrato Administrativo com o representado, cujo prazo de vigência era de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da respectiva assinatura (peça 9). O termo de recebimento definitivo do objeto contratado foi lavrado em 02/05/2023 (peça 14).

Segundo a representante, após alguns temporais (setembro/2023), o Município solicitou à representante a substituição de 430 luminárias.

Em razão disso, afirma ter retirado e enviado tais luminárias à fabricante, que teria concluído que o defeito decorreria de sobretensão transitória.

A representante afirma que, deturpando a cláusula contratual de garantia, o Município concluiu que a contratada deveria substituir luminárias danificadas por quaisquer problemas (inclusive pela sobretensão transitória), sem garantia de contraprestação ou ressarcimento à contratada.

Entendendo que, além de ilegal e abusiva, tal conclusão extrapolaria os limites do Edital, do Termo de Referência e do Contrato, a representante recusou o seu cumprimento, sendo, em razão disso, penalizada pelo Município com multa de 10% sobre o valor do contrato e com suspensão do direito de participar de licitações.

No procedimento administrativo de penalização, a representante reiterou que "o contrato obrigava a prestação de garantia contra defeitos de fabricação ou perdas precoces de características técnicas, o que não era o caso das 387 luminárias comprovadamente danificadas por sobretensão transitória".

Acatando a conclusão da comissão processante de que "a contratada deixou de cumprir o prazo de 10 dias para a entrega do bem novo", o Sr. Prefeito penalizou a representante com as sanções mencionadas (multa e suspensão do direito de participar de licitações).

Irresignada, a representante recorreu dessa decisão, cujo recurso restou rejeitado. Inconformada com as sanções impostas, a representante sustenta, nessa Representação, que o ato sancionador possuiria as seguintes ilegalidades:

i- desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não previu a contratada deveria manter estoque de luminárias e substituir as danificadas por agentes externos, como distúrbios elétricos, descargas atmosféricas, acidentes, sinistros, quedas e vandalismo;

ii- deturpação dos termos contratuais pelo Município que, administrativamente, teria exigido que a contratada substituíse luminárias danificadas por qualquer problema, sem receber pelo fornecimento dos produtos e pelo serviço de reinstalação, ao passo que, judicialmente (processo 0001090-38.2024.8.16.0048), além de "criar" para a contratada a obrigação de manutenção e gerenciamento de estoque de luminárias, teria afirmado que, nos casos de problemas não imputáveis à contratada, ela teria direito de ressarcimento.

iii- burla à obrigatoriedade de licitar pois, ao invés de impor à representante o gerenciamento de estoque para substituição imediata de luminárias inoperantes (que não integraria o objeto contratado), caberia ao município licitar tal gerenciamento;

iv- falta de motivação para aplicação das penalidades administrativas, pois a decisão sancionadora teria ignorado os argumentos defensivos apresentados pela representante; e

v- desproporcionalidade das sanções, pois "a autoridade competente não observou a graduação das penalidades, decidindo logo pela aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, o que resultou em R\$ 248.303,43 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos) e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos".

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar das penalidades impostas e, no mérito, o "reconhecimento de ilegalidade na decisão administrativa de penalização, por falta de motivação, e consequente decretação de nulidade da decisão e das penalidades aplicadas".

É o relatório.

2. A representação não comporta recebimento.

2.1. Discussão Judicial:

Conforme relatado na inicial desta Representação, a questão aqui suscitada foi levada à apreciação judicial tanto pela representante quanto pelo representado.

A demanda judicial proposta pelo Município (peça 34) objetiva "declarar que a REQUERIDA tem obrigação contratual de, durante o período de garantia, substituir todos os produtos que apresentem defeito em até 10 dias, independentemente da causa (cf. Cláusula Décima do contrato e do edital – págs. 202 e 3045 do processo licitatório, respectivamente), ficando eventual reembolso condicionado à análise da culpa no caso concreto após os procedimentos de praxe".

No corpo da petição inicial, o Município reforça que sua pretensão é de que o judiciário "reconheça a lisura das cláusulas contratuais" ordenando "que a REQUERIDA as cumpra" (peça 34, p. 7, in fine).

Por outro lado, a demanda judicial proposta pela representante (processo 0001925-26.2024.8.16.0048) objetiva que o judiciário reconheça a falta de motivação da decisão sancionatória, "visto que não houve descumprimento contratual, com a anulação do processo administrativo e das respectivas penalidades".

No corpo de sua petição inicial, a representante suscitou questões como a garantia contratual, sobretensão transitória, falta de motivação da decisão sancionatória e desproporção das sanções aplicadas.

Comparando o conteúdo das demandas judiciais com o desta Representação, é inevitável concluir que o objeto desta Representação está compreendido no das demandas judiciais propostas.

Isso porque, pelo que se verifica da síntese feita acima, a solução das demandas judiciais demandará a análise tanto da extensão do objeto licitado e das cláusulas contratuais de garantia, quanto da juridicidade e da razoabilidade das sanções impostas.

Assim, a despeito das considerações feitas pela Representante, esta Representação não comporta admissibilidade.

Isso porque, com a judicialização da questão, o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial revela-se desarrazoado.

Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.

Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Pleno desta Corte:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, a inadmissão desta Representação traduz a solução mais adequada à hipótese.

2.2. Interesse Particular:

Ainda que ao argumento de que o Município incidiu em supostas irregularidades, a representante pretende defender seu interesse particular diante das obrigações decorrentes da relação contratual que estabeleceu com a Administração Pública.

Independentemente de quem esteja com a razão, o fato é que, pelos relatos constantes tanto desta representação quanto das demandas judiciais citadas, não há qualquer indicio ou evidência de que o interesse público tenha sido violado (tampouco de que o caso traduza um interesse público relevante), o que reforça a conclusão de que a representante pretende, apenas, defender seu interesse particular, destoando das atribuições constitucionais deste Tribunal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

"(...) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais inculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alertam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito (...)" (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado por unanimidade, Plenário Virtual de 8 de julho de 2021 – grifou-se)

"Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...)" (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, julgado por maioria, Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 – grifou-se).

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-663158/24**

**ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1482/24**

1. Ciente da promoção de arquivamento comunicada nas peças nºs 2/3, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme determinado no Despacho nº 4307/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-677736/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1484/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. Douglas Alexandre de Miranda Batista em face do Município de Corbélia, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 55/2024 (Processo Licitatório nº 183/2024), cujo objeto é a aquisição de um semáforo, com fornecimento de materiais, equipamentos, instalação e operacionalização, ao preço máximo estimado de R\$ 170.850,33.

Alegou o representante que a sessão de abertura do certame estava apazada para 02/10/2024, às 9h00min, porém diversas irregularidades obstariam sua continuidade, constituindo vícios passíveis de nulidade.

Observou, nesse propósito, que buscou a apresentação de impugnação junto ao órgão licitante, mas teve seu pleito rejeitado ao argumento de suposta intempetividade. Isso porque o sistema deixou de receber impugnações no último dia do prazo legal para tanto, o que motivou a troca de mensagens, por correio eletrônico, junto à Municipalidade – sem que, todavia, tenha havido modificação do entendimento quanto ao prazo final.

Arguiu a existência de falhas no estudo técnico preliminar, que não teria apresentado de forma concreta o problema a ser enfrentado pela Administração e cotejado as possíveis soluções, mas meramente buscado justificar as escolhas efetuadas anteriormente. Nesse sentido, teria o Município violado o dever de motivação, além de aumentar a probabilidade de falhas na execução contratual, ante as múltiplas faltas no planejamento do processo licitatório.

Argumentou, ainda, que o edital não especifica se o objeto a ser contratado ocorrerá com dedicação exclusiva de mão de obra, ou não, embora o termo de referência apresente a sugestão de que será esse o caso. A partir disso, articulou a ausência de planilha de composição de custos para a fixação do preço máximo, bem como para a concorrência entre os licitantes, em contrariedade à Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Além disso, questionou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio ou em recuperação judicial, o que afrontaria a regra geral estipulada no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como o rol de limitações estabelecido no art. 14 da mesma legislação.

Apontou, também, que seria indevida a adjudicação do objeto pelo pregoeiro, nos termos do art. 71 da lei de regência, que defere tal competência à autoridade superior. Ponderou que as cláusulas editalícias que preveem a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica não detalham qual seria a parcela de maior relevância a ser comprovada, não se ocupando de estabelecer o quantitativo mínimo a ser demonstrado por tais documentos, em contrariedade à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Alegou a inexistência de critérios objetivos quanto à análise das amostras exigidas, em franca contrariedade ao prescrito no Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas. Ademais, não haveria indicação dos membros que analisarão tais amostras, nem previsão de impugnação quanto à avaliação.

E, ainda, questionou a precificação realizada pela Administração Pública, que não teria diversificado as fontes de pesquisa, mas se utilizado de apenas quatro orçamentos obtidos diretamente com fornecedores.

Requeru o deferimento de medida cautelar suspensiva do certame e, no mérito, a determinação de nulidade do pregão eletrônico, com pleito subsidiário de que sejam realizadas as correções no instrumento convocatório (peça 3)

Acostou documentos (peças 4 a 5).

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Corbélia e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e

e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis[1], apresentem manifestação preliminar, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, as seguintes informações:

2.1 Cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 55/2024 (Processo Licitatório nº 183/2024);

2.2 Esclarecimento quanto ao atual estado do certame; e

2.3 Demais explicações que reputarem pertinentes quanto aos fatos objeto da Representação e do pleito cautelar.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis".

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº:-270976/20**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE LIBERO BORTOLINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 98/24**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 18644/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 04/09/2024, referente à Aposentadoria Municipal de JOSÉ LIBERO BORTOLINI, no cargo de GUARDA CIVIL PATRIMONIAL, na modalidade Invalidez Proporcional, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, com 24 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.969,22 (mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14176/24 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1010/24 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-331142/20**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARLOS RODOLFO PAZINATTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 99/24**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 18642/24, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, do dia 31/08/24, referente à Aposentadoria Municipal de CARLOS RODOLFO PAZINATTO, no cargo de Encarregado de Setor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 35 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.201,57 (quatro mil duzentos e um reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14208/24 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1011/24 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 519169/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**PROCURADOR: JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1624/24**

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária cujo objeto é o Termo de Convênio n. 005/2014, celebrado entre o Município de WENCESLAU BRAZ e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, para a instalação e manutenção de serviço de pronto socorro 24 horas (urgência e emergência), em que foi repassado o valor de R\$ 963.723,99 (novecentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).  
Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 2009/23-S1C (peça 96), integralmente

mantida pelo Acórdão n. 3514/23-S1C, que julgou irregulares as contas, com ressalvas, determinações e aplicação de multas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Wenceslau Braz à Associação Beneficente São Sebastião, em razão das seguintes irregularidades:

(i) despesas com servidor vinculado (II.6);

(ii) ausência de tomada de contas (II.8);

II – aplicar as multas na forma a seguir:

(i) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Cesar Benedetti, representantes legais da empresa tomadora à época dos fatos, em razão da irregularidade nas despesas suportadas por meio de recibo simples (II.6);

(ii) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de tomada de contas (II.8);

(iii) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos (II.9);

(iv) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Associação Beneficente São Sebastião, em razão da em razão das “despesas com servidor vinculado” (II.6);

III – ressaltar: (i) o atraso na prestação de contas; (ii) a despesa fora da vigência; (iii) as despesas suportadas por meio de recibo simples; (iv) a ausência de aplicação dos recursos.

IV - recomendar ao Município de Wenceslau Braz para que se adapte às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) atraso na prestação de contas: necessidade de observação de formalidades prescritas na Instrução Normativa n. 61/2011 e Resolução n. 28/2011;

(ii) ausência de certidão nos repasses: necessidade de observação da Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011;

(iii) despesa realizada fora da vigência: necessidade de observância da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011;

(iv) ausência de aplicação dos recursos: necessidade de observância da Resolução nº 03/2006 e na Lei nº 8.666/1993;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno; e tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e o art. 28 da Lei Orgânica.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 4042/24 (peça 117), informa que no Acórdão n. 2009/23-S1C (peça 96) foram imputadas sanções nos seguintes termos:

“II – aplicar as multas na forma a seguir: (...) (iv) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Associação Beneficente São Sebastião, em razão da em razão das “despesas com servidor vinculado” (II.6);

Na mesma decisão, nas folhas 12 e 13, no item “2.6 Despesas com servidor vinculado”, existe o seguinte texto:

Quanto ao funcionário Mario Pinto de Oliveira, entretanto, em face da ausência de apresentação da folha ponto ou qualquer outro documento hábil a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos e a efetiva prestação do serviço, acompanho o opinativo da unidade técnica e julgo irregular o presente item.

Determino, portanto, a aplicação de multa administrativa nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a serem pagos por Gustavo Alberto Bueno Mendes e pela Associação Beneficente São Sebastião, de forma solidária. (grifo nosso)”

Diante dos trechos do acórdão indicados, questiona a CMEX se a multa foi aplicada individualmente ao gestor Gustavo Alberto Mendes e a Associação Beneficente São Sebastião.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. O parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas preceitua, de forma clara, que: “a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido”.

Sendo assim, entendo que o registro da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, deve ocorrer de forma individual ao gestor Gustavo Alberto Mendes e a Associação Beneficente São Sebastião.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do regimento interno.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 410683/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, SARITA TOLEDANO**

**PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER,**

**LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1692/24**

I. Tratam os presentes de representação que, via Despacho n. 976/24 (peça 30), não foi recebida e teve determinado o seu encerramento e arquivamento, porém o representante, inconformado com a decisão, interpôs recurso de agravo, autuado sob o n. 484326/24.

II. Em que pese o recurso tenha sido incluído na sessão da Primeira Câmara n. 18/2024, restou adiado em razão de pedido de vistas, ficando indefinida a data para o seu deslinde, motivo pelo qual entendo necessário que se promova o SOBRESTAMENTO do presente feito, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Após certificado o sobrestamento, devolvam-se os autos a este Gabinete, para acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 642215/24**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO**

**EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE**

**DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES**

**LTDA**

**PROCURADOR: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1703/24**

I – Trata-se de duas representações no âmbito da Lei de Licitações, com pedidos de medida cautelar. A primeira, de n. 642215/24, foi formulada por Serv Teck Facilities Ltda., e a segunda, de n. 649112/24, por Coruja Inteligência em Serviços, Comércio e Locações Ltda., tendo como objeto o Edital de Pregão Eletrônico n. 1277/2024, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR).

O certame visa à aquisição de novecentos mil kits de material escolar para atender as necessidades das instituições de ensino público do Estado do Paraná, com valor global máximo de R\$ 62.959.650,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

Em Despacho n. 1677/24, recebi ambas as representações e deferi parcialmente o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão do certame de Pregão Eletrônico n. 1277/2024 e dos atos dele decorrentes, em razão da urgência e da existência de indícios de disposições antieconômicas no edital.

Intimado o FUNDEPAR da ordem de suspensão cautelar do certame, o órgão informou (em peças 24 e 25) ter realizado a suspensão do certame, em atendimento ao contido no Despacho n. 1677/24.

Retornaram os autos para deliberação.

II – Como fundamento da ordem cautelar de suspensão da licitação proferida no Despacho 1677/24, apontei deficiências no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital de licitação, relativas à ausência de fundamento para aglutinação dos itens escolares em aquisição unitária, e a ausência de fundamento para a aquisição em três lotes que contêm os mesmos itens aglutinados.

Considerei que a escala da compra exige que o ETP, que prepara a licitação e a orienta, aponte a vantajosidade econômica para a aquisição do material escolar de forma aglutinada, em vez de adquiri-los por item. E tendo em vista a magnitude da compra a ser realizada, entendi que havia razões suficientes para a concessão da medida cautelar.

Com o retorno dos autos, e antes de proceder à homologação da decisão cautelar e à instrução do feito para julgamento do mérito das representações, passo a ampliar os fundamentos da decisão proferida, cuja parte dispositiva se mantém, e o próprio escopo das representações, já que conheço de ofício matéria que não é tratada direta e objetivamente nas representações que dão origem ao presente processo de controle externo.

A apresentação nos autos das peças 11-15 do processo 642215/24 e peças 9-13 e 17-23 do processo 649112/24 impõe o conhecimento de ofício de deficiências no procedimento licitatório, cujos apontamentos devem ser objeto de contraditório pela entidade representada.

Amplia-se, portanto, a fundamentação da medida cautelar pelas seguintes razões.

II.1 – A segunda representação questiona a restrição imposta à apresentação de mais de uma marca de produto dentro de um mesmo lote, apontando que essa limitação pode afetar a competitividade e comprometer a economicidade da contratação. Após análise preliminar, verifico que a argumentação da representante é válida, pois o processo licitatório não apresenta justificativa técnica ou econômica adequada que ampare tal restrição. A ausência dessa fundamentação contraria os princípios estabelecidos pela legislação e compromete a transparência e eficiência que deveriam nortear o processo.

O ETP elaborado pelo FUNDEPAR não traz fundamentação técnica ou econômica suficiente para justificar a restrição quanto à aceitação de apenas uma marca por item. Isso contraria as diretrizes do art. 18, I e § 1º, V, da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 15, § 1º, V, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, que exigem a análise de alternativas técnicas e de mercado, com vistas à escolha da solução mais econômica e eficiente para a administração pública.

Ao considerar o exemplo da aquisição de “lápiz grafite” no lote 1, em que serão compradas 1.920.000 unidades, a limitação a uma única marca parece infundada. Caso um fornecedor necessite utilizar mais de uma marca, desde que todas atendam às exigências técnicas, ele poderia oferecer uma solução mais econômica. A ausência de justificativa para essa restrição no ETP e no Termo de Referência do edital evidencia uma falha no planejamento e na avaliação da economicidade, que deveria ser parte integrante da preparação do processo de contratação.

Além disso, contratações recentes realizadas por outros órgãos, conforme apontado pelo representante, como o FNDE/MEC e a FDE/SP, demonstram que a permissão de até três marcas distintas por produto tem sido adotada como uma medida que favorece a competitividade e a economicidade, sendo uma boa prática a ser observada no ETP (art. 649, IV, o, do Decreto Estadual n. 10.086/2022), em consonância com o princípio da primazia do interesse público. Ao não seguir essa abordagem, a restrição imposta no presente edital pode levar ao aumento dos custos da contratação, sem que haja uma justificativa técnica para tal.

Portanto, a ausência de uma análise detalhada sobre a permissão para que o fornecedor atenda à necessidade da administração por meio do fornecimento de itens de múltiplas marcas, somada à ausência de justificativas no ETP, revela uma deficiência no processo licitatório. Tal restrição, sem base técnica, compromete a maximização da competitividade e a obtenção da melhor proposta, indo contra os princípios de planejamento e eficiência exigidos pela legislação vigente.

II.2 – A formação do preço dos produtos a serem adquiridos é deficiente.

O FUNDEPAR efetuou pesquisa de preços diretamente com quatro fornecedores, localizados em diferentes regiões: um na região metropolitana de Curitiba, dois no estado de São Paulo e um no estado do Mato Grosso. No entanto, não apresentou justificativa adequada para a escolha dessas empresas específicas, conforme exige o art. 23, caput e § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma

combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A referida norma estabelece que a formação do valor estimado da contratação deve observar, preferencialmente, uma ampla pesquisa de mercado, sendo que, quando se optar pela pesquisa direta com fornecedores, é imprescindível que haja justificativa para a seleção dos consultados. O objetivo é assegurar que a formação do preço estimado reflita o valor real de mercado, com a devida consideração da potencial economia de escala, especialmente em licitações de grande porte, como o caso em análise.

Além da pesquisa direta, o representado também realizou pesquisa de preços item por item em empresas fornecedoras através da internet e de portais de contratações da administração pública. Contudo, a estimativa de preços resultante, apesar de fundamentada em composição detalhada por item, não atende adequadamente ao modelo de aquisição adotado — a compra aglutinada de itens em larga escala. Tal procedimento deveria refletir a economia proporcionada pela compra em grandes quantidades, o que não foi observado.

Dessa forma, as pesquisas utilizadas para definir o valor estimado não cumprem o requisito de conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que exige que a estimativa seja realizada de forma a garantir a fidedignidade do preço de mercado, mediante critérios adequados ao tipo de contratação.

II.3 – O ETP falhou em observar os requisitos legais estabelecidos tanto no art. 18, I e § 1º da Lei Federal n. 14.133/2021 quanto no art. 15, § 1º do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Referidas normas exigem que a administração, ao planejar a contratação, apresente um levantamento detalhado das soluções existentes no mercado, seguido de uma análise comparativa dessas opções, com base em critérios técnicos e econômicos. O objetivo primordial dessa exigência é garantir que a solução escolhida seja a mais eficiente e vantajosa para o erário.

Especificamente, o art. 18, I da Lei n. 14.133/2021 impõe que o ETP contenha a "caracterização da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva dos resultados pretendidos pela contratação". No entanto, o ETP em questão limitou-se a reafirmar a necessidade genérica de fornecer materiais escolares aos alunos da rede pública, sem considerar adequadamente as diversas soluções possíveis para o suprimento dessa demanda. A repetição de que "os materiais são necessários" não constitui análise suficiente, tampouco cumpre o requisito de caracterizar as soluções disponíveis de forma comparativa, conforme exigido pela legislação.

Além disso, o § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o ETP deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada. O Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, estabelece que essa análise comparativa deve considerar aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade. Contudo, o ETP desconsiderou a possibilidade de parcelamento da aquisição, isto é, a compra separada dos itens escolares, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica e eficiente. Ao invés disso, o estudo adotou como premissa única a aquisição dos materiais de forma aglutinada já embalados em kits, sem fundamentar tecnicamente ou economicamente essa opção.

A ausência de análise acerca da possibilidade de parcelamento é especialmente grave, pois configura uma violação direta ao princípio da economicidade, previsto tanto na Constituição quanto na Lei n. 14.133/2021, e do parcelamento, contido no art. 40, V, b, da Lei 14.133/2021 e do art. 22, VI, b, do Decreto Estadual n. 10.086/2022. O princípio da economicidade exige que a administração busque sempre a solução mais vantajosa para o Estado. O princípio do parcelamento determina que, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a aquisição deve ser parcelada, de modo a evitar que a aquisição de bens em grandes lotes ou kits resulte em preços distorcidos.

O art. 342, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 10.086/2022 dispõe que:

Art. 342. O princípio do parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que a sua divisão:

I - seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa;

II - não represente perda de economia de escala;

III - garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado.

Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.

No entanto, a justificativa apresentada no ETP se mostra insuficiente para embasar a decisão de não parcelar o objeto da contratação. A exigência de que o material seja entregue na forma de kits aos estudantes da rede estadual não torna tecnicamente inviável o fracionamento da compra, uma vez que a montagem dos kits poderia ser contratada separadamente, sem comprometer a eficiência ou a finalidade da aquisição.

A manifestação do representante, em peça 12, p. 47, reforça este ponto ao indicar que "os custos das embalagens estão embutidos no preço apresentado", o que demonstra que o parcelamento poderia ter sido uma solução mais econômica.

A contratação também abrange a entrega dos kits, conforme indicado na cláusula 1.4 do Termo de Referência (peça 4, p. 26):

#### 1.4 DO FORNECIMENTO

1.4.1 Os bens deverão ser entregues nas Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná, distribuídas nos seus 399 municípios, conforme quantitativos que serão informados após assinatura do contrato e nos endereços indicados no anexo deste termo de referência/edital, e na unidade armazenadora contratada pelo Fundepar, localizada em Pinhais – PR.

1.4.2 Para todos os lotes, os prazos para as entregas serão de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

Contudo, há inconsistências no detalhamento do serviço de entrega, como demonstrado pelas cláusulas 9.1 e 9.6:

9.1 O prazo de entrega dos bens será de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, em remessa única, nos endereços indicados no Anexo VI deste edital.

[...]

9.6 O contratado deverá ter disponibilidade e capacidade de entregar o objeto nos endereços relacionados no Anexo VI deste edital, conforme as condições e as necessidades do licitante.

Por outro lado, a minuta do contrato estabelece a entrega em apenas um endereço, conforme a cláusula 7:

7.1 O prazo de entrega dos bens é de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, em remessa única, no endereço indicado no Anexo VI deste edital.

Essa falta de clareza afeta diretamente a formação do preço, já que o custo dos serviços de logística pode variar significativamente, dependendo de a entrega ser centralizada ou distribuída entre as diversas instituições de ensino. A ausência de especificação adequada quanto à logística dificulta a correta estimativa de custos e, por consequência, compromete a eficiência da contratação.

Adicionalmente, o ETP indicou prazos de entrega escalonados em 30, 60 e 90 dias, prazos estes que divergem da solicitação de pesquisa enviada aos fornecedores, e que também não correspondem ao prazo único previsto no edital.

Outro ponto de destaque é a discrepância entre o número de kits previsto no ETP e o edital. O ETP foi elaborado considerando a aquisição de 880.000 kits, com base em uma previsão de 858.953 matrículas na rede pública estadual, conforme dados de 20 de junho de 2024. No entanto, o edital prevê a compra de 945.000 kits, uma diferença que não encontra justificativa no ETP. Essa variação sem explicação adequada sugere potencial falha no planejamento, o que pode resultar em um impacto econômico negativo.

Portanto, a ilegalidade reside no fato de que a administração, ao elaborar o ETP, não atendeu às exigências objetivas de análise comparativa e de avaliação de alternativas previstas nas normas mencionadas. A escolha pela compra de kits, sem justificativa técnica e econômica que demonstrasse sua superioridade em relação à compra individualizada dos itens, viola frontalmente o art. 18, I e § 1º da Lei n. 14.133/2021, bem como o art. 15, § 1º do Decreto Estadual n. 10.086/2022. A falta de justificativa concreta para a não adoção do parcelamento compromete a legalidade e a economicidade da contratação, contrariando os princípios basilares da administração pública.

III – Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar. Em análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de diversos dispositivos legais. O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha do formato de aquisição por kits escolares, em detrimento da compra por itens individualizados, conforme exigido pelo art. 18, I e § 1º da Lei Federal n. 14.133/2021 e pelo art. 15, § 1º do Decreto Estadual n. 10.086/2022. A ausência de uma análise adequada que justifique a restrição a uma única marca por lote também viola os princípios da competitividade e da economicidade, previstos na legislação.

Além disso, a falta de uma análise comparativa adequada das soluções disponíveis no mercado, associada à ausência de justificativas técnicas e econômicas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), indica que o processo de contratação pode não estar orientado à melhor solução para o interesse público. As falhas detectadas no ETP e no Termo de Referência sinalizam um possível comprometimento da regularidade da contratação, o que reforça a probabilidade do direito. Portanto, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado nas constatações de descumprimento de normas específicas e princípios fundamentais que regem as contratações públicas.

Quanto ao perigo da demora, verifico que o risco de dano iminente está caracterizado, uma vez que a continuidade do processo licitatório, com a contratação prevista para o dia 11 de outubro de 2024, pode resultar na celebração de um contrato possivelmente viciado, desprovido de fundamentação legal adequada. A manutenção do certame sem a correção das irregularidades identificadas pode gerar prejuízos ao erário, uma vez que a contratação, conforme delineada atualmente, não garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o princípio da economicidade.

Ademais, uma contratação desprovida de um estudo técnico adequado pode acarretar gastos públicos desnecessários, inviabilizando uma posterior revisão sem prejuízos financeiros e operacionais. A partir do momento em que o contrato é firmado e a execução do objeto tem início, a correção de eventuais falhas se torna mais onerosa e complexa, prejudicando tanto a administração quanto os potenciais fornecedores que, por conta das restrições indevidas, foram impedidos de participar do certame de forma ampla e competitiva.

Portanto, o periculum in mora está evidenciado pela necessidade de evitar que a continuidade do processo licitatório resulte na concretização de uma contratação que, além de ferir os ditames legais, trará prejuízos ao interesse público, em especial pela potencial aquisição por valores superiores ao necessário.

Por essas razões, mantenho a medida cautelar e amplio seus fundamentos.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico 1677/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V - Após, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671282/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1704/24**

Trata-se de Denúncia com pedido cautelar, formulada por MAURI ALVES PEREIRA, em razão de irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 04/2024 do

MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de "obra de calçamento na área de ampliação do Cemitério Municipal com 75 m<sup>2</sup>". O certame ocorreu em 20/08/2024, sendo que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, pelo que relata o denunciante, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que são, ao todo, quatro obras municipais que a referida empresa está à frente, as quais somam o valor de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais). Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determine a intimação do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e para que junte a documentação pertinente que compreender necessária. À Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 351 do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, 1 de outubro de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671347/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1706/24**

I - Trata-se de Denúncia com pedido cautelar, formulada por MAURI ALVES PEREIRA, em razão de irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 05/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a contratação de empresa para a "construção de muros pré-fabricados em pré-moldados para os CMEIs Evolução do Saber (30 m<sup>2</sup> e portão 4 m<sup>2</sup>) e Madre Tereza de Calcutá (161 m<sup>2</sup> e portão com 17,5 m<sup>2</sup>". O certame ocorreu em 20/08/2024, sendo que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, pelo que relata o denunciante, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que são, ao todo, quatro obras municipais que a referida empresa está à frente, as quais somam o valor de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais). É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE IPIRANGA; do Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; do controlador interno do município EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; da empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAIOTA LTDA; do responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e da agente de contratação do município ELIANE GOTEMS.  
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio de seu representante legal; do Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; do controlador interno do município EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; da empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAIOTA LTDA; do responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e da agente de contratação do município ELIANE GOTEMS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 1 de outubro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 26072/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1707/24**

I. Trata-se de duas representações sobre o mesmo edital de Pregão Eletrônico n. 122/2023, publicado pelo município de Sarandi, para contratação de empresa para prestação de serviços de operador de raio-x, com emissão de laudo e regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Os autos retornam a este gabinete depois de apresentado contraditório pelo município e após recebimento das representações e indeferimento da medida cautelar para suspensão do certame (Despacho 60/24 – peça 9). Mesmo com o indeferimento da cautelar e antes da análise de mérito, o município informa (peça 23) que promoveu mudanças no edital a partir dos argumentos da primeira representante, Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia. A representante se insurgiu contra a previsão do edital de que a comprovação de vínculo da empresa com os profissionais técnicos em radiologia não poderia ser dar por meio de contrato de prestação de serviço ou contrato social, mas apenas por CLT.

Ocorre que há mais uma representação, apensa a esta principal, sobre a qual o município não se manifestou. Trata-se do processo n. 2648-0/24, de autoria de Yáscara Martin Ambrósio.

A segunda representação aborda outro ponto, relativo ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra indicado pelo município no edital sob exame.

A representante afirma que o edital tenta impor o regime de dedicação exclusiva para justificar a exigência de contratação dos recursos humanos exclusivamente por CLT. Porém, segundo a representante, a terceirização com exclusividade de mão de obra se destina apenas a atividades de cargos extintos ou em extinção, conforme as Instruções Normativas n. 05/2017 e n. 49/2020, do Governo Federal.

Demonstra que o município tem em seus quadros o cargo de operador de raio-x, razão pela qual o regime de contratação da licitação não poderia ser classificado como de dedicação exclusiva, o que impediria a exigência de contratação de recursos humanos exclusivamente por CLT.

II. Considerando a ausência de manifestação do município sobre a segunda representação (autos 2648-0/24); considerando que o município deixou de responder os questionamentos feitos no Despacho n. 60/24, item "c) a e b"; e considerando que a segunda representação trouxe a conhecimento desta Corte de Contas que existe o cargo de operador de raio-x no município de Sarandi, é pertinente ampliar o escopo de análise deste processo para compreender a situação do município quanto ao serviço que pretende terceirizar.

III. Pelo exposto, INTIME-SE o município de Sarandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifeste-se sobre a Representação n. 2648-0/24, de autoria de Yáscara Martin Ambrósio, apensa a estes autos principais;

b) Responda as seguintes questões:

1. Por que há apenas uma vaga para o cargo de operador de raio-x no quadro de pessoal do município, considerando que não é suficiente para atender a demanda do município?

2. Foi realizado estudo de vantajosidade econômica para justificar a opção pela terceirização do cargo de operador de raio-x, em detrimento do aumento do número de vagas no quadro de pessoal?

3. Há previsão de aumento das vagas e realização de concurso público para o cargo de operador de raio-x?

4. De que forma o serviço de radiologia, incluindo o serviço de operador de raio-x e de emissão de laudos, é prestado atualmente no município?

III. Após cumprimento da intimação ou decurso de prazo, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 01 de outubro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 656410/24**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1709/24**

I- Atendido o artigo 477 do Regimento Interno, com o reconhecimento dos critérios de admissibilidade recursal pelo relator originário[1], promovam-se as intimações (a) do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, e (b) da CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) de ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora-Presidente do Fundepar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 227) em face do Acórdão n. 2726/24 – Tribunal Pleno (peça 222).

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações.

III- Após, havendo resposta(s) ou vencido o prazo, e em conformidade com previsão regimental[2], sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação quanto ao mérito, considerando não somente a peça recursal da entidade ministerial, mas também o recurso de revista da Construtora e Incorporadora Squadro Ltda (peça 225).

IV- Retornem conclusos.

Gabinete, 2 de outubro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 1508/24 - GCILB (peça 229).  
2. Regimento Interno Art. 157, XIII c/c art. 485.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 23057/24**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA CELIA ALVES DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/24**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.882 (Peça nº 5), publicada no DOM edição nº 4.836, no dia 12 de

dezembro de 2023, deferido a Sra. REGINA CELIA ALVES DE MEDEIROS, considerando a ação judicial transitada em julgado autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301, com o valor de R\$ 4.399,71 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5004/24 (peça 16) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 958/24 (peça nº 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -661457/24**

**ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1248/24**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de requerimento externo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, em atendimento ao Acórdão 1782/18 - Tribunal Pleno, autos 724689/15 (peça 258).

A referida decisão julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, —bll e —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que determinou a restituição do montante de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nas seguintes proporções: a) Pelo total de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) por Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP; b) Pelo montante parcial de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) por Evandro Machado, solidariamente com os agentes mencionados no item anterior, dentre as quais o determinou a comunicação ao Conselho Regional de Engenharia, sobre o teor do referido processo, especialmente para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis em seu âmbito de atribuições.

Ciente da decisão que resultou em censura pública ao engenheiro civil Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Despacho 4220/24 (peça 3).

Gabinete, em 01 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -662402/24**

**ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1249/24**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de requerimento externo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Evandro Machado, em atendimento ao Acórdão 1782/18 - Tribunal Pleno, autos 724689/15 (peça 258).

A referida decisão julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, —bll e —dll, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que determinou a restituição do montante de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nas seguintes proporções: a) Pelo total de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) por Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP; b) Pelo montante parcial de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) por Evandro Machado, solidariamente com os agentes mencionados no item anterior, dentre as quais o determinou a comunicação ao Conselho Regional de Engenharia, sobre o teor do referido processo, especialmente para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis em seu âmbito de atribuições.

Ciente da decisão que resultou no cancelamento do registro do engenheiro civil Evandro Machado, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do Despacho 4220/24 (peça 3).

Gabinete, em 01 de Outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -758776/14**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR CORREIA, MARIA LUCIA SANTIAGO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1258/24**

**DESPACHO**

Trata o presente protocolo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à servidora em epigrafe, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Cruzeiro do Sul, com fulcro no Art. 6º da Emenda 41/2003.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5104/24 - CGM (peça 43), informa a juntada de nova petição com documentos (peças 38 a 42), que aparentemente, trata-se de revisão de proventos.

Informa a CGM que o presente processo já possui decisão de registro desde 2016 – conforme DDM nº 9/16 (peça 35), com trânsito em Julgado conforme Certidão nº 45/16. Assim, sugere o desentranhamento dos documentos acostados às peças 38 a 42, com a comunicação à entidade previdenciária para que autue um novo processo nos termos da Instrução Normativa nº 98/14.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhar os documentos (peças 38 a 42), e notificar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, para abertura de um novo processo nos termos da IN nº 98/14.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -207794/20**

**ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ODINIR CAMILO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1259/24**

Tendo em vista a Instrução nº 904/24 da CGE (peça 59) e Parecer nº 895/27 da 7PC, ratifico o contido no Despacho 1171/24 (peça 57) pela determinação de SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento da consulta - Protocolo nº 466339/22, “em que se delibera, dentre outros pontos, acerca da impossibilidade de se considerar, no cálculo do benefício apurado pela média das remunerações, tempo de contribuição posterior à revogação do benefício”.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para o sobrestamento até o julgamento do protocolo de consulta nº 466339/22.

Gabinete, em 1 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 42/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 31/2024  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 45/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Prado Ferreira, consistentes nas irregularidades no Edital de Chamamento Público/Credenciamento n.º 04/2024 Processo Administrativo Licitatório nº 14/2024; RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 31/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Edital de Chamamento Público/Credenciamento n.º 04/2024 Processo Administrativo Licitatório nº 14/2024 realizado no Município de Prado Ferreira.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 250/24

Processo nº: 252314/16

Data e hora da redistribuição: 02/10/2024 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 02/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5445/2024

Processo Nº: 616946/23

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 10:24:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GISLAINE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5446/2024

Processo Nº: 751196/21

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 10:33:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADEMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATTOE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 530741/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5447/2024

Processo Nº: 678090/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 11:05:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5448/2024

Processo Nº: 677736/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 12:08:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5449/2024

Processo Nº: 675040/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 12:09:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5450/2024**

**Processo Nº: 676691/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 12:10:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5451/2024**

**Processo Nº: 672700/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 12:11:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5452/2024**

**Processo Nº: 679747/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 13:34:35  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5453/2024**

**Processo Nº: 680443/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 15:15:03  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: PATRIK MAGARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5454/2024**

**Processo Nº: 680630/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 15:37:45  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DAVID TADEU SCHMIDT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5455/2024**

**Processo Nº: 680753/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 15:48:02  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ERICA MOTTA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5456/2024**

**Processo Nº: 680907/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 16:07:20  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ANDERSON ORUI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5457/2024**

**Processo Nº: 681059/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 16:32:18  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ANDERSON ORUI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5458/2024**

**Processo Nº: 666335/24**

Data e hora da distribuição: 02/10/2024 18:41:28

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO N º-621889/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANA RUTH SECCO MATESCO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3859/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14361/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-421413/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3860/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14389/24 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-306240/24**  
**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3861/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13406/24 - CAGE peça nº 73: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-363090/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO-MANOEL RODRIGO AMADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3862/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14346/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-589089/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO-ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO VIEIRA JUNIOR, CAROLINE AMARO MARQUES, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLESIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, DECIO JARDIM, EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, ENRICO JARENKO ZILIO, FABRICIO EDUARDO ZILIO, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO JOAQUIM SERVIDONI, GENILSON FEITOSA VIANA JUNIOR, GESSICA APARECIDA DANTAS NORA, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JEFFERSON MENEGHETTI VAZ, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON,**

**KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LOURIVAL BARBOSA, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, MARCIA APARECIDA CAMARA, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, NEIDE MAYUMI KUMAGAI, OSSIMAR ROQUE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA NEVES, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SIDNEY FAVERO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, THYAGO AUGUSTO PRATO SOUZA, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3863/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento Parecer nº 9/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553070/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO-ADILSON KARPINSKI, ADREAN VINICIUS CRUZ, AFONSO CAMARGO LEMOS, ALAN KUSDRA, ALEXANDRE TADEU SZTYBER, ALICE DA CONCEICAO SIMON, AMANDA FERREIRA DENKE, AMANDA LEAL DOS SANTOS, ANA CAROLINA RESNER DA SILVA, ANA MARIA SULZBACH HUPPES, ANA PAULA COSTA SIQUEIRA, ANDRE GADONSKI, ANDREA RENATA DA ROCHA, ANDREY RIBAS, ANNE VANESSA FRANCO RIBEIRO, BARBARA CRISTINA TRZCIAK DE DEUS, BRAIAN ZETTEL DOS SANTOS, BRUNA NATALI DE CAMARGO, BRUNA SAMARA DE OLIVEIRA BARBOSA, BRUNO EDUARDO COSTENARIO, BRUNO TIBOLA GALDINO, CAMILA SIMON, CINTIA JES MARTINS, CLAUDIA CAROLINE WALESKO, CLEVERSON LUIZ FERREIRA, COZIMA FARAH, CRISLAINE APARECIDA CARDOSO KARAS, CRISTIANE BENEDETI FERREIRA RODRIGUES, CRISTIANE KOBUS, DAIANE DE FATIMA SANTANA REMIZIO, DAIANE RIBEIRO SALLDILHE, DANIELE MENDES BELNIAK, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DAVI VIANA, DAVID EDUARDO BENTO RIBEIRO, DAYANE TURIBIO DE CAMARGO, DENILSON MARKOWICZ, DOUGLAS GOGOLA, DOUGLAS VALDIR KRUL, EDINALDO CESAR MENDES, EDINEIA BUENO TABORDA, EDMAR WOJCIKIEWICZ, EDNA DE OLIVEIRA ROSA, EDUARDA HAU, EDUARDO ANTONIO CORDEIRO DE LIMA, ELIANE COLLACO SOARES, ELISANGELA DE OLIVEIRA, EVA MARIA PADILHA, FABIO MURIEL DE MOURA, FERNANDA APARECIDA ANCAI KRAFT, FERNANDA FERNANDES PAES, FLAVIA CRISTIANE GAVLAK, FRANCIANE SASS COSTA, FRANCIANI APARECIDA DA SILVA, GABRIELLE RAYANE FIGURA ANDRADE, GEOVANE RYBA, GESIELE BATISTA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO SENA, GUIONE DE PAULA, HEITOR LUCAS SOARES GONCALVES, HELENA PERELLES, HELOISA SIQUEIRA KOCIOLEK, HILARIO KIMIECKI, ISABELA DOMINGUES VEIGA, JAQUELINE CRISTINA ROSA FERNANDES, JAQUELINE DANIEL, JEFERSON ANTONIO SERZOSKI, JESSE ALEXANDRE DE ALMEIDA, JHULLIE CRISTINA FAGUNDES PINTO, JOAO HENRIQUE FARINHAS DOS SANTOS, JOELMA TOPOROVSKI MACHADO, JOISE APARECIDA GAULAK BELNIAK, JOSE ARAMIS ALVES DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JOSELIA BODY, JOSIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JUCILEI APARECIDA ANJOS RIBA, JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS, JULIANA CRISTIELIN RODRIGUES, JULIANA MARIA NENEMANN CORDEIRO, JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANO RIBAS MACHADO, KARINA ADRIANE MACHADO, KARINA SOUZA DOS SANTOS, KAROLINE SANTOS MACEDO, KASSIELE CELINA DA CRUZ FERREIRA, KAUAN EDUARDO KUSDRA, LARISSA RIBAS MACHADO, LEILA CARLA ZALESKI, LETICIA RAFAELI DE OLIVEIRA DOS REIS, LUANA KAIS ANDRADE, LUCAS KAUAN KMIECIK, LUCAS RAVEL FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS RODRIGO DOS SANTOS DE MELO, LUCAS SELUSNHAKI, LUCIANA RITA CUZESYN, LUCIANE FERREIRA DE LIMA, LUCIARA OLIVEIRA DE PAULA, LUCILENE VIANA NASCIMENTO, LUCIMAR FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELA DUARTE CASTANHEIRA SANTOS, MARCELO CRUZ BASTOS, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MELO, MARCOS APARECIDO MOTA, MARIA CLAUDIA KLISIEVICZ, MARIA FERNANDA RSECICEKI, MARIA IZABEL DA CRUZ, MARIA SILVANA POERARI, MARISLAINE GALVAO MATOSO, MATEUS FELIPE DE MOURA, MATHEUS SUSS, MAYKON JEAN KRYCA, MERIELI BATISTA DA SILVA RODRIGUES, MILENA MUNARO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NATALIA PINTO RIBEIRO, NATANIEL ELIAS PORTELA, NORILDO LEAL DOS ANJOS, NORKA NISHIHARA TELLERIA, NORTON HENRIQUE STOLARSKI, PAOLA FERNANDA BATISTA AMBROSIO, PATRICIA KRUK, PRISCILA IZABEL TREMARIN, RAFAELA IAVORSKI, RAFAELA MOREIRA DIOLINDO, RAFAELA OLIVEIRA IARGAS, RAPHAELA RAMOS PEREIRA DE MELO, REGIANE WIESE, REGINA MENDES MULLER NARCISO, RENAN GABRIEL MACHOSKI RIBAS, RENAN SUTIL DE OLIVEIRA, RENATA CIBELI PINHEIRO, ROMARIO DANIEL JANTARA, ROSANA APARECIDA DE MOURA RYBA, ROSIELI DE FATIMA OLIVEIRA, ROSILENE APARECIDA SOEK, ROSINETI KARPINSKI QUEPE, RUBENS DA LUZ CORDEIRO, SABRINA DE OLIVEIRA SANT ANNA, SABRINA GUIESSMAN, SALETE FIERDZOSKI, SERGIO RICARDO ZEPECHOUKA, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, SUELY JOLANDEK DE LIMA, TAIS APARECIDA BILL, THAIS DE SOUZA PRIETO, THEOMAR RODRIGUES BLANSKY, THIELVIS LUCIANO ESTEVAO DA CRUZ, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALMIL DO NASCIMENTO, VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA, VICTOR MIGUEL RAKSA, YNDIRA DULCE BEZERRA ARAUJO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3864/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14421/24 - CAGE peça nº 195: - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-491608/24**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO-DANIEL SLOBODTICOV, MOISES DA SILVA ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3865/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14504/24, nº 14508/24 e nº 14515/24 - CAGE peças nº 32, 33 e 34: - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-70534/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), ARLETE GABRIEL DA SILVA, HISSASHI UMEZU, IZAURA XAVIER BUENO, MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONCALVES, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, THIAGO GABRIEL DA SILVA, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3866/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/09/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/09/2024 (peça nº 23). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-657947/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-ANDRE LUIZ SANTOS CERNECK, CHRISTOFFER STEPHANOVICH BRESOLIN, CULESTINO KIARA, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, DOUGLAS MARCELLO PAZETTO, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FERNANDO HAMAMOTO FILHO, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GEAN CARLOS COSTA, IGOR AMAURY TREVIZOLLI, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, JEFFERSON ALVES BARBOSA, KARISSA SATOMI HAIDA, LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA JUNIOR, MAYCON ROGERIO GRIGIO, SALVADOR MARINHO DA PAZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3867/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 886/24-DP (peça nº 12), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10157/24 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-720972/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ADRIANO HANEL SANTOS, GILSON DE VASCONCELOS, JOSIANE SLOMPO, MARIO WEBER, ODACIR CARLOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3869/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-774908/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-AMANDA BEATRIZ DRUM VAGLIATI, ADDRESSA FERNANDA DA SILVA RAMOS, CLEVERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDIRLENE RIBEIRO, MARIO WEBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3870/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-678026/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-ANA PAULA APARECIDA APOLINARIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LEONARDO RAILO VOLPATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3876/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-686231/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELE CARVALHO ALAS, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, NATALI CORDEIRO MAROTTI, ROBERSON FRANCISCO VIEIRA, VANESSA CORDEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3877/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-714006/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE JIMENEZ ORMIANIN, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3878/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 2 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 738967/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO-ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ANDRIELLE ALVES DA SILVA  
GONZAGA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE PEREIRA DOS  
SANTOS, ISADORA CORREA FOES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK,  
KARLENE LEA AZEVEDO FERNANDES, MANUELA STRAUSS BARBOSA,  
MAYARA GOMES CORREA, THAINA MARINA CUSTODIO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3879/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da  
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de  
prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido  
à entidade para manifestação terminou em 02/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único  
do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução  
de continuidade.

CAGE, em 2 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA N.º 580/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que  
lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113,  
de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento  
Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 67715-9/24,  
resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os  
artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018,  
MARCELA CARNEIRO RAK, CPF nº 088.602.929-56, para exercer o cargo em  
comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens  
previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de  
junho de 2018, a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre